



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of.º n.º 462/MAP - 26 Janeiro 09

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Dr. Osvaldo de Castro

N/referência

Data

ASSUNTO: RELATÓRIO SEMESTRAL SOBRE A "MONITORIZAÇÃO DA REFORMA PENAL"

Caro Senhor Dr. Osvaldo Castro,

Em cumprimento do despacho do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares,
cujo teor se transcreve:

**"Remeta-se ao Sr. Presidente da 1.ª Comissão.
26.01.2009
As) Augusto Santos Silva"**

junto tenho a honra de remeter o Relatório Semestral sobre a "Monitorização da
Reforma Penal" elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa,
bem como o respectivo suporte informático.

Com os melhores cumprimentos, *tenha boa tarde.*

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>294718</u>
Entrada/Saida n.º	<u>77</u> Data: <u>27/01/09</u>

ARP

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 369
Processo N.º
26/1/2009


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Remete-se a Sr.
Presidente da 1.ª Comissão

26.01.2009

Exma Senhora
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
LISBOA

AVI

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

LISBOA 23 JAN 2009

R.º

N.º

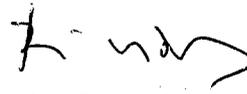
281

ASSUNTO: **Relatório Semestral sobre a "Monitorização da Reforma Penal"**

A fim de ser presente ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, junto tenho a honra de remeter a V.Exa o Relatório Semestral sobre a "Monitorização da Reforma Penal" elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,


(Rui Santos)

RS/HA

Monitorização da Reforma Penal

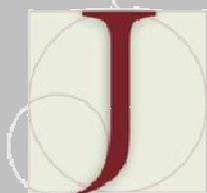
Segundo Relatório Semestral

Boaventura de Sousa Santos
Director Científico

Conceição Gomes
Coordenadora

Equipa de Investigação

Paula Fernando
Catarina Trincão
Diana Fernandes
Carla Soares
Élida Santos
Raquel Bardou
José Reis
Fátima Sousa
Pedro Abreu



Observatório Permanente
da Justiça Portuguesa

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

FACULDADE DE ECONOMIA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA



12 de Dezembro de 2008

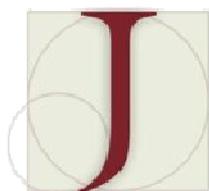
Segundo relatório semestral em realização do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Centro de Estudos Sociais/ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e a Direcção Geral da Política de Justiça.

Além dos investigadores referidos na capa, integraram a equipa de investigação na fase de recolha e de tratamento dos dados:

**Antónia Pereira
Fátima Antunes
Catarina Medeiros
Hugo Rascão
Margarida Marques
Marina Henriques
Ricardo Cabrita**

Consultores

**Jacob Simões - *Advogado*
José Manuel Mendes – *Professor auxiliar da FEUC*
José Mouraz Lopes - *Juiz de Direito*
Rui do Carmo - *Procurador da República***



Observatório Permanente
da Justiça Portuguesa

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

FACULDADE DE ECONOMIA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

12 de Dezembro de 2008



ÍNDICE

Índice.....	5
Introdução	7
Nota Metodológica.....	12
Agradecimentos.....	15
Medidas Concretas em Avaliação	17
1. A detenção.....	19
2. A constituição de arguido.....	29
3. O interrogatório de arguido	33
4. As medidas de coacção.....	43
5. A validação do segredo de justiça, prorrogação e adiamento do acesso aos autos.....	57
6. A prova e os meios de obtenção de prova.....	73
7. A intervenção do advogado nas fases de inquérito e de instrução.....	87
8. A comunicação de excesso de prazo de inquérito.....	93
9. A suspensão provisória do processo	99
10. Os processos especiais	115
11. As sanções penais.....	157
12. A liberdade condicional.....	173
13. A abertura da audiência para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável	185
14. Os deveres de informação à vítima	189
Nota Conclusiva	193
Súmula da Avaliação das Medidas	195
Anexo I	221
Anexo II	229
Anexo III	231
Anexo IV.....	245
Bibliografia.....	247

INTRODUÇÃO

O programa de monitorização da reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, que o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, através do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, assumiu realizar e que teve o seu início em finais de Novembro de 2007, prevê que os principais resultados constem de três relatórios: dois semestrais e um relatório final em Maio de 2009. Apresenta-se, agora, o Segundo Relatório Semestral (o primeiro foi concluído em finais de Maio último).

O objectivo central do programa de monitorização que definimos é, numa perspectiva sistémica, e atendendo aos fins propostos pelo legislador, avaliar a eficácia da reforma, considerando o seu impacto nas organizações e intervenientes processuais e na eficiência da resposta do sistema de justiça penal, globalmente considerado, à criminalidade conhecida, identificando problemas e bloqueios e propondo recomendações e soluções, sejam de natureza legal, organizacional ou outra, mas que consideram o sistema de forma integrada. Reside aqui uma das mais valias dos programas de monitorização. Os diagnósticos, as opiniões e propostas de solução, veiculadas por estudos publicados e pela comunicação social, são importantes, mas precisam de ser completados e confrontados com outros modos diferentes de diagnosticar os problemas do sistema judicial e de propor soluções.

A opinião e as propostas dos operadores do sistema, em especial daqueles que, no dia a dia, se confrontam com a aplicação das leis, são essenciais. Contudo, o diagnóstico operacional é muito vinculado à experiência e desempenho funcional de cada operador, o que, aliás, foi possível constatar neste trabalho. Não foram raras as vezes que, na mesma comarca e, com frequência, no mesmo tribunal, encontrámos percepções e recomendações opostas sobre a aplicação de determinadas medidas. A parcialidade e, por isso, insuficiência daqueles diagnósticos mostra a essencialidade do recurso a um sistema de avaliação e monitorização, que permita análises globais da realidade judicial, não apenas no seu domínio interno, mas atendendo a outras áreas externas fundamentais à sua acção, identificando os resultados positivos, os problemas, as lacunas e os efeitos perversos, que desafiam diariamente o trabalho da justiça.

Para tal, desenvolvemos um extenso programa de monitorização em que a recolha de dados é feita com recurso a métodos quantitativos e qualitativos, extensivos e intensivos, designadamente, recolha e análise da imprensa, artigos de opinião e outros documentos, recolha e análise de dados quantitativos e qualitativos em tribunais, serviços do Ministério Público e serviços auxiliares da justiça, tratamento e análise de dados estatísticos recolhidos, em especial, junto da Direcção-Geral de Política da Justiça, Direcção-Geral de Reinserção Social e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, realização de entrevistas aos vários operadores judiciários (magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, órgãos de polícia criminal, funcionários judiciais e outros intervenientes na aplicação das leis penais como, por exemplo, entidades com competência para a realização de perícias), num conjunto alargado de comarcas seleccionadas (ver nota metodológica), realização de vários painéis de discussão e recolha de dados através de amostra de processos. O programa prevê, ainda, a audição, em vários momentos, dos órgãos do poder judicial e das associações profissionais.

Por se tratar de um processo de monitorização, os dados e a sua análise, apresentados em cada um dos momentos intercalares, têm sempre um carácter provisório e parcelar. A informação e análises integradas em cada relatório dizem respeito a um segmento do programa de monitorização, constituindo informação base para a fase seguinte. A análise conclusiva sobre a aplicação prática da reforma só poderá ser feita, por isso, no relatório final. E, ainda assim, haverá, por certo, muitas questões sobre as quais o curto período de vigência da reforma ainda não permite tirar conclusões seguras. Os dados, opiniões, problemas e boas práticas que, ao longo deste relatório, se formulam devem sempre ser lidos como hipóteses que podem, no relatório final, ser confirmadas ou não.

O balanço que se faz da aplicação prática da reforma, neste segundo relatório, incide em especial nos seguintes institutos: detenção; constituição de arguido; interrogatório de arguido; medidas de coacção, em especial a prisão preventiva; validação do segredo de justiça, prorrogação e adiamento do acesso aos autos; meios de obtenção de prova; intervenção do advogado; comunicação de excesso de prazo de inquérito; suspensão provisória do processo; processos especiais; sanções penais; liberdade condicional; abertura da audiência para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável; e deveres de informação à vítima.

Procurou-se identificar, em relação a todos eles, o mais exaustivamente possível, as percepções e os problemas concretos que a sua aplicação prática está a suscitar.

Sobre parte daquelas medidas já foi feito um primeiro balanço no Primeiro Relatório Semestral. Contudo, os escassos meses de vigência da reforma à altura e, também por isso, a ausência de dados quantitativos globais e mais consistentes, designadamente das estatísticas da justiça, apenas permitiram mapear algumas opiniões e percepções dos agentes judiciais e dar conta de alguns indicadores muito parciais. Acresce que o alargamento substancial do número de comarcas onde se realizaram entrevistas, num total de 36, obrigou, também, a que aquelas medidas voltassem a ser incluídas neste segundo balanço, agora com uma análise mais consolidada. A próxima fase do programa de monitorização irá dar especial atenção a outras medidas da reforma, em especial no que respeita às alterações no âmbito dos recursos e em determinados tipos de crime. A monitorização das medidas agora apresentadas continuará, mas apenas se irá dar conta das mudanças registadas.

Neste relatório, e pelas razões que temos vindo a afirmar, não iremos propor, quanto a qualquer medida, recomendações ou propostas concretas. Este é um relatório intercalar e, por isso mesmo, sustentado em dados parcelares que não leva, ainda, em consideração todas as vertentes e implicações da reforma. A análise sistémica é feita no relatório final e as recomendações e propostas concretas a fazer devem ter em conta o sistema no seu conjunto e não perspectivas parcelares. Acresce que, relativamente a algumas medidas, como, por exemplo, o segredo de justiça, a maioria das questões concretas levantadas diz respeito a processos pendentes à data da entrada em vigor da reforma. O prazo decorrido de vigência da reforma (menos de 15 meses), leva a que os processos de inquérito abertos, após a sua entrada em vigor e relativamente aos quais foi validado o segredo de justiça, ainda continuem em segredo. Algumas questões têm, assim, carácter transitório e outras podem fazer emergir novos problemas.

O trabalho de campo realizado leva-nos a deixar aqui duas notas gerais. A primeira é que alguns dos constrangimentos, que enunciamos no primeiro relatório e que, de certo modo, condicionam o trabalho de avaliação do impacto das reformas, ainda se mantêm, embora de forma mais atenuada. As entrevistas, cuja análise é incorporada neste relatório, foram realizadas nos meses de Setembro, Outubro e Novembro. Foi possível constatar que, embora de forma menos intensa, por vezes,

as opiniões sobre a aplicação prática da reforma ainda estão muito influenciadas por dois factores: pelo período de *vacatio legis* e pela forte mediatização da sua entrada em vigor.

A *vacatio legis* irá marcar, durante algum tempo, esta reforma. Esta circunstância ajudou a criar ou a consolidar resistências, favoreceu um clima de tensão e contraiu, pelo menos nos meses iniciais, a acção de qualquer mecanismo facilitador. A natureza e a extensão da matéria que a reforma regula envolve diferentes tipos de instituições e corpos profissionais com culturas e práticas organizativas diferenciadas e nem sempre a articulação entre eles foi a mais eficaz e solidária, o que é um factor de dificuldade em processos de mudança. A reforma veio alterar, nalguns casos, os termos dessa articulação, tornando-se, apenas por essa circunstância, um factor perturbador de práticas e rotinas tradicionais.

Ora, as novas reconfigurações exigem um processo de mudança e de adaptação que requer algum tempo para criar outras rotinas. É certo que o trabalho de monitorização leva-nos a dizer, como se verá ao longo do relatório, que há, ainda, muito caminho a percorrer, ainda que parte deste caminho nada tenha a ver com esta reforma, mas com velhas questões a que urge dar resposta. Mas, comparativamente aos primeiros meses de reforma, pensamos que há uma outra atitude de convergência e de envolvimento de todos os órgãos e agentes judiciais. Houve mais tempo para reuniões, para troca de experiências, para adaptação aos novos enquadramentos, para detectar problemas e ou potencialidades positivas.

A comunicação social continua, ainda, a induzir as percepções sobre alguns pontos da reforma. A brevidade do período de *vacatio legis* e consequentes posições da generalidade dos agentes judiciais, as libertações de reclusos e as alterações quanto à divulgação de escutas, conjugaram-se para criar em Setembro de 2007 um dos casos mediáticos do ano. A partir do mês seguinte, a cobertura regressou ao pano de fundo e passou a seguir, em especial, os ritmos dos agentes institucionais mais envolvidos pela reforma. No decurso de 2008, diríamos que este padrão se manteve, até que circunstâncias inesperadas ocasionaram, em Agosto, um novo pico mediático, que fez ressurgir o espectro da insegurança e especular sobre a contribuição da reforma.

Foi possível, de facto, verificar no discurso de alguns agentes judiciais entrevistados que as percepções sobre temas mais mediatizados, como a detenção,

prisão preventiva e segredo de justiça, não estavam apenas ancoradas nas suas experiências concretas, mas eram, pelo menos em parte, induzidas pela comunicação social. Este efeito tende a esbater-se, até porque outros temas virão para a ribalta mediática e as questões relativas à reforma penal tendem a ter menos presença. Estamos a fazer o acompanhamento da cobertura mediática desta reforma, que será apresentado no relatório final, onde é possível identificar os factores que lhe subjaz.

Uma segunda nota é sobre a natureza dos problemas identificados. É certo que, como se verá ao longo deste relatório, a reforma, em si mesma, suscita posições muito diferenciadas, consoante os agentes judiciais, mas, sobretudo, consoante as alterações. Assim, é possível que suscite apoios, quanto a umas medidas, apreensões e contestação, quanto a outras. Em muitos casos, estão, no seu lastro, posições diferenciadas quanto à política criminal definida pelo legislador. Mas, também, problemas concretos, designadamente, de natureza interpretativa, que a aplicação da reforma está a suscitar.

Mas, em muitos casos, o que está em causa, são “velhos problemas” de natureza organizacional e cultural, de recursos materiais, em especial no âmbito da informatização e no apoio à investigação, que urge resolver. Atente-se, por exemplo, no caso dos processos especiais. A lei resolveu problemas legais anteriormente identificados e são, consensualmente, saudadas as alterações que vêm potenciar a sua utilização, ainda assim não são visíveis os seus efeitos práticos. Como veremos no ponto 10, os principais problemas identificados não decorrem da reforma. Esta conclusão é transversal a todas as medidas em avaliação.

Consideramos, por isso, que esta ou qualquer outra reforma, tem que conhecer as condições para a sua aplicação e actuar sobre elas para que, assim, consiga ser eficaz nas soluções que propõe. Mas, precisa, igualmente, do compromisso solidário e convergente de todos os agentes judiciais. Sem ele não é possível fazer reformas estruturantes do sistema de justiça.

E não nos podemos esquecer que, hoje, o contexto social e os desafios ao sistema de justiça são diferentes e mais exigentes. É fundamental que se identifiquem – com recurso a metodologias adequadas e não deixando de atender aos diagnósticos, percepções e recomendações de todos os agentes judiciais – os problemas e se articulem soluções eficazes, de ordem legal, organizacional ou

outras, para os ultrapassar. Os problemas e os desafios do presente devem levar-nos na busca de melhores e mais eficazes soluções, que sirvam este presente e, no que for possível, antecipem o futuro. E, nem sempre, ou raramente, aquelas soluções passam por respostas do passado que, muitas vezes, nesse mesmo passado, foram amplamente criticadas e mostraram a sua ineficiência. Este é um esforço complexo, sempre inacabado, mas que a construção de um sistema judicial verdadeiramente democrático exige.

Nota Metodológica

A recolha dos dados que serviram de base à análise que se apresenta neste relatório intercalar seguiu de perto a metodologia, prevista para esta monitorização, em parte descrita no Primeiro Relatório Semestral¹, e assenta em métodos quantitativos e qualitativos.

No que se refere aos primeiros, foi efectuada, para este relatório, uma segunda recolha de dados junto dos tribunais judiciais de primeira instância e serviços do Ministério Público (MP), Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP), Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS), Direcção-Geral de Política da Justiça (DGPJ) e, ainda, junto da Direcção Nacional da Polícia Judiciária.

No que respeita aos dados recolhidos juntos dos tribunais judiciais e serviços do Ministério Público, após a primeira fase de recolha de dados, analisados no Primeiro Relatório Semestral, considerámos essencial dar continuidade a essa recolha, mas agora circunscrita aos dados respeitantes aos processos da fase judicial em que tenha havido abertura de audiência para a aplicação da lei mais favorável (artigo 371^o-A CPP) e aos processos em que tenha havido requerimento de validação ou de prorrogação do segredo de justiça. O procedimento para a recolha dos dados (contacto telefónico, envio e recolha de matrizes por fax ou email) e o seu tratamento foi o mesmo do descrito na nota metodológica do Primeiro Relatório Semestral.

Os restantes dados quantitativos representam, igualmente, uma continuidade na recolha que vinha sendo feita junto da DGSP, da DGRS e da DGPJ. Nessa

¹ Cf. páginas 6-10.

continuidade, os indicadores que se apresentam foram extraídos, pelos próprios serviços, das suas bases de dados, tendo como referência a lista de variáveis enviada pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Os dados foram remetidos na forma em que constavam das bases daqueles serviços – em formato Excel (DGSP, DGRS), Access (DGPJ), alguns em formato texto – tendo sido reagrupados, codificados e tratados em bases de dados criadas para o efeito pelo OPJ.

Apresentam-se, ainda, indicadores (relativos a interceptações telefónicas, perícias financeiras e exames laboratoriais) sem qualquer tratamento do OPJ, que nos foram enviados pela Direcção Nacional da Polícia Judiciária.

Para podermos comparar os dados relativos ao período depois da entrada em vigor da reforma com os dados anteriores foi necessário, como explicámos no Primeiro Relatório, estabelecer períodos de comparação mais ou menos equivalentes. Para o intervalo de 1 de Janeiro de 2005 a 14 de Setembro de 2007 (período anterior à entrada em vigor da reforma), utilizámos os mesmos cinco períodos referidos naquele Relatório. Quanto à fase posterior à reforma, o decurso do tempo obrigou a algum ajustamento. Está dividida nos seguintes períodos:

- Período 6: 15 de Setembro de 2007 a 15 de Março de 2008 (DGRS, DGSP); 1 de Setembro de 2007 a 30 de Março de 2008 (DGPJ)
- Período 7: 16 de Março a 15 de Outubro de 2008 (DGRS, DGSP); 1 de Abril a 30 de Outubro de 2008 (DGPJ).

A periodização dos dados da DGPJ difere por não ser possível desagregá-los da mesma forma que os outros dados.

Todas as variáveis foram trabalhadas para cada um destes períodos, procedendo-se ao cálculo do seu peso médio no período ou, nalguns casos, no total dos 7 períodos. É este peso médio que é comparado com o período posterior à entrada em vigor da reforma.

Para algumas variáveis, tendo como fonte de dados qualquer das bases de dados acima referidas (DGRS, DGSP e DGPJ) foi necessário, para evitar duplicação de processos, aplicar filtros adequados. Os dados da DGPJ sofreram alteração a partir de 2007 devido à criação de um novo sistema de recolha e tratamento de

dados². Com a transição, fez-se também ligeiras alterações em algumas variáveis e categorias. Por conseguinte, os dados não são estritamente comparáveis antes e depois de 2007, razão pela qual, neste relatório, para algumas variáveis, optámos apenas por incluir dados a partir de Janeiro de 2007.

A análise qualitativa, tal como fizemos para o Primeiro Relatório, assentou na realização de entrevistas semi-estruturadas, com recurso a um guião de entrevistas, a profissionais da justiça envolvidos na aplicação da lei (juizes, magistrados do MP, advogados, elementos dos órgãos de polícia criminal e funcionários do sistema judicial), num total de cerca de 350 entrevistados. Algumas entrevistas contaram com a presença de mais que um entrevistado, do mesmo corpo profissional, e foram realizados, por várias equipas, nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2008.

As entrevistas são realizadas por comarca, previamente seleccionadas, de acordo com o seguinte método. Listou-se e dividiu-se as comarcas por distrito judicial e em seguida por volume de processos-crime entrados – volume baixo (até 500); intermédio (entre 500 e 2000) e alto (acima de 2000). Em cada distrito judicial, seleccionou-se aleatoriamente 3 comarcas de volume alto, 3 de volume intermédio e 3 de volume baixo. Nos distritos de Évora e Coimbra, onde não havia 3 comarcas de volume alto, reforçou-se, na mesma medida, as comarcas de volume intermédio, ficando-se com 1 comarca de volume alto, 5 de volume intermédio e 3 de volume baixo. Foram, assim, seleccionadas para a realização de entrevistas as seguintes comarcas: Águeda, Albufeira, Alcobaça, Almada, Aveiro, Beja, Benavente, Bombarral, Braga, Cartaxo, Cascais, Chaves, Coimbra, Évora, Guarda, Lamego, Leiria, Lisboa, Mação, Mafra, Melgaço, Moita, Paços de Ferreira, Pinhel, Portel, Porto, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal, Tomar, Viana do Castelo, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia, Vila Real de Santo António, Vimioso e Vouzela. Em cada uma das comarcas procurou-se que o número de entrevistados fosse proporcional, considerando os diferentes corpos profissionais (magistrados, advogados e OPC)³.

² Até 2006, os dados eram recolhidos através dos mapas de movimento mensal e boletins de caracterização de processos findos, preenchidos pelos secretários judiciais e enviados para o GPLP, depois DGPJ. A partir de 2007, a recolha passou a basear-se nos dados constantes do sistema H@bilus.

³ A identificação dos vários operadores judiciários entrevistados durante o trabalho de campo faz-se pela expressão Ent., seguido de um número atribuído a cada um dos entrevistados e de uma letra J, MP, A, OPC e F, querendo significar, respectivamente, juiz, magistrado do Ministério Público, advogado, órgão de polícia criminal e funcionários do sistema judicial, de forma a garantir o anonimato. É de referir que no trabalho de campo

A análise documental centrou-se, essencialmente, na análise da jurisprudência, artigos e livros publicados, directivas e outros documentos publicados nos sítios dos respectivos organismos.

Agradecimentos

O relatório que agora se apresenta é o segundo relatório semestral. O processo de recolha de dados irá continuar, nalguns casos, com as mesmas pessoas, dado que é nosso objectivo que os agentes judiciais sejam, em regra, entrevistados duas vezes ao longo do trabalho de monitorização, alargando-se, naturalmente, a outros agentes judiciais e intervenientes processuais. Esta circunstância leva-nos a manter a opção de apenas no final do programa de monitorização, no relatório final, expressar o nosso agradecimento individual a todos os que conosco colaborarem.

Mas, também neste relatório queremos, desde já, expressar o nosso penhorado reconhecimento e agradecimento a todos os senhores magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, órgãos de polícia criminal e funcionários do sistema judicial que conosco estão a colaborar. Sem a sua colaboração, a sua generosa disponibilidade e vontade de participar, jamais seria possível este trabalho. O Observatório quer deixar bem destacado a excelente cooperação e disponibilidade de todos, sem excepção, em todas as comarcas. Parece-nos que essa disponibilidade também deve ser lida com um claro sinal de vontade de participar e de claro interesse do envolvimento nos processos de reforma. Agradecemos, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura, à Procuradoria-Geral da República, à Ordem dos Advogados, às Procuradorias-Gerais Distritais, aos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados e respectivas Delegações, à Direcção-Nacional da Polícia de Segurança Pública, ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana e à Direcção-Nacional da Polícia Judiciária por apoiarem e facilitarem aqueles contactos. A esta última agradecemos, ainda, os dados quantitativos enviados.

realizado para este relatório, alguns operadores judiciários foram já entrevistados pela segunda vez. A sua identificação faz-se pelo acréscimo do número 2 no final da sua identificação (por exemplo, Ent. 59MP2).

À Direcção-Geral de Política de Justiça, à Direcção-Geral da Administração da Justiça, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, à Direcção-Geral de Reinserção Social devemos os dados quantitativos que apresentamos neste relatório e muitos outros que ajudam a nossa análise. A sua pronta colaboração tem sido inexcusável. Um especial agradecimento é devido à Direcção-Geral de Política de Justiça pelo esforço suplementar em nos fazer chegar dados de modo a que os pudéssemos trabalhar e incluir neste relatório.

Cabe-nos fazer um último agradecimento. Além dos nossos consultores, Senhores Drs. Jacob Simões, José Mouraz Lopes e Rui do Carmo, queremos deixar um especial agradecimento aos Senhores Magistrados do Ministério Público, Drs. Jorge Duarte e Paulo Dá Mesquita, ao Senhor Dr. Juiz, Pedro Vaz Patto, e ao Senhor Professor Doutor Paulo Sousa Mendes, pela sua disponibilidade em, durante um dia, aceitarem debater, juntamente com os nossos consultores, algumas das questões que esta avaliação levanta e de que damos conta ao longo deste relatório.

MEDIDAS CONCRETAS EM AVALIAÇÃO

1. A detenção

A principal alteração ao regime da detenção prende-se com o aditamento de um novo pressuposto material: a existência de fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado. Tal pressuposto é comum à detenção fora de flagrante delito e à continuação da detenção em flagrante delito, se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido a esta. Apresentam-se, de seguida, as principais alterações.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Detenção fora de flagrante delito	
A detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do MP. (Artigo 257.º, n.º 1, CPP)	A detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do MP, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado. (Artigo 257.º, n.º 1, CPP)
Detenção em flagrante delito	
Em processo sumário, se houver razões para crer que os prazos de julgamento não poderão ser respeitados, o arguido é libertado imediatamente, e se for caso disso, é sujeito a TIR ou apresentado ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial. (Artigo 382.º, n.º 4, CPP)	Em processo sumário, se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado. (Artigo 385, n.º 1, CPP)

Da análise das entrevistas realizadas, **foi possível identificar, quanto a esta matéria, reacções diferenciadas, em vários casos na mesma comarca, com os operadores judiciários a mostrarem, não só percepções diferentes sobre a “bondade” da reforma mas, ainda, sobre a sua execução na prática.** Por exemplo, foi frequente os magistrados do Ministério Público e as polícias salientarem as dificuldades de detenção; enquanto os juízes consideram que nas situações em que o arguido deveria ser detido não deixou de o ser. São paradigmáticos os seguintes depoimentos de três magistrados em exercício de funções na mesma comarca.

Correndo o risco de ser odiado pelos meus colegas, penso que foi uma resposta prática a uma aplicação incorrecta da lei anterior. Muitas vezes, as detenções eram para o espectáculo e para as notícias de telejornal, acabando, por vezes, por se virarem contra os tribunais, dando a ideia de que as polícias só sabiam deter as pessoas, não sabiam interrogá-las.

Parece-me que foi uma medida de resposta a essa situação, que cada vez mais ocorria e a que nós dávamos cobertura. (Ent. 261J)

É uma péssima medida. O fundamento legal para a detenção fora de flagrante delito, de que o arguido não compareça voluntariamente, é quase impossível de provar. Como se fundamenta, em concreto, que aquela pessoa não vai comparecer se nunca foi ouvida em inquérito? (Ent. 237MP)

Eu tenho que, à partida, confiar que determinada pessoa, se notificada para o efeito, se apresentará voluntariamente, a menos que ande em fuga. Todas as coisas têm as suas perversidades, mas acho muito bem que se notifique antes de deter. Eu passo mandados de detenção todos os dias. Sempre que necessário. (Ent. 259J)

Há, assim, quem entenda que as alterações legais não são mais do que uma especificação do que já devia ser o entendimento da lei anterior. Para outros, esta alteração veio tornar, por um lado, quase impossível a detenção fora de flagrante delito e, por outro, ao limitar a continuação da detenção em flagrante delito, contribuir para o reforço de um sentimento de impunidade, dificultando, quando necessário, que se possa impedir a continuação da actividade criminosa.

Para os operadores judiciários entrevistados que consideram **as alterações legais positivas**, prevalece o entendimento de que o novo pressuposto não fez mais do que clarificar aquela que já devia ser a interpretação da lei anterior, obrigando a um necessário rigor acrescido nas situações de detenção, que entendem ter como objectivo central a apresentação do arguido ao juiz para interrogatório.

Enfatizam a oportunidade da reforma para encontrar novos mecanismos, designadamente no âmbito das medidas de polícia, de prevenção da continuidade da acção criminosa. Rejeitam o que designam de uma **excessiva “cultura do processo”**, que enfatiza a procura de soluções associadas a um processo-crime. São exemplos desta posição os seguintes depoimentos.

Uma coisa é uma medida de polícia em termos de prevenção, mesmo neste tipo de situações, outra coisa é a ligação ao processo penal. Ou seja, nós não temos no nosso sistema uma cobertura de prevenção concreta da acção criminosa por intervenção policial. É logo enquadrado como processo-crime e ficamos limitados pelo Código Processo Penal. (Ent. 263MP)

Eu sou completamente a favor destas alterações. Como também entendo que o mandado de detenção deve ter expresso, não só o motivo da detenção, mas também os elementos que a justificam e o porquê da entidade que os emite, seja o JIC, seja o MP, entender que o arguido visado se não apresenta voluntariamente. Caso contrário, considero que o mandado é ilegal. Tenho a certeza absoluta que haverá muitos magistrados a emitir mandados sem esses requisitos. (Ent. 175J)

As polícias estão-se a adaptar. Reforçámos outros procedimentos. Além do socorro que damos, caso as pessoas liguem, recomendamos ao pessoal de serviço para passar mais

naquela rua, naquele local, ou se vê um indivíduo que está referenciado em determinados locais para estarem mais atentos e darem, de imediato, conhecimento. (Ent. 156OPC)

Aqui na comarca não se tem suscitado qualquer tipo de questão nesse aspecto. As detenções costumam ser quase sempre em flagrante delito. Mas também se fazem no âmbito do inquérito. Não noto grandes diferenças. (Ent. 158J)

Os que defendem **aquela segunda posição associam-na à restrição da aplicação da prisão preventiva como medida de coacção**. Convergem na crítica à reforma na medida em que restringe as possibilidades de detenção, enfraquecendo a resposta do sistema penal à criminalidade. Vejamos as percepções que se destacam, que distinguimos de problemas concretos, na medida em que nos foram apresentadas como representações de carácter mais geral, nem sempre decorrentes de problemas ou da experiência de casos concretos.

Os que contestam as alterações salientam as seguintes consequências negativas: a) a lei **não acautelou as situações de perigo de continuação da actividade criminosa** ou de perturbação do inquérito⁴; b) as alterações conferem uma excessiva protecção do arguido favorecendo o **sentimento de impunidade**⁵; c) para alguns, esta percepção está a levar a um sentimento de **desmotivação e frustração** por parte dos agentes policiais que se sentem “legalmente desautorizados”.

Estamos a falar de um assunto muito sério. Quem responde pela nossa segurança são as forças policiais. E, neste momento, o que temos é uma desmotivação geral dos agentes judiciais que acaba por se reflectir no exercício das funções que cada um deveria desempenhar. (Ent. 126J)

Os polícias sentem que pouco mais podem fazer do que levá-los à esquadra, preencher uns papéis e mandá-los embora. (Ent. 267MP)

Às vezes, as pessoas estão desvairadas e podem agredir outras pessoas. Aquilo que não se entendeu é que há duas razões essenciais para a privação da liberdade, uma é garantir que as pessoas compareçam perante as autoridades, a outra é impedi-las do cometimento de novos crimes. É isso que está na convenção europeia. Uma das razões foi atendida com os pressupostos que foram introduzidos, quer no artigo 385º, quer no artigo 257º do Código de Processo Penal. A outra, foi completamente esquecida, porque é de toda a razoabilidade que deva ser entendido que uma pessoa que está a cometer um crime e havendo receio que vai cometer outro semelhante seja privada da liberdade. (Ent. 266 MP)

⁴ Cf., no sentido de que estas situações também deveriam consubstanciar pressupostos alternativos da detenção, o parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, datado de 5.9.2008, sob o título “Alterações legislativas, presos e criminalidade violenta”.

⁵ Estas percepções estão ligadas a uma visão da detenção enquanto medida cautelar, ou de prevenção do crime, sustentada por alguma doutrina. Cf., entre outros, Plácido Conde Fernandes, “Detenção – novo processo novos problemas” *in* Revista do CEJ, 1.º semestre 2008, n.º 9 (especial), Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal (p. 173-204).

No reverso daquele sentimento de impunidade está a percepção de que tal situação aumenta o **alarme social** pela não detenção de indivíduos sobre os quais recaem suspeitas de cometimento de crimes graves. Foi, contudo, frequente nas várias entrevistas, quando se estava a tratar o tema da detenção, os agentes judiciais salientarem, numa constante associação/confusão, a impossibilidade ou dificuldade da aplicação da medida de prisão preventiva. O que, **muitas vezes, se estava a contestar não eram as alterações ao regime da detenção, mas sim as restrições à prisão preventiva.** São paradigmáticos os seguintes depoimentos:

Eu tive um caso em que estava em causa a prática de um crime de homicídio qualificado. O agressor acabou por fugir. No entanto, como mais tarde acabou por se apresentar junto do OPC, não tive hipótese de o deter para lhe aplicar a prisão preventiva porque não se verifica o pressuposto de perigo de fuga, nem do perigo de continuação da actividade criminosa. Mas, uma situação deste tipo causa muita instabilidade na comunidade. (Ent. 126J)

Um indivíduo cometeu um crime terrível, que deixa a sociedade perfeitamente indignada, mas não foi apanhado em flagrante. Ele aparece aí, apresenta-se, nós em termos legais como é que o agarramos, como é que o detemos? Se a lei diz que só quando houver suspeita de que não se apresentará. (Ent. 159MP)

Ainda no âmbito das percepções, mantém-se a referência frequente ao receio de se fazer uma aplicação errada da lei, susceptível de provocar a abertura de **processos disciplinares** ou no âmbito da **responsabilidade civil extracontratual do Estado**. Esta circunstância foi, por alguns magistrados e agentes policiais, assumida como inibidora de promoção de detenções, em especial de detenções fora de flagrante delito, bem como da prisão preventiva.

Eu vejo um problema para as autoridades policiais. Se exercesse a acção policial, eu teria muitas hesitações antes de decidir deter um indivíduo que não fosse em flagrante delito, porque não sabia a interpretação que o MP e o juiz poderiam ter quanto à legalidade da detenção, e não gostaria de correr o risco de ter um processo disciplinar por detenção ilegal de um cidadão. (Ent. 205J)

A lei prevê a nossa responsabilização. Será que nos temos que arriscar para além do que a lei nos permite para encontrar soluções para situações deste tipo? Muitas vezes o que fazemos é "esticar a corda ao máximo" e sujeitamo-nos a um recurso e, em consequência, que seja considerado que determinada decisão foi ilegal. E depois vêm pedir a nossa responsabilização. Ora, quando está em causa limitar a liberdade de alguém, eu deixei de "esticar a corda". Agora actuo com o máximo de cautelas porque não estou para responder e incorrer em responsabilidades por uma decisão que tomei e em que posso até ter conseguido proteger e salvar uma vítima, mas em que, para o fazer, tive que "esticar a tal corda". Esse deveria ser, de facto, o objectivo que nos move, mas também podemos desgraçar a nossa vida profissional e pessoal ao fazê-lo. (Ent. 311MP)

Na prática, a PJ deixou de deter fora de flagrante delito. Quando se deparam com uma situação destas, requerem ao MP que o faça. O MP, por sua vez, também não detém porque tem medo que o JIC não valide a detenção. Ou seja, pede ao JIC para o fazer e, desta forma, a responsabilidade por este acto passou a recair sobre o JIC. A verdade é que nem o próprio JIC quer assumir uma responsabilidade que, à partida, não seria sua. É normal que o JIC não esteja na disposição de arcar com as responsabilidades. (Ent. 126J)

Consideramos que esta deve ser uma **questão amplamente reflectida no âmbito dos respectivos corpos profissionais**. Considerando o regime legal da responsabilidade civil extracontratual do Estado⁶, parece-nos que existe uma percepção excessivamente reactiva. Contudo, **dada a sua incidência e pelas consequências que pode ter na acção penal, não deve ser descurada. Pelo contrário, deve ser objecto de amplo debate.**

Dificuldades no âmbito de casos concretos

- Tal como referimos no Primeiro Relatório Semestral, os operadores judiciais – sobretudo os agentes policiais – manifestam algumas **dificuldades de interpretação da lei**, designadamente **quanto à concretização do novo pressuposto.**

Nota-se nos contactos que se tem com as polícias, pelas dúvidas que eles colocam, as reticências que apontam, nota-se que eles têm muito mais reservas agora em definir uma situação. Sobre se devem, se se justifica apresentar a pessoa ou detê-la, porque a questão tornou-se menos clara para eles. E, de facto, é menos clara, até para os magistrados, **porque esta limitação da detenção fora de flagrante delito só para os casos em que se perspetive perigo de fuga ou de não apresentação**, isso é um conceito muito vago. Como é que se concretiza? (Ent. 159MP)

O problema é interpretar “as fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria”. (Ent. 193J)

O que acontece é que ainda que se coloque a hipótese de perigo de fuga não é fácil perceber se é um perigo real. Não é só deduzir que o indivíduo vai fugir ou não se apresenta. Tem que haver elementos concretos que permitam aferir essa possibilidade. (Ent. 208J)

- Não estando o interrogatório judicial de arguido não detido expressamente previsto na lei (à excepção do artigo 385.º n.º 3, no âmbito dos processos sumários), **há quem entenda que o arguido só pode ser ouvido** – e submetido à aplicação de uma medida de coacção – **em interrogatório judicial desde que detido**, o que, como se verá no ponto relativo às medidas de coacção, estará a dificultar a apresentação dos arguidos para esse efeito.

Para aplicar uma medida de coacção tem de ser feito interrogatório judicial e nós, não podemos marcar os interrogatórios, quem marca é o juiz, e obedece às regras de interrogatório judicial de arguido detido porque não há interrogatórios judiciais sem arguido detido. Estamos no âmbito do primeiro interrogatório e é sempre com arguido detido.

⁶ Cf. artigo 14º da Lei nº. 67/2007 de 31 de Dezembro: “Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles”. (n.º 1). “A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça”. (n.º 2)

Considera-se que os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo MP. (Ent. 201MP)

Eu entendo que, tal como está a lei, se o arguido não vier detido não há lugar a interrogatório judicial. A lei diz que há interrogatório judicial com arguido detido, portanto se o arguido não for detido, não há interrogatório judicial. Se a intenção do legislador é outra, então deve clarificar isso. (...) Estamos a falar de leis que têm de ser interpretadas muito restritivamente. E se a intenção do legislador era essa, acho que devia ficar tudo “preto no branco”. O sentido literal da lei, como está redigida, parece que o interrogatório judicial acontece só quando o arguido está detido. (Ent. 285J)

- As novas regras da detenção ou a sua interpretação, conjugadas com as regras de organização e funcionamento dos tribunais, leva a que muitos magistrados do Ministério Público assumam **que raramente mandam o processo ao juiz para aplicação de uma medida de coacção que não seja a prisão preventiva.**

Penso que a maioria dos colegas quando manda os processos ao juiz a solicitar que se designe data para a pessoa ser ouvida a fim de lhe ser aplicada medida de coacção, só mesmo em casos extremos: maus-tratos, abusos sexuais, situações às quais possam ser aplicadas medidas coactivas da liberdade. Para o Sr. ser sujeito, por exemplo, a apresentações periódicas não vale a pena o trabalho. (Ent. 215MP)

- É também mencionada como possibilidade de **prejuízo para a investigação** a notificação ao arguido, fora de flagrante delito, para apresentação em juízo. Com ela o arguido toma conhecimento de que é indiciado pela prática de um crime e que lhe pode vir a ser aplicada uma medida de coacção – o que **propicia a fuga** ou **pode atrasar o processo**⁷.

A maioria das vezes é-nos impossível, a não ser por mera conjuntura, saber se o indivíduo vem ou não e, com isso, pode-se estar a matar o processo. Porque o arguido ao aperceber-se que é notificado pode ser o rastilho para ele não aparecer mais e tentar travar a investigação. (...) Se se avisa o homem que já sabe quem ele é, ele vai-se embora. (Ent. 109J)

Pode dar-se o caso de eu estar 2 ou 3 vezes a tentar marcar-lhe um interrogatório e ele não aparece porque não está detido e só depois é que o posso deter e torna-se bem mais complicado. E, nessa altura, talvez já não o encontre. (Ent. 117J)⁸

A partir do momento em que sabe que é descoberto, sem estar detido, a primeira coisa que vai fazer se tiver, por exemplo, a arma em seu poder é desfazer-se dela. Portanto, a necessidade de preservação da prova poderia justificar a detenção. (Ent. 266MP)

⁷ Neste âmbito, a detenção foi, ainda, recordada como estratégia de investigação – estratégia impraticável com a alteração efectuada: “A detenção provocava um embate na pessoa sobre a qual recaíam fortes indícios da prática de crime. E, aí, aquele embate, muitas vezes, era o suficiente para a pessoa contar tudo. O sentir que tinha sido apanhado, levava-o a depor, a revelar factos que vinham a ser muito úteis para a investigação. E digamos que, às vezes, funcionava como uma estratégia da investigação”. (Ent.109MP)

⁸ Ou ainda:

“O mais característico dessa situação é, p. ex., um indivíduo que viva na rua sem morada certa: não há perigo de fuga. Perigo de fuga, nós entendemos que seria para o estrangeiro, é isso o sentido do perigo de fuga. Agora sabemos que temos um indivíduo que vai deixar de comparecer, que não vai ser notificado, ou seja, vai perturbar o decurso do inquérito. E isso não é passível de a polícia o deter para trazer ao MP para interrogatório e aplicação de medida de coacção”. (Ent. 208J)

“Se formos muito cumpridores da lei temos de enviar um postalinho para o suspeito e entretanto nunca mais o vemos. A consequência será mais um processo para arquivar”. (Ent. 201MP)

- Uma outra consequência concreta, frequentemente mencionada, é o facto de se considerar que a **protecção das vítimas** não foi suficientemente acautelada, em especial nos casos de **violência doméstica**⁹.

Nos casos de violência doméstica essa alteração é dramática, extremamente prejudicial e pode ter consequências altamente negativas e perversas. A lei não permite que a pessoa seja detida, mesmo em flagrante delito, o agressor não pode ser detido. A detenção tem um efeito dissuasor muito positivo relativamente ao agressor. Antes da reforma, emitiam-se mandados fora do flagrante delito, a polícia trazia cá o arguido, era advertido de que se violasse a medida aplicada poderia ser aplicada a prisão preventiva. Era muito útil, porque a pessoa ficava com um certo receio. É esse o objectivo da medida de detenção, proteger a vítima e, ao mesmo tempo, advertir o arguido para que não volte a praticar o crime. Agora as pessoas estão desprotegidas. Eu não posso deter ninguém. Mas este não é um problema apenas deste tipo de crime. Acontece em muitas outras situações, como, por exemplo, em casos de violação ou roubo. (Ent. 238MP)

A situação de violência doméstica tem gerado mais problemas em caso de flagrante delito do que fora do flagrante delito, porque a detenção é efectuada, mas depois não fica detido. Regressa a casa da vítima no espaço de pouco tempo. O MP tem tido algumas dificuldades em fundamentar as detenções por causa dos pressupostos. (...) Poderia ser nas medidas especiais. A questão que se coloca é se o direito à liberdade se sobrepõe ao direito da vítima? Não sei. Sinceramente não sei. Se calhar estamos a beneficiar o infractor. Depois, há outra questão que é a ideia com que a comunidade fica. (Ent. 172OPC)¹⁰

- São também invocados **problemas ligados à estrutura e funcionamento dos tribunais** ou a **dificuldades de agendamento dos juízes de instrução**, que levam a que se evite o envio do processo ao JIC para audição do arguido tendo em vista a aplicação de uma medida de coacção. É, por isso, assumido que hoje em muitas situações, o arguido, ainda que detido, é apenas ouvido pelo MP, que lhe aplica a medida de coacção de TIR.
- A dificuldade reside na **articulação entre o MP, que promove uma medida de coacção, e a audição pelo juiz de instrução do arguido para esse efeito**. Nos casos em que o arguido é detido em flagrante delito esta questão não se coloca, sempre que o arguido possa ser apresentado de imediato ao juiz de instrução. Caso contrário, sendo o arguido detido em flagrante delito, mas fora do horário de funcionamento dos tribunais, não podendo, por isso, ser, de imediato,

⁹ Esta questão já está a ser alvo de discussão pública com a anunciada Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. Segundo o Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2008, a proposta desenha “um regime específico para a detenção fora de flagrante delito, opção que encontra arrimo inequívoco nas necessidades de protecção da vítima de violência doméstica. Na mesma linha, a apresentação do detido ao juiz pode ocorrer em sequência da detenção por prazo não superior a 48 horas, quando a apresentação não possa ter imediatamente lugar por razões devidamente fundamentadas e desde que tal seja necessário para evitar a continuação da actividade criminosa”.

¹⁰ Ainda:

“O caso da violência doméstica é um caso paradigmático em que o perigo aumenta na razão inversa do perigo de fuga. A justificação para a detenção é tanto maior quanto menor for o perigo de fuga. (...) Aliás, as estatísticas internacionais indicam que o perigo aumenta nas primeiras horas após o contacto com a justiça”. (Ent. 183MP)

apresentado ao juiz, tem que ser libertado a não ser que se considere que “há razões fundadas para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado”. Nesse caso, o MP ou o OPC não pode fixar-lhe, nesse momento, o prazo para se apresentar¹¹.

Se o MP entender que deve ser aplicada uma medida de coacção diferente do TIR, tem que enviar o processo ao Juiz de Instrução para que este agende data para a audição do arguido para o efeito. O mesmo procedimento é usado no caso de arguido detido fora de flagrante delito, por exemplo, no âmbito de uma diligência de inquérito. Nestes casos, o MP promove a medida de coacção e o processo é enviado ao juiz que agenda a data e manda notificar o arguido. Esta situação ainda se complica mais nas comarcas onde não há juiz de instrução.

O MP não marca a agenda do juiz, o MP é que tem que mandar o processo ao juiz a pedir para aplicar uma medida de coacção. Vai ao despacho do juiz para marcar dia para interrogatório. O MP não marca a minha agenda. O MP remete o processo promovendo o interrogatório do arguido para aplicação de medida de coacção e o juiz recebe o processo e marca dia para interrogatório. Já tem acontecido mandarem aí os arguidos para eu os ouvir e eu tenho de dizer “O Sr. manda na sua quinta, eu mando na minha”. Não vou acumular serviço, tenho a minha agenda e o meu serviço para despachar. (Ent. 208J)

- Uma outra questão que continua a ser enfatizada pelos agentes policiais é a **necessidade de uma maior articulação entre os OPC e o magistrado do Ministério Público de turno**¹². Esta questão suscita-se, com maior acuidade, em situações de flagrante delito que, por vezes, deixa os agentes policiais sem uma definição clara de como proceder: manter a detenção para primeiro interrogatório ou para apresentar em processo sumário, notificar para ser julgado em processo sumário ou apresentar o expediente ao MP para inquérito.

¹¹ De certa forma, em resposta a esta crítica, a Proposta de Lei n.º 222/X (alteração à Lei das Armas) propõe as seguintes alterações: a) O artigo 95.º-A n.º 1, 2.ª parte prevê que a detenção em flagrante delito (...) *deve manter-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial* – em derrogação do artigo 385.º n.º 1 do Cód. Proc. Penal; b) O n.º 2 do mesmo artigo, referindo-se à detenção fora de flagrante delito por mandado do juiz ou do Ministério Público, parece prescindir, no que ao Ministério Público diz respeito, do pressuposto de probabilidade de não comparência e do pressuposto de que se trate de crime susceptível de aplicação de prisão preventiva – em derrogação do n.º 1 do artigo 257.º do Cód. Proc. Penal; c) Já o n.º 3 do mesmo artigo alarga a possibilidade de detenção fora de flagrante delito pelas autoridades de polícia criminal aos casos de perigo de continuação da actividade perigosa – excepção ao disposto no n.º 2 do artigo 257.º do Cód. Proc. Penal. Ver, quanto a esta questão, o Parecer crítico da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

¹² É de referir a Acta da “Reunião dos Srs. Procuradores da República com a Sra. Directora do DIAP de 4 de Dezembro de 2007”, disponível em www.pgdlisboa.pt (Novembro de 2008), em que se fomenta um “estritamento de relações entre MP e OPC, sobretudo através do correio electrónico e do telefone, sendo de limitar ao mínimo estritamente necessário a comunicação via ofício. Ou seja, estreitamento das relações com o OPC, de forma informal, simplificada e com o uso dos meios de comunicação mais expeditos!”.

Em algumas comarcas, foi-nos referida a existência de reuniões. Mas, ou são consideradas insuficientes (terão existido uma ou duas), ou criticadas pelo facto de se realizarem com as chefias dos OPC que, depois, vão transmitindo a informação por via hierárquica. Aliás, no caso de alguns órgãos de polícia, foi-nos referida a existência da imposição, em casos de dúvidas, da comunicação entre os agentes policiais e os magistrados do MP apenas se fazer pela via hierárquica.

Como já referimos no Primeiro Relatório Semestral, **em face das dificuldades manifestadas pelos agentes policiais, consideramos que esta é uma questão que deve exigir um esforço consequente no sentido do aprofundamento dessa articulação.**

Às vezes perguntamo-nos: será que os procuradores de turno existem? Porque são muitas as dificuldades no contacto que fazemos ou queremos fazer com os mesmos, em especial de noite. Eles são renitentes em ser incomodados de noite. Inclusivamente, havia indicações, não aqui, mas noutra comarca, havia as indicações concretas para não serem incomodados. (Ent. 115OPC)

Também nesta fase de entrevistas foi reiterada a **falta de formação** – em particular dos órgãos de polícia criminal – como um factor que dificulta a aplicação do novo regime.

Eu penso que seria fundamental formar as pessoas, designadamente as polícias. Acho que há uma grande falta de formação, o polícia comum devia ter formação regularmente e, se calhar, essa formação devia ser dada pelo MP. (...) Normalmente, são pessoas que estão aqui colocadas há muitos anos, conhecem bem as pessoas que são clientes habituais dos tribunais e, portanto, já os presumem culpados e há muitas situações mal explicadas e mal conduzidas, porque as pessoas não têm formação suficiente para ter a perspectiva global do CPP. (Ent. 247J)

Isso prende-se com outro problema: a falta de formação dos OPC. Como não há formação ou a que há não é suficiente até porque talvez também não haja instrução suficientemente capaz para permitir a assimilação de conhecimentos... O que acaba por acontecer é que, como forma de se desresponsabilizarem, acabam por tomar comportamentos altamente zelosos, pelo menos no entender deles. Por exemplo, não detém para não deter mal. (Ent. 232A)

2. A constituição de arguido

A nova redacção do artigo 58.º, do CPP, introduzida pela Reforma de 2007, passou a incluir novos requisitos para a constituição de arguido: que a notícia do crime não seja manifestamente infundada e, no caso de correr inquérito contra pessoa determinada, que exista “suspeita fundada” da prática do crime pela pessoa a constituir como arguida. Outra novidade é a exigência da validação dessa constituição por autoridade judiciária competente¹³.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
É obrigatória a constituição de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal; tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial; um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.	É obrigatória a constituição de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal; tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial; um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada. (Artigo 58º, nº 1, CPP)
	A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias. (Artigo 58º, nº 3, CPP)
	A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas. (Artigo 58º, nº 6, CPP)

O trabalho de campo realizado leva-nos a evidenciar, **quanto a esta medida, as seguintes questões com efeitos na sua aplicação:** a) assunção, por parte de alguns agentes judiciais, daquelas alterações como alterações que **conferem mais garantias aos cidadãos**, até pelo contraste da prática anterior de constituição de arguido “quase automática”; b) percepção, por outros, como **alterações que vieram**

¹³ Paulo Pinto de Albuquerque (2007: 179) considera que o conceito de “suspeita fundada” suscitou algumas dificuldades interpretativas, em especial no período imediatamente subsequente à entrada em vigor da reforma, não se distinguindo do conceito de “suspeita”, pois está em causa o mesmo grau de convicção.

conferir um acréscimo de burocracia ao inquérito, não passando de meras formalidades, que nada acrescentam, até porque são quase inexistentes as não validações, por parte do Ministério Público, de constituição de arguido; c) **ausência de intervenção e de reacção dos arguidos através dos seus advogados**.

A aplicação prática desta medida pode, assim, seguir cursos diferentes, consoante a perspectiva dos agentes judiciais que a aplicam.

Para aqueles que a percebem na primeira acepção, isto é, que consideram que a constituição de arguido e respectiva validação, constituem espaços privilegiados de ponderação e de adequação dos procedimentos, a alteração da lei veio conferir uma **maior ponderação** na prática de tal acto, em oposição ao que sucedia antes da reforma penal.

Antes da reforma essa ponderação não existia. Desde que a investigação se dirigisse contra alguém era “obrigatório” constitui-lo arguido, houvesse ou não indícios. Agora, faz-se uma melhor ponderação. (Ent. 154MP)

Agora, o MP faz um juízo mais objectivo no que toca à constituição de arguido. (Ent. 136MP)

Há mais ponderação por parte dos OPC. (Ent. 109MP)

Enquanto antes era fácil constituir alguém como arguido, agora há alguma prudência. (Ent. 180OPC)

Considera-se, por isso, que aquele acto implica **dois momentos distintos de ponderação**: um primeiro momento que obriga à avaliação dos indícios existentes no processo, em regra por parte dos OPC, no sentido de se ponderar a constituição de arguido; e um segundo momento de ponderação da sua validação pelo Ministério Público. Alguns OPC referiram que, em caso de dúvida, enviam o processo ao Ministério Público para esse efeito.

Há um maior cuidado na análise da existência de indícios, principalmente quando é o OPC a fazer a constituição. Antes, qualquer pessoa era constituída arguida a partir do momento em que houvesse uma mera suspeita. Para além deste momento inicial, em que há mais ponderação, há um segundo momento em que nós, para validarmos, temos que voltar a fazer aquele juízo para concluir se os indícios são suficientes para imputar a prática do crime ao arguido. (Ent. 228MP)

Estas alterações legais, mas também em consonância com a alteração ao regime do segredo de justiça, podem, ainda, determinar diferentes estratégias de investigação. A verdade é que, sobretudo no que respeita à criminalidade económica, segundo a opinião da maioria dos entrevistados, **a constituição de arguido é, com frequência, um dos últimos actos do inquérito**.

Como a lei exige o requisito de “fortes indícios” para a constituição de arguido, de um modo geral, fazem-se primeiramente uma série de diligências e deixa-se a constituição de arguido para final, numa fase mais tardia da investigação. (Ent. 201MP)

Agora recolhe-se a prova e constitui-se arguido mais tarde, num momento mais tardio. (Ent. 220MP)

Normalmente, a constituição de arguido é quase o último acto do processo. Eu diria que é quase quando há indícios suficientes para o acusar que se vai constituir arguido. (Ent.154MP)

Para aqueles que consideram que as alterações vieram conferir um acréscimo de burocracia ao inquérito, quer **o acto de constituição, quer de validação do arguido é quase tabelar.**

Esta questão da validação veio apenas trazer mais um encargo burocrático, desde logo, porque, normalmente, tem sido validada a constituição de arguido. (Ent. 176MP)

A prática continua a ser exactamente a mesma. Não vejo alterações significativas. Apesar da alteração legal, a prática continua a ser a mesma. Não se nota mesmo diferença nenhuma. Nota-se apenas que o MP acrescentou uma frase, que é “valido a constituição de arguido”. É isso que se nota. (Ent. 273J)

Neste sentido, não vêm uma especial **ponderação na validação da constituição de arguido.**

A constituição de arguido redundava numa mera formalidade. Quando me apresentam a constituição eu valido, só vejo se respeitaram os 10 dias (10 dias + 10 dias) e se a pessoa constituída é, de facto, o arguido. (Ent. 78MP2)

Só veio trazer mais um acréscimo de burocracia às polícias, aos funcionários e a nós próprios, que temos que andar sempre a ver os processos, a verificar se já passou o prazo ou não passou. (Ent. 118MP)

Intimamente relacionada com aquelas representações, **está a tramitação adoptada pelos vários operadores judiciários (OPC e MP) para proceder à validação.** São seguidos, em regra, dois tipos de procedimentos: nalguns casos, é apenas enviado ao magistrado responsável o expediente, em regra, via fax; noutros, é referido que o magistrado exige a presença de todo o processo de inquérito para validar a constituição de arguido.

Mencione-se, por último, a referência a uma dificuldade de interpretação das normas: saber se é necessário o magistrado validar uma constituição de arguido ordenada por si mesmo¹⁴. Os entendimentos verificados são díspares.

¹⁴ Quanto a esta situação, Paulo Pinto de Albuquerque é do entendimento de que tal acto é desnecessário: “A constituição como arguido feita pelo órgão de polícia criminal **não tem de ser validada** pela autoridade judiciária se foi ordenada pela própria autoridade judiciária”. (2007:181)

O entendimento deste círculo vai no sentido de, apesar de o MP pedir a um OPC que determinada pessoa seja constituída arguido ainda assim, temos que validar essa constituição. Este é o entendimento do círculo. (Ent. 311MP)

Fizemos uma reunião na sede do círculo, e uma das coisas que ficou definida é que quando o Ministério Público pede a constituição de arguido não carece de validação. (Ent. 298MP)

3. O interrogatório de arguido

A tomada de declarações ao arguido sofreu três alterações significativas: passou a prever-se a obrigatoriedade de assistência do arguido detido por defensor; diminuiu-se a possibilidade de prolongamento do interrogatório de arguido além das 0 horas, estabelecendo-se, ainda, a obrigatoriedade de realizar intervalos de 60 minutos, de 4 em 4 horas; e regulamentou-se a tramitação do primeiro interrogatório judicial, prevendo-se, entre outras obrigações, a necessidade de informar o arguido não só dos factos que lhe são concretamente imputados, mas ainda dos elementos que constam do processo que indiciam tais factos¹⁵.

¹⁵ Por força do disposto no artigo 143.º, n.º 2, do CPP, estas exigências são igualmente aplicáveis ao primeiro interrogatório não judicial de arguido detido.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Tempo e duração do interrogatório de arguido	
O interrogatório de arguido não pode, sob pena de nulidade ser efectuado entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção	O interrogatório de arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, ou quando o próprio arguido o solicite (Artigo 103º, n.º 3, CPP)
	O interrogatório de arguido tem a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos (Artigo 103º, n.º 4, CPP)
Primeiro interrogatório judicial de arguido	
Juiz informa o arguido dos direitos que lhe assiste, comunica-lhe os motivos da detenção e expõe-lhe os factos que lhe são imputados	Juiz informa o arguido dos direitos que lhe assiste, dos motivos da detenção, dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo e dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando tais informações a constar do auto de interrogatório (Artigo 141º, n.º 4, CPP)
Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido	
Possibilidade de o arguido dispensar a assistência de defensor	Obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor (Artigo 141º, n.º 1, e Artigo 143º, n.º 2, CPP)
Prestação de informação ao arguido dos direitos que lhe assiste, comunica-lhe os motivos da detenção e expõe-lhe os factos que lhe são imputados	Prestação de informação ao arguido dos direitos que lhe assiste, dos motivos da detenção, dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo e dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando tais informações a constar do auto de interrogatório (Artigo 141º, n.º 4, CPP).

- De uma forma global, **estas alterações legislativas foram sentidas como positivas pela generalidade dos entrevistados**, constituindo, algumas delas, positivamente de práticas já instituídas e que, em larga medida, resultavam de jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente do Tribunal Constitucional. Outras são consideradas formas de realização plena das garantias constitucionais dos arguidos.

- **Uma das medidas mais saudadas é precisamente a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no primeiro interrogatório não judicial de arguido detido.** Esta alteração legislativa é representada pelos entrevistados como essencial.

Eu penso que, além de ser um direito constitucionalmente consagrado, de facto, é importante a presença do defensor nos interrogatórios judiciais. (Ent. 117J)

Foi uma alteração muito importante porque, normalmente, estes interrogatórios, alguns deles conhecidos por serem algo musculados, inquinavam alguns processos. Portanto, acho que é muito importante, sendo detido, no interrogatório estar presente um advogado, um defensor. (Ent. 113A)

- Também a imposição de **limitações horárias e de duração dos interrogatórios de arguido** foram referidas, pela maioria dos entrevistados, como **uma salvaguarda, não só dos direitos dos arguidos, mas também como uma garantia de que a diligência decorra nas melhores condições físicas e psíquicas possíveis para todos os intervenientes.**

Concordo com a alteração ainda que nunca tenha tido um interrogatório que chegasse perto do limite horário. Sou de opinião de que se houver algo para esclarecer isso será esclarecido em menos de 4 horas. Se não há colaboração do arguido até 4 horas de interrogatório não irá haver após esse horário. Não acredito no vencer pelo cansaço. A insistência excessiva é completamente desnecessária. Não partilho desse método, nem gosto de assistir a ninguém que o faça. As 4 horas são mais que suficientes. (Ent. 227J)

Já tive interrogatórios longos. Tive um até às 4 horas da manhã. Este não podia ser o caminho. A limitação era necessária. É muito importante aferir do estado dos arguidos. Mesmo os cuidados de higiene têm que ser salvaguardados. Já tive uma situação em que a arguida só queria sair dali para poder ir tomar um banho. Depois de passar uma noite detida, de não lhe darem a possibilidade de tomar um banho e trocar de roupa ela estava disposta a dizer tudo para que a deixassem sair dali. (Ent. 32A2)

A limitação horária é ainda percepcionada como fundamental para garantir que os intervenientes do processo desempenhem as suas funções com condições de concentração e serenidade indispensáveis, embora tenhamos identificado algumas discordâncias¹⁶.

¹⁶ Alguns magistrados referiram que esta limitação horária impõe uma pressão sobre o magistrado no sentido de acabar o interrogatório rapidamente, gerando, inclusive, interpretações segundo as quais a limitação horária se refere apenas ao período em que o arguido está efectivamente a prestar declarações: “Da maneira que interpreto a lei, não significa que iniciado o interrogatório a uma determinada hora ele tenha que durar até ao final, até eu comunicar a medida, só 4h para 4h. (...) O que eu entendo é que o limite temporal vale para as declarações do arguido. É isso que se pretendeu acautelar. O que se pretendeu acautelar foi que o arguido não estivesse em condições físicas que não pudesse prestar declarações. Pode haver a interpretação de que o interrogatório não pode durar mais de 4h, mais 4h e depois acabou. E isso não pode ser assim, de maneira nenhuma. Mas, depois, tem este absurdo de eu estar tipo cronómetro, quer dizer, começa a fazer declarações e a seguir tenho que fazer constar em acta que o arguido terminou as declarações às tantas horas. Se houver algum requerimento tenho que parar o cronómetro e é um bocadinho absurdo estar neste jogo. É uma pressão e, quer dizer, não sei se não havia outro sistema. Eu não posso interpretar que isso se refere à diligência toda, porque é um absurdo e não foi isso que o legislador quis, na minha interpretação”. (Ent. 191J)

A ideia é óptima. Um mês antes de entrar a lei em vigor tive um interrogatório em Esposende, onde estive três dias seguidos, até às cinco da manhã. No último dia, quando se decidiu a medida de coacção, saímos do tribunal eram sete e meia da manhã. Hoje, tal já não era possível. Ainda bem para todos os agentes da justiça, quer para o arguido, quer polícias, quer advogados, quer funcionários, a bem de todos nós. (Ent. 178A)

Eu também tive uma situação em que entrámos às 11 horas e saímos às 9 horas da noite. Sem almoço. Fez-se um intervalo de 20 minutos para comer, beber e ir à casa de banho. Acho desumano para todos. Ninguém conseguia manter qualquer capacidade de concentração. (Ent. 311MP)

- Também no que respeita à **necessidade de explicitação dos factos imputados aos arguidos**, apesar de alguns entrevistados referirem tratar-se de **prática já anteriormente seguida** por muitos magistrados, a alteração foi importante por permitir uma **actuação uniforme por parte dos magistrados**, tendo a nova lei gerado uma clarificação dos procedimentos¹⁷.

São, todavia, apresentados alguns constrangimentos, alguns deles não relacionados directamente com a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, que se reflectem na eficiência das alterações legislativas. Pudemos identificar os seguintes problemas:

- Alguns entrevistados chamam a atenção para o facto de, por vezes, a **presença de advogado ser inócua**, o que coloca em causa a existência de um verdadeiro direito de defesa.

Eu, pessoalmente, penso que não traz benefício nenhum, porque o advogado estar lá ou não estar, em regra, é a mesma coisa. Não tem qualquer tipo de intervenção, não tem curiosidade em consultar o processo, em preparar algumas questões com alguma antecedência, porque também é ali nomeado na hora. Agora o sistema de nomeação também é diferente e a pessoa é chamada naquela altura, não tem depois o cuidado de saber o que é que se passa. É uma figura de corpo presente basicamente. (Ent. 254MP)

Este é, pois, um problema fundamental ao qual urge dar resposta, sendo um passo essencial para a efectivação dos direitos positivados do arguido. A deficiente participação do defensor, principalmente nas fases de inquérito e de

Alguns entrevistados referiram, ainda, que, apesar da bondade da alteração legislativa, a mesma poderá comportar em si mesma uma protelação desnecessária do tempo de detenção dos arguidos.

¹⁷ A opinião generalizada dos advogados entrevistados vai no sentido da importância desta alteração legislativa. Um advogado ilustra da seguinte forma a essencialidade da informação dos elementos do processo no interrogatório tendente à aplicação de medida de coacção: “Tenho um processo curioso em que um dos pressupostos que levou à prisão preventiva foi alguém ter coagido outrem a levantar uma quantia do Multibanco, e a quantia era € 131,24, como se alguém do Multibanco pudesse levantar € 131,24. O que aconteceu foi que o JIC interpretou um extracto bancário como se fosse um talão de levantamento. Eu não tive acesso a esse elemento do inquérito e até pedir cópias dos elementos fundamentais da prisão preventiva tive que aceitar no interrogatório que aquele senhor tinha levantado do Multibanco € 131,24. Nós sabemos que a PJ, por exemplo, muitas vezes fala em elementos que nem sequer existem, fala em confissões que nem sequer existem”. (Ent. 133A)

instrução, como se verá melhor adiante, prende-se, em larga medida, com a **falta de tradição da sua intervenção nestas fases do processo**, notando-se, ainda, principalmente nas comarcas de menor dimensão, uma fraca alteração de procedimentos face à reforma de 2007.

A resistência à mudança de procedimentos só pode ser ultrapassada através da consciencialização dos vários intervenientes dos papéis que são chamados a assumir. Neste, como em outros aspectos, o cumprimento cabal dos desígnios desta e de outras reformas estruturantes tem que ser acompanhado da **formação adequada de todos os intervenientes, nomeadamente dos advogados**.

Identificámos, ainda, alguns **constrangimentos de ordem organizacional**.

- Foi referida, por alguns entrevistados, a existência de **dificuldades na nomeação de defensor ao arguido**. Verificámos que em algumas comarcas tal dificuldade se deve a uma rejeição por parte dos advogados do novo sistema de nomeação de defensor, que deu origem a renúncias ao regime de escala.

Os advogados estão muito revoltados com estas novas regras e já renunciaram à escala. Só há dois ou três que já não foram a tempo para renunciar, portanto, ainda estão até ao final de Novembro. Mas, a partir daí vai ser muito complicado. Antes era relativamente fácil arranjar um defensor, o que estivesse disponível era o que vinha. Nunca houve qualquer tipo de problema. Os advogados estão revoltados e insatisfeitos. Inicialmente, aderiram todos às escalas, depois viram que não tinham tempo e só ficaram alguns, ficaram nove a assegurar escalas durante um mês, vinte e quatro horas por dia, porque podem ser chamados a qualquer hora do dia ou da noite. Penso que não são só os daqui, os de Tavira, de Olhão e de Faro também. Isto é generalizado. (Ent. 247J)

Noutras comarcas, verificou-se, principalmente por parte dos órgãos de polícia criminal, uma **dificuldade de acesso ao sistema informático de nomeação de advogados (SINOA)**, que é um sistema recente, cuja experiência de funcionamento é, por isso, diminuta.

Neste momento estamos a ter algumas dificuldades logísticas em termos de credenciação. A nível prático, ou solicitamos ao tribunal que faça o pedido electrónico ou então fazemos ofício e adiamos as diligências. (Ent. 250OPC)

- Foi, ainda, manifestada a preocupação da limitação horária poder gerar atrasos nas restantes diligências em **comarcas que não têm Juiz de Instrução Criminal**.

Na maior parte das comarcas não há um JIC a tempo inteiro. O interrogatório judicial é a prioridade máxima. Em termos do trabalho da comarca em que, por exemplo, eu tenho 4 julgamentos agendados por dia, aparece-me um interrogatório que me vai levar uma semana,

isto vai implicar dar sem efeito aqueles julgamentos. Mas, vem destruir a agenda. É claro que, poder-se-á dizer, em termos de prioridades, de valoração de valores, que os direitos do arguido têm que ser acautelados, mas há que ter a noção que isto vai ter repercussões muito negativas para outros concidadãos que vão ver os seus julgamentos adiados. (Ent. 108J)

Esta preocupação deve ser analisada tomando em consideração dois elementos essenciais. Em primeiro lugar, esta objecção foi identificada como uma possibilidade, não tendo sido experienciada, em concreto, pelos entrevistados. Em segundo lugar, trata-se de uma questão organizacional que, a médio prazo, terá uma resposta diferente, face à nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

- **A interpretação das alterações legislativas**, directamente relacionadas com o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, geraram **algumas posições diversificadas por parte dos entrevistados**, que o decurso do tempo tenderá a atenuar.

A principal resulta da interpretação sobre a necessidade de explicação dos elementos que corroboram os factos que são imputados aos arguidos. Identificamos alguma tensão entre o cumprimento da lei, no que respeita aos direitos e garantias dos arguidos, e a protecção da investigação.

Estão em causa duas questões principais: **a acção do Ministério Público no interrogatório de arguido e a possibilidade de prestação de informação (para alguns, demasiado vasta) poder prejudicar a investigação em curso.**

No que respeita à primeira, identificamos dois procedimentos que a nova lei veio introduzir, em ruptura com o regime anterior, e que geram posições divergentes nos vários operadores judiciários.

Em primeiro lugar, a actual lei exige que o Ministério Público, quando apresenta o arguido detido para primeiro interrogatório judicial, descreva circunstanciadamente os motivos da detenção e as provas que a fundamentam. Esta exigência, segundo alguns entrevistados, equivale à **necessidade de elaboração de uma “mini acusação” contra o arguido detido**. Para uns, maioritariamente magistrados do Ministério Público, trata-se de uma **formalidade despicienda**, burocratizando o inquérito, uma vez que, segundo relatam, o expediente que é levado ao conhecimento do juiz já é suficiente para a realização do interrogatório. Estará, ainda, a levar a que os arguidos sejam apresentados mais tarde ao juiz de

instrução criminal, uma vez que o Ministério Público necessita de mais tempo para a preparação do despacho.

Os factos já estão no expediente que mandamos ao juiz. Ao estarmos a resumir os factos e a passa-los novamente é uma duplicação de trabalho que é completamente desnecessário e nós não temos meios técnicos, como *scanner*, para o fazer. Esta nova tarefa, quando temos um prazo curto para apresentar um detido ao juiz, pode causar alguns problemas. Temos medo de deixar passar o prazo. E isso acontece por uma exigência de repetição do que já consta do inquérito. (Ent. 228MP)

Ainda há cerca de um mês, tive um arguido que foi detido, numa terça-feira à noite, depois foram apensados os vários processos de inquérito que estavam a correr contra o mesmo arguido. Foi-me apresentado quinta-feira às 5h da tarde. (Ent. 253J)

Contudo, para outros, designadamente para alguns magistrados judiciais, esta promoção inicial do Ministério Público **facilita, em larga medida, o papel do JIC**, uma vez que delimita de forma mais circunstanciada o âmbito do processo. Na opinião destes entrevistados, esta delimitação, por parte do Ministério Público, dos factos e provas que devem ser transmitidos ao arguido acarreta vantagens, inclusive do ponto de vista da investigação.

Nos processos com vários volumes que chegavam, pela primeira vez, ao juiz de instrução tínhamos dificuldade em comunicar os factos. O MP limitava-se a dizer “apresento para primeiro interrogatório” e depois o juiz, que não conhecia o processo, naquele curto espaço de tempo, tinha que fazer um levantamento dos factos. Era muito complicado. Tentava-se dar a conhecer o máximo, mas conjugar, também, com as exigências em termos de investigação, não comunicar os nomes das testemunhas, era difícil. Agora, com esta definição, as coisas correm melhor. (Ent. 253J)

Muitas vezes o que acontecia era que um juiz que está em turno, que não conhece o processo e que, entretanto, apanhava com duas ou três caixas de fotocópias com uma série de volumes e porque veio de outra comarca, estão quase a expirar as 48 horas. Tem alguns minutos, que é o tempo necessário para o despacho do primeiro interrogatório de arguido detido, e de imediato vai para a sala. E, depois, andava ali, faz a identificação do arguido, tenta ir mais umas horinhas ver um bocado de papel numa luta contra o tempo. Nesse aspecto, essa imposição veio, de facto, salvaguardar mais os direitos do arguido. É mais fácil dizer “é suspeito da prática destes factos e são estes os meios de prova”. (Ent. 269J)

Segundo alguns magistrados, esta obrigação terá gerado uma diminuição do número de interrogatórios.

Diminuíram bastante os primeiros interrogatórios, porque começou a dar trabalho. De uma forma pura e dura é mesmo assim. Então na comarca onde estive até Setembro, isso notou-se de uma forma muito evidente. Antes, era rara a semana em que não tínhamos um interrogatório, e depois passou a ser raro. Neste momento, só temos uns três interrogatórios de casos graves. Já não há aquele primeiro interrogatório, porque é mais prático pôr o artigo 141.º, do que ouvir a pessoa e depois promover algo diferente. (Ent.175J)

Em segundo lugar, a actual lei prevê a **necessidade de transcrição para a acta das informações prestadas ao arguido**. Segundo alguns entrevistados, a redacção da acta pode demorar mais do que o próprio interrogatório de arguido.

Aquilo transforma-se em 50 páginas com uma facilidade enorme. Burocratizaram com essa norma. (Ent. 109J)

Aqui há uns tempos, eu fui fazer um interrogatório de um indivíduo que foi detido em flagrante delito com artigos proibidos: cocaína e uma arma. Eu tenho dificuldade em imaginar qualquer coisa mais simples. Quer dizer, o indivíduo foi detido em flagrante delito, tinha uma data de artigos proibidos e tinha uma arma. Os elementos do processo eram aqueles. Eu cheguei para fazer um interrogatório às onze horas, saí de lá às dezanove horas. Tem que se compreender que, quando se faz isto, não se fazem outras coisas. O problema é o seguinte: usou-se este tempo todo em alguma coisa que fosse útil e necessária? Por isso, eu penso que obrigar a que conste do auto de interrogatório aquilo que pode ser imputado ao arguido, os factos e as provas, é um constrangimento que não faz sentido. Tem que ser transmitido ao arguido, mas ter que constar do auto? (Ent. 248MP)

Para alguns, a solução passaria pela transferência desta obrigação para o Ministério Público que, previamente à apresentação a interrogatório, forneceria ao arguido o conjunto de informações que obrigatoriamente lhe devem ser prestadas. Para outros, a gravação das declarações de arguidos e, eventualmente, a sua posterior transcrição, obviaria aos obstáculos colocados por aquelas exigências¹⁸.

- No que respeita às informações prestadas ao arguido, principalmente dos elementos de prova constantes do processo, são levantadas algumas questões que se prendem com a **eficácia da investigação criminal**. Esta necessidade de explicitação é transversal a todos os interrogatórios de arguido, não só ao interrogatório judicial, incumbindo, assim, também ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal cumprir essa formalidade.

Identificámos, por isso, uma **adaptação da estratégia da investigação à reforma**, que, em alguns casos, tornando-se mais exigente, exigiu uma maior consistência dos elementos de prova recolhidos por parte dos órgãos de polícia criminal. A abertura do processo, aquando do interrogatório de arguido, acompanhado, em alguns casos, pela não sujeição do processo a segredo de justiça, originou, na opinião dos entrevistados, uma **alteração dos procedimentos adoptados no que respeita ao momento de apresentação do arguido a interrogatório**¹⁹.

¹⁸ Há, ainda, quem recorra a uma interpretação diferente da lei: “Podemos dar a volta, interpretando assim: eu tenho que comunicar, basta, por exemplo, comunicar que li a promoção. Mas, eu ao fazer isto, e já fiz isto, abro o flanco para vir alguém dizer: – «Não, atenção que não comunicou, têm que lá estar no interrogatório um por um os factos». E se for essa a interpretação, e é isso que parece resultar literalmente da lei, há uma promoção que tem de ser reproduzida aquando da comunicação”. (Ent. 191J)

¹⁹ Referimo-nos, aqui, especificamente, a situações diversas das dos interrogatórios de arguidos detidos em flagrante delito, relativamente às quais, em regra, não existe qualquer investigação criminal anterior. É de destacar que, num número significativo de comarcas, foi-nos referido que estas situações constituem a maioria dos interrogatórios realizados. Da mesma forma, é referido que o conhecimento por parte do arguido de matéria constante dos autos terá pouca relevância em termos de investigação para a pequena e média criminalidade.

Antes existia uma prática de ouvir logo o arguido, agora tende-se a ouvir o arguido no final. Porque é no final que os factos estão fixados. As pessoas agora são mais rigorosas com os factos. Eu relego o interrogatório do arguido para o final, no caso de arguido não detido. Há pessoas que não faziam isso com rigor, agora são obrigadas a fazer com rigor. (Ent. 237MP)

Em alguns processos, nomeadamente quando há escutas telefónicas, gera alguma dificuldade em se revelar o suficiente, mas não demasiado. A não ser que haja uma situação de flagrante delito, penso que o MP tem adoptado a estratégia de primeiro fazer a investigação toda e no fim emite os mandados fora de flagrante delito para fazer o interrogatório. (Ent. 247J)²⁰

O que coloca mais problemas é a indicação dos meios de prova. É que nós estamos numa fase preliminar e abrir muito o jogo pode ter consequências para a investigação. Fazer esta ponderação é muito complicado. (Ent. 311MP)

O interrogatório judicial de arguido detido é um dos momentos do processo penal em que se revela mais difícil estabelecer este equilíbrio necessário entre os interesses da investigação e os direitos do arguido. A maior exigência da lei no sentido da salvaguarda dos direitos dos arguidos impõe, por um lado, um **maior nível de preparação dos órgãos de polícia²¹ criminal e uma melhor formação dos magistrados do Ministério Público**. Por outro lado, esta reforma introduz, ainda, uma **centralidade essencial na figura do juiz de instrução criminal** enquanto pólo aglutinador destes dois interesses divergentes.

Esta questão é especialmente premente em interrogatórios de arguido realizados em **processos ainda sujeitos a segredo de justiça** e, relativamente aos quais, se coloca a questão de saber quais os elementos que, ainda assim, deverão ser revelados ao arguido. Para os advogados entrevistados, o acesso aos elementos

“Nestes processos, em regra, pode-se dar a conhecer tudo, não há vantagem que se esconda alguma coisa, porque os factos são tão simples. Mesmo, naqueles da droga, mesmo nesses, nós praticamente damos a conhecer tudo, lá há um pormenor ou outro que não damos”. (Ent. 254MP)

²⁰ Uma questão, recorrentemente levantada no âmbito desta monitorização, é a questão da validade das declarações de arguido perante o juiz de instrução como elementos de prova em julgamento. “Do ponto de vista legal, nós temos de dizer tudo, ou seja, ele tem conhecimento de tudo de que é acusado. Mas, para efeitos de prova, as declarações no interrogatório de arguido não têm valor nenhum. Aquilo é uma formalidade que tem de ser feita. Para efeitos de prova tem pouco valor. Aquilo que ele disse na constituição de arguido não tem valor nenhum no tribunal. (...) A prova tem que ser feita e não é com o interrogatório. O interrogatório do arguido pode servir para a prova indirecta, quando ele confessa que fez um assalto e tem os bens guardados em tal lado, mas o que ele disse não tem valor, o que importa é nós irmos ao local e fazermos a recolha. Por isso, quando eles chegam aqui e não prestam declarações para mim é indiferente. Para efeitos de investigação ou a prova está feita ou aquilo que ele diz pode ser prova indirecta. De resto não serve de nada”. (Ent. 175OPC)

²¹ “A polícia tem de fundamentar mais, tem de recolher mais prova, quanto mais técnica melhor, com mais relatórios técnicos, tem de ir alterando também a sua estratégia de investigação. Cada vez se exige mais que um laboratório de polícia científica seja mais eclético e abranja muito mais áreas de vestígios, para que tecnicamente haja prova de que aquela pessoa esteve em determinado sítio. A investigação criminal tem de se adaptar a estes novos tempos, introduzindo mais prova técnica. Porque a prova testemunhal, a prova oral, começa no contraditório. O novo Código de Processo Penal exige dos OPC uma maior preparação e uma maior qualificação e uma alteração estratégica na natureza e na sequência da prova que vai introduzir, porque é importante que determinada prova entre para o processo o mais cedo possível. Mas, talvez, tenha que haver aqui uma estratégia de saber quando é que entra e como é que entra”. (Ent. 174OPC)

do processo no momento do interrogatório deve ser garantido, constituindo uma dimensão essencial do exercício da defesa²².

Voltaremos a esta questão quando tratarmos a matéria do segredo de justiça. Diga-se, contudo, que **esta questão tem merecido soluções diferenciadas por parte dos magistrados**. Alguns magistrados entendem que o defensor deverá ter acesso aos elementos do processo antes do início do interrogatório, outros defendem que só deverá ser dado tal acesso no final da sua realização. Para outros, ainda, nos processos sujeitos a segredo de justiça, o defensor não deverá ter acesso a nenhum elemento do processo.

Eu penso que as alterações são positivas, mas colocam algumas dificuldades. Por exemplo, na interpretação do acesso aos elementos de prova, há advogados que têm entendido que o acesso deve ocorrer a requerimento durante o interrogatório. Ou seja, antes mesmo do arguido prestar declarações. Isto é tudo muito fácil se for um processo simples, de reduzida dimensão. Se for um processo com vários arguidos, de excepcional complexidade, como é que o juiz tem condições para seleccionar os elementos de prova, nomeadamente nos casos em que a indicação que o MP não esteja suficientemente concretizada. São vários arguidos, os elementos que interessam a uns podem não interessar a outros... Eu tenho interpretado a lei no sentido de, em primeiro lugar, evitar conflitos e confusões na diligência, evitar requerimentos e despachos e complicações; depois, facultar esses elementos só após a decisão que aplica a medida de coacção. Isto porque, se o MP requerer apresentações quinzenais, talvez o defensor do arguido nada tenha a opor e depois nem precisa das cópias para nada. Agora se for para aplicar prisão preventiva e o defensor se opuser, aí já se pode questionar se o defensor não deve ter acesso aos dados para fundamentar a sua oposição. (...) **A interpretação dos colegas não tem sido uniforme. Há colegas que têm cedido os dados no início ou durante o interrogatório e suspendem. Eu também já fiz isso, em alguns processos. (...) Mesmo em segredo de justiça.** A lei não distingue. Mas também sei de colegas que entendem que, declarado o segredo de justiça, não têm direito a elementos nenhuns. (...) Eu penso que essa interpretação já teria sido excluída por um acórdão do Tribunal Constitucional, nomeadamente quando é aplicada a prisão preventiva. Agora há situações em que – já me ocorreu uma situação dessas – queriam conhecer os elementos, mas não se tinham oposto à medida de coacção, não tinham deduzido oposição. O processo estava em segredo de justiça, não tinha sido aplicada prisão preventiva, a arguida não se opôs, não tem um interesse que seja necessário acautelar com este requerimento. (Ent. 205J)

A lei devia ser mais clara nesse aspecto, embora a minha interpretação é que os dados são fornecidos *a posteriori*. (Ent. 208J)

²² “Quando um arguido é detido devíamos, no mínimo, ter acesso ao processo dele, a tudo, não é dizer que foi por isto, não é dizer «Dizem que você andou a traficar droga...», não é dizem, deviam dizer «Fulano, de nome..., diz que você andou a traficar droga...». Não sei se isto é prejudicar a investigação, porque no momento em que detêm uma pessoa, em que fazem um atentado contra a liberdade dessa pessoa já têm que ter segurança”. (Ent. 130A)

4. As medidas de coacção

As alterações operadas no regime das medidas de coacção e de garantia patrimonial foram relevantes e têm suscitado posições contraditórias, as mais significativas no âmbito da aplicação da prisão preventiva. Enquanto, para alguns, são alterações que a leitura rigorosa da Constituição da República Portuguesa impunha; para outros, elas podem potenciar um maior alarme social, exponenciado pelos meios de comunicação social, e a descredibilização dos órgãos de controlo criminal. O Quadro seguinte evidencia as alterações mais relevantes.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção	
<p>Com excepção do termo de identidade e residência, nenhuma medida de coacção pode ser aplicada se em concreto se não verificar: a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidades públicas ou de continuação da actividade criminosa</p>	<p>Com excepção do termo de identidade e residência, nenhuma medida de coacção pode ser aplicada se em concreto se não verificar: a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidades públicas. (Artigo 204º CPP)</p> <p>Fundamentação do despacho que aplica qualquer medida de coacção, à excepção do TIR sob pena de nulidade (Artigo 194º, nº 4, CPP)</p>
Proibição e imposição de condutas	
	<p>Introdução de novas obrigações: a) não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime; b) sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada. (Artigo 200º CPP)</p>

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Prisão preventiva	
Aplicabilidade a casos em que haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos	Aplicabilidade a casos em que haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (Artigo 202º CPP)
Reapreciação pelo juiz de três em três meses	Reapreciação pelo juiz de três em três meses e quando no processo forem proferido despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada (Artigo 213º, n.º.1, CPP)
	Decisão de manutenção de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação é recorrível, mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa (Artigo 213º, n.º.5, CPP)
Prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) 18 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância; d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. Possibilidade de elevação daqueles prazos, respectivamente, para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 30 meses, para certo tipo de crimes, ou para 12 meses, 16 meses, 3 anos e 4 anos, para certo tipo de crimes e o quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade	Prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) 1 ano e 2 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância; d) 1 ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. Possibilidade de elevação daqueles prazos, respectivamente, para 6 meses, 10 meses, 1 ano e seis meses e 2 anos, para certo tipo de crimes, ou para 12 meses, 16 meses, 2 anos e 6 meses e 3 anos e 4 meses, para certo tipo de crimes e o quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade (Artigo 215º CPP)

Resulta das entrevistas realizadas, nesta segunda fase, aos operadores judiciais, **que as alterações ao regime da prisão preventiva**, sobretudo as que se referem ao alargamento do limite máximo da moldura penal para 5 anos, continuam a suscitar algumas críticas, em especial por parte de magistrados do Ministério Público e órgãos de polícia criminal, **que as contestam, sobretudo, como opções de política criminal (analisado *infra*)**. Em sentido oposto, são saudadas por muitos outros por as considerarem como boas opções de política criminal que vão de encontro ao determinado na Constituição.

As restantes alterações às medidas de coacção suscitam, em geral, posições de consenso positivo, sendo que as questões levantadas quanto a elas não decorrem, em regra, da reforma de 2007. A excepção apenas diz

respeito à impossibilidade do JIC aplicar medida mais gravosa que a promovida pelo Ministério Público (apenas contestada por uma minoria) e às restrições à possibilidade de recurso pelo Ministério Público da decisão de aplicação de uma medida de coacção, alterações que suscitaram algumas posições divergentes.

No que respeita à impossibilidade do JIC aplicar uma medida de coacção mais grave do que a promovida pelo MP, a alteração foi, em geral, bem aceite. As opiniões positivas assentam fundamentalmente em três razões: o papel do JIC como o “juiz das liberdades e garantias”; a titularidade do inquérito pertence ao Ministério Público; e por se tratar de uma prática de certa forma já instalada.

Eu já agia assim anteriormente. Se é o MP que dirige o inquérito e se entende que não deve ser aplicada medida mais grave, penso que o juiz de instrução não deveria ir para além disso. Foi muito positivo a lei estabelecer esta limitação, porque, realmente, havia uma certa divergência. (Ent. 158J)

Há, no entanto, quem veja nesta alteração uma restrição injustificada ao poder decisório do juiz de instrução – posição que encontra alguns aderentes, sobretudo, entre a magistratura judicial.

Penso que a alteração desvanece o papel do JIC. Se o juiz não está lá para avaliar a situação e decidir, então tire-se o juiz da aplicação de medidas de coacção. (Ent. 208J)

Menos opiniões positivas foram manifestadas, **quanto à impossibilidade do MP recorrer das decisões do JIC, a não ser em benefício do arguido**, embora vários entrevistados a considerassem uma medida sem grandes consequências no processo²³.

Não faz sentido, o MP deveria poder recorrer sempre, dado o seu papel de investigador/acusador. (Ent. 135J)

Não concordamos e não conseguimos entender. As piores decisões a tomar são aquelas que são irreversíveis. (Ent. 217J)

Esta posição é assumida, particularmente, pela magistratura do Ministério Público. Subjacente a ela, salientam-se duas preocupações: a) a norma pode contender com a posição da fundamental imparcialidade dos juízes no processo²⁴; b) pode ter efeitos muito negativos para a investigação e, mesmo para os ofendidos, se

²³ Na doutrina, Paulo Pinto de Albuquerque pronunciou-se no sentido de que esta alteração viola o princípio da legalidade, a que a aplicação das medidas de coacção está subordinada; viola o princípio da igualdade de armas, princípio estrutural do processo penal português; viola a função constitucional do Ministério Público, defensor da legalidade democrática; e, por último, afasta direitos constitucionais do assistente - *Comentário do Código de Processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2007.

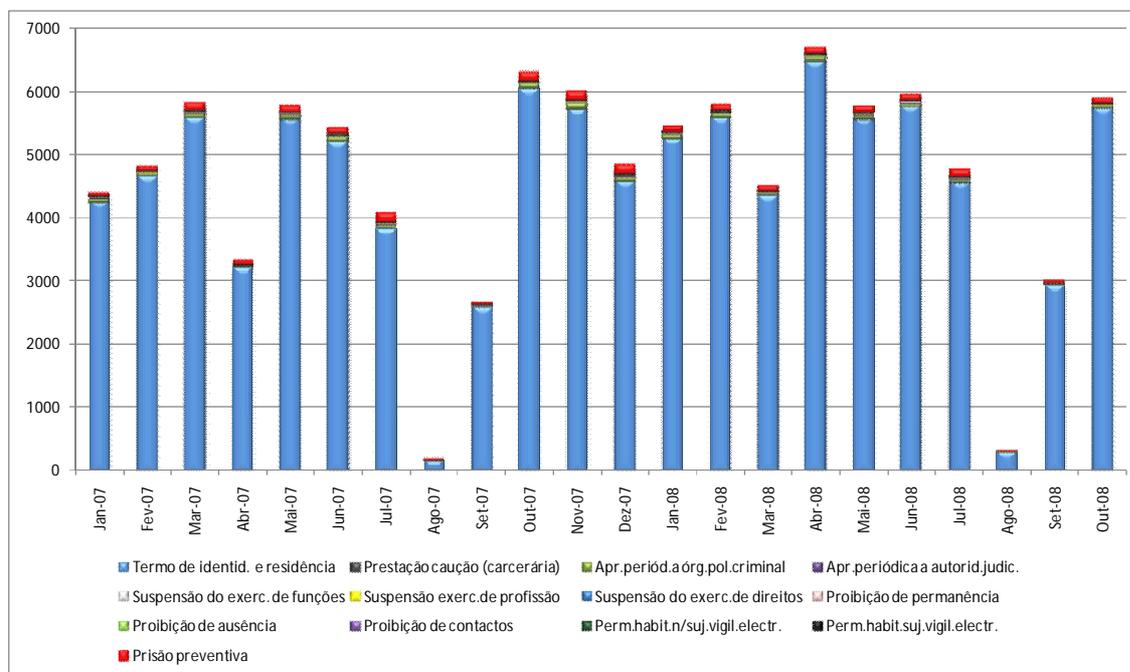
²⁴ O parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público intitulado “Alterações Legislativas, Presos e Criminalidade Violenta”, datado de 5 de Setembro de 2008, refere-se a esta alteração como uma “eliminação incompreensível e sem qualquer justificação”.

o juiz não se aperceber de todos os contornos do processo. Considera-se que esta segunda possibilidade pode ser potenciada no caso de juízes de instrução criminal menos experientes.

Isto vai descambar para a discricionariedade. Os magistrados podem ter pouca experiência, podem ter dificuldade em aplicar a prisão preventiva. (Ent. 311MP)

Apesar das alterações e da mediatização sobre elas, em especial no que respeita à prisão preventiva, **a verdade é que a estrutura das medidas de coacção a que os arguidos estavam sujeitos no momento em que foram julgados não sofreu alteração significativa com a entrada em vigor da reforma processual penal de 2007.** Considerando os processos findos em fase de julgamento, as medidas de coacção que tinham sido aplicadas aos arguidos, cerca de um ano depois da entrada em vigor da reforma, continuam a ser o termo de identidade e residência e a prisão preventiva (com pesos relativos próximos antes e depois da reforma) em continuidade, aliás, com o perfil das medidas de coacção aplicadas desde o início da década (cf. Gráfico 1).

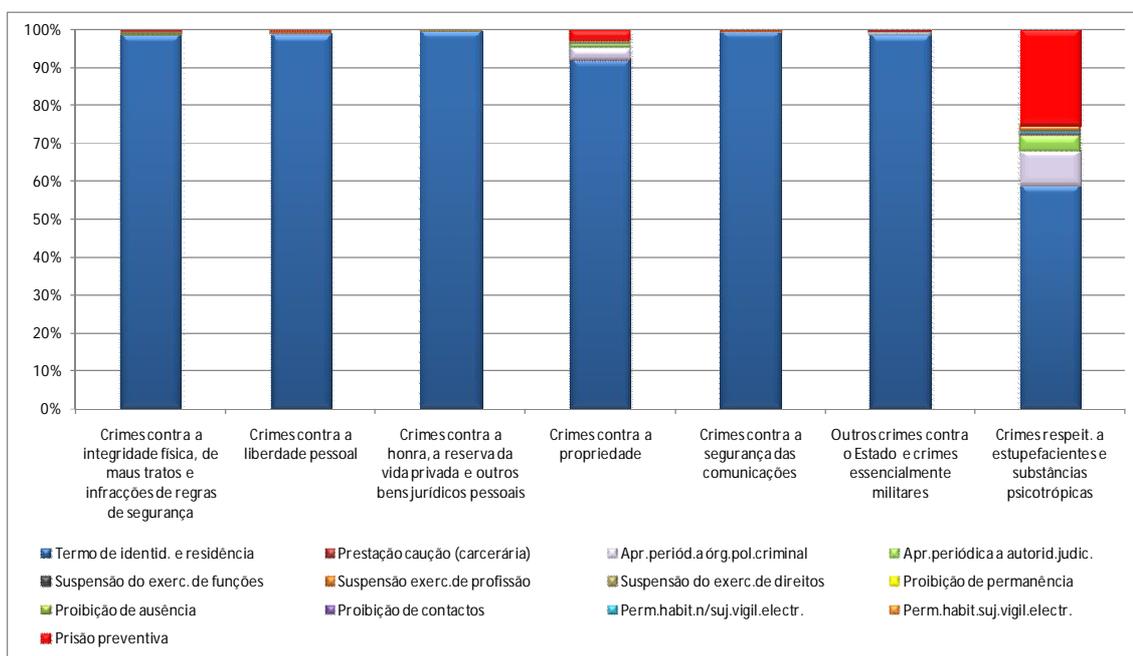
Gráfico 1: Evolução mensal das medidas de coacção aplicadas em processos findos (2007-2008)



Fonte: DGPJ/OPJ

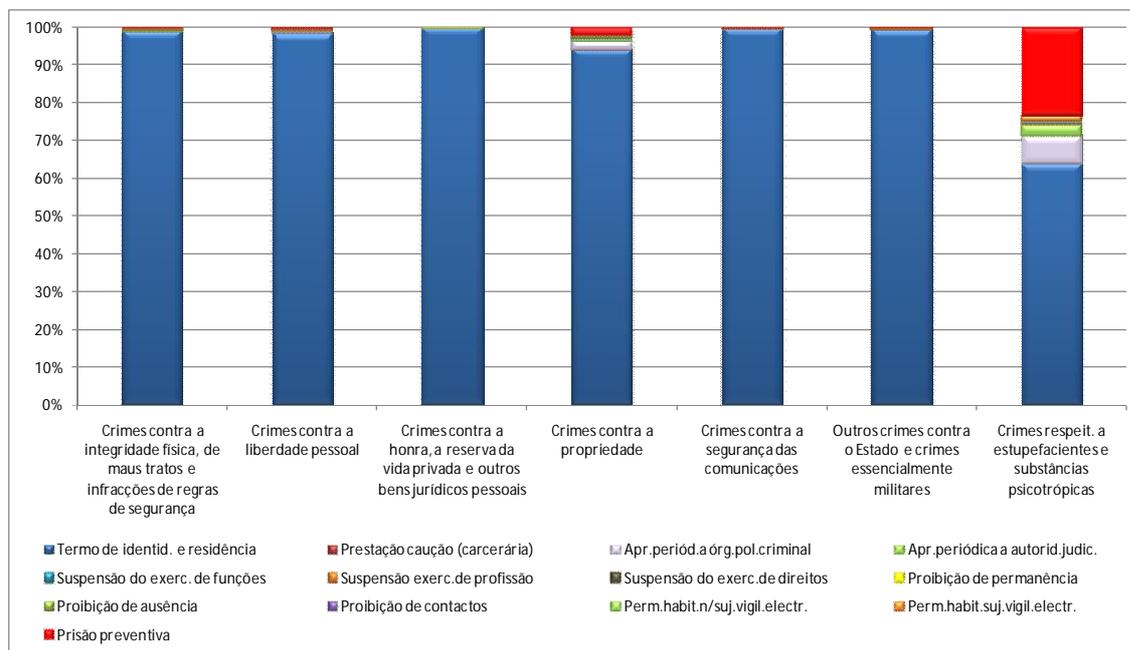
Como mostram os Gráficos 2 e 3, com excepção dos crimes contra a propriedade e dos crimes respeitantes a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, relativamente aos quais o peso relativo da prisão preventiva e da apresentação periódica a órgão de polícia criminal assumem algum relevo, a **preponderância do termo de identidade e residência é esmagadora, quer em 2007, quer em 2008.**

Gráfico 2: Peso relativo das medidas de coacção aplicadas aos 7 tipos de crime mais representativos – processos findos (2007 – média mensal)



Fonte: DGPJ/OPJ

Gráfico 3: Peso relativo das medidas de coacção aplicadas aos 7 tipos de crime mais representativos – processos findos (2008 – média mensal)



Fonte: DGPJ/OPJ

- Esta bipolaridade das medidas de coacção aplicadas pode-se explicar pela **percepção**, manifestada por um número significativo de magistrados, de **que as restantes medidas de coacção serão ineficazes ou inadequadas**, sobretudo, **pela impossibilidade prática da sua fiscalização e pela ausência de sanção face ao não cumprimento das mesmas, questão que já se colocava anteriormente à reforma**. Daí que o novo catálogo de imposição de condutas não cause especial impacto entre os operadores judiciários.

Aliás, como já referimos, esta circunstância leva os magistrados do Ministério Público a assumir que, independentemente da interpretação da lei sobre a possibilidade ou não de se proceder a interrogatório de arguido não detido de que demos conta no ponto 3, é rara a apresentação dos arguidos ao juiz para aplicação de uma medida de coacção não detentiva. A questão é que não havendo consequências para o seu não cumprimento – isto é, a consequência seria apenas a aplicação de uma medida de coacção mais grave, mas desde que a moldura penal o admitisse – é inócua a sua aplicação²⁵. A **subutilização tem, assim, a ver com a**

²⁵ Artigo 203.º do CPP (violação das obrigações impostas):

percepção, que já é anterior à reforma, sobre a ineficácia prática das restantes medidas de coacção.

Temos um caso de um arguido que não pode sair desta freguesia. Eu não acredito que ele não saia. Nós não o podemos controlar 24 horas. Se o virmos a violar nós informamos os autos, mas a verdade é que nada lhe pode acontecer. A violação não tem consequência. (Ent. 236OPC)²⁶

Eu considero uma falha do CPP, que não se reporta a esta alteração, porque o legislador não prevê consequências para a violação de medidas de coacção, quando a moldura penal não admite uma medida de coacção mais gravosa. Um furto, só fica com apresentações à GNR ou PSP. E se não cumpre? E isso também contribui para alguma descrédibilização da justiça. Fazem o que lhes apetece, não cumprem, não se apresentam, vêm informar que não se apresentam e ficamos assim. Não se apresentam até que decorre o prazo e extinguem a media. Há violação, e o que é que eu vou fazer? Vou cumular com a proibição de contactos e eles continuam a ir visitar. Os efeitos da medida de coacção acabam por não se reflectirem no caso concreto. Aplicar apresentações a um tipo que não as cumpre, é brincar com o sistema. (Ent. 253J)

No sistema as duas medidas de coacção que funcionam são o TIR e é a prisão preventiva. Porquê? Por exemplo, se houver um crime punível até 4 anos de prisão, o juiz faz interrogatório e diz ao arguido que tem que prestar caução no prazo de 10 dias, € 1.000. E ele se quiser diz ao juiz que até tem muito dinheiro, mas não dá um tostão. E o juiz a seguir cala-se envergonhado. Portanto, ou aplica o TIR e faz melhor figura, ou com um bocado de boa vontade vai-lhe dizer para ele ir à PSP apresentar-se. (Ent. 195J)

- A inadequação prática das outras medidas de coacção, diferentes da prisão preventiva, é sentida, sobretudo, relativamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, violência doméstica e criminalidade económica, e está ligada ao perigo de continuação da actividade criminosa. **A preocupação mais evidenciada refere-se aos casos de violência doméstica,** considerando-se que, com frequência, a protecção da vítima não é devidamente acautelada por outra medida que não a prisão preventiva²⁷.
- A subutilização de outras medidas de coacção está, também, relacionada com a **ausência de articulações institucionais e de meios que garantam uma adequada execução do novo catálogo de imposições** que é possível aplicar.

1. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

2. O juiz pode impor a prisão preventiva nos termos do número anterior, quando o arguido não cumpra a obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 anos e superior a 3 anos.

²⁶ “O afastamento do arguido do domicílio ou de proibição de contacto, por exemplo, é muito promovido por mim. Mas, o problema é o controlo do seu cumprimento. É enorme esta dificuldade. Num recente caso de violência doméstica determinei que saísse de casa e que se afastasse da vítima. Primeiro problema: para onde é que ele vai morar? Depois, se ele quiser realmente bater na vítima ele vai fazê-lo. Ele tem aquelas imposições de conduta mas não está a ser vigiado pelo OPC. Outro problema, caso venha a ter conhecimento que ele viole as imposições de conduta e não sendo admitida a prisão preventiva, naquele caso nada me resta a fazer”. (Ent.228MP)

²⁷ Sobre as alterações à lei no âmbito da violência doméstica, ver nota 9.

O legislador cria medidas de coacção óptimas, como aquela para os crimes que são praticados sob dependência **em substituir as medidas por tratamento com consentimento do arguido. Mas, dêem-me meios para eu aplicar esta medida.** Eu interrompo constantemente os interrogatórios para fazer telefonemas para todas as pessoas que conheço para ver se me arranjam inscrições no CAT ou em outra instituição. É um desgaste. Mas, só faço isto na base das boas experiências que tenho e que me dão imensa satisfação. (Ent. 259J)

Parece-nos, assim, fundamental que se procurem introduzir no sistema de justiça penal mecanismos, de natureza legal ou outra, que proporcionem uma maior confiança na efectividade das outras medidas de coacção não detentivas no sentido de dinamizar a sua aplicação. Pelos bloqueios e efeitos perversos que está a causar no sistema de justiça é uma das questões sobre a qual estamos a trabalhar e que será objecto de recomendações várias no relatório final.

Obrigaçao de permanência na habitação com recurso a vigilância electrónica

A restrição da possibilidade de aplicação da prisão preventiva poderia apontar para um aumento da aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação com recurso a vigilância electrónica. No entanto, segundo dados da DGRS, esse aumento não se terá verificado de forma significativa²⁸.

Não obstante, a medida de **obrigação de permanência na habitação com recurso ao sistema de vigilância electrónica, é avaliado de uma forma positiva²⁹.** São, contudo, manifestados **alguns problemas, de ordem prática, ligados às condições económicas, à logística e aos meios de subsistência do arguido.** Considera-se que, com frequência, a ausência de apoio familiar ou de infra-estruturas não permite a aplicação da medida. A personalidade do arguido ou ao tipo de crime de que é indiciado podem, também, inviabilizar ou dificultar a aplicação da medida.

Constatamos, ainda, que as **percepções negativas** de alguns magistrados do Ministério Público, quer relativamente ao efeito de privação de liberdade, quer, ainda, às condições de segurança da aplicação da vigilância electrónica, levam a que a mesma não seja promovida. Realçam, igualmente, a inadequação da sua aplicação para determinados tipos de crime.

²⁸ Sobre este assunto, ver Indicadores Estatísticos da Direcção-Geral de Reinserção Social, dados acumulados: Janeiro 2002-Outubro 2008 (policopiado).

²⁹ Segundo dados da DGRS, a taxa de revogação da medida por incumprimento é reduzida. No ano de 2005, foram revogadas 8,85% do total de medidas aplicadas; no ano de 2006, 8,70%; e em 2007, 6%.

Temos casos de vigilância electrónica e não funciona bem, as pessoas não têm noção que estão a cumprir uma medida – pedem para ir ao ginásio, para ir sulfatar as vinhas. Não consigo conceber que seja uma boa solução. Não concordo com a solução, nem como medida de coacção nem para cumprimento de pena. (Ent. 78MP2)

O controlo funciona bem. Agora, também há, considero eu, da parte da DGRS, da equipa de vigilância electrónica, muita abertura às solicitações dos arguidos. Para trabalhar ainda é o menos, agora, é por tudo e por nada. Ou está farto de estar em casa e quer ir espairar um bocadinho, tudo é fundamento. Às vezes, há que dizê-lo, com parecer desfavorável da DGRS. (Ent. 253J)

Os magistrados que têm sobre a medida uma perspectiva positiva consideram que aquelas percepções negativas estão a funcionar como condicionador de aplicação da medida levando a que, em determinadas situações, ainda que o tipo de crime e as condições do arguido o permitisse, ela não seja promovida³⁰.

A Prisão preventiva

As alterações no âmbito do regime da prisão preventiva, designadamente a diminuição dos prazos de duração máxima desta medida e a maior exigência nos seus pressupostos, continuam, como acima já referimos, a gerar percepções e posições divergentes.

É verdade que, no plano dos princípios, **a comunidade jurídica tende a concordar com uma maior exigência nos pressupostos de aplicação desta medida, e muitos operadores judiciais consideram as alterações muito positivas.** Subjacente a esta posição está a leitura constitucional que fazem das situações de restrição e privação da liberdade no âmbito das medidas de coacção, que só deve ocorrer em situações excepcionais e quando, de todo, não seja possível atingir os mesmos fins com outras medidas de coacção.

Consideram, ainda, **que dado o tipo de criminalidade prevalecente entre nós, os objectivos de prevenção geral e especial não devem ser acutelados,** em regra, através de medidas de coacção, mas sim através do julgamento e condenação (se for esse o caso) mais célere, **de modo a que o tempo que medeia entre o cometimento do crime e a condenação seja o mais curto possível.** É

³⁰ Germano Marques da Silva pronunciou-se no sentido de que “[n]o direito português não é possível considerar a obrigação de permanência na habitação como uma espécie de privação da liberdade, de prisão domiciliária, pois a Constituição não o consente (art. 27.º da CRP) e conseqüentemente a violação da obrigação de permanência não constitui o crime de evasão, p.p. pelo art. 352.º do Código Penal nem é admissível a guarda permanente da habitação por autoridade policial para impedir o incumprimento da medida, o que a acontecer representaria efectiva privação da liberdade fora dos casos em que a Constituição a admite. A lei prevê a possibilidade de fiscalização do cumprimento da medida, nomeadamente por meios de controlo à distância, mas a fiscalização do cumprimento da medida não é o mesmo que constricção ao seu cumprimento. Cf. Curso de Processo Penal, II, 4.ª Edição, Editorial Verbo, 2008.

para tal que o sistema se deve mobilizar e concentrar mais esforços. **Chamam, ainda, a atenção para a necessidade de uma maior eficácia na exigência de cumprimento efectivo, quer das medidas de coacção não detentivas, quer das penas aplicadas.**

Por outro lado, como acima já referimos, **mantém-se, por parte de alguns agentes judiciais, a crítica às consequências daquelas restrições.** A principal crítica radica no facto de considerarem que a lei deixa fora de aplicação um conjunto alargado de criminalidade e de agentes criminais que, enquanto esperam julgamento, podem continuar a praticar crimes.

Esta possibilidade é, em regra, reconduzida a três tipos de criminalidade: tráfico de estupefacientes de menor gravidade, violência doméstica e alguns furtos (como os praticados como modo de vida)³¹. Naqueles casos, consideram elevado o perigo de continuidade da actividade criminosa que, por não serem puníveis com uma pena de prisão superior a cinco anos, não admitem aquela medida de coacção. Além das opiniões negativas, em parte induzidas pela mediatização da reforma nesta matéria³², sobre as opções de política criminal, **aquelas posições, quando alicerçadas em casos concretos, relacionam-se, por um lado, com a ineficiência, já acima referida, das restantes medidas de coacção, por outro, com a dilação que, em regra, decorre entre o cometimento do ilícito e o seu julgamento.**

Podemos dizer, por isso, que para uma grande parte dos agentes, mesmo para aqueles que manifestam preocupação com as consequências práticas acima enunciadas, das alterações legais, **a solução** para essas situações, ainda que pontualmente exija alguma alteração legal, **não deve passar por uma repriminção de soluções assentes no alargamento das possibilidades de privação da liberdade antes do julgamento**, mas sim na **procura de mecanismos** que, por um lado, permitam **tornar mais eficazes e consequentes, por isso, mais aplicadas, outras medidas de coacção, para além do TIR**; e, por outro, na **diminuição do tempo que decorre entre o cometimento do crime, o seu**

³¹ Com a Proposta de Lei n.º 222/X (Lei das Armas), propõe o legislador um desvio ao novo regime, estabelecendo no artigo 95.º-A n.º 4 que “é aplicável ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso previsto no n.º 1, punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, verificadas as demais condições de aplicação da medida”.

³² Continua a surgir no discurso de alguns entrevistados a percepção entre um suposto aumento da criminalidade e da insegurança e as alterações ao regime da prisão preventiva. Para alguns, estas alterações terão tido repercussões ao nível da confiança nas instituições judiciais.

juízo, a sua condenação e a efectiva execução da pena (veja-se o que se escreve neste relatório no ponto 10 a propósito dos processos especiais).

O fim da acção criminal realiza-se com o juízo e com a absolvição ou condenação do arguido. E, sendo condenado, com a efectiva execução da pena. Se toda esta tramitação decorresse de forma célere, grande parte das questões que são levantadas quanto à impossibilidade de aplicação da medida de coacção prisão preventiva aos crimes puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos não se colocariam.

Sobre esta matéria, diga-se que **os estudos e recomendações internacionais, designadamente, no âmbito do Conselho da Europa, vão no sentido de recomendação da redução da prisão preventiva, tanto em número como em tempo de duração**. Considera-se que esta medida deve ser restringida aos crimes graves ou situações em que claramente não é do interesse público permitir que o suspeito permaneça na comunidade. Chama-se, ainda, a atenção para as resistências do sistema judicial e da opinião pública, pelo que vários estudos³³ consideram importante definir estratégias de informação e de consciencialização, quer do público em geral, quer dos agentes judiciais sobre as condições de encarceramento e dos seus efeitos criminógenos e dos limites de prevenção especial e geral, sobretudo, nos casos de possibilidade de condenação em pena de prisão efectiva ser diminuta.

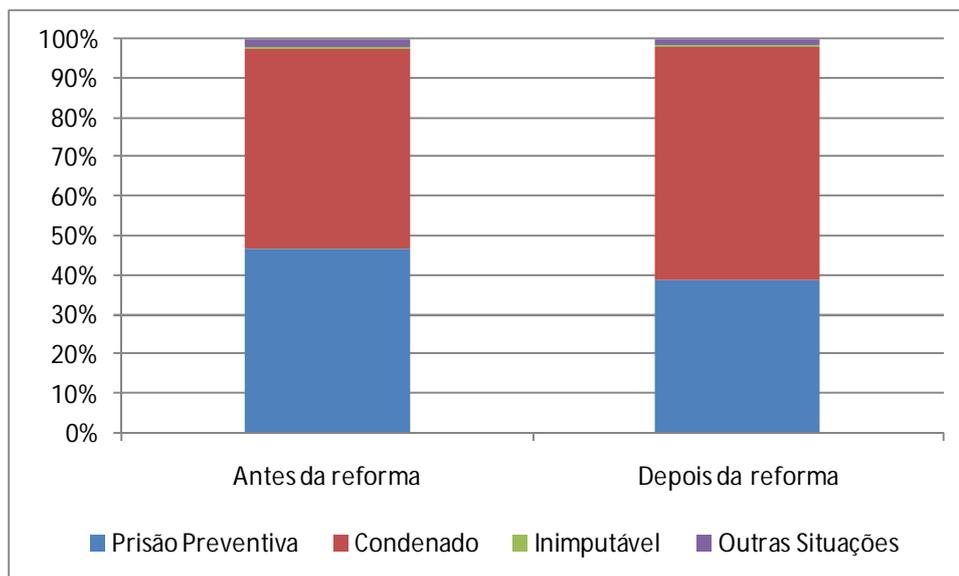
Chama-se, ainda, a atenção para a influência e responsabilização dos *media* nesta matéria que ao darem, muitas vezes, uma imagem distorcida da realidade, condicionam fortemente o debate sobre política criminal.

No que respeita à evolução da medida de prisão preventiva entre nós, o Gráfico 4 mostra o peso relativo dos reclusos entrados em situação de prisão preventiva, antes e após a reforma. De facto, considerando o universo de reclusos entrados, verificamos que o peso relativo dos reclusos que entraram no sistema em situação de prisão preventiva diminuiu cerca de 8,3%³⁴.

³³ Por exemplo: Walmsley, Roy (2003). *Global incarceration and prison trends*. Forum on Crime and Society. Vol. 2(1-2), pp. 65-78.

³⁴ Segundo as estatísticas penais do Conselho da Europa mais recentes, a 1 de Setembro de 2006 as taxas de presos a aguardar sentença por 100 mil habitantes nos países da UE eram por ordem decrescente as seguintes: Estónia: 78; Luxemburgo: 46,6; Eslováquia: (44); Polónia: (37,8); RU (Irlanda do Norte): 35,8; Espanha: 34,2; Hungria: 33,6; Malta: 30,1; França: 29,2; Holanda: (28,1); Grécia: 27,6; Lituânia: 27,3; RU (Escócia): 26,6; Áustria: 24,5; Bélgica: 24,4; República Checa: 23,5; Itália: 22,9; Portugal: 20,4; Dinamarca: 20,1; Alemanha: 17,7;

Gráfico 4: Peso relativo dos reclusos entrados antes e após a reforma por situação jurídico-penal



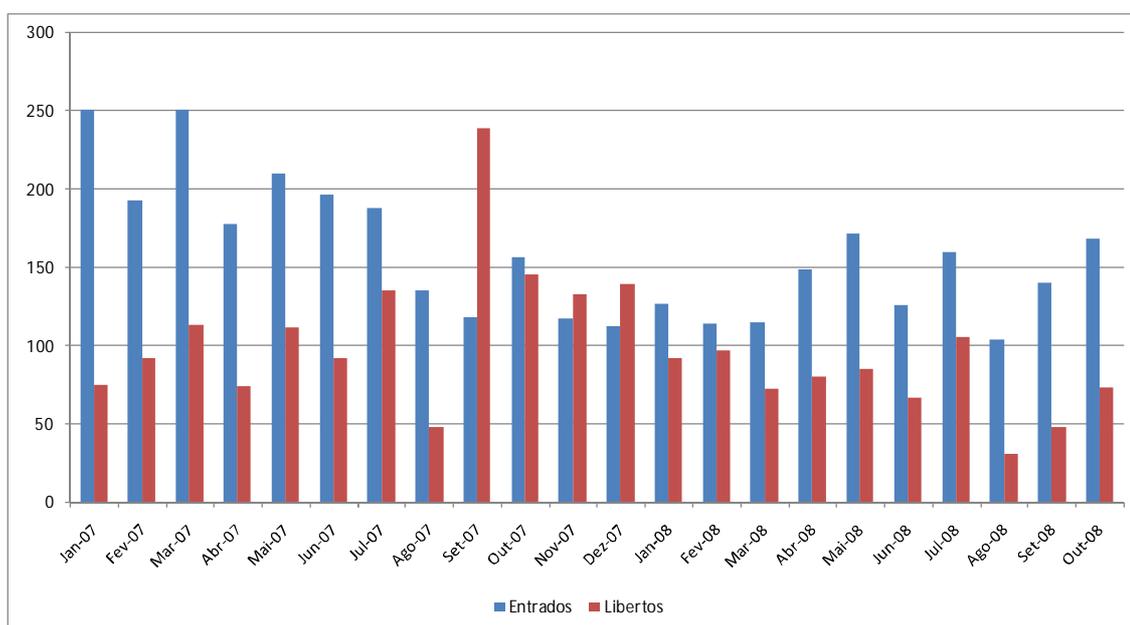
Fonte: DGSP/OPJ

Numa análise mais detalhada, se compararmos o número de reclusos entrados em prisão preventiva em 2007 e em 2008, verifica-se, de facto, uma diminuição – embora ela não seja tão drástica quanto as percepções dos operadores judiciais e quanto à sua mediatização.

Suécia: 17,6; RU (Inglaterra e Gales): 15; Letónia: 14,4; Eslovénia: 13,5; Irlanda: 12,9; Chipre: (12,3); Finlândia: 8,8.

Os valores entre parênteses devem ser interpretados com reservas, devido a uma insuficiente discriminação dos dados fornecidos. Ver Council of Europe Annual Penal Statistics – SPACE I – 2006, disponível em [http://www.coe.int/t/e/legal_affairs/legal_co-operation/prisons_and_alternatives/statistics_space_i/pc-cp\(2007\)09rev3-e\(SPACE2006\)23-01-08.pdf](http://www.coe.int/t/e/legal_affairs/legal_co-operation/prisons_and_alternatives/statistics_space_i/pc-cp(2007)09rev3-e(SPACE2006)23-01-08.pdf)

Gráfico 5: Evolução mensal do número de reclusos entrados e libertados em situação de prisão preventiva (2007-2008)



Fonte: DGSP/OPJ

Contudo, os indicadores mostram que, após uma libertação excepcional de presos preventivos verificada em Setembro de 2007 – por efeito imediato da entrada em vigor da reforma –, o número de presos preventivos libertados mensalmente em 2008 tem vindo a registar uma **tendência de subida, assumindo valores mais próximos do ano anterior**. Igual tendência de crescimento, no que respeita aos entrados, parece desenhar-se nos últimos meses, o que significa uma adaptação do sistema ao novo enquadramento legal, não deixando de aplicar a medida de coacção aos arguidos que, no quadro da nova lei, se considera ser de aplicar.

Contrariamente ao manifestado por algumas percepções, verifica-se que **a estrutura da criminalidade à qual é aplicada esta medida de coacção não regista alterações de relevo antes e depois da reforma** (Quadro 1). Em todos os períodos evidenciam-se os crimes contra a propriedade e os crimes respeitantes a tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que representam mais de 50% do tipo de criminalidade pelo qual os reclusos entrados em situação de prisão preventiva estão indiciados.

Quadro 1: Tipo de criminalidade dos reclusos entrados em situação de prisão preventiva, por períodos, antes e depois da reforma

	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
Crimes respeit. a estupefacientes e substâncias psicotrópicas	35,5%	33,2%	33,6%	35,2%	36,7%	41,3%	36,2%
Crimes contra a propriedade	34,9%	31,7%	36,1%	31,8%	30,5%	30,9%	31,2%
Crimes contra a vida e contra a vida intra-uterina	5,2%	5,4%	6,4%	8,2%	6,4%	7,1%	7,3%
Outros crimes	3,5%	4,1%	3,2%	3,5%	5,5%	4,8%	6,5%
Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	3,8%	3,4%	4,5%	4,5%	4,3%	2,6%	3,8%
Crimes contra a liberdade pessoal	2,1%	2,3%	1,2%	1,7%	2,7%	1,6%	2,7%
Crimes contra a segurança das comunicações	2,4%	2,6%	2,5%	1,4%	1,5%	1,2%	1,9%
Restantes	12,6%	17,4%	12,4%	13,7%	12,5%	10,4%	10,4%

Fonte: DGSP/OPJ

Uma última nota no que respeita à interpretação da lei. Vários agentes salientaram **dúvidas interpretativas** no que diz respeito ao conceito de “criminalidade violenta” e à conjugação com o disposto no artigo 1.º, al. j), do Código de Processo Penal³⁵. Esta é uma matéria que, de facto, está a levantar dúvidas que, se resolvidas, poderia levar a aplicar a medida a algumas situações para a qual é reclamada, em especial, no caso da situação de violência doméstica.

Temos um problema de redacção de lei. Por exemplo, a violência doméstica, admite ou não a prisão preventiva? A mim parece-me que sim, porque entendo que está excepcionada. Mas, eu faço esta interpretação porque entendo que se trata de um crime violento. Todavia, a minha posição é minoritária. Há muitos colegas que vão em sentido contrário. Este é um exemplo fácil de perceber. Mas não circunscrevo esta dificuldade apenas aos crimes de violência doméstica. (Ent. 227J)

Eu tenho algumas dúvidas no que respeita à aplicação da prisão preventiva a criminalidade violenta tal como vem definida. Parece-me que esbarra com o próprio conceito de crime violento no art. 1.º do CPP que fala em crimes puníveis com pena igual ou superior a 5 anos. Portanto, parece que há contradição quando se diz criminalidade violenta com pena superior a 3 anos e depois se define a criminalidade violenta com pena igual ou superior a 5 anos (...). Ou seja, parece que a criminalidade violenta nunca é punível com pena inferior a 5 anos. (Ent. 253J)

³⁵ Segundo Paulo Pinto de Albuquerque (*ob.cit.*), a alínea b) do n.º 1 do art. 202.º, quando conjugada com o art. 1.º n.º 1 al. m), é inconstitucional, por violação do conceito constitucional de criminalidade altamente organizada, previsto no art. 34.º n.º 3 da CRP, na medida em que o art. 1.º inclui neste conceito os crimes de corrupção e tráfico de influência.

Também a jurisprudência tem vindo a concretizar conceitos como criminalidade violenta (Ac. STJ de 13.03.2008 (relator Rodrigues da Costa), disponível em www.dgsi.pt) e excepcional complexidade do processo (Ac. STJ de 12.03.2008 (relator Maia Costa), Ac. STJ de 05.03.2008 (relator Armindo Monteiro), disponíveis em www.dgsi.pt).

5. A validação do segredo de justiça, prorrogação e adiamento do acesso aos autos

O novo paradigma da publicidade na fase inquérito é, de todas as alterações introduzidas pela reforma penal de 2007, a que tem suscitado posições públicas de maior apreensão e controvérsia, quer entre os operadores judiciais, sobretudo no âmbito do Ministério Público, quer no seio da academia. As alterações mais relevantes neste domínio são as seguintes³⁶.

³⁶ Refira-se que as alterações às normas foram aprovadas, na Assembleia da República, como os votos a favor do PS e do PSD. Esta foi uma das matérias que, no âmbito do processo de preparação a reforma, mais pareceres recolheu: CSM; PGR; ASJP; SMMP; e Eurojust.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Regime-regra	
<p>O processo é público a partir da decisão instrutória (ou a partir do momento em que a instrução já não possa ser requerida).</p>	<p>O processo é público em qualquer fase. Excepções:</p> <p>a) O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.</p> <p>b) O Ministério Público pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, sempre que entenda que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justificam; esta decisão está sujeita a validação pelo juiz de instrução (art. 86.º CPP).</p>
Publicidade interna	
<p>O arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutro local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.</p> <p>Se, porém, o Ministério Público ainda não tiver deduzido acusação, aqueles sujeitos processuais só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que pudessem intervir.</p> <p>Aqueles sujeitos processuais, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter alugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, têm direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.</p>	<p>Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, estando o processo em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.</p> <p>Quando o processo se tornar público, aqueles sujeitos processuais podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>Findos os prazos de duração máxima do inquérito (art. 276.º), o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação (art. 89.º CPP).</p>
Outras alterações	
	<p>Nova incriminação (art. 88.º, n.º 4, CPP): Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.</p>

As posições públicas conhecidas e as entrevistas realizadas **confrontam-nos com um espectro de opiniões algo ambíguas**: por um lado, louva-se o princípio da publicidade enquanto potencial de mudança do paradigma da estrutura e funcionamento da investigação criminal; por outro, defende-se que o novo modelo

não serve os interesses de uma investigação eficaz, requerendo-se uma alteração legislativa urgente³⁷.

Diga-se, desde já, que entre aqueles que defendem a alteração das normas **avançam-se soluções diversas quanto ao sentido e extensão dessas alterações**: a) os que defendem a sua revogação no sentido de repor o anterior paradigma; b) os que defendem a definição de um conjunto de crimes (de catálogo) relativamente aos quais o Ministério Público poderia determinar a aplicação ao processo do segredo até à conclusão do inquérito; c) aqueles que introduzem uma pequena variação nesta última proposta no sentido do segredo apenas poder vigorar até ao fim do prazo legal do inquérito; d) e, ainda, aqueles que admitem que, depois dessa altura (fim do prazo legal de inquérito), o acesso aos autos ainda poderia ser vedado, mas apenas depois de validado pelo juiz de instrução.

- **São duas as questões mais evidenciadas**, que já haviam sido identificadas no Primeiro Relatório Semestral. Por um lado, quanto à **nova articulação de competências entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal**, quer **em termos práticos**, por se considerar que pode dificultar a eficácia da investigação, quer **em termos dogmáticos**, por contender com o estatuto institucional, legal e constitucional do Juiz de Instrução e do Ministério Público. Por outro lado, **considera-se que o modelo actualmente vigente é de difícil compatibilização com a investigação eficaz de certo tipo de criminalidade**, sendo os casos mais apontados os da criminalidade económico-financeira, abusos sexuais, violência doméstica e tráfico de estupefacientes.

Em termos genéricos, no **que respeita às percepções dos diferentes operadores entrevistados**, mantém-se a apreciação geral de que demos conta no Primeiro Relatório Semestral: a) a maioria dos operadores aceita a regra da publicidade para grande parte da criminalidade; b) o novo regime encontra mais adeptos entre a magistratura judicial e os advogados e mais contestação por parte do Ministério Público; c) **confronta duas posições distintas**: i) medida inócua para a grande maioria da criminalidade (o que justifica que os pedidos de validação do segredo apenas ocorram numa ínfima percentagem dos processos de inquérito) e,

³⁷ Por exemplo, “A disciplina da publicidade dos actos processuais introduzida no CPP pela Lei n.º 47/2007 é impraticável. Não é pragmaticamente possível que todos os actos de investigação sejam públicos. É de esperar que seja feita a correcção da lei” – Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, 4.ª edição, Editorial Verbo 2008, p.22.

de certo modo benéfica, porque pode introduzir maior racionalidade na investigação e uma forma de controlo, pelo próprio assistente, do andamento da investigação, tendo o sistema uma válvula de segurança que protege a investigação; ii) medida excessiva, que não distingue, como devia, os tipos de crime³⁸.

O segredo de justiça nunca foi preciso para uma injúria, para uma ofensa corporal ou para um crime de condução em estado de embriaguez, mas é preciso para outros crimes. **Absolutamente necessário para o crime económico, para o tráfico de estupefacientes, para os crimes de violência.** (Ent. 108J)

Deve distinguir-se os crimes em que devia haver segredo de justiça, daqueles que não, catalogado. Do mesmo modo que estão catalogadas as escutas, eu também penso que é possível ao legislador delimitar quais os crimes sujeitos a segredo. (Ent. 109J)³⁹

Para os que defendem aquela última posição, considerando muito negativa para a eficácia da investigação a alteração de paradigma, entendem não ser suficiente a possibilidade de validação e de prorrogação da oposição de acesso aos autos. O principal fundamento é que tal coloca a estratégia de investigação, da competência do Ministério Público, na dependência do juiz de instrução, que deve ser, sobretudo, um juiz de liberdades e de garantias. Ao permitir-se ao juiz que possa interferir na investigação, está-se a colocar em causa a coerência interna dos princípios que informam o direito penal.

De facto, **para uma parte significativa dos magistrados do Ministério Público entrevistados, a nova articulação de competências entre estes e o juiz de instrução tem sido sentida por aquela magistratura como uma ingerência “ilegítima” da magistratura judicial** na fase de inquérito, retirando-lhe autonomia, poder de decisão e, em última instância, dignidade institucional.

Isto é uma suspeita sobre o MP. Porque é que tem que ir ao juiz? O estigma que estão a lançar sobre o MP é implorável – até no segredo de justiça, o MP já não é dono da investigação. Então eu tenho que estar a revelar ao juiz toda a minha estratégia de investigação? Há determinados processos em que eu tenho que preservar o processo de toda a gente. (Ent. 127MP)

³⁸ Subjacente a esta posição está uma forte convicção de ordem prática de que, relativamente a determinados crimes, a publicidade é incompatível com uma investigação eficaz e de sucesso.

Por exemplo, posso estar a pensar ordenar uma diligência de busca, mas se o advogado tiver acesso ao processo essa diligência vai perder toda a sua eficácia. “Os «mega processos», que são essenciais para determinadas investigações, acabaram com esta reforma, porque deixou de ser possível fazer investigação nesses casos. Isto já para não falar da questão da cooperação internacional. A breve trecho as entidades internacionais vão deixar de cooperar com o nosso país”. (Ent. 126J)

³⁹ E ainda:

“Certos tipos de crime deviam ser sempre sujeitos a segredo. Por exemplo, criminalidade económica, burlas e falsificações”. (Ent. 127MP)

“Há determinadas circunstâncias em que deve vigorar o segredo de justiça, deve haver um catálogo de crimes”. (Ent. 129MP)

O segredo de justiça parece que estaria a encobrir actuações menos claras do MP! Até parece que havia uma suspeita em relação ao MP, quando não é parte interessada no processo, mas sim uma autoridade judiciária que se norteia por princípios de legalidade. (Ent. 203MP)

A interferência do juiz de instrução no inquérito, quer para validar a sujeição do processo ao segredo, quer para determinar o prazo de prorrogação **é também sentido como “um factor perturbador das rotinas tradicionais da investigação”**.

Há, ainda, quem entenda que o novo modelo **não acautela devidamente o princípio da presunção de inocência e a intimidade da vida privada**.

Para as pessoas envolvidas é sempre grave. E têm direito à reserva da intimidade da vida privada. (Ent. 135J)

Muitas vezes, o interesse das vítimas é prejudicado com o conhecimento antecipado dos arguidos em relação ao decorrer da investigação. (Ent. 154MP)

Principais questões levantadas

- Para os que contestam o novo regime, **levanta-se uma principal questão dogmática**, que é a da **própria constitucionalidade do novo regime**⁴⁰. De entre os argumentos mais suscitados nas entrevistas, salienta-se o argumento de que a regra da publicidade violaria os limites “essenciais” ou “constitutivos” do conceito de segredo de justiça previsto no art. 20.º n.º 3 CRP, assim como a presunção da inocência, art. 32.º n.º 5 CRP⁴¹.
- **Relativamente à natureza do acto de validação do segredo de justiça**, apesar de, segundo a grande maioria dos entrevistados, serem muito raros os

⁴⁰ Ver, no sentido da inconstitucionalidade, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2007; Manuel Simas Santos, “Segredo de justiça e modelo de processo penal”; António Henriques Gaspar, “Garantias e eficácia no quadro da nova reforma penal”; Manuel da Costa Andrade, “*Bruscamente no Verão passado*”, a reforma do Código de Processo Penal – *Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 137.º, n.º 3948 e 3949. Em sentido contrário, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, cit.

⁴¹ São, ainda, avançados, por alguma doutrina os seguintes argumentos: a) a publicidade seria incompatível com a estrutura acusatória do processo penal, que suporia uma fase de investigação, secreta, sem contraditório, dominada pelo MP, e uma fase de julgamento, pública, com contraditório, dominada pelo juiz, e uma separação funcional e orgânica entre estas duas fases; b) a nova articulação de competências entre o MP e o JIC poria em causa a função constitucional do MP, de cumprir a sua função de exercer a acção penal dentro do prazo que a lei lhe confere para a conclusão do inquérito e de que decorre o monopólio da direcção do inquérito; c) a norma do artigo 89.º n.º 6 colocaria o problema constitucional de discriminação das partes civis no acesso aos autos, que não teria qualquer justificação material e seria, por isso, uma violação do princípio da igualdade na vertente do princípio da igualdade de armas, bem como uma violação do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais; a incriminação do artigo 88.º n.º 4 seria inconstitucional, porque manifestamente desproporcional e excessiva, uma vez que as conversações ou comunicações se tornam públicas ao serem lidas ou ouvidas na audiência de julgamento; e face ao confronto com o crime de violação do segredo de justiça, previsto no art. 371.º CP, cuja cláusula de “ilegitimidade” visa acautelar os casos em que a quebra de segredo já não pode ser censurada porque os elementos publicitados já são do conhecimento público.

despachos do juiz de não validação (apenas um magistrado do Ministério Público referiu um caso em que o requerimento de validação de proibição de acesso aos autos foi rejeitado), o novo paradigma tem suscitado divergências de interpretação da lei ao nível da articulação entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal no que diz respeito à validação pelo juiz da aplicação do segredo de justiça ao processo, na fase de inquérito, por iniciativa do Ministério Público. **A questão reside em saber se esta validação é meramente formal ou material, o que contende com a exigência e a extensão da sua fundamentação.**

Na esteira do Acórdão da Relação do Porto de 07.05.2008, já analisado no Primeiro Relatório Semestral⁴², este Tribunal⁴³ tem vindo a decidir que o despacho do Ministério Público que determina, na fase de inquérito, e nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do CPP, a aplicação do segredo de justiça ao processo, **não se pode bastar com uma fundamentação em abstracto**. Designadamente, não pode limitar-se a fazer referência a uma eventual lesão dos “interesses da investigação ou do ofendido”, por remissão para a própria norma; ou a invocar os critérios constantes da Directiva de 09.01.2008 emanada da Procuradoria-Geral da República⁴⁴. Pelo contrário, tem-se entendido ser necessário que se **indiquem os elementos concretos de onde se pode concluir pela existência de uma efectiva lesão aos interesses da investigação ou do ofendido**.

Em confronto **estão duas posições distintas** quanto ao papel a desempenhar pelas diferentes **magistraturas** à luz do novo paradigma. Segundo a tese que tem vindo a ser sufragada, **a aplicação do segredo pelo Ministério Público consubstancia uma compressão dos direitos do arguido** – que estão em pé de igualdade com o interesse da investigação – pelo que o controlo judicial estipulado pela norma do n.º 3 do artigo 86.º do CPP. **Não é apenas a “aposição de uma chancela para cumprimento das formalidades legais”**, antes significa a **“apreciação e ponderação sobre os fundamentos justificativos da determinação do segredo**, ou seja, uma apreciação de natureza substantiva e não de mero controlo dos requisitos formais”⁴⁵.

⁴² Cf. páginas 40-45.

⁴³ Cf. Acórdãos 28.05.2008, 11.06.2008 e 25.06.2008, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Cf. sobre a natureza da Directiva, Acórdão de 07.05.2008, transcrito, em parte, no Primeiro Relatório Semestral, páginas 44 e 45.

⁴⁵ Ac. RP de 25.06.2008.

Para outros, é ao **Ministério Público que cabe a direcção do inquérito**, intervindo o juiz de instrução apenas quando estiver em causa a prática de actos eventualmente lesivos de direitos fundamentais. Neste sentido, **a validação judicial da aplicação do segredo deve restringir-se a “verificar se o acto é formalmente conforme às disposições legais que lhe são aplicáveis**, ou seja, se a decisão foi tomada pela autoridade judicial competente (e não, por exemplo, por um órgão de polícia criminal), pela forma adequada (despacho fundamentado) e se a mesma se não mostra excessivamente gravosa ou desproporcionada, do ponto de vista de cerceamento dos direitos de defesa do arguido”⁴⁶.

Os principais problemas de interpretação da lei com maior reflexo na sua aplicação prática estão relacionados com a norma do artigo 89.º n.º 6.⁴⁷

- **No que diz respeito aos processos pendentes à data da entrada em vigor da reforma**, coloca-se a questão de saber **a partir de que momento começa a contagem dos prazos a que se referem os artigos 276.º e 89.º n.º 6**. Este problema sendo transitório, tem sido objecto de soluções diversas, quer na prática dos tribunais, quer a nível doutrinal, com consequências em alguns processos em curso, o mais visível e conhecido designado processo “operação furacão”⁴⁸.

Para os magistrados do Ministério Público com inquéritos pendentes, aquando da entrada em vigor da lei, no âmbito da criminalidade complexa, esta questão assume uma importância fulcral. Não só podem ver decretado o acesso aos

⁴⁶ Cf. Declaração de voto de José Joaquim Aniceto Piedade, Ac. RP de 28.05.2008. Parece ser esta também a opinião de Frederico Costa Pinto que propõe a eliminação da norma do art. 89.º n.º 3 CPP numa próxima revisão legislativa.

⁴⁷ “Findos os prazos previstos no artigo 276.º [prazos de duração máxima do inquérito], o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão das investigações”.

⁴⁸ Para Antonieta Borges (em “Publicidade do processo Penal e Segredo de Justiça”, in Revista do Ministério Público n.º 114, Abr/Jun 2008), o regime de segredo de justiça, tal como configurado pela nova lei, será de aplicação imediata, mas dirigida ao futuro, não colocando em causa os actos praticados em sede da lei antiga. Assim, os prazos previstos no art. 276.º e 89.º n.º 6 CPP só poderão começar a contar-se a partir da entrada em vigor da nova lei processual penal. Já Frederico Costa Pinto (em “Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal”, in Revista do CEJ, 1.º semestre 2008, n.º 9 (especial) – Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal) propõe duas soluções distintas: i) considerar que o acesso integral e ilimitado aos autos pode pôr em causa a harmonia e unidade dos vários actos no processo, que materializam uma estratégia de investigação, invocando-se a al. b) do n.º 2 do art. 5.º CPP; ii) aplicar imediatamente o art. 89.º n.º 6, devendo o preceito ser aplicado de forma a permitir que o MP requeira ainda ao JIC a prorrogação do regime de segredo, ainda que já ultrapassados todos os prazos previstos pela norma, já que ao abrigo da lei antiga não existia tal efeito do prazo e o pedido de prorrogação não era possível.

autos antes do prazo que previam, mas, também, porque os vários recursos sobre esta matéria lhes consomem muito tempo.

O JIC entendeu que o novo prazo de segredo de justiça se contava apenas a partir de 15 de Setembro. Na minha opinião, seria essa a intenção do legislador, mas os advogados aproveitaram-se, como não podia deixar de ser, da incerteza originada pela deficiente redacção da lei. **E houve um grande número de recursos, que obrigou a um enorme desperdício de tempo.** Dos recursos interpostos pelos vários arguidos num grande processo que coordeno resultou uma situação caricata: **temos dois acórdãos no mesmo processo que respondem à mesma questão em sentido divergente, o que nos deixa sem saber a qual obedecer e sem ter como resolver a questão.** Há quem defenda a descontinuidade dos prazos e quem, assim, não considere. Neste processo, houve lugar a novo despacho do JIC, datado de Março, prorrogando o prazo por mais três meses, e que veio suscitar nova discussão. Os advogados dos arguidos vieram questionar a partir de que data se contavam os prazos, se a partir desse despacho do juiz, ou se a partir de Setembro. O JIC veio esclarecer que a contagem era feita desde a sua decisão de Março, e sobre esse despacho mais recursos. Desses três, dois já decididos são em sentido divergente. (Ent. 162MP)

Havendo acórdãos contraditórios sobre a mesma questão de direito, a divergência pode ser resolvida pela jurisprudência. Em qualquer caso, é, como já referimos, uma questão que tenderá, com o decurso do tempo, a perder importância.

- **Uma outra questão, para muitos a principal questão, reside em saber por quanto tempo pode ser prorrogado o período máximo de 3 meses de adiamento do acesso aos autos, que tem dado origem a diferentes interpretações e aplicações na prática.**

Considerando as posições dos agentes judiciais entrevistados, da jurisprudência e da doutrina, **confrontam-se duas posições:** a) aqueles que entendem que a prorrogação **não pode ser por tempo superior ao período inicial de 3 meses**, pelo que, no total, o acesso aos autos por aqueles sujeitos processuais não pode ser negado por mais de 6 meses⁴⁹; b) aqueles para quem o prazo da prorrogação não tem limite temporal previsto na lei, **ficando ao critério do JIC definir qual o tempo “objectivamente indispensável”** à conclusão da investigação, condicionado, sobretudo, pela necessidade de realização de diligências de investigação, muitas vezes, a cargo de terceiros, que não o MP ou os OPC⁵⁰.

A nível da primeira instância foi possível já encontrar decisões em ambos os sentidos, embora elas dissessem respeito, não a processos de inquérito entrados

⁴⁹ Neste sentido, por exemplo, Frederico Costa Pinto e Paulo Pinto de Albuquerque.

⁵⁰ Assim, por exemplo, Germano Marques da Silva, *cit.*, e Antonieta Borges, “Publicidade do processo Penal e Segredo de Justiça”, *in* Revista do Ministério Público n.º 114, Abr/Jun 2008.

depois da reforma, mas a processos pendentes à data da sua entrada em vigor e, **considerando o universo de agentes entrevistados, a grande maioria dos juízes de instrução estará a interpretar a lei no segundo sentido.**

Há quem faça uma interpretação ainda mais alargada.

O MP pediu a prorrogação do acesso aos autos, já tinha passado o prazo de inquérito, já tinha passado o prazo de prorrogação de 3 meses e já tinha passado outro prazo de 3 meses. No entanto, naquele caso concreto, eu entendi que mesmo assim era admissível o adiamento do acesso aos autos, porque eu tenho dúvidas que a solução legal seja simplesmente uma prorrogação do prazo de segredo de justiça. Eu penso que o legislador foi mais feliz nos termos que usou – “O juiz pode adiar o acesso aos autos” – e esta interpretação literal a meu ver é mais conforme a Constituição. (Ent. 205J)

Sim, normalmente indicamos 6 ou 10 meses de prorrogação, e o juiz com quem trabalhamos, normalmente, fixa pelo prazo necessário à investigação, sem fixar o tempo. Mas, penso que isso não é legal. Decorre da compreensão dos juízes que sabem que em determinados processos não é possível fazer análises contabilístico-financeiras em 5 ou 6 meses. Se os advogados não levantarem o problema o processo lá vai correndo em segredo de justiça. Se o levantarem cessa o segredo e, conseqüentemente, acaba a investigação. (Ent. 210MP)

Esta questão tem duas componentes que é preciso ter em conta: uma diz respeito às divergências de interpretação da lei, que, a manterem-se, podem criar situações de desigualdade entre intervenientes processuais (arguidos e assistentes), mas, também, entre órgãos de investigação. Criam, ainda, incerteza jurídica com efeitos negativos nesta fase do processo. A jurisprudência dos tribunais superiores pode ter, a curto prazo, um papel clarificador, ajudando a sanar ambigüidades. Se assim não for, só restaria a intervenção do legislador, caso a dimensão das divergências se mantiver, clarificando o sentido da norma.

A outra diz respeito aos fundamentos invocados por aqueles que advogam a segunda interpretação. Estes fundamentos estão, também, no lastro das posições que defendem a aplicação do regime de segredo a um conjunto de crimes de catálogo. O argumento é que os prazos previstos para o inquérito, e que balizam os prazos de segredo, não permitem a eficiência da investigação de certos crimes, sobretudo dos crime económico-financeiros. Considera-se que este tipo de investigação carece de meios e de recursos que o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal não têm e, muitos deles dependem de terceiros, não controlados pelos operadores judiciários. Salientam-se os exames periciais, os pedidos de informação a várias entidades externas, designadamente a entidades bancárias, as cartas rogatórias, que, nalguns países, levam vários meses ou mesmo anos a cumprir.

Sucedeu-me, recentemente, esperar imenso tempo por um relatório pericial que era efectivamente essencial e este ser-me fornecido apenas na tarde do dia em que terminava o prazo. (Ent. 164MP)

Não podemos obrigar o INML a cumprir, não podemos obrigar ninguém a cumprir. (Ent. 212MP)

Em determinados tipos de crimes precisamos de perícias e não temos peritos para as fazer. Chegamos a ter processos que são urgentes, e respondem, por exemplo, do NAT que não há peritos e como tal não conseguimos concluir a investigação dentro do prazo. Até já cheguei a fazer uma exposição à PGR. As análises de balística demoram 2/3 anos. A recolha de autógrafos demora imenso tempo. Devíamos ter mais meios e mais entidades que colaborassem connosco. No caso de falsificação, todos os processos exigem comparação de escritas que naturalmente demoram muito tempo. (Ent. 201MP)

Em relação ao segredo de justiça no inquérito, a lei como está feita em princípio estará bem. É a questão de o MP ser dotado dos meios e organização necessários para cumprir os prazos. (Ent. 205J)

À parte da divergência interpretativa já referida, a índole do problema parece, assim, ser mais organizacional e de meios, do que propriamente um problema da lei em si, até porque a grande maioria dos agentes reconhecem que não é lícito ao Estado submeter o cidadão a prazos de inquérito excessivamente longos.

A verdade é que **o novo regime da publicidade de acesso aos autos obriga o sistema de justiça penal a confrontar-se e a discutir não uma questão nova, surgida em consequência da publicação da lei, mas a velha questão dos meios e da organização do Ministério Público e das polícias no âmbito do inquérito.** Esta é uma questão complexa, que não pode ser discutida sem que se discutam muitas outras questões, designadamente a articulação entre órgãos de polícia criminal e Ministério Público, racionalização de meios com outro tratamento processual à pequena e média criminalidade (ver *infra* o ponto sobre os processos especiais) e organização interna do Ministério Público. Hoje, a questão tem outros contornos e consequências mas, no âmbito do regime anterior, ela determinava grandes dilações do inquérito com sérias consequências na produção da prova em julgamento, podendo ajudar, por essa via, a absolvições injustas. **É, portanto, uma questão que envolve muitas sub-questões, que não deve ser objecto de reflexão apenas para justificar o fechamento do processo mas, sobretudo, para tornar a investigação mais célere e eficiente.**

Se, das várias dezenas de entrevistas realizadas, a questão das perícias e do apoio especializado foi a questão mais emergente, vários magistrados do Ministério Público **chamaram a atenção para a necessidade de reflexão sobre a organização do Ministério Público no âmbito da investigação criminal,**

incluindo o funcionamento interno⁵¹. Esta foi, aliás, uma questão que emergiu no âmbito da discussão do mapa judiciário. A eficiência da investigação também passa por esta reflexão.

Há, ainda, uma outra questão, que tem vindo a emergir no âmbito desta discussão, que é **o recrutamento e a formação dos agentes judiciais para a investigação criminal**, em especial dos magistrados do Ministério Público, considerando, sobretudo, a investigação da criminalidade complexa. Para alguns dos operadores entrevistados, a eficácia da investigação daquela criminalidade implica a definição e o “respeito” por linhas e protocolos de investigação (a investigação *by the book*), que é necessário conhecer. Neste âmbito, chama-se, por exemplo, a atenção para o facto de, em boa parte os magistrados que são colocados nos DIAP terem ali a sua primeira colocação, não tendo experiência de investigação criminal, nem de julgamento, o que dificulta a percepção sobre a prova fundamental na perspectiva do julgamento. Acresce que não há a preocupação em avaliar os resultados da investigação em função dos resultados do julgamento e não da acusação.

Neste contexto, embora em posição minoritária, houve magistrados do Ministério Público a defender que os problemas decorrentes do novo paradigma de segredo de justiça apenas se colocavam quanto aos processos pendentes, uma vez que, quanto a esses, foram “a meio do jogo alteradas as regras”. **Quanto aos novos inquéritos, abertos no domínio da nova lei, a questão seria, sobretudo de mudança de estratégia de investigação.** Isto é, adaptar as estratégias de investigação aos novos prazos de segredo. Neste âmbito, levantaram a questão da estratégia de investigação via “mega-processos”.

Houve uma ruptura operada pela alteração ao CPP. O problema mais sério é para os inquéritos pendentes. Havia, quanto a eles, uma estratégia para a investigação do ponto de vista do segredo de justiça, que depois passou a ter que ser resolvida de forma diferente por causa do acesso aos autos. No âmbito dos novos processos, a estratégia tem que ser outra. As diligências não podem ser gizadas da mesma maneira. Não podem seguir a sequência clássica de escutas + recolha de informação no local + buscas + inquirições. Facilmente se vê, por exemplo, que sabendo os visados, antecipadamente, da realização das buscas, estas perdem a sua utilidade. (Ent. 162MP)

Todas aquelas questões, quer de natureza legal, quer organizacional, evidenciam a questão primeira dos prazos de duração máxima do inquérito.

⁵¹ “Isto não tem a ver com a reforma das leis penais, tem mais a ver com problemas de organização e de trabalho, mas sem estes meios. Depois, temos problemas funcionais graves, tenho que falar nisto: nós não conseguimos mudar um funcionário de secção, mesmo que ele esteja desadequado”. (Ent. 214MP)

Recorde-se que a lei não introduziu qualquer alteração nos prazos de inquérito. A questão não se colocava, no domínio da lei anterior, para investigação porque o não cumprimento dos prazos não tinha qualquer consequência para a investigação além daquela que decorria da eventual erosão da prova ou do decurso do prazo de prescrição do procedimento criminal.

Como verificámos no Primeiro Relatório Semestral, a maioria das comunicações de excesso de prazo de inquérito efectuadas após a entrada em vigor da reforma referiam-se a processos que já há muito haviam ultrapassado tal prazo. É fundamental que se conheça, em detalhe, por um lado, quais as razões que fundamentam durações dos prazos de inquérito para além do previsto na lei; e, por outro, quais os fundamentos para as taxas de arquivamento, nalguns casos bastante elevadas, depois de despendidos recursos humanos e materiais vários.

A questão que se coloca **é, pois, a de saber se, no actual contexto, considerando os recursos humanos e materiais afectos ou ao dispor da investigação criminal, a organização e funcionamento dos diferentes órgãos é ou não possível concluir, em média, as investigações criminais nos prazos previstos na lei.** Caso não seja possível importa saber quais os tipos de criminalidade cuja investigação não é compatível com aqueles prazos e quais as razões. Até que ponto é possível actuar sobre as causas ou até que ponto a eficiência da investigação necessita de alteração da lei, não apenas ou não necessariamente das normas que foram objecto da reforma de 2007, é uma questão que deve ser ponderadamente reflectida, envolvendo nela académicos, mas, também, a opinião dos agentes judiciais que, no quotidiano, se confrontam com o curso das investigações. No âmbito desta monitorização, a discussão que procuramos fazer tem essa envolvimento.

- Uma outra questão que tem suscitado **controvérsia interpretativa é a definição do âmbito do acesso aos autos.** O Tribunal Constitucional pronunciou-se já sobre a constitucionalidade da norma do artigo 89.º, n.º 6, do CPP, interpretada no sentido de que, findos os prazos previstos no artigo 276.º e os das prorrogações previstas no n.º 6, do artigo 89.º, o arguido tem acesso automático

e irrestrito a todos os elementos constantes do inquérito, independentemente da sua natureza, julgando-a inconstitucional⁵².

A validade da publicidade interna e irrestrita do processo durante a fase de inquérito foi, neste Acórdão, aferida face ao disposto no artigo 20.º, n.º 3, da Constituição da República, que erige, desde a revisão constitucional de 1997, o segredo de justiça à categoria de bem constitucionalmente protegido. O Tribunal Constitucional segue de perto Frederico de Lacerda da Costa Pinto⁵³, para quem **o artigo 89.º, n.º 6, do CPP, não pode permitir o acesso automático aos autos sempre que tal possa pôr gravemente em causa a investigação, se a sua revelação impossibilitar a descoberta da verdade ou se criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais ou vítimas do crime** – o que resulta de uma aplicação analógica dos limites dos artigos 194.º, n.º 4, alínea b), e 86.º, n.º 9, ambos do CPP. Considerando que o mero diferimento do acesso à globalidade do inquérito para momento subsequente ao respectivo encerramento não prejudicava, no caso concreto, o adequado exercício dos direitos de defesa do arguido, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma referida, por não proteger “adequadamente os interesses de terceiros, consentindo a lesão da sua privacidade decorrente da irrestrita concessão de acesso a todos os elementos do inquérito aos arguidos que o requereram”⁵⁴.

Vários magistrados do Ministério Público **mostraram-se preocupados com as consequências de decisões divergentes**, em especial no âmbito do mesmo processo, considerando, por isso, que deve existir uma rigorosa definição dos parâmetros de acesso.

⁵² Acórdão n.º 428/2008, de 12 de Agosto de 2008, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 189, de 30 de Setembro de 2008.

⁵³ “Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal” em *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, vol. II, Lisboa, 2008, pp. 627-644.

⁵⁴ Em declaração de voto, Benjamim Silva Rodrigues entendeu que a decisão referida censura ilegítimamente o juízo de proporcionalidade levada a cabo pelo legislador subjacente à norma em apreço, uma vez que, por via do artigo 20.º n.º 3, “a Constituição remeteu para o legislador ordinário não só a definição dos diversos conteúdos do segredo de justiça, como a previsão dos termos em que a protecção desses conteúdos deve ser assegurada, apenas exigindo, quanto a tais termos, que eles sejam adequados”. Tendo em conta ainda que a) no caso concreto, a quebra do segredo diz respeito apenas ao arguido, que não a outros sujeitos processuais; b) que ela apenas ocorre depois de esgotados os prazos de duração máxima do inquérito, susceptível de prorrogação nos termos do artigo 89.º n.º 6 do CPP; c) que os elementos processuais em causa, ainda que ligados à esfera privada de terceiros, são apenas aqueles que possam constituir meios de prova, nos termos do artigo 86.º n.º 7 do CPP; d) e que a consulta do processo nos termos do artigo 89.º n.º 6 do CPP não exonera o arguido do dever de manter o segredo de justiça relativamente aos elementos a que acedeu; conclui que a tese vencedora concede “uma protecção máxima (de tipo absoluto) ao princípio da investigação criminal, durante a fase do inquérito, com detrimento da eficácia e eficiência da garantia constitucional de que o processo criminal assegura (no tempo adequado) todas as garantias de defesa ao arguido (artigo 32.º n.º 1 da CRP)”.

A redacção do n.º 6, do artigo 89.º, do CPP, com a expressão “todos”. Não está de acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional de Agosto deste ano, nem com o regime das escutas (só há acesso com o encerramento do inquérito). A consulta deve ser feita segundo as regras processuais e, nos termos do artigo 89.º, n.º3, do CPP, não pode prejudicar o andamento do processo. O arguido não pode ter acesso, por exemplo, ao despacho que ordene uma diligência ainda não cumprida, ou então esta perde todo o seu efeito prático. Por outro lado, havendo vários co-arguidos, como é que se processará o acesso. Por outro lado, considero ser necessário ter-se em conta, o que penso que não é feito, de que há vários “regimes” de segredo de justiça dentro de um mesmo processo, com vários arguidos. Não podem pura e simplesmente ser disponibilizados todos os elementos do processo a todos os arguidos, mesmo aqueles elementos que não lhes dizem concretamente respeito. (Ent. 162MP)

- Levantam-se, ainda, dúvidas **quanto à possibilidade de assistência a actos processuais durante a fase de inquérito**. Contudo, esta questão não foi referida como tendo qualquer impacto prático. Os agentes entrevistados assumiram que nunca se tinham confrontado com ela dos tribunais⁵⁵.
- Muitos advogados continuam a referir obstáculos ao acesso aos processos, não obstante estes não se encontrarem em segredo de justiça, por parte de funcionários de justiça e Ministério Público. Estes obstáculos devem-se, por um lado, a um problema organizacional ou de recursos, mas também a uma certa resistência por parte daqueles operadores judiciais na adaptação às novas regras. Diga-se, aliás, que continua a ser prática, por parte do Ministério Público, relativamente a muitos processos, apenas pedir a validação do segredo quando o advogado vem requer o acesso aos autos.

O MP, a partir do momento que regista e autua o inquérito, deve pronunciar-se se há ou não há segredo, sem prejuízo de melhor apreciação. Mas, nada faz. Fica à espera que alguém venha ver o processo, depois, aí pronuncia-se para não facultar o inquérito e solicita o segredo. (Ent. 175J)

O segredo de justiça continua a existir na fase do inquérito. Antes íamos ao MP para poder consultar o processo. Agora, não consultamos. Obrigam-nos a fazer um requerimento ao Sr. Procurador e o Sr. Procurador diz se pode ou não consultar o processo. (Ent. 155A)

Para obtermos um documento ou uma consulta de um processo é muito complicado. No ano passado, em (...), eu tive de ir quatro vezes lá para me deixarem consultar o processo, porque a Sra. Procuradora não me deixava consultar. (Ent. 179A)⁵⁶

⁵⁵ Germano Marques da Silva entende que a possibilidade de assistência se restringe à audiência de discussão e julgamento, pois só este acto é expressamente declarado público pela lei, entendimento que é partilhado por Frederico Costa Pinto. Já a Procuradoria-Geral da República parece perfilhar entendimento diferente, ao assinalar que a publicidade do julgamento, à qual obedecem a própria arquitectura dos tribunais e estrutura das salas de audiência, é uma “realidade não facilmente transponível para o conjunto de actos processuais levados a cabo nas fases preliminares do processo, pelo que a nova dimensão da publicidade pode dar origem a dúvidas sobre a possibilidade de o público, em geral, assistir à prática de actos de inquérito e de instrução”.

⁵⁶ E ainda:

“O que tem acontecido na prática é que o MP tem levantado muitos entraves ao acesso. Todos os pretextos são bons para não se poder aceder ao processo, ou porque o processo não está no tribunal ou porque é preciso fazer um requerimento escrito e faz-se o requerimento escrito e o requerimento não é despachado e é preciso fazer segundo requerimento e terceiro requerimento”. (Ent. 186A)

- A alteração das regras do segredo de justiça colocou a questão de saber se elas vieram ou não implicar **descriminalização das condutas de violação de segredo de justiça, anteriores à entrada em vigor da nova lei do crime de violação do segredo de justiça**. Esta questão, que não deixa de ser transitória, não tem obtido resposta uniforme por parte da jurisprudência⁵⁷.

“Penso que é para o MP ter tempo para o processo lhe ser levado para eles apreciarem se devem ou não autorizar o acesso aos autos ou se aproveitam desse nosso requerimento para solicitar o segredo de justiça”. (Ent. 184A)

⁵⁷ Em Acórdão datado de 11/06/2008, a Relação de Coimbra decidiu que “embora de regulado no art. 86.º do CPP, a violação do segredo de justiça ao constituir crime, nos termos do art. 371.º do CP, é lei substantiva, pelo que se deve aplicar o regime mais favorável ao agente. Como no processo que deu origem aos autos já havia sido deduzida a acusação quando foi dada a notícia, já não se verificava a obrigação de sigilo, caso vigorasse ao tempo a redacção da Lei 48/2007. Tem a mesma lei de ser aplicada retroactivamente dado que é mais favorável ao arguido. A situação concreta constituía crime, face à lei antiga, e deixou de o ser, face à lei nova”.

Já em Acórdão datado de 25/06/2008, a mesma Relação decidiu que “as presentes alterações processuais não alteraram o conceito de segredo de justiça, designadamente para o que este tem de jurídico-constitucional. O artigo 86.º do CPP apenas alterou foram os pressupostos processuais para que o segredo se estabeleça. O art. 371.º do CP pune a violação do segredo de justiça, pressupondo que este esteja em segredo, independentemente da forma como foi tornado em segredo, mantendo-se o bem jurídico protegido. No presente caso o arguido violou o segredo de justiça a que estava obrigado, sendo que nem sequer se põe a questão da sucessão de leis no tempo, pois que a alteração do art. 371.º do CP não afastou o tipo, podendo outrossim abranger mais situações que antes abrangeria, atenta a alteração do CPP”.

6. A prova e os meios de obtenção de prova

As disposições legais referentes à prova e aos meios de obtenção da prova sofreram significativas alterações, fundamentalmente no capítulo relativo às escutas telefónicas. Esta é uma matéria que, pela sua transversalidade e essencialidade no sistema de justiça penal, está a ter, neste trabalho de monitorização, uma especial atenção⁵⁸. Por ora, consideramos que no que respeita aos meios de obtenção de prova, ser de destacar duas ideias centrais: a) a **manutenção de antigos problemas**, designadamente no que respeita aos exames periciais e à dificuldade da sua obtenção em tempo útil; b) a existência de **bloqueios organizacionais** que dificultam a aplicação prática das novas regras processuais, principalmente no que respeita aos prazos previstos para a fiscalização das escutas telefónicas, mas também com outras consequências na tramitação dos inquéritos relativos à criminalidade mais complexa.

Um dos meios de prova mais relevante, em termos práticos, é a prova pericial, sendo, inclusive, para certos tipos de crime, de realização obrigatória para determinação do *corpus delicti*. Ora, a **demora na obtenção de exames periciais em geral**, especificamente as perícias científicas e financeiras solicitadas ao Laboratório de Polícia Científica e ao Departamento de Perícia Financeira e, em alguns casos, ao Instituto de Medicina Legal, constitui um dos **bloqueios mais frequentemente assinalado pelos operadores judiciais**.

Na sua perspectiva, **a obtenção dos respectivos relatórios periciais pode demorar meses ou mesmo anos, com consequências, nomeadamente, no prazo de conclusão do inquérito, mas também na possibilidade e potenciação da utilização de meios processuais especiais através de acusação em processo sumário ou abreviado**.

Se necessitamos de uma perícia, é o bastante para atrasar o inquérito, é impossível concluí-lo dentro dos prazos. Com muita sorte, se houver presos, ele é concluído dentro do prazo. Mas, se não há preso, nós chegamos a aguardar pelo LPC ou o Instituto Médico-Legal meses ou anos. (Ent. 211MP)

Eu tenho um homicídio em que a viúva já está à espera da autópsia há três ou quatro meses e ainda não veio. (Ent. 177A)

⁵⁸ Estamos, designadamente, a proceder ao levantamento de dados, quer juntos dos tribunais, quer junto das entidades que procedem às perícias, que nos permitam conhecer, em detalhe, o tempo de realização dos vários tipos de perícias, os problemas com que se confrontam e as suas causas, de modo a avançarmos com recomendações que ajudem a ultrapassá-los.

Esta é, como se pode ver ao longo deste relatório, **uma das questões centrais do sistema de justiça penal com repercussões em todas as fases e formas de processo**. Além das consequências no tempo de duração dos processos de inquérito amplamente referida pelos entrevistados é, de facto, uma das questões que, como veremos no ponto 10, tem impedido o julgamento de vários tipos de crime sob a forma de processo sumário. Está, por isso, como já referimos, a ser objecto de atenção especial no âmbito desta monitorização. Por ora, e para se ter uma ideia mais concreta do significado desta matéria, consideramos importante, desde já, integrar os dados relativos ao número de solicitações de realização de perícias financeiras e de exames laboratoriais requeridos ao Laboratório de Polícia Científica e ao Departamento de Perícias Financeiras da Polícia Judiciária, bem como o tempo médio de resposta às mesmas para o período 2000-2007 (Quadro 2)⁵⁹.

Quadro 2: Número de solicitações de perícias financeiras e de exames laboratoriais solicitados à Polícia Judiciária e tempo médio de resposta

		2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Perícias Financeiras	Processos entrados	-	-	-	-	67	49	59	58
	Tempo médio de resposta (em meses)	-	-	-	-	10	6	8	8
Exames Laboratoriais	Pedidos	13.251	12.624	13.801	17.263	18.014	19.543	18.221	17.969
	Tempo médio de resposta (em dias)	160	243	250	191	146	129	136	161

Fonte: Polícia Judiciária

- Da análise do Quadro, resultam duas notas principais. A primeira é o significativo número de pedidos de exames laboratoriais. A segunda é que, **de facto, o tempo médio de resposta situa-se em tempos muito próximos dos limites**

⁵⁹ A Polícia Judiciária forneceu-nos dados relativos a alguns meses de 2008. Considerámos, contudo, que os dados relativos ao ano de 2008 devem ser analisados com a informação total do ano.

do prazo de inquérito. Esta questão, conjugada com as alterações ao segredo de justiça, merecerá no nosso relatório final uma especial reflexão.

Além das repercussões na conclusão do inquérito ou na utilização das formas especiais de processo, criando, por isso, obstáculos ao cumprimento cabal dos objectivos da reforma, alguns agentes de órgãos de polícia criminal advertem para o facto de a demora na obtenção dos resultados, nomeadamente dos exames a impressões digitais, poder impedir uma acção policial mais eficaz, especificamente no que respeita à apreensão de objectos furtados.

A maioria dos crimes são furtos e, para efeitos de prova, importava que se recolhesse um maior número de impressões digitais no local e que tivéssemos imediato acesso à identidade da pessoa para orientarmos a investigação naquela direcção e podermos apreender os artigos furtados. Se demorarmos seis ou sete dias, os artigos furtados acabaram-se como meio de prova. A impressão digital indica que a pessoa lá esteve mas, só por si, não chega. Se for um estabelecimento, ele pode dizer que esteve lá no dia anterior. Sei que há uns tempos nos pediram para ir fazer um curso de comparação, mas depois nada mais nos disseram. Não sei o que se passou. (Ent. 157OPC)

É verdade que este é um problema antigo, que parece manter-se no período pós reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal. **Como antigas são muitas das várias razões que estão na sua génese.** Foi referido, por muitos entrevistados, que parte das dificuldades de obtenção de resposta, tanto do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), como do Laboratório de Polícia Científica (LPC) ou do Departamento de Perícias Financeiras (DPF), se encontram associadas a um outro tipo de bloqueio, de cariz organizacional e funcional, que se prende com alguma falta de racionalidade na utilização daquelas estruturas ao não serem, em vários casos, devidamente ponderados os pedidos que são dirigidos, principalmente aos LPC e DPF.

Efectivamente, foi mencionado, por alguns dos agentes entrevistados que, com frequência, os magistrados requerem ao LPC e à DPF a realização de perícias que, por um lado, poderiam ser dispensadas, pelo menos na extensão em que são requeridas, e, por outro, a solicitação dirigida àqueles organismos nem sempre possui todos os elementos necessários à realização da perícia e não se encontra suficientemente circunscrita no que respeita ao que se pretende aferir com tal diligência.

Para tal, consideram decisivos os seguintes dois factores: ausência ou deficiente formação adequada dos magistrados do Ministério Público e falta de

assessoria técnica aos mesmos que, a existirem, poderiam evitar muitos dos pedidos efectuados.

A assessoria do Ministério Público está atribuída ao Núcleo de Assessoria Técnica do Ministério Público⁶⁰. Mas, para muitos magistrados, também a resposta desta unidade de apoio do Ministério Público é, por vezes, e atendendo aos prazos de inquérito, bastante demorada, situação confirmada por um dos elementos do NAT.

Cada elemento da equipa tem cerca de vinte inquéritos distribuídos, a situação é realmente complicada. **Temos um período de resposta de cerca de seis meses, quando a média ideal seria de um mês.** Quando um processo entra nos nossos serviços, começa logo por um período de espera de dois, três meses, antes de se começar a trabalhar nele. Mas, quando surgem casos urgentes, um processo pode ter que ficar em espera, porque não vai mudar de técnico. E também temos casos extremamente complexos de analisar, que pela sua natureza se tornam muito mais demorados. (...) Há grandes oscilações na procura dos nossos serviços, há “picos” em determinadas épocas, por exemplo, antes das férias judiciais. Desde 1997 que estão pedidos dez técnicos, a que acresce um coordenador ou coordenadora (...). Portanto, onze elementos no mínimo. A Portaria que nos concede essa dotação até já foi aprovada, mas continuamos com nove elementos. Com três elementos destacados. (Ent. 210F)

Ao recurso a peritos privados para realizar perícias ou dar assessoria em casos de menor complexidade e que poderiam aliviar os serviços, quer do Núcleo de Assessoria Técnica, quer do Laboratório de Polícia Científica e do Departamento de Perícias Financeiras, **são apontadas duas limitações:** por um lado, a ausência de recursos económicos para a contratação de perícias privadas; por outro, a ausência de formação específica desses técnicos, nalguns tipos de criminalidade, para perceber o que é importante ou não para um processo-crime⁶¹. Foram, contudo, referidos vários casos em que são nomeados peritos privados. Veremos, no relatório final, quais as circunstâncias, possibilidades e dimensão do recurso a esta via de perícias.

⁶⁰ O Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) funciona junto do DCIAP e tem como funções, nos termos do Estatuto do Ministério Público, assegurar assessoria e consultadoria técnica à Procuradoria-Geral da República e, em geral, ao Ministério Público, em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários.

⁶¹ “Os peritos particulares são pagos a peso de ouro. Normalmente é feito requerimento à PGR para se proceder a essa nomeação, no caso de perícias informáticas ou de obras de arte. Nesse caso, não demoram muito, mas pagam-se muitíssimo bem”. (Ent. 59MP2)

“Da experiência que tenho neste serviço, alguns inquéritos que passam pelos nossos serviços poderiam ser assessorados por outros técnicos. Mas, a verdade é que nos casos em que se poderia optar por uma solução mais simples e não recorrer ao nosso serviço, não há dinheiro para contratar. Há bons peritos privados, mas para a criminalidade fiscal, não poderão ser técnicos privados, só a própria DGCI pode dar resposta ou o nosso serviço. Mesmo nas restantes avaliações feitas por privados é necessária uma orientação, porque eles não têm, nem os conhecimentos jurídicos, nem a experiência suficientes para saber o que é importante para o processo-crime. E aqui voltamos àquilo que já foi referido: os magistrados poderiam eles mesmos resolver algumas questões, mas necessitariam sempre de ser assessorados”. (Ent. 210F)

Prova por reconhecimento

O artigo relativo à prova por reconhecimento foi objecto de revisão com a reforma de 2007, prevendo-se uma regulamentação mais pormenorizada do reconhecimento feito com recurso a fotografias, filmes ou gravações e explicitando-se que o reconhecimento elaborado por meio diversos do previsto não pode valer como prova, independentemente da fase do processo em que o mesmo foi feita. Indicam-se as principais alterações:

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
	Quem participar no processo reconhecimento, se a isso consentir, são fotografadas e as suas fotografias juntas aos autos (Artigo 147º, n.º 4, CPP).
	O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito da investigação criminal só pode valer como meio de prova quando for seguido do reconhecimento presencial (Artigo 147º, n.º 5, CPP)
O reconhecimento que não obedecer à tramitação prevista para a sua realização não tem valor como meio de prova (Artigo 147º, n.º 4, CPP)	O reconhecimento que não obedecer à tramitação prevista para a sua realização não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer (Artigo 147º, n.º 7, CPP)

Sobre esta matéria, **a principal questão suscitada por alguns magistrados e órgãos de polícia criminal diz respeito a dificuldades sentidas na realização da diligência por falta de condições para se efectuar a “linha de reconhecimento” nos casos em que esta é indispensável.**

Nós não temos possibilidades de fazer os reconhecimentos como devem ser feitos, porque não temos um banco de dados, de elementos, de pessoas disponíveis... Temos feito com polícias... Um colega nosso, bem moreno, quando é um indivíduo cigano vai sempre ele (...). (Ent. 256OPC)

Escutas telefónicas

O regime jurídico das escutas telefónicas foi amplamente alterado com a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, procedendo-se, em muitos casos, a uma regulamentação do que já vinha sendo jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente do Tribunal Constitucional.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Admissibilidade	
Autorização quando haja razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (Artigo 187º, n.º 1, CPP)	Autorização quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter (Artigo 187º, n.º 1, CPP)
Ausência de delimitação subjectiva das intercepções telefónicas	Intercepções telefónicas apenas podem ser autorizadas contra o suspeito ou arguido; pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido; atribuição da competência ao Supremo Tribunal de Justiça para autorização de intercepção, gravação e transcrição de comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-ministro (Artigo 187º, n.º 4, CPP)
Ausência de delimitação temporal das intercepções telefónicas	Autorização por um prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite (Artigo 187º, n.º 6, CPP)
Formalidades	
Elaboração de auto que, juntamente, com as fitas gravadas ou elementos análogos é imediatamente levado ao conhecimento do juiz (Artigo 188º, n.º 1, CPP)	OPC elabora auto e relatório no qual indica as passagens relevantes, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade. OPC leva ao conhecimento do MP de 15 em 15 dias a partir do início da primeira intercepção. MP leva ao conhecimento do juiz no prazo máximo de 48 horas (Artigo 188º, n.ºs 1, 3 e 4, CPP)

O Quadro 3 mostra o número de escutas telefónicas realizadas pela Polícia Judiciária entre os anos de 2000 e 2007⁶².

⁶² Estes dados abrangem apenas as intercepções telefónicas realizadas em processos investigados pela Polícia Judiciária. A estes números acrescentar-se-ão ainda o das escutas telefónicas realizadas pelos restantes órgãos de polícia criminal.

Quadro 3: Número de intercepções telefónicas realizadas pela Polícia Judiciária

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Intercepções telefónicas registadas	3.099	5.431	6.466	6.173	5.379	5.489	5.045	5.664

Fonte: Polícia Judiciária

Em primeiro lugar, é de referir que os indicadores disponíveis, constantes do Quadro **não corroboram as percepções de muitos dos entrevistados no sentido de se registar uma diminuição do recurso a este meio de prova** (admite-se que os dados do total do ano de 2008 possam vir a confirmar essa percepção)⁶³.

A segunda nota, que justifica muitos dessas percepções, é que em várias comarcas onde se desenvolveu o trabalho de monitorização **não havia conhecimento de escutas telefónicas autorizadas após a entrada em vigor da reforma do Código de Processo Penal**.

De facto, nesta, como em outras matérias, foi possível constar que a realidade das diversas comarcas é muito diversificada. As “novidades” da reforma e o contacto com as novas medidas e procedimentos chegam às comarcas do interior do País com um lapso de tempo superior à das comarcas dos grandes centros urbanos, sendo que as dificuldades experimentadas são, em regra, também distintas.

De um ponto de vista global, **as alterações introduzidas no regime jurídico das escutas telefónicas** são saudadas como positivas, correspondendo a **uma clarificação do regime anterior que, em alguns aspectos, já se encontrava sedimentado por jurisprudência**. Considera-se, assim, que a autorização para realizar escutas telefónicas obedece a requisitos mais exigentes que, por um lado,

⁶³Esta posição não é, no entanto, unânime. Principalmente por parte dos advogados entrevistados, mantém-se a percepção de que os órgãos de polícia criminal continuam a basear-se fortemente nas escutas telefónicas para investigar. “Penso que, no que diz respeito às escutas, em primeiro lugar temos critérios muito subjectivos para elas serem autorizadas, banalizou-se a utilização das escutas telefónicas, faz-se a investigação com os elementos sentados com auscultadores na cabeça, ao invés de se fazer no terreno, e isto continua a verificar-se”. (Ent. 130A)

pode tornar mais frequente o indeferimento deste meio de obtenção de prova mas, por outro lado, menos susceptível de anulação⁶⁴.

Antigamente era muito fácil anular as escutas, agora é muito mais complicado conseguir a anulação de uma escuta telefónica porque as normas são mais claras, as regras são mais claras. (Ent. 186A)

Surgiram, no entanto, posições que defenderam que algumas, actuais, recusas de autorização de realização de intercepções telefónicas prendiam-se, não com a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua realização, mas sim com a incapacidade de o Juiz de Instrução Criminal proceder à sua validação.

De facto, se houvesse meios este poderia ser um sistema ideal. Mas, a verdade é que tal não se verifica, e o que temos, na prática, é falta de meios físicos e humanos. E o que está a acontecer é **que alguns JIC estão a indeferir pedidos de escutas apenas porque não têm tempo para proceder à sua validação**. (Ent. 126J)

Um outro efeito, que pode ser positivo, é que esta restrição do recurso a escutas telefónicas, segundo alguns entrevistados, estará a dar origem ao aperfeiçoamento de outros métodos de investigação.

Também como positivas são apontadas as novas regras do regime de destruição das escutas telefónicas e a delimitação das escutas que devem ser transcritas.

É, para mim, positivo em dois vectores. Primeiro, porque se definiu uma série de questões que cumpria definir: o controlo e os tempos de controlo. E concordo também que se desburocratizou o modo como, muitas vezes, as escutas eram feitas. Estar a transcrever tudo não tinha lógica nenhuma, era uma pura perda de tempo para as polícias, para nós. (Ent. 109J)

Apesar de uma apreciação genericamente positiva das alterações legais no que respeita às escutas telefónicas, **foram identificados**, pelos entrevistados, **dois principais problemas**: um de ordem organizacional e outro de ordem legal.

O **problema de natureza organizacional** identificado, em especial, pelos agentes da PSP e da GNR, **prende-se com as dificuldades já existentes anteriormente à reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal de 2007**, mas que terão sido agravados com a previsão de um prazo de comunicação do teor das

⁶⁴ “A previsão do prazo de 15 dias foi essencial para a clarificação dos procedimentos. Eu concordo por uma razão muito simples. Vou-lhe dar um exemplo prático: tivemos aqui um processo de tráfico de estupefacientes, e aqui houve sempre grande confusão com escutas em relação aos prazos. As nossas escutas nunca eram validadas. Depois, começámos a trabalhar de acordo com as decisões do colectivo. «Escutas por um prazo razoável, têm de ser trazidas num prazo de 8 dias». Agora, as regras existem e estão definidas. O juiz do colectivo que for julgar não pode invalidar as escutas alegando que não foram entregues no prazo. Se não cumprimos o prazo, a responsabilidade é nossa, como é óbvio, mas existe um prazo definido, e esse prazo é para todos. Abrange tudo, desde os OPC... Criou-se uma regra, e para nós essa regra foi extremamente útil”. (Ent. 293OPC)

escutas telefónicas ao Ministério Público e, posteriormente, ao Juiz de Instrução Criminal.

À Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana está cometida a investigação de alguns tipos de crime que admitem a realização de escutas telefónicas. **O sistema operativo que permite proceder às intercepções encontra-se, exclusivamente, sedado na Polícia Judiciária, que, para o efeito, disponibiliza aos restantes órgãos de polícia criminal duas salas (uma no Porto e outra em Lisboa).** Ora, em comarcas mais distantes daqueles centros urbanos, foi referido, por um lado, a dificuldade, em termos de eficácia, da realização de escutas telefónicas e, por outro, a dificuldade no cumprimento do prazo de 15 dias para apresentação ao Ministério Público do relatório e respectivas intercepções.

O problema é que têm que ser feitas em Lisboa (ou no Porto) nas instalações da PJ. Temos que nos deslocar lá sempre que é necessário e isso é um grande bloqueio ao nosso trabalho. Os custos para fazer escutas são elevadíssimos. Estamos também a falar de custos de oportunidade que temos quando os nossos agentes têm que fazer essas deslocações. (Ent. 334OPC)

Assim, por um lado, alguns entrevistados referiram que esta metodologia torna **impossível a audição em tempo real das escutas telefónicas**, uma vez que, por razões de escassez de meios, não lhes é possível destacar um agente para, durante todo o período em que se realiza a escuta telefónica, a acompanhar, deslocando-se da sua comarca. Este é, no entanto, um problema que já se verificava antes da entrada em vigor da reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Temos alguma dificuldade porque os meios operativos estão na PJ em Lisboa. Tem que ser lá em Lisboa. É evidente que nós não podemos ir todos os dias... Isto é um bocado ingrato. O ideal era estar lá em tempo real. E o ideal seria, em termos técnicos e até em termos de custos para o erário público, concentrar, em cada comarca, um equipamento que pudesse dar para todas as polícias. (Ent. 258OPC)

Por outro lado, referem, ainda, que a introdução de um prazo de 15 dias para apresentação do relatório e respectivas intercepções ao Ministério Público se revela de difícil execução, atendendo aos constrangimentos de meios acima identificados. Segundo alguns entrevistados, uma vez que, em média, só se deslocam a Lisboa ou ao Porto uma vez por semana, necessitam de ouvir dezenas de horas de intercepções telefónicas de uma só vez para elaborar o competente relatório, o que,

em algumas situações, é de difícil compatibilização com o prazo previsto para a sua apresentação ao Ministério Público⁶⁵.

O prazo de 15 dias, em bom rigor, vai-nos dar 10 dias, ter que ir a Lisboa, ter que transcrever as passagens que se mostrarem relevantes... Levá-las ao conhecimento do juiz em 15 dias. (Ent. 256OPC)

A principal questão de ordem legal, quanto a esta matéria, realçada essencialmente por magistrados do Ministério Público, tem a ver com as diferentes interpretações que têm surgido quanto a **quem compete ordenar a transcrição de escutas telefónicas para aplicação de medida de coacção**.

Há a dificuldade de saber quais são as que o MP deve ordenar transcrição e as que o JIC deve ordenar. Por vezes, não é possível distinguir o que é para a prova do crime ou para efeitos de aplicação de medidas de coacção. O que eu digo é: se é para prova do crime, sendo prova do crime é para aplicação de medida de coacção, não posso aplicar medida de coacção sem haver fortes indícios da prática de crime. Ou seja, aquilo que em princípio seria da competência do MP também não deixa de ser do JIC. Pode haver aqui uma sobreposição. E sendo prova do crime e não havendo arguido? É que já aconteceu considerar-se que era ao MP que deveria transcrever as escutas que indiciavam a prática de crime e chegou-se ao 1º interrogatório e não estavam lá transcrições nenhuma. (Ent. 208J)

Por parte dos advogados foram ainda referidos os seguintes dois problemas que podem contender com o exercício dos direitos de defesa dos arguidos. Por um lado, **o encargo da defesa em ordenar as transcrições** que sejam relevantes pode ser demasiado oneroso para alguns arguidos sem condições económicas.

Parece-me que a defesa está a ser bastante prejudicada quando tem de fazer toda a selecção das gravações. Poderá funcionar para os grandes escritórios de advogados que têm estruturas para isso. **Para os advogados em prática isolada é impossível pegar num processo com centenas de horas**. O MP tem acesso às escutas desde o primeiro dia, tem não sei quantos funcionários por sua conta, já a defesa infelizmente é confrontada com não sei quantos CD's de escutas telefónicas, tem de os ouvir, tem de os seleccionar e tem de transcrever. Eu penso que deveria existir a obrigação legal de transcrição durante o inquérito e à defesa seria proporcionada cópia de todas as transcrições e cópia das gravações, caso duvidassem das transcrições. Nós não temos estruturas, não temos tempo, dentro dos curtíssimos prazos que nos são concedidos, para fazermos uma análise sobre as escutas. (Ent. 130A)

Por outro lado, referem que o **prazo para arguir nulidades ou para impugnar a transcrição das escutas telefónicas realizadas é demasiado curto**, inviabilizando, na prática, o exercício de um controlo efectivo por parte da defesa.

⁶⁵ Esta posição não é acolhida por todos os órgãos de polícia criminal entrevistados. A complementaridade de outros meios minora esse problema. (...) “É que nós associamos as escutas a outros meios, como as vigilâncias, por exemplo. Vamos seguindo o curso das actividades dos criminosos, com esses meios e os registos das escutas vistos de dois em dois dias, ou dia sim, dia não. E quando vemos que se justifica, deslocamos um elemento da equipa de investigação em causa para estar em permanência em Lisboa. Não correu nada mal até agora”. (Ent. 293OPC)

Prova digital e outras formas de transmissão de dados por via telemática

A reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal introduziu, ainda, alterações ao anterior artigo 190.º (actual 189.º), que determina a extensão do regime previsto para as escutas telefónicas a outras conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio diferente do telefone, submetendo a este regime também as informações guardadas em suporte digital.

Esta extensão do regime implica, na opinião de alguns entrevistados, dificuldades de ordem legal na investigação de certo tipo de criminalidade. Assim, a limitação do acesso àqueles dados ao catálogo de crimes constante do artigo 187.º, n.º 1, do CPP, que não prevê o crime de difamação, impede a investigação de actos difamatórios difundidos através da Internet, nomeadamente de *blogs*, uma vez que impossibilita a localização dos IPs.

O crime de difamação é provavelmente o crime mais recorrente na Internet. Estou a falar dos blogs que têm dado origem a processos pelo país todo. Neste momento, a lei é peremptória, diz que todos os elementos de registos electrónicos estão sujeitos ao crivo das escutas, só se conseguem obter se estivermos a falar dos requisitos das escutas. E aí não consta a difamação. Inexplicavelmente, consta a injúria e não consta a difamação. Esta situação está a levar a que centenas de inquéritos **pelo país fora tenham sido arquivados com base na impossibilidade de se obter esta prova. Eu penso que aí houve uma omissão.** Penso que o legislador se esqueceu. E esse esquecimento está a ter consequências graves. E, quer se queira, quer não, o crime de difamação tem uma repercussão enorme, principalmente, na vida das pessoas públicas, que não conseguem ser ressarcidos desses danos, porque a investigação está condenada à nascença. (Ent. 175J)

Também no que respeita aos **crimes informáticos se verifica a mesma dificuldade de acesso a dados** que são considerados, pelos entrevistados, como fundamentais para o sucesso da investigação, uma vez que não se encontram abrangidos pelo catálogo de crimes que admite intercepções telefónicas⁶⁶.

Os crimes informáticos são cometidos, não são investigados com a prova electrónica e digital, porque não faz parte dos crimes de catálogo. (...) Os crimes são os crimes da Lei 109/91, lei da criminalidade informática, sabotagem informática, acesso ilegítimo, produção ilegítima de programa protegido. É incrível, porque nada disto admite a utilização da informação do endereço IP. **Está a ser tudo arquivado em massa.** E os queixosos, como ficam? (Ent. 46MP2)

Vêm todos da PJ com proposta de arquivamento à partida, porque não é possível andar com o processo. (Ent. 212MP)

⁶⁶ Sobre esta questão, cf. Verdelho, Pedro. Técnica no novo CPP: exames e perícias e prova digital. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos – Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial). 1º Semestre 2008. p. 145 – 171.

Revistas e buscas

A posição relativa às alterações ao regime jurídico das revistas e buscas e, mais especificamente, a abertura da possibilidade de realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 7 horas da manhã, para certo tipo de criminalidade obteve, na quase totalidade dos entrevistados e, em especial, juntos dos órgãos de polícia criminal, total concordância.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Inexistência de prazo de validade do despacho que ordena ou autoriza a revista ou busca	Prazo de validade de 30 dias do despacho que ordena ou autoriza a revista ou busca (Artigo 174º, n.º 4, CPP)
Impossibilidade de realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 7 horas	Possibilidade de realização de buscas domiciliárias entre as 21 horas e as 7 horas nos casos de terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada; consentimento do visado; ou flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos (Artigo 177º, n.º 2, CPP)

A previsão de um prazo de validade para o cumprimento do despacho que ordena ou autoriza a revista ou busca é, em geral, identificada como uma positivação de uma prática já seguida por alguns magistrados.

Já antigamente havia prazos, normalmente os juízes já passavam prazo de 30 dias. (Ent. 166MP)

Nas entrevistas realizadas identificaram-se, no entanto, dois tipos de **problemas de cariz organizacional**, associados à previsão deste prazo de validade que, não sendo ultrapassados, podem ter, na opinião de alguns agentes judiciais, como consequência outros efeitos negativos na investigação. Para alguns entrevistados, o estabelecimento de um prazo fixo para a realização da diligência impede que a mesma seja feita no momento certo, em termos de estratégia da investigação⁶⁷.

Parece-nos, contudo, que este tipo de objecções indiciam uma **falta de articulação entre os diversos intervenientes**. Aparentemente, em alguns casos,

⁶⁷ “A estratégia da investigação não se compadece com um prazo de trinta dias. No caso da droga, nós temos de esperar com a ajuda de uma interceptação telefónica quando é que o traficante tem ou não droga em casa. É a própria estratégia de investigação que vai definir o prazo, *ab initio* os trinta dias não dão. O que mais acontece é a prorrogação. E eu não estou a ver qual o alcance dos trinta dias. O que está subjacente ao pensamento do legislador para definir aqueles trinta dias?” (Ent. 174OPC)

“A questão é que nem sempre é o momento certo para fazer tais diligências e o prazo pode fazer com que tenhamos de alterar a estratégia de investigação”. (Ent. 123OPC)

os pedidos para efectuar buscas ou revistas são solicitados antes de se estabelecer qual o momento certo, em termos de estratégia de investigação, para as efectuar, ou seja, nem sempre as solicitações que vão sendo dirigidas aos magistrados, no sentido de conceder autorização para a utilização de certos meios de obtenção de prova, obedecem ao cumprimento de um plano previamente definido da condução da investigação. A essencialidade desta articulação é realçada por alguns órgãos de polícia criminal:

Acredito que haja comarcas com dificuldades operacionais nesse sentido, mas aqui, devido à relação estreita que temos com o DIAP, tudo se torna mais fácil. E, em reunião, foram acordados muitos aspectos que víamos que operacionalmente nos poderiam causar constrangimento, tentámos colmatar esse constrangimento. Essa proximidade tem funcionado muito bem. Temos aqui uma situação muito privilegiada, talvez daí não tenhamos sofrido grandes constrangimentos, devido à afinidade que temos com os procuradores. Se o diálogo e esta proximidade existissem noutras comarcas, as coisas funcionariam de modo diferente. (Ent. 293OPC)

Outros entrevistados referem, por seu lado, existir um lapso de tempo, por vezes de vários dias, entre a data do despacho do juiz e a obtenção do mesmo por parte dos órgãos de polícia criminal.

Estamos a falar de trinta dias, mas, muitas vezes, o mandado é emitido hoje e só nos chega às nossas mãos daqui a uma semana. Reparem que o juiz de instrução está em Esse é que é o problema. O tribunal recebe o despacho do JIC e depois é que nos faz chegar aqui. Às vezes chega uma semana depois. (Ent. 172OPC).

Também alguns OPC apontaram a **ausência de acompanhamento por parte dos magistrados, fundamentalmente do Ministério Público**, na realização de diligências de recolha de prova, como uma ausência que pode prejudicar, não só a diligência, mas também a investigação.

Mas, em sentido diferente, alguns magistrados entrevistados referiram que, por um lado, a sua presença nas diligências policiais nem sempre é, de facto, pretendida pelos órgãos de polícia criminal e, por outro, que não lhe são asseguradas condições de segurança para nelas participarem.

Essas declarações também são sempre facas de dois gumes. Primeiro, relativamente às polícias, muitas vezes, o MP que tenha uma relação muito próxima com os polícias sabe que qualquer dúvida que o polícia tenha às 4 horas da manhã, será o MP e não o superior hierárquico dele que vai ser acordado. Por isso, é que muitas vezes há algum distanciamento e não querem ser incomodados. Quanto às buscas, eles querem que nós vamos, mas não querem que nós vamos. Eles reclamam que nós não vamos, mas quando nós vamos eles ficam sempre muito incomodados, porque já não pode ser à hora que eles querem, no dia que eles querem, com a abertura que eles querem, já estamos nós, já têm de estar preocupados com a nossa segurança...embora nós estejamos só a ver a situação e a ver da legalidade da situação, quase que nos pedem autorização para cada uma das coisas que eles têm competência para fazerem e, portanto, eles verbalizem sempre essa situação “nós

até queríamos que o Sr. Juiz fosse”, mas depois, na verdade, não é bem isso que eles querem. (Ent. 270J)

Nem tenho tempo, nem tenho seguro de vida. Obviamente, eu não vou estar a colocar a minha vida em risco em determinado tipo de busca. Por exemplo, eu não vou presidir em buscas de tráfico de droga, em ..., em que só conseguem repor alguma normalidade quando é feito um cordão de cerca de 150 agentes. Só conseguem cumprir os mandados de busca ali com o ajuntamento, não só da GNR, como da PSP e do corpo de intervenção, para poderem montar um perímetro de segurança. Por vezes, a presença do magistrado vai dificultar. (Ent. 269J)

Estas opiniões demonstram a necessidade de uma melhor articulação entre os vários intervenientes do processo, até porque foram relatadas várias situações em que, quando houve a preocupação de organizar uma actuação concertada, a experiência foi positiva. Contudo, do trabalho de campo, a ideia que se colhe é que este tipo de actuação concertada é muito localizada e casuística não obedecendo a uma desempenho funcional sistematizado.

Quanto à presença do magistrado em operações policiais, o que posso dizer é que há dois meses estivemos presentes numa operação à noite que envolveu, não só militares da GNR, como da PSP. Esteve também um magistrado do MP. Eu também contactei com os magistrados do MP e foram concertadas as datas de algumas operações, até para que eu também pudesse saber que provavelmente em determinados dias teria mais algum trabalho e para evitar também *a priori* algo que não pudesse correr muito bem. Depois, veio verificar-se que essa reunião até foi útil, porque permitiu também esclarecer algumas dúvidas. Estavam presentes representantes da PSP e da GNR e permitiu, desde logo, ali esclarecer algumas questões, que poderiam vir a dar algum problema. (Ent. 269J)

A possibilidade de realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 7 horas da manhã é, na sua generalidade, vista como uma **alteração positiva e eficaz**. Alguns entrevistados relataram situações em que o conhecimento da proibição de realização de buscas domiciliárias nocturnas condicionava o comportamento criminoso, que se realizava livremente naquele período⁶⁸.

Foi, no entanto, identificado como problema a falta de orientação, sentida pelos órgãos de polícia criminal, no que se refere aos critérios que devem ser usados para a realização de uma busca domiciliária nocturna, o que os leva a expressar a existência de dificuldades de interpretação da lei. A via da formação ou uma melhor articulação com o Ministério Público ajudarão a resolver este problema.

⁶⁸ “Sei de situações, por experiência profissional, de armazéns ou residências com garagens com material contrafeito que vendiam ao público, estamos a falar de um crime de contrafacção, de violação de direitos de autor, contra a economia, etc., e, portanto, por saberem que estavam colocados numa residência, não abriam ao público entre as 7 e as 21h da noite, no período em que era permitido fazer as buscas, e só abriam depois. Portanto a prática do crime estava a ocorrer e os Srs. Polícias nunca poderiam chegar lá, entrar e ver”. (Ent. 117J)

7. A intervenção do advogado nas fases de inquérito e de instrução

Como referimos no Primeiro Relatório Semestral, as alterações legislativas, que podem vir a determinar uma diferente intervenção do advogado nas fases de inquérito e de instrução, decorrem de outras alterações na tramitação de alguns actos processuais, que se tornou mais exigente, possibilitando uma maior intervenção do advogado, quer enquanto mandatário do arguido, quer enquanto mandatário do assistente. O Quadro *infra* mostra algumas dessas alterações.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
É obrigatória a assistência do defensor no primeiro interrogatório judicial de arguido detido (cf. artigo 64.º, n.º 1, al. a), CPP)	É obrigatória a assistência do defensor nos interrogatórios de arguido detido ou preso (cf. artigo 64.º, n.º 1, al. a), CPP)
	Os assistentes podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem (cf. artigo 70.º, n.º 3), CPP)
Antes da dedução da acusação, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir (cf. artigo 89.º CPP)	Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas (cf. artigo 89.º, n.º 1, CPP)
	A testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição (cf. artigo 132.º, n.º 4, CPP)
Com excepção do debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, aqueles intervenientes apenas podem participar nos actos em que tenham o direito de intervir, nos termos expressamente previstos na lei (cf. artigo 289.º CPP)	O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade (cf. artigo 289.º CPP)

Um dos objectivos da reforma foi o reforço das garantias das partes, em especial dos arguidos em todo o processo-crime, inclusive nas fases anteriores ao

juízo. A efectivação de tais garantias envolve, por um lado, um maior acesso à informação e, por outro, uma participação mais activa no processo através do defensor.

- Do trabalho de campo realizado mantém-se a percepção de que a abertura da lei, quanto à **participação dos advogados nas fases iniciais do processo não se fez, ainda, sentir de forma significativa**. Passado mais de um ano do início da entrada em vigor da reforma de 2007, vários operadores continuam a referir que a intervenção do advogado no processo não se alterou.

Aqui na comarca praticamente nós não sentimos alteração nenhuma porque eu nem sei se os advogados sabem verdadeiramente o que é que significa o processo ser público e a amplitude de poderes que lhes confere. Eu penso que eles verdadeiramente não sabem ou, então, não quiseram colocar em prática porque, de facto, continua a ser a mesma intervenção. Não requerem diligências, nem requerem para estar presentes, portanto, estão presentes nas diligências em que estavam já presentes. Nas diligências em que agora são obrigados a estar presentes, como nos interrogatórios, temos que ser nós a solicitar. Até podia acontecer algum arguido já ter falado com um advogado, mas não se verifica. Nessa parte as coisas mantêm-se. (Ent. 254MP)

Ainda não se verificam grandes alterações. Na altura quando surgiu o CPP até comentávamos em tom de brincadeira que íamos passar a ter o posto cheio de advogados, mas a verdade é que não tem acontecido. Não me recordo de uma única situação em que tenham estado presentes e antes não pudessem estar. (Ent. 14OPC)

As intervenções mais frequentes do advogado na fase de inquérito e instrução continuam a ser as já apontadas no último relatório: interrogatório de arguido detido, uma vez que passou a ser obrigatório, e o acompanhamento na fase da instrução. Contudo, nos actos em que se passou a prever expressamente a participação do advogado, alguns entrevistados defendem que a mera presença do advogado não representa qualquer acréscimo na salvaguarda dos direitos dos arguidos.

Na prática não se traduziu em nenhuma intervenção do advogado. Não noto nenhuma maior intervenção dos advogados nos processos. Na maioria das defesas eles asseguram um direito constitucionalmente garantido à defesa do arguido, mas em termos efectivos isso traduz-se em pouco. (Ent. 66J)

A **falta de conhecimento efectivo das alterações** por parte dos advogados e, em parte decorrente dela, a **inércia da sua actuação**, são factores apontados, tanto por magistrados, como pelos próprios advogados, que reconhecem que muitos não conhecem todas as possibilidades da nova lei continuando a agir de acordo com práticas e rotinas ligadas ao anterior regime processual.

Curiosamente não notei alterações. Pensei que houvesse mais requerimentos para consulta dos processos, dos inquéritos. Mas não notei. Eu penso que os advogados ainda estão mais atrasados que os magistrados na compreensão das possibilidades que levanta o código.

Tirando as grandes sociedades de advogados, os grandes advogados da grande criminalidade, no resto não há grandes alterações. (Ent. 166MP)

Eu digo-lhe, sinceramente, não alterou a minha prática. Creio que, num processo de inquérito, fiz um requerimento a sugerir a investigação de determinado facto. Mas, a presença do advogado no inquérito, propriamente dito, não é forte. Na prática, não se deve ter alterado muito a actuação do arguido através do seu advogado no próprio inquérito. (Ent.167A)

- **Esta percepção** de uma certa manutenção do *status quo altera-se*, no entanto, quando **estão em causa arguidos com um nível económico-social mais elevado**. O tipo de criminalidade (mais grave) pode, ainda, motivar mais a participação de advogado mas, em regra, também associada ao estatuto socioeconómico dos arguidos, o que gera desequilíbrios na salvaguarda dos seus direitos⁶⁹.

Quando estamos no grande tráfico, sim. Há mais requerimentos a pedir peças processuais, de intervenção no processo e a pedir que lhe seja fornecida qualquer informação sobre alguma diligência efectuada, nomeadamente, o auto de busca. O advogado agora exige conhecer mais do processo do que exigia, nos casos de grande complexidade, como rede de tráfico. (Ent. 247J)

Nos casos de droga notou-se claramente que o advogado tem logo a preocupação de ir ver o processo assim que ele está público e de colher a informação que pode. A partir do momento em que o advogado tem acesso ao processo e sabe a quantidade de testemunhas e quem elas são, a partir desse momento há pressão sobre as testemunhas para evitar que falem. (Ent. 258OPC)

- A percepção dos entrevistados coloca a “velha” questão de saber qual a medida da diferença da qualidade da defesa assegurada por um advogado constituído ou por um defensor nomeado. Do trabalho de campo realizado, parece resultar **que a principal diferença reside, não na condição de advogado (nomeado ou constituído), mas sim na condição socioeconómica do arguido**.

Uma das alterações mais emblemáticas da reforma do Código de Processo Penal de 2007 prende-se com a possibilidade de as testemunhas se fazerem acompanhar por advogado quando prestam depoimento. A grande maioria dos entrevistados é unânime em afirmar a sua concordância com as alterações que ocorreram relativamente a estas matérias, destacando-se como justificação primeira o facto de considerarem ser frequente alguém ser notificado para inquirição, na qualidade de testemunha, com o objectivo último de, posteriormente, vir a ser constituído arguido⁷⁰.

⁶⁹ Esta realidade é também verificada na proactividade de alguns advogados, relativamente a certo tipo de clientes, no pedido de suspensão provisória do processo.

⁷⁰ “Há magistrados do MP que têm por hábito notificarem as pessoas, que já têm sob ideia de constituírem como arguidos, na qualidade de testemunha. E, às vezes, há mais do que uma testemunha nessa qualidade que pode

- Contudo, na maioria das comarcas, **o número de testemunhas que se faz acompanhar por advogado continua a ser residual, embora, haja a percepção, que tem vindo a aumentar.** Aliás, vários agentes judiciais referiram a sua percepção de que **os vários intervenientes processuais se sentem mais confortáveis ao fazerem-se acompanhar por advogado** nas diferentes diligências em que sejam chamados a participar, o que é compatível com a distância social dos tribunais face aos cidadãos.

Há muitas pessoas que têm receio de vir a tribunal ou de se apresentar perante um OPC. E isso acontece pela própria natureza das coisas. Trata-se de um ambiente algo hostil. As pessoas sentem-se mais acompanhadas. (Ent. 227J)

A testemunha precisa de confiar em alguém para se sentir mais à vontade. E nós também acabamos por funcionar como “tradutores” da linguagem técnica porque explicamos melhor, e por outras palavras, o que está a ser questionado. É que, muitas vezes, quem está a inquirir não consegue transmitir a pergunta da forma mais clara. (Ent. 317A)

Foi possível, no entanto, observar uma atitude de cautela ou mesmo de desconfiança, por parte de alguns agentes judiciais, em especial de magistrados do Ministério Público que vêm, ainda, nesse acompanhamento, alguns perigos para a investigação.

Considero que só pode ser vantajoso para uma testemunha quando ela tem alguma coisa a esconder... As testemunhas que se fazem acompanhar por advogado certamente são testemunhas que têm medo que lhes façam perguntas que as possam, de alguma forma, incriminar a elas próprias. A testemunha sabe que tem que falar com a verdade por isso, se não tiver nada a esconder, não vejo porquê fazer-se acompanhar de advogado. (Ent. 228MP)⁷¹

Salientam, para alguma criminalidade, a impossibilidade de controlar as ligações do advogado, que vem acompanhar a testemunha, com o arguido do processo.

Eu entendo que devia ter feita a ressalva em relação a alguns crimes, como os de associação criminosa, de tráfico. Devia ter sido excepcionado nesses crimes. Nós sabemos que há alguns advogados que são sistematicamente contratados para acompanhar as testemunhas. (Ent. 183MP)

ser o potencial suspeito. Eu penso que se a pessoa for acompanhada de advogado é tratada de forma diferente. Isso já me aconteceu e eu sinto que é completamente diferente”. (Ent. 179A)

“Eu penso que para a testemunha é importantíssimo ir com um advogado, desde logo o advogado pode aconselhar a testemunha, dizendo que há determinadas perguntas às quais não deve responder porque isso pode implicar responsabilidade criminal”. (Ent. 223A)

⁷¹ “Penso que é negativo, é uma alteração profundamente negativa. As testemunhas não são partes, são testemunhas do objecto do processo, são testemunhas do tribunal. Portanto, as testemunhas não têm versões, reportam o que viram e são obrigadas a dizer a verdade, não são partes, não são sujeitos processuais. Como tal, não devem ter um advogado a defender seja o que for, porque não há nada para defender, as pessoas estão ali para dar o seu contributo para a justiça. Colocar um advogado com a testemunha é dizer que a testemunha é parte, porque poderá não ser tão isenta. Nessa medida, a assistência a testemunhas pode contribuir para a não isenção, é uma inovação prejudicial ao apuramento dos factos e da verdade material”. (Ent. 237MP)

E se uma testemunha chega aqui e me fornece importantíssimos meios de prova contra um indivíduo que está constituído arguido e ao lado está o advogado do arguido, o que é que faço? Peço ao advogado para esperar um bocadinho e telefone à polícia para realizar aquelas diligências? Nunca aconteceu e se acontecer não vou permitir! Venham com acções disciplinares, mas eu não permito. (Ent. 2MP)

Novo sistema de nomeação de defensor

De acordo com a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro que veio regulamentar a Lei n.º 34/2002, de 29 de Julho, na sua redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o recurso a um sistema informático para a nomeação de defensor teve como principal objectivo a desmaterialização daquele procedimento, devendo todas as comunicações entre os diferentes intervenientes e a Ordem dos Advogados realizar-se por via electrónica. As alterações ocorridas neste âmbito visaram, assim, **a simplificação de todo o sistema de acesso ao direito e da sua gestão.**

Assim, a partir do passado 1 de Setembro⁷², as secretarias ou serviços do Ministério Público, bem como os órgãos de polícia criminal, sempre que precisem que seja nomeado um defensor ou patrono em determinado processo devem solicitá-lo, informaticamente⁷³, à Ordem dos Advogados.

- Uma parte significativa dos operadores judiciais entrevistados relatou **situações diversas de mau funcionamento do novo sistema de nomeação de defensores**. Identificam-se, basicamente, duas situações: em primeiro lugar, aquando da entrada em vigor do novo sistema, **não terá sido proporcionada**, aos vários operadores, **formação adequada** para o funcionamento do sistema em causa; em segundo lugar, a **falta de meios informáticos**, principalmente em alguns órgãos de polícia criminal, para aceder ao sistema de nomeação.

Eu penso que há algum desconhecimento ao nível dos tribunais. Porque, muitas vezes, eles carregam lá no botão e saem vários advogados nomeados para o mesmo processo e depois temos que estar aqui a rectificar isso tudo. A falha maior talvez seja a nível de formação dos funcionários judiciais. (Ent. 255A)

Há deficiências no sistema. A GNR nem sequer tem acesso à internet, não tem como aceder ao sistema para fazer as nomeações. O que fazem é enviar um fax para o destacamento territorial para que eles depois acedam ao sistema. (Ent. 32A2)

No sábado passado estive à espera 2 horas para conseguirem introduzir no sistema os dados para a nomeação e depois ainda tive de esperar mais 1 hora pela chegada do advogado. É

⁷² Cf. Artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro que veio alterar a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro.

⁷³ De acordo com o artigo 29.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, todas as notificações, pedidos de nomeação entre a Ordem dos Advogados, tribunais, órgãos de polícia criminal e profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem realizar-se através de um sistema gerido pela Ordem dos Advogados, o SINOA.

que sem introduzirem os dados no sistema não podiam fazer a nomeação que só pode ser feita por via informática. E as diligências atrasam-se. (Ent. 309J)⁷⁴

Para alguns magistrados entrevistados, o novo sistema de **escalas de prevenção, que deixaram de ser presenciais**⁷⁵, constitui uma dificuldade acrescida num funcionamento, já de si lento e burocrático, do sistema judicial.

Está a funcionar muito mal. Chegamos a ter dez julgamentos marcados para uma manhã. Se num julgamento não tínhamos defensor, chamava-se o defensor de escala que estava aqui no tribunal e, portanto, era uma questão de dois minutos e começávamos o julgamento. Agora temos que fazer um sorteio pelo computador, o advogado tem uma hora para chegar, quando chega ainda tem que consultar o processo porque não o conhece e falar com o arguido. Portanto, isto é incompatível com doze julgamentos numa manhã. Isto na prática é incomportável. Foi uma alteração legislativa que em teoria até pode ser muito bonita e muito correcta mas, na prática, não funciona. Esta é uma alteração legislativa que não tem a mínima noção da realidade⁷⁶. (Ent. 239MP)

⁷⁴ E, ainda:

“Para além da falta de formação, era também notória a falta de informação dos senhores funcionários. Não sabiam que no dia seguinte iam mudar as regras do apoio. Estavam habituados a que as escalas fossem entregues em papel, nós não entregámos, eles estranharam mas não sabiam o que ia suceder”. (Ent. 242A).

“Curiosamente, para entrar em vigor em 1 de Setembro, funcionou plenamente com a Ordem, funcionou plenamente com algumas autoridades e nos tribunais não funcionou. Foi o caos nacional. Durante quatro ou cinco dias teve que se recorrer ao velho sistema do papel e mandar para os tribunais quem é que estava de escala. Alguns funcionários nem sequer tinham conhecimento que ia entrar em vigor esse sistema”. (Ent. 240A)

⁷⁵ Cf. Artigo n.º 4 da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro. Actualmente, sempre que seja solicitada a presença de um defensor este deve ser contactado, por qualquer meio idóneo, para que se desloque ao local no prazo máximo de uma hora após o contacto recebido para o efeito.

⁷⁶ O mesmo magistrado dá o seguinte exemplo:

“O advogado foi constituído e, em cima da hora, renunciou. Fomos para a sala e sorteou-se, através do computador, um defensor que se comprometeu a estar dentro de uma hora. Um julgamento que estava marcado para as 13h30 e, com toda esta burocracia e todas estas diligências, iríamos começar o julgamento às 16h30. Estavam vinte e tal testemunhas lá fora, quando chegou o defensor oficioso pediu para consultar o processo e quando íamos iniciar o julgamento o arguido respondeu que queria constituir novo mandatário e que não queria defensor oficioso. Às 5 h da tarde tivemos que mandar todas as pessoas embora”. (Ent. 238MP)

8. A comunicação de excesso de prazo de inquérito

A reforma de 2007 do Código de Processo Penal introduziu a obrigatoriedade de comunicação da ultrapassagem do prazo de duração máxima do inquérito, pelo magistrado do Ministério Público titular do processo, ao seu superior hierárquico⁷⁷.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
	<p>O magistrado do Ministério Público titular do inquérito comunica ao seu superior hierárquico imediato a ultrapassagem do prazo de duração máxima do inquérito, acompanhada das razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.</p> <p>Perante tal comunicação, o superior hierárquico comunica ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente, e poderá ainda avocar o processo em causa.</p> <p>O Procurador-Geral da República poderá determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual (Artigo 276º n.ºs 4, 5 e 6, CPP).</p>

A situação, no que se refere a esta matéria, não sofreu alteração significativa depois do nosso relatório de Maio último. Em primeiro lugar, para um número significativo de entrevistados, a questão dos prazos de inquérito e da sua ultrapassagem é indissociável de outros períodos de tempo processual com eles relacionados: o tempo necessário à investigação de certo tipo de criminalidade; o tempo de espera de certas provas ou meios de prova (como cartas rogatórias ou perícias); e o tempo em que os (alguns) processos inquéritos se podem manter sob o regime do segredo de justiça.

De acordo com alguns entrevistados, algumas daquelas circunstâncias, em especial as relacionadas com o tempo de espera por certas provas ou meios de prova, não se coadunam com os prazos previstos na lei para o inquérito. Consideram, por isso, irrealistas os prazos previstos no artigo 276.º do CPP, não se mostrando tais prazos suficientes para muitos dos processos de inquérito. O que significa que estará a ocorrer num relevante número de inquéritos⁷⁸.

⁷⁷ Como é sabido, a informação sobre o número de comunicações de excesso de prazo de inquérito, bem como sobre o tipo de crimes em causa, está a ser centralizada na Procuradoria-Geral da República. Não nos foi, ainda, possível ter acesso à referida informação. Contamos, no entanto, que nos seja permitido o acesso à mesma para tratamento estatístico, que será apresentado no relatório final.

⁷⁸ “É praticamente impossível cumprir os prazos”. (Ent. 109MP)

Tal como demos conta no nosso relatório de Maio último, a obrigação legal de comunicação do excesso de prazo de inquérito gerou alguma apreensão de desestabilização dos serviços por forma a responder a tal imperativo, sobretudo nos serviços do Ministério Público com um volume processual elevado.

O Despacho do Procurador-Geral da República de 14 de Setembro de 2007, que permite que as Procuradorias-Gerais Distritais estabeleçam uma calendarização faseada para o cumprimento da obrigação de comunicação do excesso do prazo de inquérito, e os consequentes Despachos das Procuradorias-Gerais Distritais aliviaram aquela preocupação, mas não eliminaram a convicção de alguns magistrados de que se trata de uma medida com uma carga burocrática excessiva.

No entanto, com a previsão legal daquela obrigação podemos identificar um efeito prático que consideramos de grande essencialidade: em virtude dos despachos emitidos pelas PGD, que estabeleceram a mencionada calendarização, assistiu-se a um **esforço de organização dos serviços do Ministério Público, não só no sentido de dar cumprimento ao dever de comunicação, mas, ainda, no sentido de concluírem os inquéritos mais antigos de forma mais célere**⁷⁹.

É, no entanto, interessante verificar que, raramente, esta circunstância, que impulsionou uma certa de reorganização dos serviços, é salientada como uma consequência positiva da medida, não alterando, por isso, as percepções negativas a seu respeito. Há, contudo, como se exemplifica nos depoimentos que se seguem, quem lhe atribua esse efeito positivo.

“Penso que, de facto, os serviços não estão preparados para dar vazão à carga burocrática, mas também não estão preparados para evitar essa carga concluindo os inquéritos no prazo legal. É muito curto, na maior parte das vezes”. (Ent. 176MP)

⁷⁹ A título de exemplo, antes mesmo da emissão de orientação por parte da PGD de Lisboa, estabelecendo a calendarização para o exercício do dever de comunicação, o DIAP de Lisboa, em reunião tida entre os Procuradores da República e a Directora do DIAP, em 4 de Dezembro de 2007, definiram um conjunto de procedimentos para dar resposta a esta nova exigência legal. Da acta da citada reunião, relativamente ao ponto em apreço, pode ler-se o seguinte: “Constata-se que em 30 de Novembro de 2007 existiam 8.867 tecnicamente atrasados, ou seja, que ultrapassavam os 8 meses do prazo de duração máxima do inquérito, o que corresponde a 45,5% dos inquéritos pendentes. Irá ser emitida orientação da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa sobre o cumprimento das comunicações obrigatórias impostas no artigo 276.º, n.º 4, do CPP. Deve o Departamento preparar-se para tal inevitabilidade, pelo que se acorda no seguinte: 1- são obrigatórias as comunicações por inquéritos atrasados que tenham sido registados com data posterior a 15 de Setembro de 2007, ou seja, que em 16 de Maio de 2008 ainda se encontrem pendentes; 2 – é obrigatória a comunicação dos inquéritos atrasados com registo anterior a 2001 inclusive; 3 – as comunicações dos restantes inquéritos atrasados far-se-ão de forma gradual durante o ano de 2008, conforme orientação a emitir pela PGDL; 4 - Os Srs. Procuradores da República estabelecerão um plano de conclusão de processos com registo anterior a 2005, inclusive, a cumprir durante o próximo ano; 5 – as comunicações dos inquéritos atrasados terão todas origem única no respectivo titular do inquérito, que as dirigirá imediatamente no sentido hierárquico e intraprocessual previsto (superior hierárquico, Procurador-Geral da República, arguido e assistente); são efectuadas de forma tripla, uma única vez, pela respectiva Secção de Processos; razões imperativas de economia processual impõem este procedimento simplificador e respeitador do fim visado; 6 – foi aprovado modelo único de comunicação obrigatória dos inquéritos atrasados – será difundido pelos Ex.mos Magistrados e Técnicos de Justiça Principais”.

Penso que é positivo fazer a comunicação. O objectivo deve ser esse mesmo: responsabilização. E é capaz de criar nos próprios magistrados uma obrigação acrescida de não manter processos nessa situação. (Ent. 118MP)

É positivo, porque me obriga a organizar-me a mim própria. (...) Talvez, os meus colegas não concordem, mas eu, sinceramente, (...) até acho muito benéfico. Obviamente que é difícil fazer depressa e bem, mas se se tiver alguma preocupação e algum gosto... Se tivermos como lema esses dois aspectos, acho que conseguimos aliar perfeitamente a quantidade à qualidade. (Ent. 254MP)

Eu compreendo que tenha que haver uma monitorização dos inquéritos, mas eu penso que ela já era feita antigamente. Sempre se enviou estatísticas para o Procurador Distrital, sempre houve mapas... (Ent. 330MP)

É um excesso de burocracia tremendo. Temos cumprido, mas é uma burocracia excessiva. (Ent. 237MP)⁸⁰

Além daquelas posições de ordem geral, que se prendem mais com percepções dos próprios entrevistados em relação à introdução daquela medida do que com dificuldades ou melhorias efectivamente sentidas, evidenciam-se as seguintes **questões de natureza organizacional ou funcional, que poderão dificultar a sua execução prática.**

- A primeira dificuldade sentida pelos magistrados do Ministério Público entrevistados prende-se com o **meio burocrático da comunicação** que, ainda hoje, é realizada em algumas comarcas em **formato de papel**. Para suprir esta dificuldade, que implicava o preenchimento de formulários extensos por parte dos magistrados que, por sua vez, eram remetidos primeiro aos superiores hierárquicos imediatos e depois ao PGR, foi introduzido no **Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP)** um protótipo que permite efectuar as comunicações previstas no artigo 276.º do CPP. Segundo nota informativa da PGR, este sistema encontra-se disponível, pelo menos desde 10 de Outubro de 2008. Esta via terá possibilitado uma maior simplicidade na tramitação daquela comunicação (assim efectuada por simples e-mail).
- Contudo, alguns magistrados referiram sentir **dificuldade no acesso à mencionada rede de intranet**, verificando-se que, em algumas comarcas, as comunicações continuam a ser realizadas em formato papel.

⁸⁰ E ainda:

“Esta medida veio trazer mais responsabilização”. (Ent. 184A)

“Eu não penso que seja burocracia. Eu concordo. É uma forma deles serem um bocadinho controlados”. (Ent. 177A)

“Tenho um sistema de controlo e não precisamos da lei. Nós controlamos o serviço, temos uma lista dos inquéritos que estão pendentes há mais tempo, agora com a informática é tudo muito mais rápido. Eu próprio quando era delegado do MP tinha uma lista dos meus inquéritos pendentes. Não é preciso o legislador vir-me ensinar isso”. (Ent. 127MP)

O sistema informático ainda não funciona bem. (Ent. 219MP)

Cumprimos essa obrigação, mas cria constrangimentos para os serviços do MP, estamos cerca de 2 a 3 dias por mês a trabalhar só para os funcionários fazerem comunicações. (Ent. 327MP)

A disponibilização desta nova ferramenta é, ainda, demasiado recente para permitir uma avaliação do seu impacto neste âmbito.

- A segunda nota a realçar prende-se com a percepção de que as comunicações que vão sendo realizadas não têm consequências práticas por **impossibilidade de resposta por parte da Procuradoria-Geral da República à quantidade de informação que lhes foi enviada.**

Isto está parado (...), porque se percebeu que o seu tratamento obrigava a uma actividade enorme de todos. O Procurador tinha que andar a ver os processos um por um. Funcionava mais na base da pressão psicológica, mais nada. (Ent. 159MP)

- Em estreita relação com aquela última nota, é, ainda, realçado o **hiato existente no curso das comunicações de excesso de prazo de inquérito pelas diferentes hierarquias do Ministério Público.** Segundo o disposto no artigo 276.º, a comunicação deverá ser feita ao superior hierárquico imediato e, posteriormente, ao Procurador-Geral da República. O percurso destas comunicações omite a prestação de informação às Procuradorias-Gerais Distritais. No decurso do trabalho de campo, verificámos que, em alguns casos, essa informação também está centralizada na respectiva PGD (apesar de não tratada), embora noutras isso não ocorre.

Esta situação é de especial importância tendo em atenção as **funções de organização dos respectivos serviços do Ministério Público que competem às PGD.** Para o cabal cumprimento de tais competências é-lhes essencial possuírem todos os elementos que possam ajudar à tomada de decisões.

- Uma quarta nota prende-se com **a diversidade de actuação dos Procuradores de Círculo ou dos Procuradores Coordenadores no que se refere às competências que lhes são atribuídas pelo agora disposto no artigo 276.º do CPP. Em algumas comarcas assistiu-se a um esforço de organização concertada dos serviços.** No entanto, para a maioria dos entrevistados, aqueles magistrados não assumiram aquelas funções.

Não vejo nada, nem no andamento dos processos. Porque (...) para ter algum efeito tinha que ter consequências para os Procuradores, porque eles tinham que avocar os processos, etc. Mas nada. Nem pensar nisso. (Ent. 254MP)

O Procurador recebe uma resma de comunicações e é uma utopia pensar que vai avocar os processos todos. (Ent. 127MP)

- Além das questões acima referidas, que se prendem, essencialmente, com a organização interna do Ministério Público (a importância das estruturas intermédias e a definição do papel dos Procuradores da República na estrutura hierárquica do Ministério Público é matéria já longamente discutida, designadamente no âmbito da nova organização judiciária) e que ganha relevo na discussão em apreço, emergem outros **constrangimentos decorrentes da prática e cultura de exercício da advocacia**.

A ausência de resposta consequente à comunicação de excesso de prazo de inquérito verifica-se, não só por parte da hierarquia do Ministério Público, mas também por parte dos próprios advogados. **Esta inação é reconhecida pelos próprios, que a atribuem, fundamentalmente, a três circunstâncias:** à descrença de que as comunicações tenham algum efeito prático; ao desinteresse em que o processo corra os seus termos de forma célere (porque pode servir a estratégia de defesa dos interesses do seu representado); e a um certo “temor reverencial” que é admitido pelos advogados em relação aos magistrados.

Estas comunicações são completamente inócuas. (Ent. 139A)

Não há consequências disciplinares. Isto é um controlo meramente hierárquico. (...) Não está nenhuma sanção prevista legalmente. (Ent. 177A)

Não nos interessa. Interessa que ande a marinar. (Ent. 179A)

Os prazos de investigação não estão a ser cumpridos, pelo menos nesta comarca. E não há reclamações, porque nenhum advogado se quer indispor com os magistrados. A arma que uso é a diplomacia, vou ao tribunal, converso, telefono ao funcionário.... (Ent. 324A)⁸¹

- A “auto-inibição”, que foi referida por vários advogados, em reagirem ao excesso de prazo de inquérito é tanto mais sentida quanto mais pequena é a comarca. As situações aqui descritas, mas muitas outras ao longo deste relatório, **fazem emergir práticas de exercício da advocacia, que devem impor uma reflexão**

⁸¹ E ainda:

“Por enquanto não tomamos nenhuma diligência. Estamos numa comarca muito pequena e somos muito respeitadores dos Srs. Procuradores”. (Ent. 139A)

“Não vou fazer rigorosamente nada porque há uma má cultura nas magistraturas... vingam-se muito. E, por isso, numa fase tão preliminar e tendo em conta que o nosso interesse é satisfazer os interesses dos nossos clientes, (...) eu prefiro fazer de conta que não vejo”. (Ent. 37A)

“Se chateares muito o processo quem se lixa é o teu constituinte, é um bocadinho assim e se calhar ainda estou nessa fase, tenho um bocadinho de receio”. (Ent. 303A)

profunda quanto ao exercício efectivo dos direitos de defesa de arguidos e ofendidos.

Como já referimos no Primeiro Relatório Semestral, a introdução desta inovação legislativa colhe, junto dos operadores judiciários, **duas opiniões opostas**: para uns, trata-se de uma **medida positiva que introduz**, por um lado, **transparência e responsabilidade no sistema** e, por outro, **uma oportunidade para organização mais eficiente do trabalho**; para outros, **a discordância face à medida é ancorada na convicção de que se trata de um expediente burocrático inconsequente**. Qual delas se irá sobrepor? A resposta depende de outra resposta: a que for dada pela hierarquia do Ministério Público e pelos intervenientes processuais a quem é feita aquela comunicação. Veremos, no relatório final, qual o sentido em que se afirmaram essas respostas.

9. A suspensão provisória do processo

São duas as principais alterações no que respeita ao instituto da suspensão provisória do processo, ambas com o objectivo de potenciar o recurso à medida: a alteração dos pressupostos da sua aplicação e a introdução de um poder-dever por parte do Ministério Público quanto à avaliação, nos casos em que seja admissível, da possibilidade da sua aplicação. O Quadro seguinte mostra as alterações mais significativas⁸².

⁸² Sobre esta matéria, ver, entre outros, Carmo, Rui do. Suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – alterações e clarificações. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos – Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial). 1º Semestre 2008. p. 321 – 336. De acordo com este autor, no que refere à suspensão provisória do processo, a reforma veio contribuir para clarificar os pressupostos de aplicação do instituto, colaborando para eliminar incorrectos entendimentos que a rotina e uma concepção burocrática da função têm ajudado a consolidar na praxis diária. Quanto ao poder dever do Ministério Público argumenta que *se observa a explicitação do texto da lei no sentido de ficar clara a obrigatoriedade da sua aplicação quando verificados os respectivos pressupostos legais*.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Suspensão provisória do processo	
Em crimes puníveis com prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público <i>pode</i> decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo. (Artigo 281.º, n.º 1, CPP)	Em crimes puníveis com prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, <i>oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina</i> , com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo. (Artigo 281.º, n.º 1, CPP)
A decisão pela suspensão tem como pressuposto/requisito, entre outros: a) A ausência de antecedentes criminais do arguido (Artigo 281.º, n.º 1, al. b) CPP); b) O carácter diminuto da culpa. (Artigo 281.º n.º 1, al. d), CPP)	A determinação da suspensão tem como pressuposto/requisito, entre outros: a) A ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza (Artigo 281.º, n.º 1, als. b), CPP); b) A ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza (Artigo 281.º, n.º 1, als. c), CPP); c) A ausência de um grau de culpa elevado. (Artigo 281.º, n.º 1, al. e), CPP)
Em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1º grau, o Ministério Público <i>pode</i> decidir-se pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infracção da mesma natureza. (Artigo 281, n.º 6, CPP)	Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo com a concordância do juiz de instrução e do arguido desde que não haja condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza. (Artigo 281, n.º 6, CPP)
	Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o MP, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo com a concordância do juiz de instrução e do arguido desde que não haja condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza. (Artigo 281, n.º 7, CPP)
Em processos por crime de maus-tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1º grau, a duração da suspensão pode ir até ao limite máximo da respectiva moldura penal. (Artigo 282, n.º 4, CPP)	Em processos por crime de violência doméstica e por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a duração da suspensão pode ir até 5 anos. (Artigo 282, n.º 5, CPP)
O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta. (Artigo 282, n.º 3, CPP)	O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta ou se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado. (Artigo 282, n.º 5, CPP)

A primeira nota a salientar é que, **em geral, as alterações são vistas como muito positivas**. Dos depoimentos dos operadores entrevistados resulta, aliás, a percepção de que a aplicação da suspensão provisória do processo tem vindo a ser, por parte do Ministério Público, mais proactivamente dinamizada quando comparada

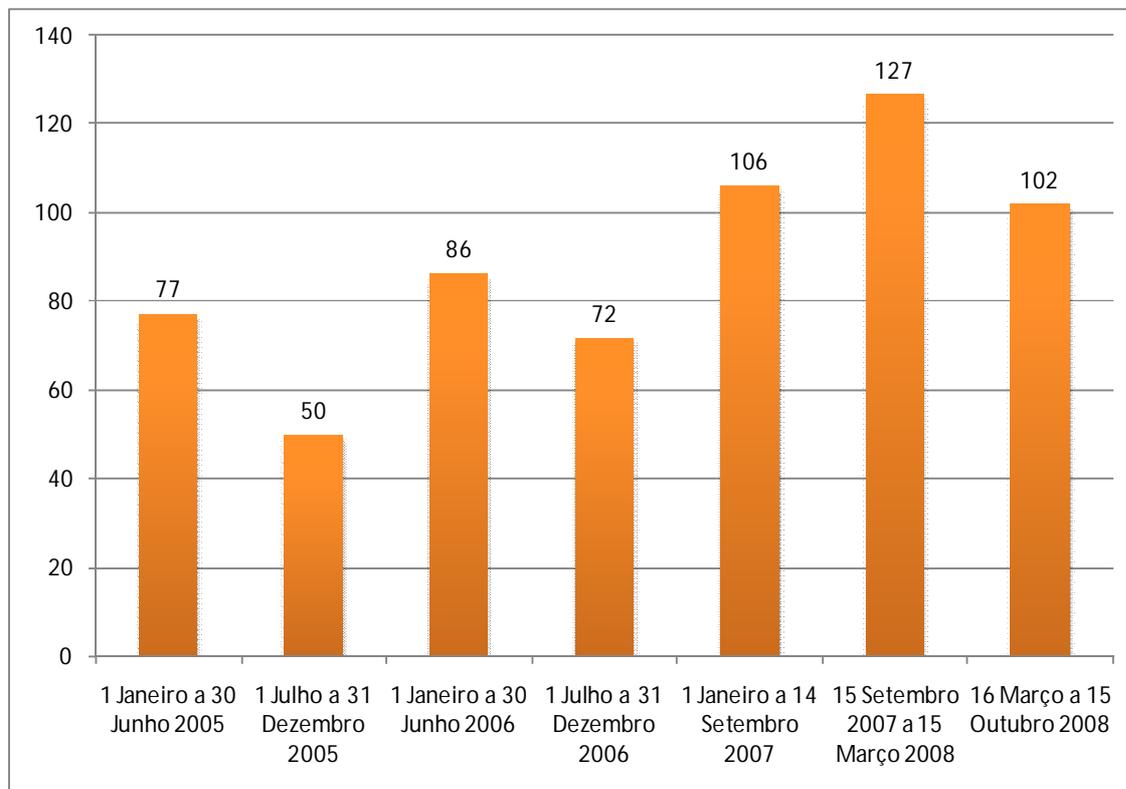
com a utilização das formas especiais de processo⁸³, **o que deixa prever, a curto prazo, um aumento significativo do seu volume.**

Contudo, apesar de alguma dinâmica no sentido de incentivar a sua utilização e das alterações da lei, **a suspensão provisória, em termos estatísticos, continua a apresentar valores relativamente baixos e ainda muito dependente da maior ou menor proactividade do magistrado do Ministério Público**, titular do processo concreto, pese embora a alteração da lei e, em alguns departamentos do Ministério Público, ter sido possível identificar, ao nível da coordenação, um claro incentivo à utilização desta medida.

O Gráfico 6 mostra a evolução média mensal, por períodos, do número de solicitações de acompanhamento de suspensões provisórias dirigidas à DGRS.

⁸³ “No inquérito, agora, nota-se bastante. Porque o MP, não só começou a ler o código no sentido de que seja dada preferência a estes meios alternativos de resolução de conflitos, como teve ordens internas nesse sentido e aí o MP começou a aplicar”. (Ent. 109J)

Gráfico 6: Evolução do número de solicitações de acompanhamento de suspensão provisória do processo antes e depois da reforma (média mensal por períodos)



Fonte: DGRS/OPJ

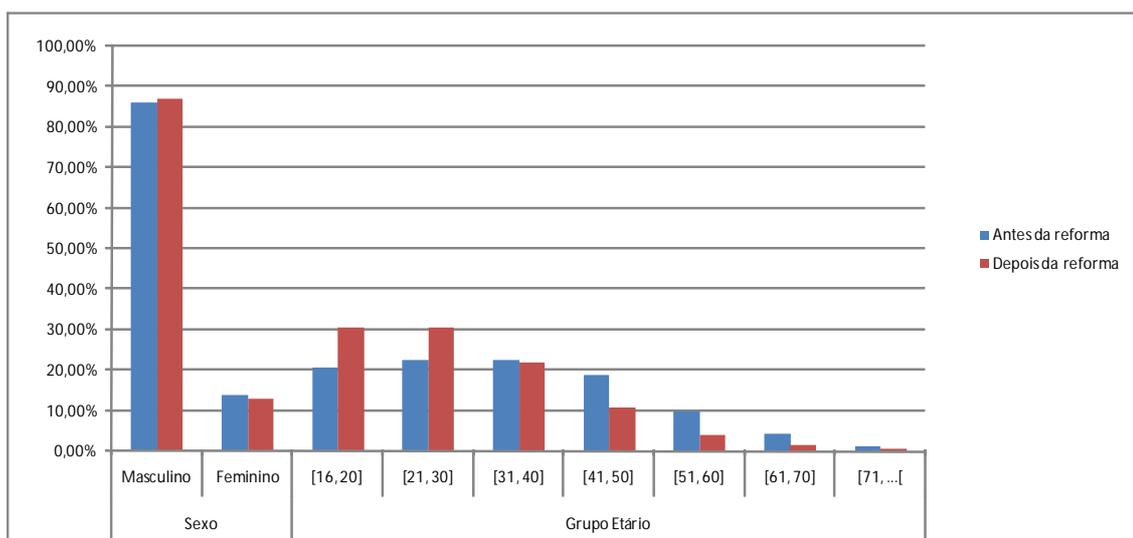
- A análise dos dados permite verificar **um certo crescimento na utilização da suspensão provisória de processo a partir de 2007 que se acentuou a seguir à reforma**, tendência que é, como já referimos, corroborada pelos dados das entrevistas. Contudo, a dinâmica do ano de 2008 só pode ser captada com os indicadores do total do ano. O período de férias judiciais explica a descida do último período em análise.

Deve, ainda, advertir-se que **os indicadores estatísticos de referência aqui utilizados não captam todo o volume de processos de suspensão provisória**, dado que se referem apenas aos pedidos de acompanhamento dirigidos à DGRS, excluindo, por isso, todas os processos de suspensão provisória que não incluam qualquer pedido de acompanhamento àquela entidade. Contudo, apesar de não

incluírem todo o volume de suspensões provisórias, dão-nos pistas seguras de tendências⁸⁴.

- Quanto ao **perfil dos arguidos** sujeitos à suspensão provisória, acompanhada pela DGRS (maioritariamente masculino e com idades compreendidas entre 21 e 40 anos), embora não se registando alterações significativas antes e depois da reforma, a progressiva consolidação dos dados permite verificar **um aumento do peso relativo do grupo de arguidos na faixa etária entre 16 e 30 anos** (Gráfico 7).

Gráfico 7: Perfil dos arguidos que beneficiaram de suspensão provisória do processo



Fonte: DGRS/OPJ

Essa alteração, no que respeita ao grupo etário 16-20 anos, foi, também, confirmada nas entrevistas junto dos operadores judiciais, muitos dos quais identificam vantagens muito positivas na aplicação da suspensão provisória do processo em crimes de menor gravidade (conduções sob o efeito de álcool,

⁸⁴ No relatório final analisar-se-á, através de dados que se estão a obter junto do Ministério Público, toda a dinâmica evolutiva da utilização deste instituto após a reforma de 2007. Refira-se, contudo, desde já, que, de acordo com dados da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, no ano de 2007, foram aplicadas no Distrito Judicial de Lisboa, um total de 3.830 suspensões provisórias do processo. Até 30 de Setembro de 2008, o número total de suspensões provisórias, no mesmo Distrito, tinha subido para 4.258 casos. Destes, 1711 tinham sido aplicadas, no TPIC, em processo sumário.

conduções sem habilitação legal) praticados por menores de 21 anos, sem antecedentes criminais.

O Quadro 4 mostra, relativamente aos processos acompanhados pela DGRS, a criminalidade subjacente à aplicação da suspensão provisória do processo antes e depois da reforma.

Quadro 4: Tipos de crime agrupados e suspensão provisória do processo antes e após a reforma

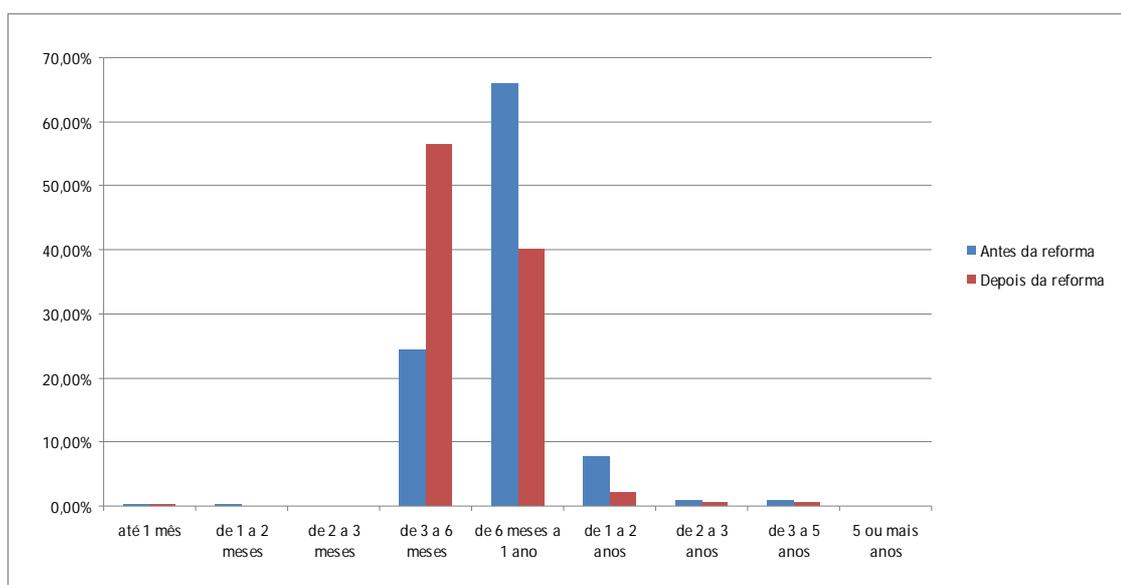
	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
Crimes contra a segurança das comunicações	30,4%	30,4%	28,9%	29,0%	37,4%	51,9%	71,9%
Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	42,0%	38,2%	39,1%	43,4%	30,8%	19,8%	13,5%
Crimes respeit. a estupefacientes e substâncias psicotrópicas	6,1%	3,7%	4,4%	1,9%	1,5%	1,5%	2,7%
Crimes contra a propriedade	5,0%	9,1%	10,8%	8,4%	10,4%	8,4%	2,1%
Outros crimes	3,7%	6,1%	5,0%	5,0%	6,3%	4,3%	1,8%
Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	1,3%	2,7%	2,2%	1,9%	3,8%	2,7%	1,4%
Crimes contra a realização da justiça	0,4%	0,7%	1,4%	3,6%	1,0%	1,9%	1,1%
Restantes	10,9%	9,1%	8,2%	6,7%	8,8%	9,6%	5,4%

Fonte: DGRS/OPJ

- Consolida-se a tendência que já havíamos detectado no Primeiro Relatório Semestral do OPJ de **prevalência dos crimes contra a segurança das comunicações**, o que significa que é neste tipo de criminalidade que se regista a subida acima referida. Acentua-se, igualmente, a tendência decrescente de aplicação da medida aos crimes contra a propriedade e contra a integridade física e maus-tratos. O que, **a confirmar-se esta tendência, pode significar uma preocupação muito centrada em objectivos de natureza estatística**, ficando, por isso, muito aquém dos objectivos da lei. Pode, ainda, acontecer que parte desta criminalidade esteja a ser “desviada” para a mediação penal.
- No que respeita à **duração da suspensão provisória**, a medida tem sido concedida predominantemente por períodos de 3 a 6 meses e de 6 meses a 1 ano. Após a reforma, **evidencia-se a aplicação da suspensão provisória para períodos compreendidos entre 3 e 6 meses** (cf. Gráfico 8). Merece, contudo,

referência o facto da tendência de aplicação da suspensão para períodos mais curtos resultar, segundo os entrevistados, do facto de o processo poder findar mais rapidamente, o que pode indiciar, igualmente, um efeito perverso de utilização.

Gráfico 8: Duração da suspensão provisória do processo



Fonte: DGRS/OPJ

Como se pode ver de seguida, e apesar de algumas divergências sobre a aplicação da lei, **não são bloqueios de natureza legal que impedem um maior activismo na utilização da suspensão provisória**. Quando indagados sobre as principais dificuldades enfrentadas, **a grande maioria dos operadores sinalizou, em especial, problemas de ordem cultural e organizacional**. Mantêm-se, assim, muitos dos problemas já identificados no primeiro Relatório Semestral.

Problemas de natureza cultural e organizacional

- Os bloqueios culturais voltaram a ser apontados como os obstáculos mais significativos, considerando, sobretudo, o maior envolvimento, por parte do magistrado, exigido por esta medida. **A maior ou menor adesão na utilização da suspensão foi, assim, atribuída à cultura e rotina de trabalho**. Isto é, aqueles que já a aplicavam antes, com as alterações trazidas pela reforma,

passaram a aplicar mais. Naqueles casos em que se identificavam resistências, a reforma, por si mesma, parece não ter trazido especial impulso na sua aplicação, apenas uma maior proactividade da hierarquia do MP.

- Resulta, assim, do trabalho de campo que muitos dos magistrados do MP parecem ainda não interpretar a lei no sentido de ela prever para o Ministério Público uma obrigação de, nos casos previstos, ter que avaliar sempre a possibilidade de aplicar a medida.

O papel desempenhado pelas hierarquias do Ministério Público⁸⁵, pelas inspecções e pelo Centro de Estudos Judiciários, no sentido de incentivar o recurso à suspensão provisória do processo, foi identificado como essencial para uma maior aplicação do instituto.

Há uma tendência natural do magistrado em evitar aplicar a suspensão provisória do processo porque demora muito tempo. O tempo que demora para aplicar a suspensão já deu 2, 3, 4 acusações e tira processos e baixa a pendência. Porque uma suspensão não é uma baixa. (Ent. 213MP)

O MP tem vindo sucessivamente a aderir aos processos especiais e à suspensão, mas parece-me que o MP tem que cumprir certos números de acusações em processo comum singular, em processo comum colectivo, em processo abreviado e depois poderia aplicar o sumaríssimo a mais casos do que aplica. Entendo que esta é também uma questão de prática do magistrado. (Ent. 125J)

O MP não utilizava muito as formas especiais do processo, nomeadamente, a suspensão provisória, era raro. Entretanto, houve aqui uma mudança, a nível de procurador, e ele tem sensibilizado mais os magistrados para a utilização dessas formas de processo. A diferença que nós notámos é que eles não estavam muito sensibilizados para utilizar as formas especiais do processo e agora houve uma maior sensibilização para isso e aumentou, efectivamente, a utilização. (Ent. 165J)⁸⁶

O problema é que o recurso a estas formas alternativas implica diligências de inquérito que não são as básicas. E as polícias têm que estar bem orientadas para recolherem elementos que possibilitem avançar para uma destas formas alternativas. Isso não se faz sem articulação, nem sem serem transmitidas instruções. Se, ao princípio, se pudesse classificar o inquérito como um possível abreviado, um possível sumaríssimo, uma possível suspensão, um possível arquivamento e os OPC soubessem o que têm que fazer era muito mais eficaz. (Ent. 181MP)

⁸⁵ Apesar de não ter sido possível a confirmação, foi-nos referida uma iniciativa da PGDL de criar um manual de boas práticas sobre esta matéria.

⁸⁶ E ainda:

“Até 1999, os requisitos eram pouco elásticos e eu, sobretudo no âmbito da suspensão provisória do processo, ficava frustrado por não poder suspender em certos casos, como os acidentes de viação. Ter 12 ou 13 suspensões por mês era considerado bom, e eu conseguia isso. Pela moldura penal não era possível mais, mas há pouco tempo estive numa reunião de procuradores coordenadores e o que transmitiram foi um quadro diferente do de 1999. (...) Nessa reunião, deram uma orientação no sentido de evitar o envio para julgamento de determinado tipo de criminalidade. Cerca de 80% da criminalidade merecia ir para sumaríssimo. Como Procurador Coordenador, recebo as comunicações das suspensões provisórias do processo e constato que praticamente todos os dias se registam suspensões, mas há que insistir cada vez mais nesses sentido”. (Ent 219MP)

- **Voltou a ser enfatizada a fraca mobilização dos advogados.** Para alguns a acção dos advogados constitui, com frequência, um factor de resistência. Por um lado, a suspensão não se enquadra nas estratégias de gestão de processos e de clientes de alguns defensores. Por outro, em processos em que há a constituição de assistentes, identifica-se uma recusa dos advogados na aplicação da suspensão, sobretudo pela impossibilidade de ver decidido o pedido de indemnização cível no próprio processo-crime. Daí que alguns dos operadores vejam a suspensão provisória como incompatível com os crimes particulares.

Hoje, por exemplo, vou ter uma situação dessas. O MP, com toda a certeza, vai promover a suspensão provisória e eu não quero e por várias razões. Por exemplo, é uma situação em que há um pedido de indemnização cível deduzido e que se não for deduzido em processo-crime tem que ser em acção cível e em termos de encargos é completamente díspar. (Ent. 110A)

Um tipo de processo que não tem significado são os relativos a crimes particulares. É preciso haver constituição de assistente e tem também que depois ser o assistente a acusar. É uma situação paradigmática em que não vai haver nunca suspensão provisória do processo. (Ent. 109J)

- Confirmando uma leitura da lei de uma certa discricionariedade, por parte do MP, na avaliação da possibilidade de determinar a aplicação da medida⁸⁷, mantém-se, como obstáculo à utilização da medida, a percepção, por parte dos magistrados do Ministério Público, de que **a suspensão não conta para a baixa estatística, embora tenha sido referida a alteração de recolha dos indicadores.** Contudo, essa alteração, ou a consciência dela, não parece conhecida de muitos magistrados. Ora, essa percepção, associada a uma lógica de trabalho cuja produtividade é avaliada em números e quantidade de processos findos, constitui um argumento recorrente para explicar, por um lado, resistências à maior aplicação da medida e, por outro, uma tendência de aplicação por períodos curtos de suspensão que, naturalmente, se repercutem num termo mais célere do processo.

O MP trabalha muito com os números, com a estatística, e a suspensão provisória não é uma solução que nos agrada, porque, em termos estatísticos, não vai ser logo contabilizado no final do mês. Aquele processo enquanto está suspenso, está pendente. Não dá baixa, logo, para nós, não nos interessa muito. (Ent. 254MP)

Havia o bloqueio estatístico, que era o facto da suspensão não significar uma baixa no processo. Contudo, penso que agora com o sistema que temos, a partir do momento em que

⁸⁷ Esta leitura da lei não tem acolhimento na doutrina e na jurisprudência conhecidas. Neste sentido, o Acórdão da Relação de Guimarães de 29 de Setembro de 2008 considera que a alteração da lei veio conferir ao MP “uma discricionariedade vinculada porque está condicionada à observância dos requisitos e pressupostos fixados na lei de rigorosa imparcialidade e objectividade”.

nós damos a suspensão é incluído como menos um processo. E isso era um grande obstáculo. Porque se houvesse dez suspensões, essas dez suspensões não iam ser incluídas como processos findos. E como no Ministério Público há uma grande competição ao nível da estatística, é muito importante para nós acabar os processos, e isso era um factor impeditivo. (Ent. 299MP)

- **Um problema referido na primeira fase do trabalho parece estar em vias de ser ultrapassado.** Esse problema **prendia-se com a dificuldade decorrente da inexistência de uma base de dados** que permitisse aferir do cumprimento do requisito “condenação ou suspensão provisória anteriores por crime da mesma natureza”. Estará em vias de ser superado pela utilização da base de dados da Procuradoria-Geral da República⁸⁸.

Para os factos ocorridos até 1 de Março de 2008, no âmbito das procuradorias de **círculo**, foi revelada a dificuldade em fazer, de forma segura e expedita, as consultas, uma vez que os dados referentes às suspensões não estão acessíveis pelo nome do arguido.

Nós temos um registo de suspensões, mas não é um registo por nomes. Não temos capacidade para dar resposta. Temos os números por comarca, o número de processo, mas não tenho nenhum registo do senhor X. (Ent. 248MP)

No que se refere à base de dados da Procuradoria-Geral da República foram identificadas dificuldades práticas na sua consulta. Tais dificuldades relacionam-se, em especial, com a lentidão do sistema informático, bem como com o facto de a recolha e introdução dos dados apenas poder ser feita pelo magistrado, o que é considerado como mais uma sobrecarga no trabalho.

Agora passa a haver uma base de suspensões provisórias e cada vez que se aplica uma suspensão provisória têm que se introduzir essa informação no SIMP. A situação está resolvida, mas continua a ser um argumento Mas há que referir que o sistema é lento e só o magistrado é que tem acesso à *password* para poder introduzir os dados. Eu desde logo defendi que um funcionário tivesse acesso a uma *password* e pudesse introduzir os dados, porque há dias em que há muitas suspensões provisórias. (Ent. 51MP2)

⁸⁸ Nos termos da Circular nº 2/2008, da PGR, o recurso à base de dados deve ser feito da seguinte maneira:

1) Nos processos relativos a factos ocorridos até ao dia 1 de Março de 2008, os elementos a que se refere o artigo 281º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal deverão ser obtidos: a) Nos registos criados – nos termos do nº 3 do ponto VI da Circular nº 6/2002, de 11 de Março de 2002 – nas Procuradorias da República e nos Departamentos de Investigação e Acção Penal; b) Na ausência de registos ou perante a sua desactualização, através das declarações do arguido, com a advertência de que a falsidade o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, nos termos dos artigos 140º, 141º, nº 3, 143º, nº 2, e 144º, nº 1, do Código de Processo Penal.

2) Nos processos relativos a factos ocorridos a partir do dia 1 de Março de 2008, inclusive, os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão, em cumprimento do referido Decreto-Lei nº 299/99, de 4 de Agosto, e nos termos da presente Circular: a) Recolher e comunicar, por via electrónica, à Procuradoria-Geral da República, através do respectivo sítio na internet (www.pgr.pt), a partir da entrada «Bases de Dados» e respectiva ligação a «Suspensão Provisória do Processo», os dados a que se refere o artigo 3º do citado diploma, mediante o uso do login e da password fornecidas, em 2007, aquando do movimento de magistrados; b) Aceder directamente e sempre que for necessário, nos termos do artigo 5º, alínea c) do mencionado diploma, à referida ligação «Suspensão Provisória do Processo», nas condições acima referidas

Nós não temos bases de dados. Há uma base de dados que a PGR está a procurar alimentar, mas a entrada é muito morosa e é incompleta. Tudo isto é desencorajador para o magistrado. Há aí colegas que dizem Eu dou 10 acusações enquanto estou a pesquisar os elementos (Ent. 46MP2)

Só agora se começou a fazer a base de dados da PGR, mas perde-se muito tempo, cerca de 15 minutos. Dá menos trabalho acusar do que suspender. (Ent. 328MP)

Também foram apontadas dificuldades devido à limitação do motor de busca.

Demora muito tempo e a pesquisa por nome é complicada. Basta não constar um “de” ou “dos” para já não nos aparecer. Além disso, é um trabalho que devia ser feito pelo funcionário. (Ent. 291MP)

- **No âmbito da instrução, foi referida a dificuldade de acesso aos dados, pelo JIC**, que permitam aferir a existência de condenação ou suspensão provisória anteriores por crimes da mesma natureza. Identificam-se, assim, dois problemas: a) a demora na obtenção de CRC; e b) a falta de acesso directo à base de dados da PGR.

Eu tenho feito de uma forma simplificada. Pergunto ao MP se há algum processo pendente. Há coisas que eu acho fundamentais que se devam permitir ao JIC, como a consulta do CRC e da base de dados da suspensão provisória. Porque aí, eu suspendia a audiência durante 10 ou 15 minutos para fazer a consulta e resolvia-se de imediato, mas não, vou ter de marcar uma diligência, esperar pela resposta, se a resposta não vier naquele prazo, tenho de adiar outra vez. São entraves desnecessários! (Ent. 193J)

- A dificuldade de aplicação da medida, no âmbito do processo sumário levando à realização do julgamento foi assinalada por efeito de dois factores: **dificuldade em obter o CRC em tempo**⁸⁹; e, nalgumas comarcas, a **inexistência de JIC**.

Eu estou com um grave problema em aplicar a suspensão no processo sumário porque nós aqui não temos JIC. Ele só vem cá de 15 em 15 dias. Se eu tiver um detido em processo sumário e o quiser apresentar ao JIC para suspensão, eu não o consigo fazer. Não dá. Aqui na comarca há esta grande limitação. Mas, este não é propriamente um problema da lei, mas sim um problema de falta de coordenação entre a lei e as especificidades das comarcas. O legislador apenas pensou nos tribunais das grandes cidades onde está sempre o JIC. (Ent. 228MP)

- A coordenação **do MP é considerada fundamental**, não só para incentivar a aplicação da medida, mas, ainda, para uniformizar procedimentos que garantam a igualdade dos cidadãos na aplicação da lei.

Nós aqui tentamos que haja uniformidade entre os magistrados, mas temos um problema complicado nas comarcas limítrofes. Entre nós, apesar de no início não concordarmos uns com os outros, tentámos definir critérios uniformes para as suspensões. É muito injusto, só porque se calha no colega do lado ter direito a suspensão ou não, ou ter certo tipo de injunções ou não. Mas não há coordenação nenhuma nas comarcas limítrofes. (Ent. 289MP)

⁸⁹ Esses casos foram identificados fora da área da vigência do protocolo do MP com a DGAJ, isto é, fora da comarca de Lisboa, onde são recebidos imediatamente.

Por exemplo, a circunvalação, em determinados troços, é Matosinhos ou Gondomar. A solução para um indivíduo que é apanhado sem carta ou com álcool pode depender do sentido em que ele circulava. Se for no Porto tem direito à suspensão (se for primário), mas em Matosinhos já não e em Gondomar as injunções são radicalmente diferentes. Nós já pedimos à nossa coordenadora que promovesse uma reunião para uniformizar procedimentos, mas nunca obtivemos resposta. (Ent. 291MP)

- O êxito da suspensão **enquanto medida preventiva e ressocializadora está intimamente relacionado com a articulação entre os órgãos jurisdicionais e as instituições responsáveis pela execução das injunções e pelo acompanhamento social do arguido**. Ora, se é verdade que, nalguns casos, essa articulação parece funcionar com eficácia, noutros, pelo contrário, é considerada deficiente.

O IRS não tem capacidade, pelo menos aqui nesta comarca, para acompanhar as situações. Eu tive um caso de um senhor que se comprometeu a ir às consultas da Faculdade de Psicologia. O senhor comprometeu-se a ir, o prazo da suspensão tinha passado, eu não vou estar à espera da consulta, arquivo o processo. O acompanhamento do IRS foi zero. Eu acho que isto é fazer de conta. O acompanhamento familiar que é necessário não é feito. Só vai resultar se for efectivamente feito esse acompanhamento. (Ent. 182MP)

Divergências de interpretação da lei

- Foram identificadas **divergências** de interpretação da lei sobre o momento até ao qual a suspensão deve ser determinada ou requerida, isto é, se **é possível ou não ser requerida depois da dedução da acusação em processos especiais**⁹⁰. No âmbito dos processos sumário e abreviado, a questão ganha

⁹⁰ Exemplificativamente, transcrevemos um despacho proveniente do MP:

Fls: 21-22: O Ministério Público, através da ora signatária – no exercício do poder-dever que lhe está funcionalmente atribuído nos termos da lei –, deduziu a acusação de fls. 16-17 contra a arguida nestes autos, afastando, com esse despacho, a possibilidade de aceitação de uma eventual suspensão provisória deste processo sumário, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 384º, 281º e 282º, todos do CPP.

Assim, estando implícito no acto de dedução daquele despacho de acusação que o Ministério Público, enquanto titular da acção penal, decidiu – no momento processual adequado – não promover a suspensão provisória deste processo, não é agora legalmente admissível retirar todos os efeitos legais á mencionada acusação, com a aceitação da, só agora, requerida suspensão provisória deste processo.

Na verdade, se tal solução processual não foi promovida neste caso pelo Ministério Público – através da ora signatária –, isso não ficou a dever-se ao facto de a mesma não ter sido previamente requerida pela arguida. Os motivos que constituíram os fundamentos dessa decisão de não determinar a suspensão provisória do processo não tinham (nem tem) que ser explicitados – pois seria impraticável apresentar em todos os casos a motivação negativa para a prática de um determinado acto processual, quando o mesmo é absolutamente incompatível com outro(s). Com efeito, resulta implicitamente da dedução desta acusação em processo sumário que não era legalmente admissível, neste caso, um despacho de arquivamento liminar do expediente, ou de envio do mesmo para inquérito, ou sequer para suspensão provisória do processo sumário. A mencionada acusação constitui uma decisão do magistrado do Ministério Público titular do caso, enquanto exercício vinculado de um poder-dever de promover a acção penal, designadamente considerando as disposições conjugadas dos arts. 381º, 384º, 281º, 282º e 287º do CPP.

Finalmente, sempre se dirá ainda que tal decisão só tem lugar após necessária ponderação, para além do mais, do grau de culpa da arguida e das exigências de prevenção geral e especial verificadas no caso concreto.

Ora, como bem percepcionou a ilustre requerente, o acidente em que a arguida foi interveniente neste caso, não podia ter sido (nem foi), um facto alheio a tal ponderação. A possibilidade legal de suspensão provisória do processo esbarrou, neste caso, com a verificação de um elevado grau de culpa da arguida e as fortíssimas exigências de prevenção geral e especial (estando em causa um crime de condução em estado de embriaguez),

especial relevo nos casos em que não houve interrogatório de arguido, podendo ocorrer que a primeira intervenção processual deste aconteça depois de deduzida a acusação. Registámos práticas diferenciadas.

Eu já suspendi provisoriamente em processo abreviado, já com acusação. Porque o arguido nunca tinha sido ouvido antes da acusação e depois, na primeira intervenção processual, ele requereu a suspensão provisória do processo e eu deferi. A interpretação que fiz foi a seguinte: uma vez que o arguido não teve oportunidade, durante o inquérito de ser ouvido e requer a suspensão provisória do processo na primeira intervenção que faz, após a notificação, entendo que é um direito dele. (Ent. 288J)

Parece que na prática há dois tipos de suspensão: um para o inquérito e outro quando existe processo sumário. Não há uma orientação muito concreta, penso que seria mais claro se pudessem definir a situação. Sinto essa dificuldade. E há juízes que entendem que depois de o facto ser introduzido sob a forma de processo sumário, o processo não pode ser suspenso provisoriamente. Eu penso que, por vezes, poderia ser. Não havendo inquérito, pode o arguido trazer elementos novos que justifiquem a suspensão do processo. Esse regime devia ser mais clarificado. É a única dificuldade que eu sinto. (Ent. 154MP)

Subjacentes àquelas posições estão dois argumentos principais. De um lado, o argumento de defesa do papel do Ministério Público como titular da acção penal e, portanto, com poder legal para decidir pela aplicação ou não da suspensão⁹¹. Do outro, a defesa da suspensão como medida que se coaduna com os propósitos do consenso e da abertura de oportunidades para a participação do arguido no processo decisório.

Quando a lei diz que a suspensão pode ser aplicada no processo sumário e abreviado, pressupõe que há um momento prévio em que o MP decide pela acusação e não pela suspensão. O arguido não pode depois vir requerer a suspensão. Se o MP viesse concordar era como se fosse esquizofrénico: primeiro diz que é de acusar e depois já acha que é de suspender. **É que o MP tem a obrigação legal de aplicar a suspensão quando estejam preenchidos os requisitos e desde que assim entenda que seja preferível à acusação.** Se já tomou a decisão, depois não pode voltar atrás. Ou seja, o MP já ponderou se podia haver ou não suspensão. Eu só entenderia a possibilidade de suspensão no processo abreviado se fosse como em processo comum, ou seja, feita pelo juiz com a concordância do MP. (Ent. 290MP)

por força da inerente consideração das circunstâncias concretas dos factos em causa, nomeadamente o facto de ter sido interveniente num acidente de viação associado à elevada TAS (1,93 gr/l) que a mesma apresentava. Tais circunstâncias implicam um juízo de censurabilidade jurídico-penal mais severo que o habitual em casos de crimes rodoviários em que só um destes factores se verifica, bem como a conclusão de que são maiores as exigências quanto às necessidades de prevenção especial, do que nos casos em que não houve um acidente de viação, pelo que os factos em causa se nos afiguram incompatíveis com os requisitos exigidos pelo art. 281º nº 1 – als. e) e f), do CPP como pressupostos para a aludida suspensão

Pelo exposto e para todos os efeitos legais, por considerar que é ilegalmente admissível neste caso, o Ministério Público consigna nos autos que rejeita a requerida suspensão provisória deste processo sumário e, em consequência, pr. A notificação deste despacho e que os autos continuem a aguardar a realização da audiência de julgamento já agendada no processo sumário.

⁹¹ Esta posição veio a ser corroborada no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29.09.08, I – Sendo um afloramento do princípio da oportunidade, e não havendo instrução, a suspensão provisória do processo é decidida pelo Ministério Público (órgão do Estado que exerce a acção penal) e nunca é decidida pelo “juiz do julgamento”, o qual também não tem qualquer intervenção nos procedimentos com vista à mesma. II – A lei é inequívoca ao indicar que o juiz que intervém é o de “instrução” (arts. 281 nº 1 e 307 nº 2 do CPP), que é quem, no nosso processo, profere as decisões de natureza jurisdicional antes da fase do julgamento, percebendo-se que assim seja, pois trata-se de um instituto que tem em vista evitar o julgamento.

A suspensão provisória do processo podia ser utilizada mais vezes, mas, **no caso dos processos especiais**, está restrita à fase de inquérito. E, muitas das vezes, nós somos contactados pelo arguido quando ele recebe a acusação. Portanto, penso que se **deveria prever a hipótese da suspensão provisória do processo ser utilizada depois da acusação**, ou seja, aumentar o prazo até à fase de instrução. Pelo menos alargar a esse período, dar a possibilidade ao arguido de vir requerer a suspensão provisória do processo também na fase de instrução. (Ent. 184A)

- Embora tenham sido mencionadas pelos operadores situações em que o pedido de suspensão é da **iniciativa** do arguido, incluindo casos em que foi requerida a abertura de instrução exclusivamente para esse fim, foi **unanimente reconhecido que a suspensão provisória do processo, na esmagadora maioria dos casos, depende da iniciativa do MP**. Subjacente a esta atitude funcional está, também, a leitura de alguns magistrados de que, a partir das alterações da reforma, o MP tem o dever legal de determinar a suspensão, caso se verifiquem os requisitos, e considere que é a solução mais favorável ao arguido.
- No mesmo sentido, foi mencionada, por vários magistrados, a **preocupação de que, não se interpretando como obrigatório ao MP avaliar a possibilidade de determinar ou não a suspensão** nos casos em que estão cumpridos os pressupostos/requisitos, se **está a criar um espaço de discricionariedade em que a determinação ou não da suspensão provisória acabará por depender apenas da subjectividade de cada magistrado**, situação que o legislador não teria querido.

A nova redacção da suspensão provisória do processo acabou de vez com o princípio da oportunidade, é o princípio da legalidade. Ou seja, se estiverem preenchidos os requisitos, o MP tem que suspender. E daí que eu considere que existe alguma **contradição entre o que dispõe o CPP e as orientações da Procuradoria no que respeita à execução da Lei de Política Criminal**. Porque, nessas orientações, a Procuradoria diz que o MP no fim do inquérito opta por uma daquelas situações, mas eu não vejo como uma verdadeira opção discricionária. Ou seja, a pessoas não tem antecedentes criminais, a moldura do crime permite, durante o inquérito resulta que a pessoa está arrependida, que foi um acto isolado, culpa leve, tudo o mais, eu penso que o MP não pode, ainda, ponderar se vai aplicar o sumaríssimo ou não. Eu penso que o que é mais favorável ao arguido é a suspensão. **E se estão preenchidos os requisitos tem que aplicar. E aqui o que se vê é que situações idênticas tanto vêm para sumários, como vêm para abreviado, como vão para sumaríssimo, como, muito de vez em quando, vêm para suspensão**. (Ent. 253J)

- Foi, ainda, **detectada a dificuldade de interpretação da expressão “crime da mesma natureza”**, isto é, se se refere ao um mesmo tipo de crime (por exemplo, homicídio), ou se se refere a crimes em que o bem jurídico protegido é o mesmo (por exemplo, crimes contra a vida).

Nos requisitos há uma coisa que parece que facilita, mas eu considero que complica. **Há dificuldades em concretizar a expressão “ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza”** – o que é que é um crime da mesma natureza? É uma denominação diferente para dizer que é o mesmo tipo de crime? Mas é um crime contra as pessoas? É que, no caso da violência doméstica, eu tenho vários casos em que o senhor nunca teve nenhuma condenação anterior por um crime praticado contra a mulher, mas já tem, por exemplo, uma condenação por ofensa à integridade física. Para estes tipos de crime em que se justificava aplicar uma suspensão, pode criar este tipo de problemas. Portanto, isto não é automático, para umas coisas facilitou, para outras veio criar entraves que não se justificam. (Ent. 181MP)

10. Os processos especiais

Os objectivos de celeridade, eficácia e eficiência da acção judicial têm que ter em conta a necessária distinção entre a resposta dada à pequena e média criminalidade daquela que é concedida à criminalidade mais grave e complexa. É, hoje, consensualmente aceite que o sistema de justiça penal não pode tratar toda a criminalidade da mesma forma comum, ritualizada e formal, devendo canalizar os maiores esforços para a criminalidade mais grave e mais complexa.

Com o objectivo de possibilitar uma resposta mais adequada e eficaz à pequena e média criminalidade, o legislador português tem vindo a apostar, desde 1987⁹², em formas especiais de processo e na suspensão provisória do processo e, mais recentemente, na mediação penal⁹³ como mecanismos de agilização, consenso e simplificação processual⁹⁴. A reforma do Código de Processo Penal de Setembro de 2007 voltou a introduzir significativas alterações naqueles institutos, tentando remover alguns bloqueios legais que vinham sendo identificados e alargando o âmbito da sua aplicação de forma a incentivar a sua utilização. Eis as principais alterações no que respeita às formas especiais de processo:

⁹² O Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1 de Junho de 1987, previa formas processuais especiais dirigidas à pequena e média criminalidade – os processos sumário e sumaríssimo –, e o instituto da suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta. Dez anos volvidos sobre a introdução daqueles institutos, o legislador, reconhecendo que não foi possível alcançar, na prática, os objectivos de celeridade e eficácia por eles prosseguidos, veio introduzir novas alterações (Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), procurando criar condições para que, na prática, fosse dada expressão efectiva àquelas formas de processo, e criou uma nova forma de processo especial — o processo abreviado.

⁹³ A mediação penal foi introduzida no sistema jurídico português pela Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, e está a vigorar a título experimental nas comarcas do Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal.

⁹⁴ Esta é uma preocupação que podemos identificar em diferentes ordenamentos jurídicos, que procuram solidificar mecanismos de resposta diferenciada à criminalidade.

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Processo sumário	
Aplicável a casos de detenção em flagrante delito, por crime punível com prisão não superior a 3 anos. (Artigo 381.º, n.º 1, CPP)	Aplicável a casos de detenção em flagrante delito, por crime punível com prisão não superior a 5 anos. (Artigo 381.º, n.º 1, CPP)
	Admite-se que a detenção tenha sido efectuada por qualquer pessoa quando, num prazo que não exceda 2 horas, o detido tenha sido entregue à autoridade judiciária ou à entidade policial. (Artigo 381.º, n.º 1, al. b), CPP)
	A audiência de julgamento pode ser adiada até ao limite de 5 dias, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo de 48 horas após a detenção. (Artigo 387.º, n.º 2, al. a), CPP)
Reenvio do processo para tramitar sob a forma comum nos casos de inadmissibilidade do processo sumário ou impossibilidade de desenvolver as diligências probatórias no prazo de 30 dias após a detenção. (Artigo 390.º CPP)	Reenvio do processo para qualquer outra forma de processo nos casos de inadmissibilidade do processo sumário, impossibilidade devidamente justificada de desenvolver as diligências probatórias no prazo de 30 dias após a detenção ou excepcional complexidade do procedimento. (Artigo 390.º CPP)
Processo abreviado	
Ausência de concretização do conceito de provas simples e evidentes.	Considera-se que há provas simples e evidentes quando o agente tiver sido detido em flagrante delito, mas o julgamento não se puder efectuar sob a forma sumária; quando a prova for essencialmente documental e puder ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou quando a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos. (Artigo 391.º-A, n.º 3, als. a) b) e c), CPP)
Ausência de delimitação temporal para iniciar audiência de julgamento.	Introdução de um prazo de 90 dias, a contar da dedução da acusação, para se iniciar audiência de julgamento. (Artigo 391.º-D CPP)
Processo sumaríssimo	
Aplicável a crimes puníveis com prisão não superior a 3 anos ou só com pena de multa. (Artigo 392.º, n.º 1, CPP)	Aplicável a crimes puníveis com prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa. (Artigo 392.º, n.º 1, CPP)
Na hipótese de rejeitar o requerimento, o juiz reenvia o processo para a forma comum (Artigo 395, n.º 1, CPP)	Na hipótese de rejeitar o requerimento, o juiz reenvia o processo para outra forma que lhe caiba (Artigo 395, n.º 1, CPP)
Quando discordar da sanção proposta, o juiz pode fixar sanção diferente da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste (Artigo 395º, n.º 2, CPP)	Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar as finalidades da punição, o juiz pode fixar sanção diferente da proposta pelo Ministério Público com a concordância deste e do arguido (Artigo 395º, n.º 2, CPP)

É amplo o reconhecimento, quer de vários autores quer dos entrevistados, que as formas processuais, a par de outros mecanismos de diversão e consenso, representam um importante instrumento de celeridade e eficácia da justiça, mais

adequado à tramitação de uma parte muito significativa da delinquência, em especial de determinados tipos de delinquência massificada. **Esta perspectiva acentua, não só a eficácia e a celeridade na tramitação processual, mas também das respostas sancionatórias, quer aproximando a ocorrência do facto delituoso da sua sanção, quer promovendo novas formas consensuais de “punição” e de integração social dos arguidos.**

É, por isso, também alargado o **consenso positivo quanto às alterações legais da reforma de 2007**, apesar de se reconhecer que elas não resolvem muitos (para alguns os principais) dos bloqueios que continuam a ditar, entre nós, uma subutilização daqueles mecanismos de celeridade, eficácia e consenso.

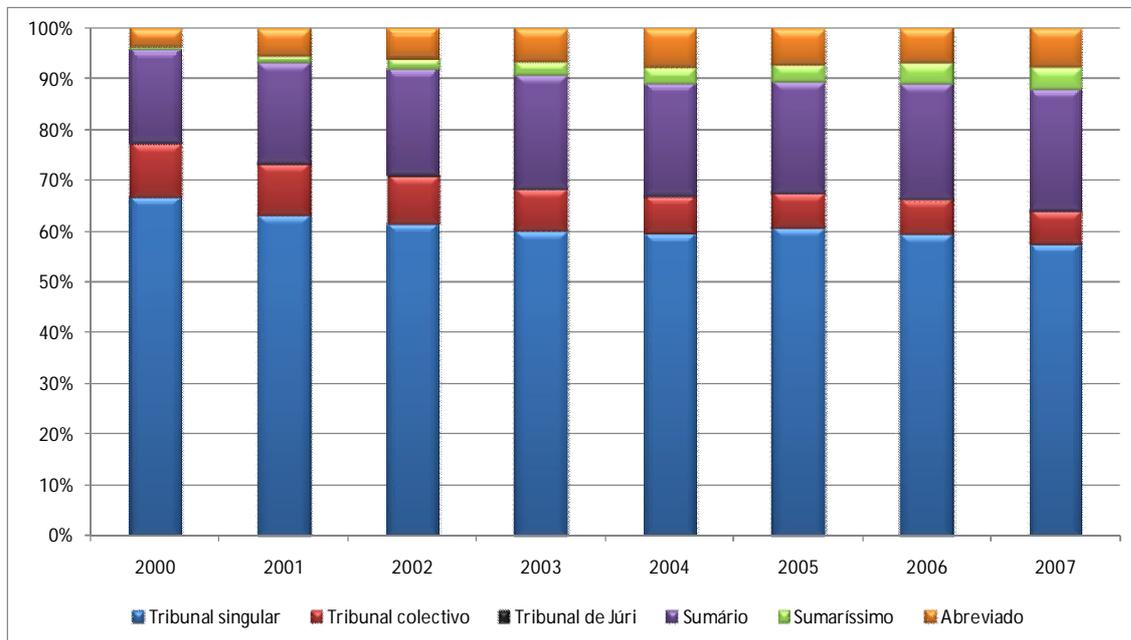
De facto, considerando a estrutura da criminalidade acusada, na sua larga maioria dominada por tipos de crime que não admitem penas de prisão superior a 5 anos (em que cerca de 30% dizem respeito a uma criminalidade de massa), **a hipótese de trabalho é que a utilização das formas especiais de processo seria bastante ampla.**

Contudo, como mostram os indicadores estatísticos que a seguir se apresentam, **aquelas alterações legais ainda não resultaram, na prática, em mudanças muito significativas na utilização das formas especiais de processo, cujo impacto positivo mais expressivo parece evidenciar-se apenas na forma de processo sumário.**

Mantém-se, por um lado, uma **baixa utilização das formas especiais**, quando comparamos com a forma comum e, por outro, quando utilizadas, **predomina o mesmo tipo de criminalidade que, no período anterior à reforma, já era tramitada sob formas especiais de processo, isto é, a criminalidade referente à condução sob o efeito de álcool e sem habilitação legal.**

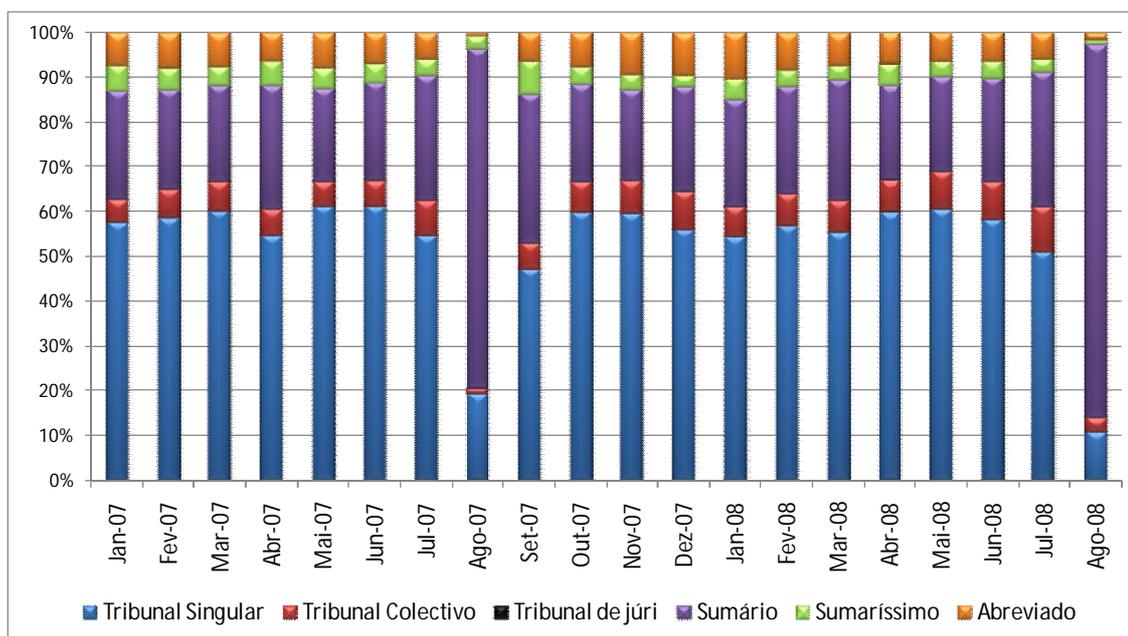
O Gráfico 9 mostra o peso relativo das formas de processo/composição do tribunal no universo de processos que findaram no período 2000-2007. O Gráfico 10 mostra a evolução mensal da mesma realidade a partir de Janeiro de 2007 até Agosto de 2008.

Gráfico 9: Formas de processo/composição do tribunal (Processos findos 2000-2007)



Fonte: DGPJ/OPJ

Gráfico 10: Formas de processo/composição do tribunal (Processos findos Jan. 2007- Ago. 2008⁹⁵)



Fonte: DGPJ/OPJ

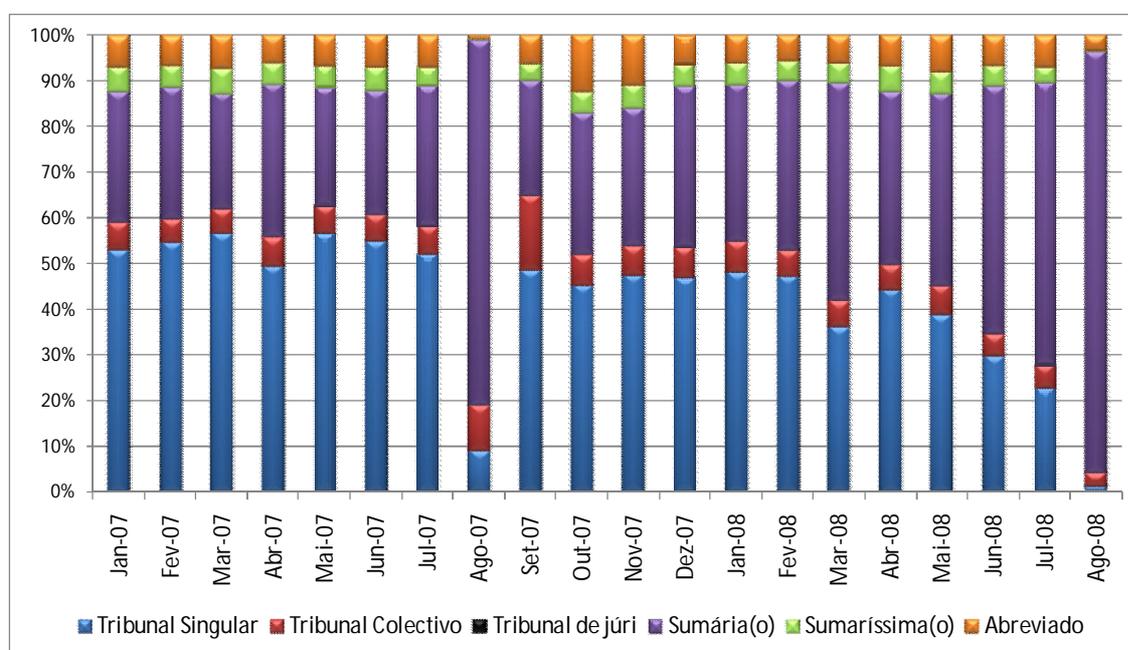
Da análise dos Gráficos evidencia-se uma nota principal. **A forma de processo comum em tribunal singular é a prevalecente, com excepção do período de férias judiciais.** A forma de processo sumaríssimo tem expressão muito residual com valores que raramente ultrapassam o montante de 500 processos por mês no movimento processual geral. O processo abreviado mantém valores igualmente pouco significativos. E, apesar de um ligeiro aumento, os processos findos sob a forma de processo sumário, com excepção do período de férias judiciais, mantêm um peso relativo médio de cerca de 25%.

Os dados dos processos findos podem não reflectir a dinâmica de mudança, dado que eles incorporam o *stock* de processos acumulados. Isto é, pode admitir-se que o peso relativo, ainda muito significativo depois da reforma, da forma comum de processo decorra dos processos pendentes em fase de julgamento vindos de anos anteriores. Entendemos, por isso, importante tentar captar a dinâmica da utilização da forma de processo, agora considerando os processos entrados na fase de julgamento.

⁹⁵ Os dados incluídos neste ponto, referentes aos meses de Julho e Agosto de 2008, poderão ainda sofrer algumas alterações. Optámos, no entanto, por os incluir por considerarmos que as eventuais alterações não afectarão significativamente os pesos relativos.

Sabemos que a entrada de processos na fase de julgamento depende do volume e do tipo de criminalidade acusada pelo Ministério Público. Portanto, uma maior ou menor pró-actividade do Ministério Público que afecte aquelas variáveis induz a igual variação na fase de julgamento. Com essa ressalva, e ainda chamando a atenção de que o curto tempo decorrido não permite, com segurança, assinalar tendências, destaca-se, contudo, **uma maior utilização da forma de processo sumário**, mesmo fora do período de férias judiciais (Cf. Gráfico 11).

Gráfico 11: Formas de processo/composição do tribunal (Processos entrados Jan. 2007- Ago. 2008)



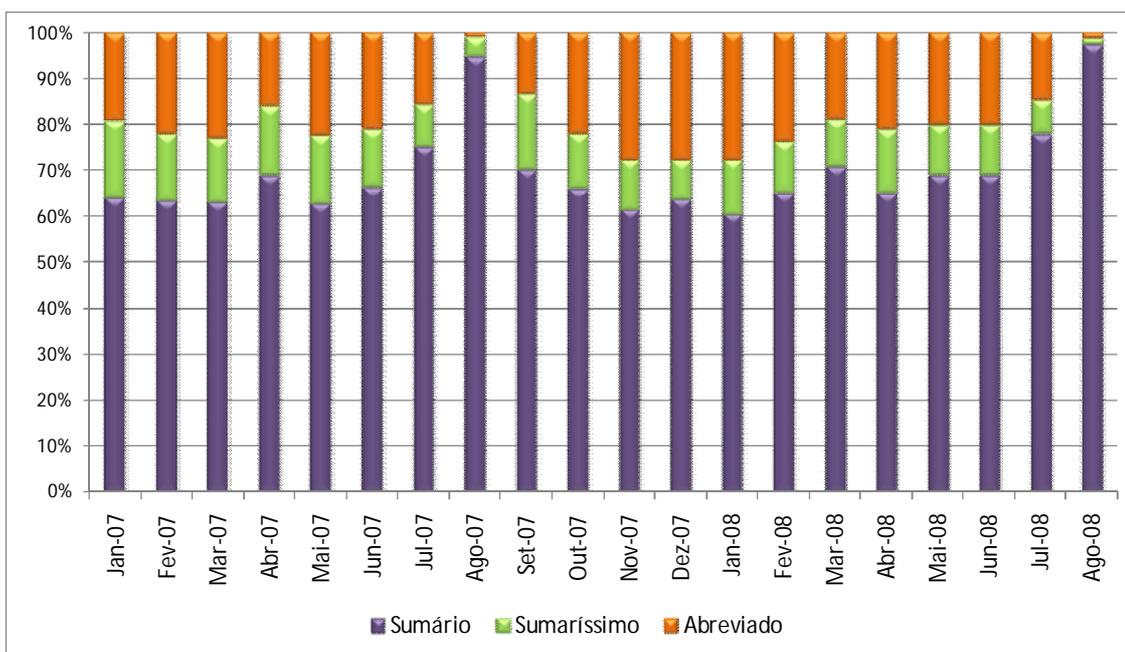
Fonte: DGPJ/OPJ

Igual propensão não parece possível assinalar-se em outras formas especiais de processo. Admite-se, contudo, que a introdução e a validação de todos os dados estatísticos referentes a 2008 permita verificar uma dinâmica de maior utilização das formas especiais.

Os Gráficos 12, 13 e 14 mostram a evolução dos processos findos no período entre Janeiro de 2007 e Agosto de 2008 por forma especial de processo para o total

nacional, sem Lisboa e Porto, e nos Tribunais de Pequena Instância Criminal de Lisboa e do Porto⁹⁶.

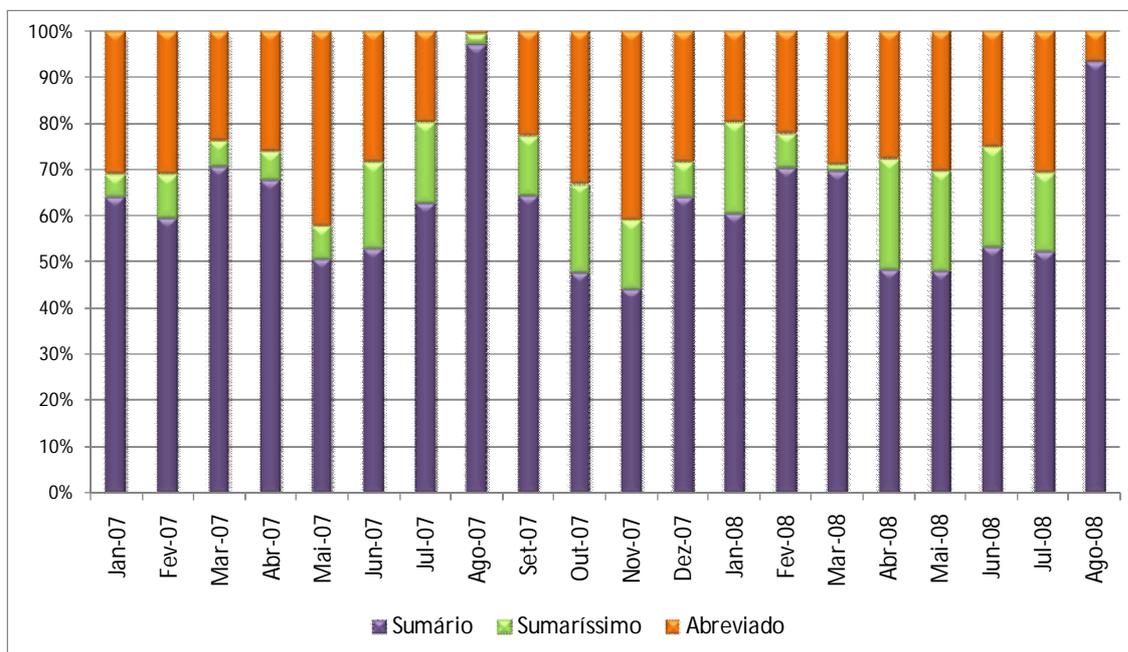
Gráfico 12: Formas especiais de processos findos – Total nacional (sem Lisboa e Porto)



Fonte: DGPJ/OPJ

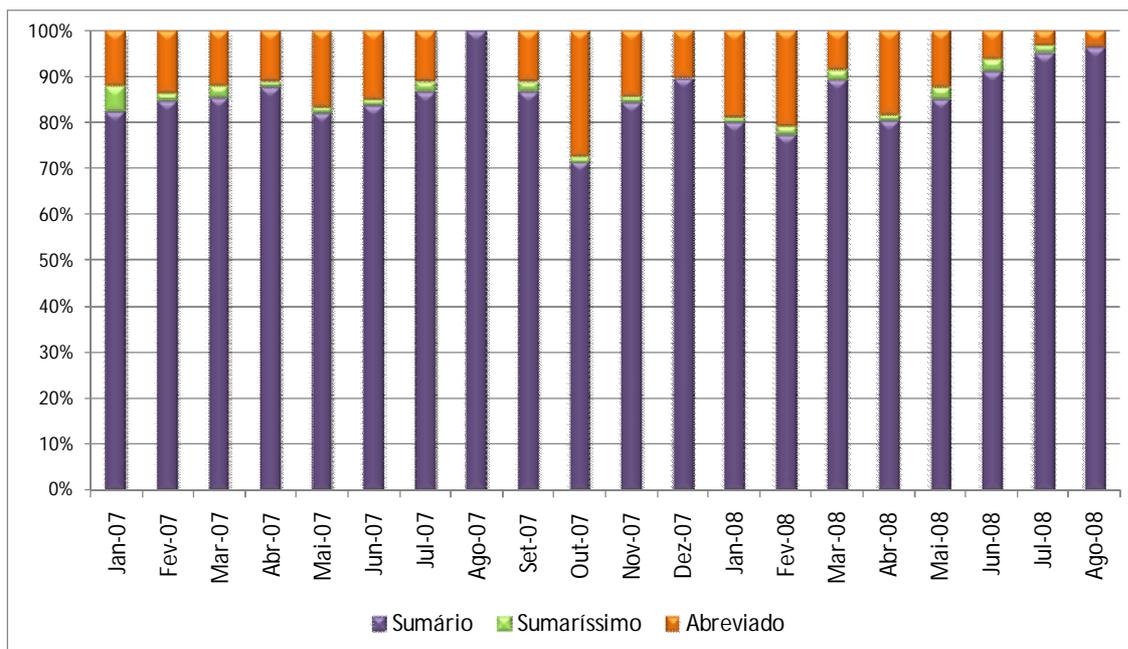
⁹⁶ A competência dos juízos de pequena instância criminal está definida no artigo 102.º, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais actualmente em vigor (Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro), nos termos do qual compete aos juízos de pequena instância criminal preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo; e julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo aqueles da competência dos tribunais do trabalho, tribunais do comércio e tribunal marítimo.

Gráfico 13: Formas especiais de processos findos (Tribunal de Pequena Instância de Lisboa)



Fonte: DGPJ/OPJ

Gráfico 14: Formas especiais de processos findos (Tribunal de Pequena Instância do Porto)



Fonte: DGPJ/OPJ

A análise dos Gráficos suscita três notas principais. **A primeira é a preponderância da forma de processo sumário, quer nos tribunais de pequena instância criminal, quer na generalidade das comarcas. A segunda é uma significativa heterogeneidade na utilização das formas especiais de processo abreviado e sumaríssimo**, o que vai ao encontro dos dados qualitativos que indiciam uma utilização muito ancorada na perspectiva subjectiva dos magistrados. **A terceira reflecte outros dados qualitativos adiante avançados, que é o menor peso relativo dos julgamentos em processo sumário no Tribunal de Pequena Instância de Lisboa sobretudo quando comparado com o Tribunal de Pequena Instância do Porto.** Como melhor adiante se verá, o aumento do peso relativo dos processos abreviados findos no TPIC de Lisboa, nos meses seguintes à entrada em vigor da reforma de 2007, está em grande parte associado ao número significativo de processos que findou naquele tribunal por ter sido remetido aos júzcos criminais, o que não significa ter o processo crime findado em si.

Acresce que, em consonância com o que é assumido pelos entrevistados, a análise dos indicadores estatísticos mostra ainda que as alterações legais no sentido do **alargamento da utilização daquelas formas especiais a outros tipos de criminalidade estarão a ter um impacto reduzido.**

O Quadro 5 ilustra o peso médio mensal dos tipos de crime acusados sob as formas especiais de processo por períodos antes e depois da reforma.

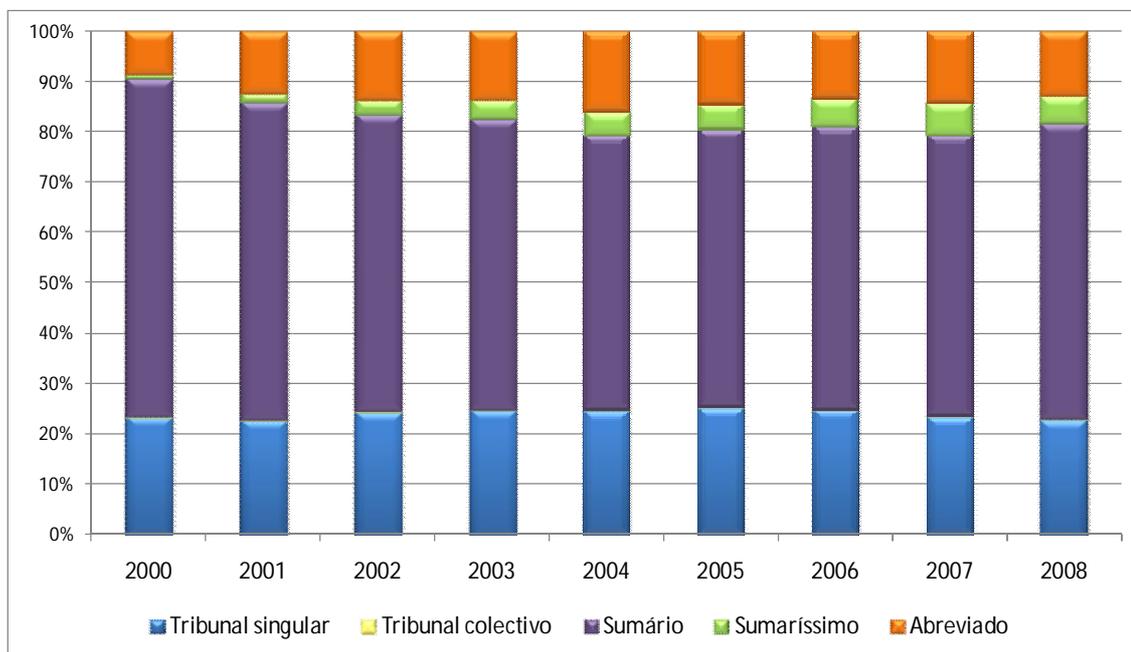
Quadro 5: Peso médio mensal dos tipos de crime acusados por forma especial de processo

		1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 31 Agosto 2007	1 Setembro 2007 a 31 Março 2008	1 Abril a 30 Outubro 2008
		%	%	%	%	%	%	%
Sumário	Crimes contra a segurança das comunicações	94,0	94,5	93,9	94,5	93,2	91,0	90,8
	Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	3,9	3,6	4,0	3,7	4,1	3,9	3,8
	Crimes contra a propriedade	0,3	0,3	0,3	0,2	0,4	1,7	2,1
	Outros crimes	0,9	0,9	0,9	0,9	0,8	1,8	1,5
	Crimes contra a honra, a reserva da vida privada e outros bens jurídicos pessoais	0,5	0,5	0,5	0,3	0,4	0,7	0,7
	Crimes contra a saúde pública e contra a economia	0,1	0,0	0,1	0,2	0,2	0,2	0,3
	Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2
	Restantes	0,3	0,1	0,2	0,2	0,7	0,6	0,5
Sumaríssimo	Crimes contra a segurança das comunicações	55,0	51,9	50,7	55,1	56,8	53,6	52,1
	Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	18,3	19,0	20,4	16,6	13,7	14,2	13,3
	Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	7,4	9,3	7,5	7,1	7,2	9,8	8,4
	Crimes contra a propriedade	4,3	3,6	4,5	4,7	5,6	6,5	7,3
	Outros crimes	4,8	5,6	6,3	5,7	6,0	6,1	6,8
	Crimes contra a realização da justiça	2,2	2,6	1,6	2,3	1,5	1,4	2,2
	Crimes contra a honra, a reserva da vida privada e outros bens jurídicos pessoais	1,2	0,8	1,1	1,0	1,5	1,5	1,8
	Restantes	6,8	7,3	7,9	7,5	7,8	7,0	8,1
Abreviado	Crimes contra a segurança das comunicações	84,9	83,5	82,9	81,6	72,5	75,2	68,5
	Crimes contra a propriedade	3,0	3,9	3,6	3,5	6,8	6,5	9,8
	Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	7,4	6,9	7,7	8,6	9,2	7,6	8,4
	Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	1,5	1,7	2,1	2,3	4,9	4,6	5,2
	Outros crimes	1,2	1,2	1,3	1,3	1,4	1,5	2,6
	Crimes contra a honra, a reserva da vida privada e outros bens jurídicos pessoais	0,7	1,3	1,0	0,9	2,2	1,9	2,4
	Crimes contra a liberdade pessoal	0,3	0,6	0,5	0,4	1,4	0,9	1,4
	Restantes	1,0	1,0	1,0	1,4	1,6	1,7	1,7

Fonte: DGPJ/OPJ

- A principal nota é que a **grande maioria dos crimes acusados e julgados em todo o período analisado sob as formas especiais de processo diz respeito aos crimes contra a segurança das comunicações** (maioritariamente crimes de condução sem habilitação legal e em estado de embriaguez). É muito residual, em especial no que respeita ao processo sumário, o alargamento a outro tipo de criminalidade.
- Uma segunda nota, não menos relevante, é a que resulta do Gráfico seguinte. Confirmando os dados das entrevistas, quer antes, quer depois da reforma, **cerca de 24% da criminalidade de massa é, ainda, tramitada sob a forma de processo comum.**

Gráfico 15: Distribuição dos crimes contra a segurança das comunicações por forma de processo (findo) (Média mensal 2000-2008)



Fonte: DGPJ/OPJ

A questão central que se coloca é, pois, a de saber quais as razões porque, apesar das alterações legais e do consenso positivo quanto a elas, bem como de algumas “boas práticas” e dinâmicas locais de mudança, continue a não ser possível identificar, com segurança, uma clara inversão da tendência de subutilização daquelas formas especiais de processo (este trabalho de monitorização procura, não só responder a essa questão, mas também – no relatório final – avançar com medidas concretas que permitam ultrapassar os problemas identificados).

Consideramos esta **uma das questões cruciais que o sistema de justiça penal português tem que, a curto prazo, procurar resolver**. Com essa resolução devem-se comprometer, não só os poderes do Estado envolvidos na definição e execução das políticas criminais, mas também todos os agentes judiciais.

Identificamos **dois principais efeitos negativos** decorrentes desta situação. O primeiro é a ineficácia que provoca, não só na tramitação da criminalidade susceptível de ser acusada sob a forma de processo especial sujeitando-a a uma forma de processo mais ritualizada e morosa, mas, também, na outra

criminalidade mais grave ao afectar aquela, desnecessariamente, recursos humanos e materiais.

O segundo, já acima referido, **tem a ver com o impacto nas sanções penais**. Além do efeito da erosão da prova pelo decurso do tempo que, apenas por esse efeito, pode conduzir a absolvições, a tramitação sob outra forma de processo, mais lenta, pode potenciar a possibilidade de prescrição (dado o tipo de criminalidade com prazos relativamente curtos) do procedimento criminal. Mas, ainda que venha a ser condenada, e a pena executada (são conhecidos, nalguns tribunais, um número significativo de prescrições de pena), o lapso de tempo decorrido entre o cometimento do facto criminoso e a sua punição tem outros efeitos negativos. Acentua a percepção de impunidade levando, muitas vezes, o arguido (com frequência jovem e com problemas vários de integração social), naquele intervalo de tempo, a cometer outros crimes. **Dado o tipo de criminalidade em causa, não nos parece que a solução preventiva ou a resposta ao “sentimento de impunidade” se deva, tendencialmente, buscar no âmbito das medidas de coacção.**

Deve sim fazer-se **um esforço verdadeiramente consequente, corrigindo eventuais imperfeições ou insuficiências da lei processual (avaliando todas as normas e não apenas aquelas que foram objecto de alteração com a reforma de Setembro de 2007), mas, também, procurando todos os compromissos e recursos que permitam eliminar os constrangimentos identificados** e evitar que o Estado português coloque à disposição de uma pequena criminalidade, nalguns casos e nalguns países descriminalizada ou tratada por outros mecanismos de consenso na fase de inquérito, recursos humanos e materiais que, apenas muito excepcionalmente, deveriam estar disponíveis para essa criminalidade.

Os exemplos, que graficamente se apresentam neste ponto, são ilustrativos desta situação e do desperdício de meios que tal representa, mostrando como o **próprio sistema engendra parte da sua procura, criando formalmente processos sucessivos relativos ao mesmo ilícito criminal**. As figuras representam a tramitação de processos pendentes, seleccionados ao acaso, no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa. Contudo, resulta do trabalho realizado que esta mesma realidade, não só é experimentada em número

significativo de processos naquele Tribunal, como é, igualmente, possível identificá-la em outros tribunais⁹⁷.

É certo que o desenvolvimento da tramitação dos processos tem como causa imediata e como seu fundamento a interpretação que se faz das normas jurídicas. Pensamos, contudo, que é **fundamental reflectir-se sobre os problemas que a seguir se enunciam ou outros, dado o impacto que a dilação da tramitação daqueles processos pode ter no sistema no que respeita à mobilização de meios.**

Da análise dos dados, emergem, **como mais relevantes, bloqueios de natureza cultural e organizacional que, já no domínio da lei anterior, dificultavam uma maior utilização daquelas formas de processo**⁹⁸. É, claramente, essa a percepção da maioria dos entrevistados, muitos deles reconhecendo mesmo a sua própria baixa pró-actividade na utilização daquelas formas de processo. As rotinas, a “resistência” à mudança, as dificuldades de adaptação aos processos de reforma, as tensões e a baixa cultura de interacção entre os diferentes corpos profissionais, a deficiente articulação com entidades externas ao sistema de justiça e a cultura judiciária que promove uma perspectiva sectorial e burocrática do processo são factores que, conjugados, potenciam a ineficácia do sistema judicial globalmente considerado. Agrupamos os problemas identificados em problemas de natureza cultural, organizacional e legal.

Bloqueios culturais

Como acima referimos, a compreensão dos operadores judiciários sobre o seu próprio desempenho funcional no que respeita a esta matéria, é percebida **como muito condicionada pelas práticas e cultura dominantes**. Podemos, assim, identificar dois tipos ideais de agentes judiciais: aqueles que, no domínio da lei anterior, já recorriam com mais frequência às formas especiais de processo e que olham para a reforma como uma via de “novas oportunidades”; e aqueles que continuam a “ver” na lei um conjunto de obstáculos difíceis de superar. São

⁹⁷ “Tem algum interesse, alguma relevância, eu andar aqui a julgar a roleta das pastilhas? Eu devia andar a fazer coisas mais relevantes, fui formado para isso... é esse o problema da justiça penal. Eu, que sou juiz, andar aqui a perder tempo com a Sra. da roleta das pastilhas? É que enquanto andamos a fazer isto, obviamente que casos mais sérios ficam por julgar”. (Ent. 45J)

⁹⁸ Cf. Observatório Permanente da Justiça (2002). As reformas processuais e a criminalidade na década de 90: As formas especiais de processo e a suspensão provisória do processo. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

sintomáticos os seguintes depoimentos com origem em diferentes corpos profissionais:

Não é apenas um problema de lei, mas, sobretudo, um problema de cultura jurídica. (Ent. 229A)

Há magistrados do MP, em regra, com mais antiguidade, que não promovem nem sumaríssimos nem suspensões provisórias do processo. São formas de trabalhar. (Ent. 15J)

Depende da sensibilidade dos colegas e da cultura jurídica. Continuam a fazer exactamente a mesma coisa que antes. Devia haver uma formação e sensibilização dos magistrados. Devia-se trabalhar mais a montante. (Ent. 19MP)

Penso que não são mais utilizados por política dos magistrados. Não vejo bloqueios legais. (Ent. 232A)

Era necessário uma maior sensibilização do MP para usar mais o processo abreviado. (Ent. 42J)

As formas especiais são pouco usadas. Falamos muito com os procuradores-adjuntos e tentamos sensibilizá-los para uma maior utilização, mas não noto mais processos especiais a partir de Setembro. Os magistrados do MP com mais antiguidade aplicam pouco". (Ent. 7J)

O que está a acontecer no terreno é que, apesar dos esforços do MP para agilizar o julgamento dessas situações em processo sumário, o problema é que não há uma cultura por parte dos Srs. juizes em fazer esses julgamentos. Eles já antes não faziam. (Ent. 215MP)

Não utilizo muito os sumaríssimos, mas é uma opção pessoal. (Ent. 228MP)⁹⁹

- A cultura, ainda muito ancorada numa perspectiva sectorial e burocrática do processo, pode potenciar uma **leitura corporativa das alterações legais** no sentido de procurar identificar qual dos corpos profissionais mais beneficiou, "negligenciando" a avaliação do impacto das reformas para os cidadãos, vítimas e arguidos.

O MP insiste em acusar na forma de processo sumário casos que não podem assim ser acusados. Isto porque o que o MP quer é não fazer o inquérito. (Ent. 47J)

Eu penso que os magistrados judiciais ainda não aceitaram muito bem as alterações no âmbito do processo abreviado. (Ent. 67MP)

Falta o outro lado, que os juizes cooperem. Mesmo que a actuação do MP se esteja a revelar deficiente é importante que os juizes cooperem e digam "o MP deve proceder desta ou daquela maneira". Nós já os convidámos para algumas reuniões de trabalho, mas nunca aparecem. Não querem perder tempo. Desenvolveram uma "jurisprudência anti-processo sumário". São capazes de escrever várias páginas para explicar porque não fazem sumários citando autores consagrados e jurisprudência, que considero não ter qualquer relevância para o caso". (Ent. 215MP)

- **Diferente é a leitura de alguns juizes.** Na sua percepção, o alargamento dos pressupostos legais de utilização destas formas de processo tem permitido que

⁹⁹ E ainda:

"A ideia que eu tenho é que tem a ver com o procurador. Aqui temos três procuradores. Um utiliza com frequência; outra depende dos processos; a outra muito raramente". (Ent. 249A)

sejam aplicadas a crimes cuja complexidade não corresponde ou à apreciação sumária da prova ou a provas evidentes, daí que, considerem que na utilização das formas especiais de processo, haja um descompasso em que os mecanismos de agilização previstos têm eficácia apenas até a acusação.

Não concordo muito com o aumento de aplicação do processo sumário. Continuando o processo sumário a prever, como pressuposto base, a apreciação sumária da prova, penso que, neste momento, são admissíveis, em processo sumário, crimes cuja prova tem uma complexidade que não se coaduna de todo com aquilo que o legislador quer para o processo sumário. (Ent. 175J)

O simples e evidente só funciona na fase de inquérito e não na fase de julgamento. (Ent. 47J2)

Para demonstrar esse descompasso, alguns magistrados judiciais referiram, por exemplo, o facto de, na acusação, ser possível remeter-se para a forma abreviada (o auto de notícia) e, na sentença não, isto é, não dispensando toda a fundamentação

Se o processo é abreviado para o MP também devia ser abreviado para o juiz. Neste sentido, o MP pode lavrar uma acusação em que diz “o arguido identificado a folhas tantas” e remete para o auto de notícia a acusação. E o juiz faz uma sentença rigorosamente igual à sentença que faz num processo comum colectivo. É rigorosamente igual, não se podem remeter os factos provados para o auto de notícia, não se pode remeter a identificação do arguido para outro lado qualquer e a fundamentação de direito e de facto tem de ser rigorosamente a mesma. Se é abreviado, e o curioso está nisto, é abreviado para o MP acusar, mas quando passa para o juiz passa a ser urgente e passando a ser urgente o juiz continua a ter que fazer tudo aquilo que tem de fazer nos outros processos não urgentes. (Ent. 109J)¹⁰⁰

- Esta cultura potencia, ainda, a “resistência” de práticas e rotinas estabelecidas no que concerne, quer à **hierarquização da utilização dos processos especiais** com uma proeminência no recurso ao processo sumário, seguida de uma utilização residual do processo abreviado e, mais ainda, do processo sumaríssimo, quer ao perfil da criminalidade processada, predominando o mesmo tipo de criminalidade do período anterior à reforma: condução sob o efeito do álcool e condução sem habilitação legal.

Na percepção de alguns operadores, o recurso ao processo sumário tende a esvaziar as restantes formas especiais.

Aqui os processos abreviados não são muito utilizados. Penso que não recebi nenhum. E os sumaríssimos também são muito poucos e no meu entender poderiam ser muito mais utilizados em situações que acabam por seguir para sumário. Mas, há quem entenda que havendo flagrante delito tem que obrigatoriamente seguir-se a forma de processo sumário, esvaziando-se as restantes formas especiais. Se retirassem a menção que os delitos em

¹⁰⁰ Diga-se, contudo, que o Artigo 391.º do CPP determina: “A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta”.

flagrante delito são julgados em sumário ajudava... Se houvesse uma adaptação à redacção do artigo havia muita coisa que ia para sumaríssimo. Já era menos um bloqueio. (Ent. 309J)

Mas, a baixa utilização do processo abreviado também é justificada por uma **prática de utilização sequencial ao processo sumário**, que foi possível identificar em várias comarcas. Isto é, vai para a forma de processo abreviado a criminalidade que não foi possível julgar sob a forma de processo sumário.

O abreviado é um tipo de processo residual que praticamente é para os processos que deviam seguir a forma sumária e não seguem, porque o arguido não aparece ou por qualquer outra razão. É uma forma residual de processo. (Ent. 154MP)

- No caso do processo abreviado, o **carácter urgente** que a lei lhe conferiu na fase de julgamento (diga-se que esse era um dos obstáculos para a não utilização daquela forma de processo mais referenciado no domínio da lei anterior) é contestado por parte de muitos magistrados judiciais. Assume-se que essa alteração legal pode estar, nalguns casos, no lastro do reenvio do caso para o processo comum. As dificuldades aumentam nas comarcas de competência genérica (que tratam um grande volume de processos urgentes), bem como naquelas comarcas cujo movimento processual permite que as audiências, da forma comum, se realizem em curtos períodos de tempo. Este problema poderá ser atenuado, ou mesmo resolvido, com a entrada em vigor da nova lei de organização judiciária.

Em relação aos processos abreviados, a nova lei alterou a sua natureza para urgente. Não vejo vantagem porque andamos com um abreviado como se fosse um processo de preso, só serve para atrapalhar e não difere muito do processo comum singular – a situação é a mesma, o mesmo tipo de crime. (Ent.125J)

Com o instituto em si eu concordo. Mas, neste tribunal, onde julgamos a 3, 4 meses, terá tanta importância? Julgo que não. Veio criar este embaraço, eu marcava 4 julgamentos por dia em primeiras datas e outras tantas segundas datas. Mas, agora tenho que deixar vaga os abreviados. Só que, por acaso, nestes últimos tempos caíram menos processos abreviados e eu acabo por fazer menos julgamento, porque tive que deixar aberta a agenda. (Ent. 108J)

Numa comarca de competência genérica, uma boa percentagem dos processos são urgentes. É a falência, é a expropriação, ainda na fase urgente, são os processos de menores, são os abreviados, são os sumários, são os interrogatórios, são os actos jurisdicionais de inquérito, etc. Isso implica que o não urgente fica emperrado, fique aí parado tempo e tempo, porque cada vez mais o legislador alargou a natureza urgente a vários processos e então muito do que aqui passa no dia-a-dia é urgente. E, depois, temos que definir prioridades. (Ent. 253J)

Eu deixei de usar o abreviado desde que passou a ser processo urgente. E antes fazia bastantes. Não concordo com a natureza de urgente. (Ent. 312MP)

- A subutilização do processo sumaríssimo é também justificada, além do protagonismo do processo sumário, por um maior recurso à suspensão provisória

do processo. Mas, é, igualmente, apontada como exemplo de dificuldade de adaptação da cultura e prática jurídicas consolidadas às alterações trazidas pela lei. Os processos sumaríssimos passaram a ser vistos como processos complicados que implicam um aumento da carga de trabalho do Ministério Público, seja pela obrigatoriedade da audição dos arguidos na fase de inquérito, seja pela necessidade de aferir as condições económicas do arguido ou, ainda, pela necessidade de criação de espaços de consenso.

O processo sumaríssimo não é tão utilizado porque é mais complexo. Exige uma investigação prévia, que é praticamente idêntica à do inquérito. E, muitas vezes, as pessoas não aceitam a proposta, preferem ser julgadas. (Ent. 154MP)

No abreviado o MP não ouve ninguém. O sumaríssimo dá muito trabalho, o MP tem que ouvir toda a gente, decidir da medida da pena, saber das condições económicas. (Ent. 288J)

A necessidade de audição do arguido pelo Ministério Público é vista, sobretudo pelos magistrados do MP, como mais uma diligência que burocratiza o processo desnecessariamente e dificulta a aplicação desta forma de processo. Esta dificuldade é acrescida porque, na grande maioria das situações, o interrogatório do arguido é feito pelas polícias.

Eu praticamente deixei de fazer sumaríssimos. O arguido tem que se pronunciar antes da acusação e depois da acusação, é uma repetição. E a verdade é que quem está a fazer o interrogatório – a polícia - não sabe qual é o entendimento do magistrado, se vai ou não propor o sumaríssimo, se vai ou não vai fazer suspensão. (Ent. 182MP)

Para ultrapassar esta situação, alguns operadores revelaram que criaram um entendimento com a polícia.

Eu devo dizer que, na maior parte dos inquéritos, os interrogatórios são feitos na polícia e vai sempre um ofício a dizer “quando fizerem o interrogatório, perguntem sobre o sumaríssimo”. (Ent. 181MP)

Para os operadores entrevistados a alegada “burocratização” introduzida pela reforma é, ainda, controversa porque permanecem dúvidas quanto à razão de ser e objectivo da audição do arguido pelo MP, se para efeitos de aplicação da forma de processo, se para efeitos de aplicação da pena em concreto.

A obrigação de audição do arguido na fase de inquérito está a perturbar porque burocratiza o processo e o magistrado prefere optar por outras soluções. Estamos a falar de centenas de casos ou de milhares de casos. Obriga a mais uma diligência, mais tempo e sem utilidade porque não condiciona o arguido. Depois de deduzida a acusação o juiz notifica o arguido para dizer se concorda ou não, se aceita ou não. Na redacção anterior, só era ouvido pelo juiz, para que é que agora se obriga a mais uma audição? Cada acto que se introduz a mais no sistema representa muitas horas de trabalho. Em vez de usar o sumaríssimo, no sistema de vasos comunicantes em que vivemos, adianta-se para a suspensão provisória. (Ent. 39MP)

Isto impossibilita que se façam acusações em sumaríssimo naqueles casos em que toda a gente sabe que eles vão ser condenados em multa, mas não é possível ouvir o arguido porque está em parte incerta. (Ent. 183MP)

Por estar ligado à criação de espaços de consenso, o processo sumaríssimo é, também por essa razão, referido como de difícil aplicação.

A utilização do processo sumaríssimo é mais complicada, porque não há aqui muito essa cultura. (Ent. 176MP)

A não realização de audiências é vista, por alguns, de forma positiva, simplificadora dos procedimentos; enquanto que, para outros, é encarada negativamente, pela importância simbólica que conferem à audiência e à proximidade com o juiz para efeitos de prevenção da criminalidade. Esta última percepção pode motivar a não opção pelo processo sumaríssimo.

Eu gostava de aplicar mais sumaríssimos mas, como não há um julgamento aplico pouco porque entendo que faz falta ir à sala. (Ent. 189MP)

Os bloqueios culturais, induzidos pela formação ou ausência dela, pelas percepções pessoais, rotinas de trabalho e práticas consolidadas das profissões jurídicas, acabam por se repercutir na reprodução de determinado *modus operandi* que, por sua vez, pode resultar em divergências práticas e interpretativas, entre os diferentes operadores do sistema, sobre o sentido e alcance da lei.

Daí que os bloqueios de natureza cultural possam vir a ter efeitos, tanto em âmbito organizacional (criando impasses na articulação entre as diferentes profissões jurídicas) quanto em âmbito legal (resultando em divergências práticas e interpretativas que bloqueiam a aplicação da lei).

Como já referimos, não é este o momento que consideramos oportuno (sê-lo-á no relatório final) para avançar com propostas concretas. Contudo, parece-nos importante, desde já, dar conta de que **os entrevistados elegem a aposta na formação, inicial e permanente, e na alteração do regime e critérios das inspeções, que devem dar uma maior atenção e valorização à utilização destas inovações processuais**, como essencial para ultrapassar esta situação.

Salienta-se, ainda, como factor potenciador da mudança **a importância da coordenação no âmbito do Ministério Público**, embora ela possa ter um alcance limitado.

É uma área de reserva do magistrado. Nas reuniões deve-se incentivar o uso dos novos institutos, mas nunca dar orientações. Quem já os usava continua a usar; quem não usava, também não tenho notado que usa agora. Depende do magistrado. É insito ao próprio magistrado, à formação que teve e ao magistrado formador. (Ent. 77MP)

Eu penso que a hierarquia do Ministério Público pode desempenhar um papel muito importante no sentido de incentivar a utilização das formas especiais de processo. Aliás, nalguns distritos judiciais isso já está a acontecer. Igual papel, de importância relevante, pode ter o Conselho Superior. (Ent. 212MP)

Não há qualquer política de coordenação programada ao nível do MP, o que leva a situações muito díspares e injustas para o cidadão. Devia, por isso, haver um padrão mínimo de orientações para o MP. (Ent. 291MP)

Bloqueios Organizacionais

De um ponto de vista organizacional, o alargamento da aplicação das formas especiais de processo relaciona-se, de forma directa, com a actuação, mais ou menos pró-activa nesse sentido dos diferentes órgãos do sistema de justiça penal (OPC, magistrados do MP, magistrados judiciais). A acção coordenada entre esses actores nem sempre é articulada de forma eficiente e está, desde logo, condicionada pela cultura profissional de cada corpo e de cada organismo.

Com facilidade, práticas entendidas como facilitadoras da celeridade e simplificação processual, por alguns, podem ser, por outros, interpretadas e legalmente enquadradas como irregularidades ou até nulidades. De igual modo, o cumprimento estrito de certos requisitos processuais, compreendidos como necessários para a garantia dos direitos dos arguidos, pode ser interpretado por outros como excesso de formalismo processual que, na prática, não acautela direitos e serve apenas como escusas dilatórias que desvirtuam o objectivo de agilidade insito às formas especiais do processo e à criminalidade a que se dirigem.

A ideia do legislador era fazer com que a justiça fosse mais célere e punir com maior prontidão. (...) **Tal não acontece por várias razões, incluindo razões legais, como a não verificação dos requisitos, mas, também, por meras “birras” do juiz ou do procurador que entendeu que aquele não era o meio processual adequado.** E não estamos a falar de casos ambíguos em que esta situação seria compreensível como, por exemplo, casos de tráfico ou de furto qualificado, mas sim de crimes como o de condução sob o efeito de álcool. Ou seja, situações que mesmo antes da reforma, já admitiam o julgamento em processo sumário. Mas, pior, estes casos nunca haviam gerado anteriormente problemas deste tipo e agora passaram a gerar. Por exemplo, alguns juízes passaram a entender que agora o arguido tem que assinar o auto. E este foi um problema que nunca tivemos uma vez que sempre apresentamos estes casos em tribunal sob a forma de processo sumário e nunca se levantou esta questão. Ora, um sujeito que esteja com álcool não vai assinar. Às vezes não é capaz de assinar. **A sensação que dá é que a intenção do juiz é protelar no tempo ou passar para os juízos criminais. Ou seja, estamos a ter um resultado prático completamente contrário à intenção legislativa.** (Ent. 108OPC)

Há uma cultura de esconder ancestral [por parte dos OPC] e de sigilo na fase de investigação. Eu vejo que no grosso das situações os autos de notícia não são dados a conhecer ou notificados ao arguido. Não está formalizada esta situação. Não entendo porquê, uma vez que em situações de flagrante delito já não há nada a fazer. No fundo, o auto de notícia nessas situações será a acusação e a pessoa tem o direito de saber os factos. (Ent. 51MP2)

- **A entrega da cópia do auto de detenção ao arguido antes da sua apresentação para sumário é objecto de divergência de práticas**, não só entre OPC e magistrados do MP, como também entre estes últimos. É entendido por alguns procuradores que, em sede de inquérito, o acesso ao auto de detenção e ao processo está condicionado ao pedido, mediante requerimento, a ser dirigido ao magistrado do Ministério Público titular do caso, por força do artigo 89, n.º 1, do CPP¹⁰¹. A controvérsia subjacente a esse entendimento é a de saber se a excepcionalidade conferida às formas especiais de processo afastaria esta exigência do âmbito dos processos sumários. **A verdade é que, nalguns tribunais, este “desentendimento” está a impedir o julgamento de alguma criminalidade em processo sumário.**
- Como já referimos, as competências do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal na fase de inquérito exigem uma forte articulação entre OPC e magistrados do MP, que parece ser mais fácil em cidades de pequena e média dimensão do que em grandes centros urbanos. Resulta, igualmente, da investigação realizada que essa articulação tem influência na menor ou maior utilização das formas especiais de processo.

Neste âmbito, evidenciam-se, **no caso dos processos sumários, dificuldades em compatibilizar a apresentação dos detidos ou do expediente para sumário com o tempo necessário ao MP para elaborar o despacho** com os motivos e as provas que fundamentam a introdução do facto em juízo, **tendo em consideração o horário de funcionamento das secretarias**. Embora tenhamos detectado alguns entendimentos práticos, este é um problema que subsiste em várias comarcas.

Por exemplo, uma detenção que ocorresse ontem à tarde. Em primeiro lugar, o OPC só remete o expediente no dia seguinte. Mas, uma detenção que ocorresse, hoje às 11h da manhã, um furto, presenciado pela polícia, a pessoa era mantida detida até agora, o fax a comunicar a detenção chega às 15h, mas o expediente só chega às 15h30, conjuntamente com o arguido. Eu preciso, no mínimo, de meia hora a uma hora para decidir ou não pela acusação. Tenho que pesquisar na base de dados da suspensão provisória no sentido de verificar a possibilidade da aplicação da suspensão àquele arguido, o que demora tempo.

¹⁰¹ Nesse sentido, ver Acta de reunião, no âmbito do DIAP de Lisboa, do grupo de missão de articulação com a PSP de 06 de Dezembro de 2007.

Entre o momento da recepção do fax a dizer que há uma detenção e o momento em que vem o expediente decorrem, no mínimo, 2h (...). A secção central encerra às 16 horas. A partir dessa hora já não há distribuição. E nessa questão o código faz tábua rasa. A polícia pode apresentar o expediente até às 15h55, mas o MP não pode remeter à distribuição, porque a secretaria fecha à 16h. (Ent. 290MP)

- No caso do processo abreviado, apesar de este contar com um prazo mais alargado para a dedução da acusação (90 dias), **a ausência de articulação dos sistemas informático dos OPC e do Ministério Público, os trâmites entre os diferentes órgãos, bem como a dilação na fase de investigação, por parte dos OPC, são factores apontados como obstáculos organizacionais a uma mais ampla utilização desta forma simplificada de processo.**

O tempo que medeia desde que uma pessoa apresenta queixa e esta percorre os circuitos burocráticos da PSP, do DIAP, e volta à PSP para iniciar a investigação – para além dos atrasos da PSP – demora um mês e meio só neste circuito. Isto inviabiliza à partida esta forma de processo. (Ent. 214MP)

Normalmente, o abreviado é prejudicado pela falta de eficácia. Todo o sistema tem dificuldades em cumprir os prazos. Quando os processos vêm às mãos dos magistrados, muitas vezes já não é possível. (Ent. 154MP)

Se é certo que a dilação da conclusão do inquérito compromete a acusação sob a forma de processo abreviado, **as rotinas procedimentais que se seguem à acusação estão igualmente a comprometer o seu julgamento.** Em várias comarcas foi referido que, com frequência, o processo não é enviado de imediato para a secretaria judicial, o que inviabiliza o cumprimento, no prazo de 90 dias, dos trâmites processuais previstos na lei, em especial da notificação do arguido, do Ministério Público e das testemunhas¹⁰². O prazo de 90 dias é contado desde a

¹⁰² Exemplificativamente transcrevemos o seguinte despacho: *Este Tribunal, sendo competente para julgar os processos abreviados, tem também competência para apreciar a seguinte invalidade processual. Nos presentes autos, a acusação para julgamento sob a forma de processo abreviado foi deduzida no dia 31-03-2008.(...) Concluimos, portanto, que o respeito do prazo de 90 dias para dar início à audiência de julgamento consubstancia a nulidade insanável prevista na alínea f) do art.º 119.º. **Ainda não decorreram 90 dias sobre a acusação, todavia faltam menos de 30 dias para que se alcance o final desse prazo.***

*Nos termos do art.º 313.º, n.º 2, o despacho que designa dia para a audiência deve ser notificado ao Ministério Público, ao arguido e ao defensor com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data fixada para a audiência. Deve, ainda, ter-se em conta o normal prazo para que se concretize a entrega por via postal, bem como os 5 dias úteis após o depósito do envelope no receptáculo para que se considere efectuada a notificação – art.º 113.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, do Código de Processo Penal. **Para respeitar o prazo de 90 dias para o início da audiência já não seria possível respeitar o prazo de 30 dias previsto no art.º 313.º, n.º 2. Para “salvar” um prazo o juiz não pode cometer uma irregularidade** (resultante da violação do estatuído no n.º 2 do art. 313.º). Por outro lado, também não pode, para respeitar o prazo previsto no art.º 313.º, n.º 2, marcar a audiência em processo abreviado para além dos 90 dias contados da acusação, pois tal facto consubstanciaria a prática de um acto inútil – o que repugna ao direito processual – uma vez que na data agendada para a audiência teria de constatar que já haviam decorrido 90 dias sobre a dedução da acusação e, só então, declarar a aludida nulidade insanável. Assim, a solução que se nos afigura mais consentânea com as normas e princípios atrás mencionados é a de interpretar conjugadamente os art.ºs 391.º-D e 313.º, n.º 2, de modo a constatar logo a existência da nulidade a partir do momento em que já não é possível marcar ao início da audiência respeitando ambos os prazos. **É o que acontece com este processo, pois a data limite para o início do julgamento é o***

dedução da acusação e, não raras vezes, o Ministério Público não realiza o interrogatório do arguido, conseqüentemente, este não é constituído como tal e tão pouco lhe é aplicada a medida de coacção TIR. A omissão da prática deste acto introduz, igualmente, uma dificuldade acrescida na notificação da acusação ao arguido que se repercute no atraso do envio do processo para a secretaria judicial. É certo que, esta questão, como adiante se verá, está relacionada com a interpretação da natureza legal deste prazo de 90 dias. Contudo, **independentemente dessa interpretação, o curso dos procedimentos deveria ser simplificado e agilizado em todas as fases tendo em vista o cumprimento do prazo.**

É frequente o MP, nesta forma de processo, não ouvir o arguido e, portanto, não o sujeita a TIR. Nestes casos, não é fácil respeitar os 90 dias. Quando chega ao juiz já o prazo está quase esgotado. O juiz tem que marcar o julgamento com 30 dias de antecedência, tem que notificar o arguido e dar prazo para contestar a acusação. (Ent. 288J)

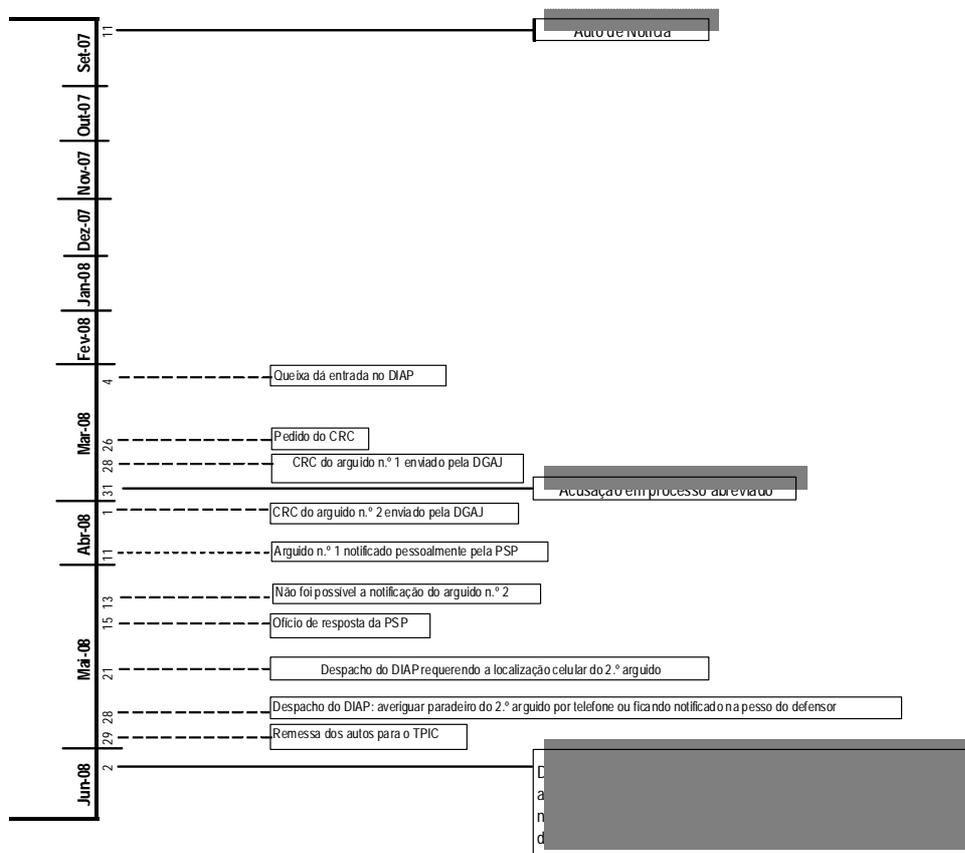
Eu nunca rejeitei um processo sumário. Mas, claro, tudo o que chega cá 10 dias antes dos 90 dias acabarem, eu não faço, porque tenho de notificar o arguido, com prova em depósito, depois o arguido ainda tem prazo para contestar e, por fim, se ele contestar, eu tenho ainda de notificar os intervenientes da contestação. (Ent. 47J2)

A partir do momento em que é dada a acusação há 90 dias para o julgamento, mesmo não tendo o arguido a possibilidade de abrir instrução, ele tem de ser notificado da acusação, o que implica que mesmo que o MP funcione muito bem, o processo vai à distribuição que demora entre duas semanas a um mês se a coisa correr bem. O que não acontece em todo o lado. Se correr bem, nessa mesma semana, o processo vem a despacho para receber a acusação, não podemos marcar com menos de um mês e meio. Precisam de 20 dias para apresentar rol de testemunhas e o prazo necessário da própria prova de depósito. No mínimo dos mínimos já perdemos aí dois meses e meio, o que quer dizer que são quinze dias para fazer um julgamento no meio dos outros, o que é impossível. (Ent. 271J)

O **Caso 1**, que a seguir se apresenta, mostra como a tramitação do processo na fase de acusação acaba por consumir o prazo de 90 dias para o início da audiência. Quando este prazo é interpretado pelo juiz como prazo peremptório, como foi o caso, o processo em forma abreviada acaba por ser declarado nulo e enviado para a forma comum.

dia 01-07-2008 e já faltam menos de 30 dias para que se atinja a mesma. Sendo certo que, no caso concreto, como os arguidos não prestaram TIR teriam de ser notificados por via postal registada ou por OPC, o que, naturalmente, consumiria mais alguns dias para o efeito. Por conseguinte, declaro a nulidade da acusação, mas apenas na parte que acusa para julgamento em processo especial abreviado, e ainda das consequentes notificações e distribuição, por força do disposto nos arts. 118, n.º 1, 119.º, alínea f), 122.º, 313.º, n.º 2, e 391.º-D, todos do Código de Processo Penal.

Caso 1 – Tipo de crime: furto em supermercado (cinco chocolates de €0,44 cada, perfazendo a quantia de €2,20)¹⁰³



Como foi salientado por vários magistrados, a ausência de articulação informática, não só dificulta a transmissão de informação, obrigando à circulação do suporte de papel, como ainda dificulta, ou mesmo impossibilita, um controlo dos prazos e da criminalidade que poderia ser acusada sob esta forma de processo.

¹⁰³ Ainda um outro exemplo:

Neste caso, em que o facto punível diz respeito a **furto efectuado em supermercado (15 livros, no valor de €577)**, o auto de notícia tem a data de 17/12/2006. A medida de coacção imposta foi o TIR. Em 11/01/2007, foi proferida acusação, em processo abreviado, sendo nomeado defensor em 12/01/2007. O defensor oficioso foi notificado do despacho de acusação em 16/01/2007. Nessa mesma data, tentou-se a notificação postal do arguido, tentativa que se revelou infrutífera (arguido já não habitava na morada constante do TIR), havendo comunicação da notificação negativa em 31/01/2007. Em 06/02/2007, o juiz emitiu despacho pedindo que se averiguasse o paradeiro e o contacto telefónico do arguido, sendo que em 29/02/2007 a secretaria veio informar que as chamadas efectuadas para o arguido não foram atendidas. Nessa mesma data, o juiz considerou o arguido notificado na pessoa do seu defensor. Os autos foram remetidos para julgamento, em 13/12/2007, para o TPIC, vindo o juiz desse tribunal, em 13/02/2008, a emitir despacho dando como nulo todo o processado, com a salvaguarda dos seus termos até ao despacho de acusação. Tal decisão teve como fundamento o facto de o julgamento não ter tido lugar no prazo de 90 dias a contar desde a acusação em processo abreviado. Pelo que o inquérito não poderia tramitar nessa forma de processo. Assim, foi o defensor do arguido notificado deste despacho em 13/02/2008, havendo subsequente despacho do MP de 12/09/2008 a requerer o prosseguimento dos autos em processo comum.

Facilmente se compreende que, em especial nas comarcas de grande movimento processual, quando o processo chega ao Ministério Público, depois de concluídas as diligências de investigação para acusação ou arquivamento, em regra, já passou o prazo que permitia a sua acusação sob a forma abreviada. Como diz um magistrado: *O que devia haver era uma espécie de triagem, como as urgências, com a senha amarela e a senha vermelha* (Ent. 261J). A resolução desta questão passa, necessariamente, pela agilização das comunicações informáticas, mas também por uma prática de controlo e cumprimento dos prazos mais eficiente.

- Um outro problema, transversal a todos os processos-crime, prende-se com a realização de exames e relatórios periciais ou, em alguns casos, com a dificuldade de obtenção de determinadas informações, em especial sobre os antecedentes criminais. **A dificuldade em obter, em tempo útil, os elementos periciais e o CRC é apontada como um grande obstáculo para a utilização do processo sumário**, sobretudo para o seu alargamento, potenciado pela alteração legal, a outro tipo de criminalidade.

E se, nalguns tribunais, esta demora pode, nalguns casos, levar apenas ao adiamento da audiência de julgamento, que é marcada dentro dos 30 dias, noutros tribunais é impeditivo da utilização da forma sumária, não só porque, à partida, já se sabe, que não irão ser obtidos os elementos pedidos dentro dos 30 dias, mas, também, porque é entendimento dos juízes que todos os elementos, incluindo o CRC, devem constar do processo no momento da introdução do facto em juízo. Neste entendimento, a suspensão ou o adiamento da audiência não contempla essa possibilidade.

No âmbito dos exames periciais foi destacada, sobretudo, a demora nos exames grafológicos e nas perícias médico-legais, mas, em geral, todas as perícias são referidas com dilações de vários meses, como, aliás, se mostrou no ponto relativo à prova e meios de prova¹⁰⁴.

¹⁰⁴ No caso dos exames à letra, alguns dos entrevistados assumem que dada a dificuldade de obter resposta em tempo útil junto do LPC acabam por recorrer a instituições privadas: "No outro dia tive de fazer um exame à letra, telefonei para o LPC, perdi quase tanto tempo a falar com essa gente toda como a fazer aquilo. Nem pensar, eram mil e uma dificuldades. Não há problema: «Professor Pinto da Costa, como é que é?», a resposta foi, «Amanhã está aí alguém para fazer a perícia», e perguntei «Quando é que está pronta?», a resposta foi «Quando é que quer?», eu respondi «Daqui a uma semana». E dentro de uma semana estava pronta. Pagou-se, não quero saber. O que eu sei é que o cidadão saiu de cá julgado e a esta hora ainda não tinha a perícia". (Ent. 109J)

A falta de cooperação de entidades externas ao sistema judicial, que foi várias vezes referenciada, evidencia-se no seguinte depoimento:

Alguns hospitais não estão a fornecer a documentação clínica ao ofendido, necessária para apresentar aquando do exame do IML. (Ent. 51MP2)

Também as dificuldades na obtenção do CRC, sempre que há algum registo de antecedentes criminais, foram ressaltadas¹⁰⁵.

Quando têm antecedentes criminais não está cá no dia... Só quando não tem antecedentes criminais é que sai logo a dizer que não tem. Quando tem, tem que ser pedido a Lisboa e demora vários dias. (Ent. 253J)

Contornar ou não alguns daqueles problemas pode depender da “leitura” da lei e da atitude do magistrado judicial. Se, como acima já foi referido, a ocorrência destas situações implica, em muitos casos, o envio para outra forma de processo, há juízes que tentam “outras vias” para contornar o problema. O exemplo que a seguir se enuncia é ilustrativo de uma posição de maior proactividade.

Eu ligo lá para baixo e digo “quero o CRC por fax”. Mando a funcionária ligar para a Direcção-Geral e vem de imediato. Não há qualquer protocolo. É informal. Nunca tive problemas. Quantas vezes chegamos ao dia do julgamento de manhã e não havia CRC – a funcionária que estava na sala comunicava à secção e antes do final do julgamento o CRC está cá por fax. Caso contrário, adiar a leitura da sentença, mas não o julgamento. (Ent. 109J)

- **Esta situação agrava-se e impossibilita julgamentos sumários aos sábados nos tribunais de turno.** A demora ou impossibilidade de obtenção dos CRC implica o adiamento da audiência ou o envio do processo para outra forma processual. Ora, nos círculos judiciais em que há grande distância entre as comarcas, tal situação tem ainda outra consequência: obriga à deslocação inconsequente de arguidos, OPC e testemunhas.

Num círculo como Beja, que tem distâncias, de um extremo ao outro das comarcas, de mais de 100km, e se é Beja que está de turno ao Sábado vem uma pessoa, como já aconteceu, de Moura, vem outra que foi detida em Ourique e são apresentadas aqui sábado de manhã e nós chegamos cá e não está o CRC e, portanto, o julgamento não se faz. Vêm os polícias, vêm as pessoas, às vezes pessoas com muitas dificuldades, e, depois, o processo acaba por ser remetido para a comarca de origem com base na falta de CRC. (Ent. 253J)

- No TPIC de Lisboa, a existência de protocolos entre a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e a Polícia Judiciária, o Instituto Nacional de Medicina Legal e a Direcção-Geral da Administração da Justiça¹⁰⁶ foi referida como um importante

¹⁰⁵ Idêntica dificuldade é referida para a obtenção do registo criminal de estrangeiros.

¹⁰⁶ Nos protocolos, nos quais também intervêm o Comando Metropolitano de Lisboa da PSP e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, estabelecem-se termos de regulação de procedimentos das áreas de competência e intervenção das diferentes entidades “no âmbito da tramitação de autos de notícia de detenções para julgamento em processo sumário”. De acordo com o texto dos protocolos, “pretende-se que a prolação de decisão do MP e do juiz, de realização de julgamento sumário ou de suspensão provisória do processo no

instrumento para a garantia dos elementos necessários ao julgamento sumário.

Contudo, apesar da vigência desses protocolos, mantêm-se algumas dificuldades e eles mesmos são indutores de outros problemas.

Nos termos dos protocolos, no caso das perícias relativas a produtos estupefacientes, a PJ compromete-se a remeter o respectivo relatório ao MP num prazo inferior a 8 dias; o Instituto Nacional de Medicina Legal a realizar o exame pericial no próprio dia da requisição ou no dia seguinte; e a Direcção-Geral da Administração da Justiça/DSIC a proceder à imediata emissão e transmissão electrónica do CRC.

Se o recebimento imediato do CRC foi referido como resposta de celeridade facilitada pela aplicação dos protocolos¹⁰⁷, no caso dos exames periciais relativos a estupefacientes, bem como aqueles realizados no âmbito do protocolo com o INML foram apontadas dificuldades que não resultam do cumprimento dos protocolos em si. Na verdade, apesar daquelas entidades cumprirem em regra com os prazos previstos, esse cumprimento é, como se verá, insuficiente para o julgamento da criminalidade que lhe está associada em processo sumário.

No caso dos exames periciais realizados pelo INML ainda se coloca a dificuldade de receber os resultados periciais em tempo útil quando a articulação com os hospitais não garante a documentação clínica necessária aos exames. Nesse caso, ainda que a resposta do INML seja recebida dentro do prazo estipulado no compromisso assumido por esta instituição, o ofício de resposta não apresenta as conclusões médico-legais.

Nos exames relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a determinação da qualidade do produto e das doses diárias de consumo não é de aferição imediata, pelo que os resultados definitivos, enviados até o prazo de oito dias, são antecedidos de um “teste rápido” com o objectivo de permitir a acusação em processo sumário. Os juízes entendem que, não sendo o “teste rápido” conclusivo, não podem, com base nesse fundamento, aceitar essa acusação.

A difícil implementação dos protocolos nestes dois casos evidencia a insuficiência do prazo de 48 horas para assegurar as conclusões médico-

Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa (TPICL), não seja atrasada ou condicionada por impossibilidade de obtenção do CRC em tempo útil” ou de resultados de exames periciais.

¹⁰⁷ “Há um acesso mais rápido aos CRC e faz-se logo a triagem, ou seja, pode-se ver logo se é de aplicar o artigo 16.º, n.º 3, do CPP ou se pode haver suspensão. Mas, para esse juízo é preciso ver o CRC”. (Ent. 51MP2)

legais bem como para aferir os componentes activos e a quantidade de doses nas substâncias apreendidas como estupefacientes.

Alguns magistrados do MP consideram que se poderia utilizar a possibilidade, prevista pelo CPP, de requerer o adiamento da audiência até ao limite de 30 dias com base na necessidade de diligências de provas essenciais. O adiamento permitiria, então, que tal dificuldade fosse superada, possibilitando compatibilizar a forma sumária do processo com o tempo necessário para garantir os resultados dos exames periciais.

Contudo, essa solução não vai ao encontro da interpretação dos juízes que, em defesa do direito de não ser acusado por facto que não é punível como crime, argumentam pela necessidade de a materialidade do crime estar definida antes da introdução dos factos em juízo. Depois da introdução dos factos em juízo já não seria cabível ao MP juntar novas provas.

Temos dois entraves: o atraso dos exames, que devem vir mais depressa, o que passa por ter os elementos clínicos junto dos hospitais; e depois, a interpretação dos juízes em relação ao artigo 387.º do CPP. A ideia do protocolo era introduzir a situação na alínea b), do artigo 387.º do CPP, mas os Srs. Juízes entendem que o tema deve estar definido de acordo com o princípio do acusatório e não fazem o julgamento. (Ent. 51MP2)

Está lá o teste rápido. E, depois, o MP, até ao dia do julgamento, muito antes do termo do prazo dos 30 dias, aos 2-3 dias, junta o exame do LPC a comprovar que é droga. Aí o juiz diz: “O MP não tem legitimidade para pedir prova, nem para juntar prova, porque estamos perante uma forma de processo concentrada na competência do juiz” (Ent. 46MP2)

Tive casos em que afinal se veio a comprovar não existirem quantidades suficientes para se acusar por tráfico. Mas, o MP acusa candidamente por tráfico. (...) Claro que não podemos dizer “ámen”, porque senão estamos a sentar no banco dos réus um sujeito que não cometeu nenhum crime e tinha sete doses ou tinha 5 doses. (Ent. 47J2)

Em levantamento feito no âmbito do TPIC pela Procuradora Coordenadora relativamente à execução dos protocolos em alguns turnos dos últimos meses, observa-se que, em aproximadamente metade dos processos sumários remetidos para inquérito, o envio do processo é motivado pela falta de determinação das consequências médico-legais¹⁰⁸ ou pela necessidade de determinar se o produto é estupefaciente e as doses diárias para consumo. Não foi possível conhecer, para este relatório, o grau de representatividade destes dados. Contudo, consideramos importante referi-los, a título exemplificativo, dada a necessidade de aprofundar o debate sobre a realidade que indiciam.

¹⁰⁸ A dificuldade de articulação com os hospitais leva a que as perícias médico-legais, em alguns dos casos, sejam juntas ao processo com intervalos de tempo superiores a 2 meses.

Assim, há um número considerável de casos que, apesar de introduzidos em juízo sob a forma de processo sumário, são enviados para inquérito e, dependendo do tempo da sua tramitação, podem vir a originar acusações, quer sob a forma de processo abreviado, quer sob a forma de processo comum.

Ainda que acusado sob a forma de processo abreviado, dada a dificuldade em cumprir as determinações legais quanto ao prazo para agendamento da audiência de julgamento, o processo pode ser reenviado para a forma comum (quando o prazo é considerado peremptório). Como se vê a partir de um caso, o sistema gera sucessivamente a sua própria procura, uma lógica que pode apresentar um efeito multiplicador já que muitos processos se referem à criminalidade de massa¹⁰⁹.

Cientes desta situação, os operadores expressam a sua preocupação pelas consequências que possam advir no que respeita à prevenção da criminalidade.

Os carteiristas que temos nos transportes públicos, neste momento, na sua maior parte romenos. Justamente porque não há julgamentos sumários destas pessoas, elas são apanhadas após fazerem uma catada a um turista, são levadas para o TPIC, passam lá o dia, dão uma identidade que ninguém vai confirmar (...) e como as pessoas não são julgadas, vão para a rua ou para o TIC para serem ouvidas. Os romenos vêm para o TIC, e dizem invariavelmente a mesma coisa: andavam a trabalhar em Espanha, Madrid ou Barcelona, e os amigos fazem-lhes saber que em Portugal “no pasa nada”, e ficam surpreendidos. Eles vêm a Portugal, fazem furto de carteiras e voltam para Espanha. Não acontece nada. (Ent. 215MP)

Como alguns dos problemas se relacionam com divergências de interpretação da lei, alguns dos operadores afirmam que muitos dos dissensos poderiam ser clarificados e pacificados se a lei previsse mais alternativas de recorribilidade dos despachos que determinam o envio do processo sumário para outra forma.

O legislador devia permitir recorrer, quando as situações são recorrentemente levantadas e, assim, esclarecia-se a questão nas instâncias superiores. O artigo 73.º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-ordenações é uma norma muito acertada. “Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência”. Eles recusam aplicar a norma por violar a CRP, mas se nós pudéssemos recorrer esclarecíamos a situação. (Ent. 51MP2)

¹⁰⁹ “Ficam lá, mas no abreviado deixam passar os 90 dias, depois vem para aqui em processo comum, e andam processos aqui de 2004 como se fossem criminalidade altamente organizada e complexa. Vêm para aqui, é reformulada a acusação, e o arguido ainda requer instrução. É fantástico! Estamos todos entretidos com isto!”. (Ent. 46MP2)

- Uma necessária **modernização tecnológica**, não só para garantir maior rapidez aos sistemas informáticos, mas também para assegurar a articulação entre bases de dados e a comunicação entre os diferentes sistemas de informação, crucial no caso das formas especiais de processo, **foi mencionada pelos diferentes operadores como solução que permitiria ultrapassar boa parte dos bloqueios referidos.**
- **A dificuldade de agendamento das audiências** foi referenciada, nalgumas comarcas, não só no caso dos processos abreviados mas, ainda, como obstáculo à realização dos processos sumários. Pudemos detectar em várias comarcas a seguinte tendência: sempre que se verifique que a audiência ou a sua continuação tem que ser adiada marcando-se uma nova data dentro dos 30 dias, há uma certa tendência para a recusa da forma de processo sumária enviando-se para outra forma de processo.

O que acontece com os processos sumários, embora sejam bons para o andamento da justiça, é que também atrapalham consideravelmente o agendamento. Já sucedeu ter que adiar julgamentos, previamente agendados, porque é inviável realizar 15 julgamentos em processo sumário, por exemplo, numa tarde. É importante que se saiba que os julgamentos em processo sumário só se fazem da parte da tarde, não se fazem da parte da manhã, desde logo, porque os CRC não vêm da parte da manhã, só vêm da parte da tarde e o expediente é também muito volumoso, entre a chegada ao MP, a distribuição, a remessa às secções, e se o número é elevado como acontece habitualmente neste tribunal às segundas-feiras, tudo isso torna tudo mais moroso. Ora, quando o número é muito elevado, como acontece às segundas-feiras, temos que adiar outros julgamentos, o que leva a que se atrasem outros processos. (Ent. 273J)

Foram, ainda, destacados obstáculos materiais, tais como a falta de salas de audiência para a realização de julgamentos sumários. Neste caso, a carência de salas foi evidenciada em duas situações específicas: a) quando o tribunal onde são realizados os turnos não dispõe de salas de audiência; b) quando há necessidade de gravar as audiências, o que exige uma sala especialmente equipada para esse fim.

Nos sumários, há aqui um lapso na lei, ou então não é lapso, que eu quero dar conta, o que se tem entendido é que a gravação é obrigatória também nos sumários. O lapso é que mantiveram o artigo 389.º, n.º 3, que diz que se tiver sido requerida documentação dos autos de audiência. Eu ainda tentei interpretar de forma generosa a dizer que não era lapso nenhum, com a presunção de que o legislador legisla bem, porque eu acho que, se calhar, não se justifica a gravação e tem problemas sérios. No sábado passado o meu colega teve 10 sumários, que antigamente era coisa que se fazia com alguma rapidez, em qualquer local, não era preciso sala de audiências. Agora temos que esperar horas a fio. Está aí um batalhão da polícia, às vezes durante uma manhã inteira porque não há sala com gravação. (Ent. 191J)

Por exemplo, ao sábado, o sítio onde são feitos os turnos é no TIC, que não tem sala de audiência. Ora, a polícia apresentava os detidos ou notificava-os para se apresentarem, o MP

de turno acusava em processo sumário e o juiz de turno dizia que não era possível porque não havia sala de audiência. (Ent. 291MP)

Problemas de natureza legal

Os problemas de natureza legal decorrem de divergências interpretativas da lei. Destacamos como as mais significativas pela frequência com que foram apresentadas, as seguintes: a) necessidade ou não do arguido assinar o auto de notícia; b) notificação ao arguido do integral teor da acusação (incluindo do elemento volitivo do crime e os exames periciais), não sendo suficiente o conhecimento e assinatura do auto; c) consequências da falta de comparecimento do arguido na audiência; d) no caso do processo abreviado, i) consequências da inexistência de interrogatório do arguido, ii) conceito de provas simples e evidentes, iii) e carácter peremptório ou não do prazo de 90 dias entre a dedução da acusação e a data da audiência. A existência de divergências interpretativas a actuarem como bloqueios legais à aplicação dos processos especiais destaca, naturalmente, o papel da jurisprudência dos tribunais superiores. Identificámos alguns acórdãos, em especial do Tribunal da Relação de Lisboa, cujas decisões respondem a algumas das divergências aqui apontadas.

- Para alguns juízes, **a falta de conhecimento prévio** pelo arguido do inteiro teor da acusação que lhe é imputada (conhecimento e assinatura do auto de detenção, indicação do elemento subjectivo, notificação dos resultados dos exames periciais) e tendo ele faltado à audiência, pode motivar o reenvio do processo sumário para outra forma de processo, se não for possível sanar essa irregularidade dentro do prazo estabelecido por lei¹¹⁰.

¹¹⁰ Veja-se, a título de exemplo, os seguintes despachos:

Despacho 1

*“Uma vez que o arguido não foi devidamente notificado, conforme determinado a fls. 24, ou seja, do auto de notícia e da acusação, considera o Tribunal que não pode julgar, sem que tal notificação tenha ocorrido e considerando que o mesmo foi detido no dia 18/05/2008, torna-se impossível adiar o presente julgamento para que tal notificação seja efectuada, atenta a impossibilidade de respeitar o prazo de 30 dias da forma sumária. Pelo exposto, e uma vez que a realização da notificação não se coaduna com o prazo de 30 dias a contar da detenção do arguido, prazo que a lei impõe para que a forma de processo sumário se possa manter, com tais fundamentos, **determino, a remessa dos presentes autos ao DIAP para outra forma processual, nos termos do disposto no artº 390º, al.a) do CPP.**”*

Despacho 2

*“O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o presente expediente, requerendo a realização de julgamento na forma especial sumária e remetendo para a factualidade descrita no auto de notícia, aditando a este o elemento subjectivo (de qualquer tipo, na forma conclusiva) – cfr. n.º 2, do artigo 382º e n.º 2, do artigo 389º, ambos do Código de Processo Penal (CPP). Impõe-se, pois, decidir da admissibilidade legal, quer da forma processual sumária, quer da realização da audiência de **julgamento na ausência do arguido**. Antes do mais, tenhamos sempre presente o que dispõe o n.º 1, do artigo 243º, do CPP:*

“Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:

- a) Os factos que constituem o crime;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e
- c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos”.

O legislador preocupou-se, desde o primeiro momento, em definir o que entender por crime em processo penal e define-o na primeira alínea do Código de Processo Penal, a alínea a) do artigo 1º nos seguintes termos:

“«Crime» o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais”.

O Digno Magistrado do Ministério Público, ciente que o auto de notícia que lhe foi apresentado pela autoridade policial não narra factos suficientes constitutivos de crime, designadamente, por ser completamente omisso quanto aos factos constitutivos do elemento subjectivo do tipo imputado ao(à) arguido(a), viu-se obrigado a proceder como referido no primeiro parágrafo, ou seja, aditou o elemento subjectivo (de qualquer tipo, na forma conclusiva), sem que dos autos constem factos que permitissem alcançar tal conclusão e sem haver realizado qualquer diligência probatória tendente à respectiva aquisição.

Coligindo o supra exposto, os factos imputáveis ao(à) arguido(a), que constituem o crime pelo qual foi detido(a), ou seja, pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança criminais, apenas agora, com o aludido requerimento/acusação, surgem no expediente que me é apresentado.

Note-se que **do expediente não resulta que o(a) arguido(a) tenha sido sequer notificado do teor do auto de notícia e, muito menos, que o tenha sido do requerimento/acusação.** Ou seja, nada assegura a primeira das garantias de defesa de qualquer arguido – que o mesmo tenha conhecimento, até ao momento, dos factos constitutivos do crime que lhe é imputado.

Saliente-se: o(a) **arguido(a) não se encontra presente.** Em suma, o (a) arguido(a) **não foi notificado nem do auto de notícia, que mais não narra do que os elementos objectivos do tipo – o que não é suficiente para que se possa sequer afirmar estarmos perante prática de um crime, quanto mais perante uma detenção em flagrante delito válida**, i. e., que se reporte ao presenciamento de um crime (elementos subjectivos do tipo dele constitutivos incluídos) – nem do requerimento/acusação ora apresentado pelo Digno Magistrado do Ministério Público, mas ainda assim, foi requerida a realização de audiência de julgamento na ausência do(a) arguido(a).

Ora, é evidente que o (a) arguido(a) não tem conhecimento dos factos de que é acusado, até porque, repita-se, alguns deles, só agora brotam dos autos, quiçá fruto da aplicação de uma ideia há muito abandonada no direito penal moderno de um *dolus in re ipsa*, que é, hoje, indefensável – vide Professor Figueiredo Dias, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 105, p. 142; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Outubro de 2003, Proc. N.º xxxxxx – 3ª Secção, em que foi Relator o Colendo Juiz conselheiro Silva Flor; os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Outubro de 2005 e 11 de Outubro de 2006, Processos n.s xxxxxx e xxxxx, em que foram Relatores o Venerando Desembargador David Pinto Monteiro e Maria do Carmo Silva Dias; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Julho de 2007, Processo n.º xxxxxx, em que foi Relatora a Venerando Juiz Desembargadora Margarida Blasco; o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Outubro de 2006, Proc. N.º xxxxx, em que foi Relator o Venerando Juiz Desembargador Brígida Martins; e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de Maio de 2004, Processo n.º xxxx, em que foi Relator o Venerando Desembargador Miguel Garcia.

Admitir a realização da audiência de julgamento na ausência do(a) arguido(a) sem que o mesmo conheça, ao fim e ao cabo, da acusação, afigura-se uma flagrante violação do Processo Penal Constitucional – cfr. artigo 32º, da Constituição da República Portuguesa e n.º 9, do artigo 113º, do CPP.

Acaso o(a) arguido(a) houvesse sido notificado(a) de todos os factos constitutivos do tipo de crime que lhe é imputado no momento que precedeu a sua libertação e houvesse sido notificado(a) nos termos do n.º 3, do artigo 385º, do CPP, então sim, poder-se-ia afirmar, com propriedade, que ao (à) arguido(a) havia sido eficaz e validamente asseguradas as garantias de defesa, previstas no artigo 32º, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A estrutura acusatória do processo pressupõe que é “(...) garantida efectiva liberdade de actuação para exercer a sua defesa face à acusação que fixa o objecto do processo e é deduzida por entidade independente do tribunal que decide a causa. (...) implica também reconhecer ao arguido o poder de proceder a investigações extraprocessuais para poder elidir ou enfraquecer as provas que são recolhidas oficiosamente pela acusação e pelos órgãos de polícia criminal”. – cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 359 e 360 e J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 522 e 523.

Admitir o início da audiência de julgamento em processo especial sem que o(a) arguido(a) conheça pessoalmente os factos constitutivos do tipo de crime que lhe é imputado(a), equivale, subsequentemente, a admitir-se a violação do Princípio Constitucional do Contraditório. Tanto mais assim é que o(a) arguido(a) nunca teve qualquer contacto com o defensor que o Tribunal teria que lhe nomear, cujo papel mais não seria o de sindicar o bom desempenho das funções acometidas ao Meritíssimo Juiz e ao Digno Magistrado do Ministério Público, incluindo-se nas daquele todas as que se reportam à direcção da audiência.

Proceder à realização da audiência de julgamento nestes termos equivaleria a esvaziar de conteúdo as garantias de defesa do(a) arguido(a), significaria limitar-se a deter o(a) arguido(a) por alegado presenciamento de elementos objectivos de um tipo de ilícito criminal, dar-lhe (ou não) disso conhecimento, informá-lo dos seus

O exemplo seguinte mostra as consequências da previsão e interpretação legais no tratamento da criminalidade de massa. Isto é, como um crime de condução em estado de embriaguez – crime de massa – percorre todas as formas de processo, terminando por ser acusado sob a mesma forma de processo que um crime de grande gravidade, por exemplo, um crime de ofensa à integridade física grave.

É importante que se compreenda, como mostram os indicadores constantes do Gráfico 15, que não se trata de um caso isolado. Este é o tratamento processual de uma parte significativa da designada pequena criminalidade. Não é aceitável que este tipo de criminalidade continue a usar desta forma os recursos do sistema judicial. Certamente que os direitos de defesa do arguido têm que ser assegurados, mas a questão sobre a qual temos que reflectir é a de saber se para o serem é necessário tal disposição de recursos materiais e humanos.

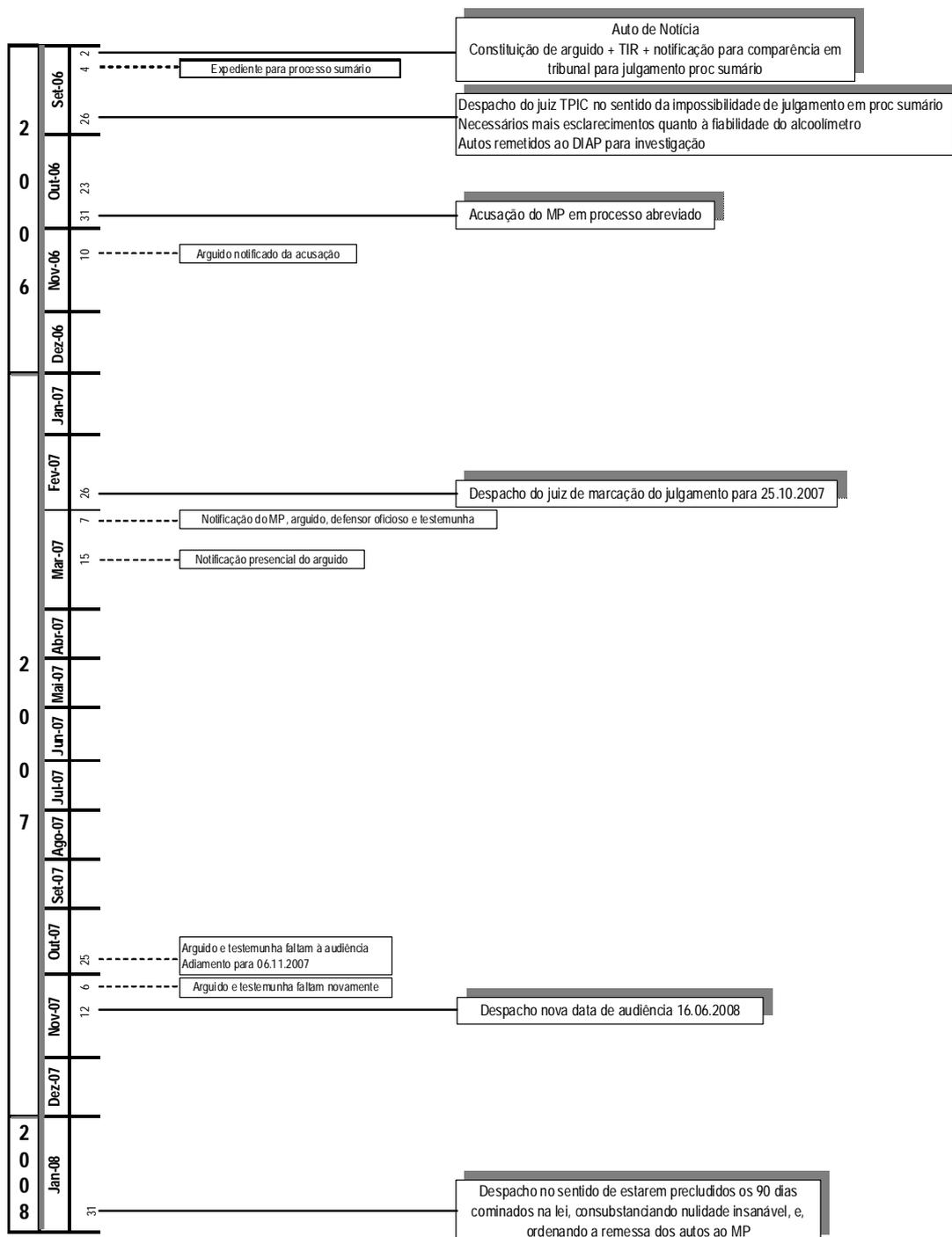
direitos e deveres processuais, recolher termo de identidade e residência, notificá-lo para comparecer, adverti-lo das consequências processuais da sua ausência e nomear-lhe um defensor. É bastante, mas não o bastante para que o(a) arguido(a) se possa defender com propriedade.

Por outro lado, embora nada tenha sido requerido pelo Ministério Público, admitir que a solução passaria, então, pela emissão de mandados de detenção para comparência do(a) arguido(a) equivaleria, por um lado, a contrariar a lógica do legislador em libertá-lo quando antes já esteve detido, por outro, admitir que a tomada de declarações resultaria importante para a descoberta da verdade material, quando nada nos autos sequer o indicia, pois, neste caso o digno Magistrado do Ministério Público teria de haver chegado à conclusão que a prova reunida e mencionada no expediente não era suficiente para acusar, ou seja, para considerar “(...) suficientes os indícios (...)” dada a “(...) possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”. – cfr. n.º 2, do artigo 283º, do CPP, e, por fim, que a forma especial sumária (por diversa da comum – do latim communis – que significa: geral, habitual, normal, vulgar – cfr. Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, vol. I, Lisboa: Verbo, p. 896) não seria a melhor opção processual para laborar sobre os factos.

Pelo exposto:

a) *Indefiro a promoção do Digno Magistrado do Ministério Público quanto à realização do julgamento na forma sumária e determino, conseqüentemente, a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação noutra forma processual, nos termos da alínea a), do artigo 390º, do CPP, porquanto a forma processual especial sumária apenas admite a suspensão provisória do processo – artigo 384º, do CPP – e a realização de julgamento, a qual só terá lugar se o(a) arguido(a), evidentemente, for notificado(a) da acusação, o que não é o caso, sob pena de violação de garantias de defesa constitucional e legalmente consagradas”.*

Caso 2: Tipo de crime: condução em estado de embriaguez



Há divergências, sobretudo por parte do MP, em relação aos fundamentos daquelas decisões judiciais. As decisões são, sobretudo, percebidas como escusas que, ao evitar a realização dos julgamentos, não observam as especificidades criadas pela lei para as formas especiais de processo (já no relatório Primeiro Relatório Semestral, apresentado em Maio último,

escrevíamos que “a dificuldade de agendamento das audiências decorrente dos actuais sistemas de turnos existente no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, aliada a uma elevada carga de trabalho, que além do julgamento dos crimes acusados em processos especiais, inclui milhares de processos relacionados com contra-ordenações, nalguns casos, sobretudo os oriundos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, de elevado montante, é apontada como um dos factores de “resistência” dos juízes ao aumento dos processos sumários”).

O que está a acontecer é que, se eles dantes não faziam julgamentos, agora também não fazem. Invocando que as pessoas não têm formalmente conhecimento do despacho do MP. As hipóteses de recusa vão evoluindo, conforme o MP vai encontrando soluções para contornar as dificuldades. Por exemplo, nos furtos simples (caso do furto em supermercado), há quem entenda que não pode haver sumário porque não está esclarecido o elemento volitivo do tipo de crime. Os colegas do MP começaram então a promover o sumário aditando o seguinte: “a pessoa quando saiu, sabia que trazia coisas que pertenciam ao supermercado, não as pagou e queria fazer delas coisa sua” – aquela coisa trivial. A partir daí, os juízes começaram a dizer “Não!”. A acusação só está formalmente completa quando o MP dizia “que a pessoa agiu sabendo que as coisas que trazia do supermercado”. Como a pessoa não foi notificada desse elemento, não pode exercer o contraditório; não podendo exercer o contraditório, não pode haver julgamento. (Ent. 215MP).

Os Srs. juízes do TPIC raciocinam como se o processo sumário requeresse ritualização máxima, como se o sumário fosse o contrário dele próprio. (Ent. 46MP2)

Na perspectiva dos magistrados judiciais, trata-se apenas de assegurar a defesa dos direitos dos arguidos, sustentada, não só nas regras processuais, como também na Constituição da República Portuguesa.

O auto de notícia tem de ter o elemento subjectivo bem descrito. Tive uma situação, em que o indivíduo foi acusado por conduzir sob o efeito do álcool. Ele veio dizer que vinha a comer chocolates *Mon Chéri*. O agente policial confirmou que viu a caixa. Ora, não havia dolo, mas sim negligência. Ele embriagou-se no decurso já da sua acção de condução. Quando não consta do auto de notícia o elemento subjectivo, o juiz não vai fazer o julgamento de acordo com o dolo inventado pelo MP. O crime de condução sob efeito de álcool também é punível por negligência. Mal, fez o legislador em permitir o julgamento na ausência do arguido. Digame o que faz um defensor que nunca falou com o arguido ou que nunca o viu? Veja-se o n.º 2, do artigo 20.º da CRP. (Ent. 47J2)

- **Uma das questões, no âmbito da interpretação da lei, mais controversa relativa ao processo abreviado, com consequências complexas no TPIC de Lisboa, é, assim, a questão da natureza jurídica do prazo de 90 dias¹¹¹ para**

¹¹¹ Na doutrina, cf. Leitão, Helena. Processos especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal (após a revisão operada pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto). In Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial). 1º Semestre 2008. p. 353 e Gonçalves, Manuel Lopes Maia (2007). Anotação ao art. 391.º D in Código de Processo Penal Anotado - Legislação Complementar. 2007. 16.ª ed. Porto: Almedina. p. 824.

iniciar a audiência de julgamento, isto é, se se trata de um prazo meramente ordenador ou de um prazo peremptório.

No TPIC de Lisboa foram proferidos diversos despachos confirmando o carácter peremptório do prazo e, sempre que não era possível marcar a audiência dentro do prazo de 90 dias, foi declarada a nulidade insanável, remetendo-se o processo para a forma de processo comum¹¹².

Como referimos no Primeiro Relatório Semestral de 2008, esta interpretação, aplicada aos processos pendentes, de cuja decisão o Ministério Público junto daquele Tribunal não recorreu, levou a que cerca de 2000 processos, fossem remetidos para processo comum, uma vez que tinham ultrapassado aquele prazo, e, conseqüentemente, foram enviados para os Juízos Criminais. Como os juízes desse tribunal fazem uma diferente interpretação da lei, considerando competente para o julgamento desses processos o TPIC, declararam a incompetência, material e funcional, daquele tribunal, determinando, por sua vez, que os autos fossem remetidos de volta ao TPIC.

Em recurso interposto pelo MP junto dos Juízos Criminais, o Tribunal da Relação veio decidir que, tendo transitado em julgado o despacho que declarou que o incumprimento do prazo de 90 dias constitui nulidade insanável, não cabia aos juízos criminais declararem-se incompetentes¹¹³. De acordo com o relato de operadores entrevistados no TPIC de Lisboa, a decisão de anular a acusação em

¹¹² Cite-se a conclusão de um dos despachos: *Pelo exposto e tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 313 do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do artigo 391-E do mesmo diploma, sem necessidade de mais considerações, a audiência de julgamento não pode ter o seu início no prazo de 90 (noventa) dias contados sobre a dedução de acusação, pelo que não poderá o processo ser tramitado na forma especial abreviada, determinando que se julgue nulo o processado, salvaguardando os seus termos até à acusação, nos termos do disposto nos artigos 391-D e 119, alínea f) do Código de Processo Penal.*

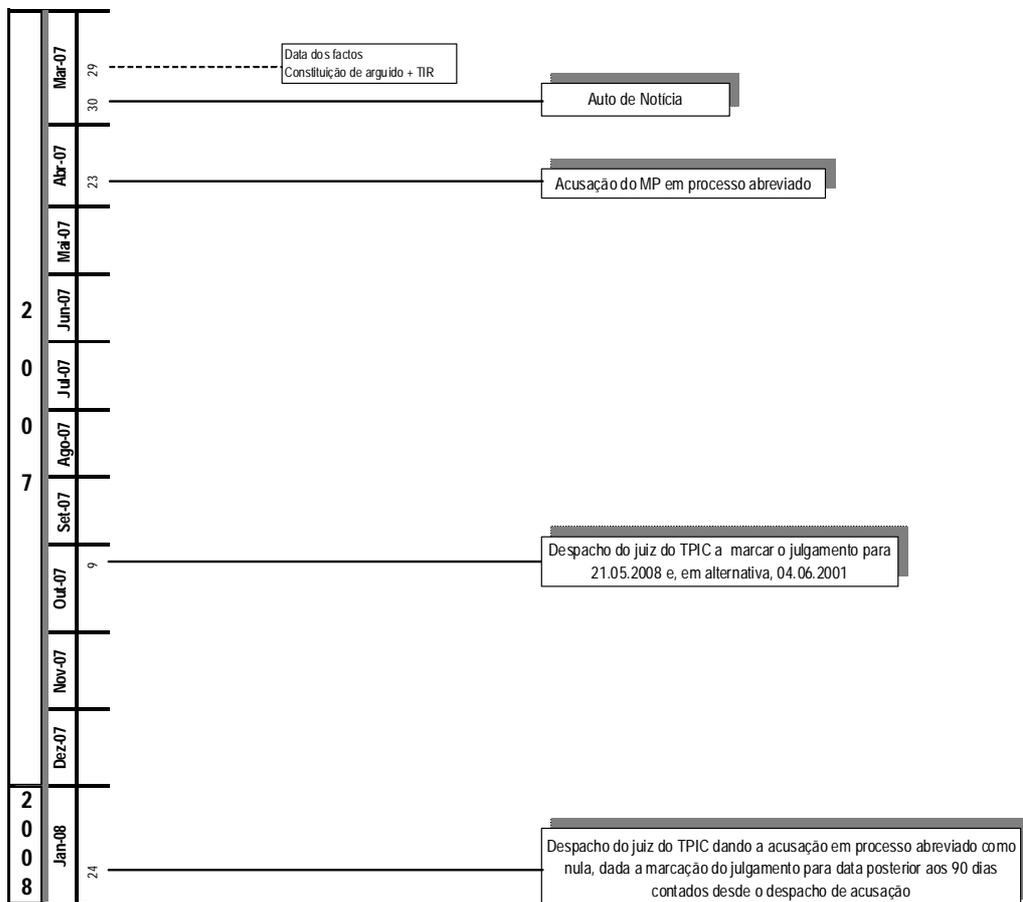
¹¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/10/2008: *1 - independentemente da questão de saber se o prazo de 90 dias a que se reporta o art. 391.º-D do CPP/revisto é ou não meramente ordenador, o trânsito em julgado do despacho judicial que, em processo especial abreviado, lhe conferiu natureza peremptória e, por isso, decidiu que a sua inobservância importa a nulidade insanável prevista no art. 119.º, alínea f) do CPP e implica a subsequente tramitação dos autos sob a forma comum, tem força obrigatória dentro do processo, obstando a que o mesmo ou outro juiz o possa alterar. Uma vez transitado tal despacho, esse “quid” espelha acto de soberania, que se impõe dentro do processo a todos, inclusive ao próprio Juiz, e isso obsta a que as questões por ele resolvidas sejam novamente suscitadas no mesmo processo. 2 - Por outro lado, a prolação daquele despacho não implica qualquer desaforamento uma vez que a competência dos Juízos criminais para o julgamento sobre a forma comum já estava predeterminada, e essa antecedência já existia igualmente para a situação de necessidade de reenvio do processo da forma especial para a forma comum. O que significa portanto que a lei nova não se inseriu nem na individualização do juiz chamado a decidir quando utilizada a forma de processo comum, nem na competência dos Juízes do TPIC para decidir manter a forma abreviada ou ordenar o reenvio à forma comum, nem nos procedimentos de distribuição do processo. 3 -Por isso, se na sequência do trânsito em julgado do despacho referido em (1), os autos forem remetidos aos Juízos Criminais para julgamento sob a forma comum, não há qualquer fundamento normativo para que este Tribunal se declare incompetente para proceder a esse julgamento. Outro acórdão com decisão no mesmo sentido será transcrito mais abaixo.*

processo abreviado com base no carácter peremptório do prazo de 90 dias não foi contestada por gestão de meios, uma vez que a decisão, como foi aplicada aos processos pendentes e implicou sua remessa a outro tribunal, permitiria a efectiva aplicação da lei aos casos novos sem os impedimentos que seriam colocados pela sobrecarga de trabalho com os processos acumulados. A citação seguinte dá conta dessa realidade:

No TPIC havia um número de processos abreviados que estavam parados. Rondava os 3000 processos. O MP decidiu não recorrer do despacho dos juizes, uma vez que eles estavam numa situação de aligeiramento de trabalhos, estando em causa a extinção até de alguns juízos, tendo transitado um conjunto mais ou menos elevado para os juízos criminais. Os juízes têm recusado, declarando-se incompetentes. E a Procuradora dos Juízos Criminais interpôs cerca de 370 recursos e teve provimento em quase todos que recorreu. (Ent. 51MP2)

A seguir, os Casos 3, 4 e 5 exemplificam esta situação, incorporando diferentes momentos na tramitação das decisões.

Caso 3 – Tipo de crime: condução sem habilitação legal, com falsificação de documento¹¹⁴



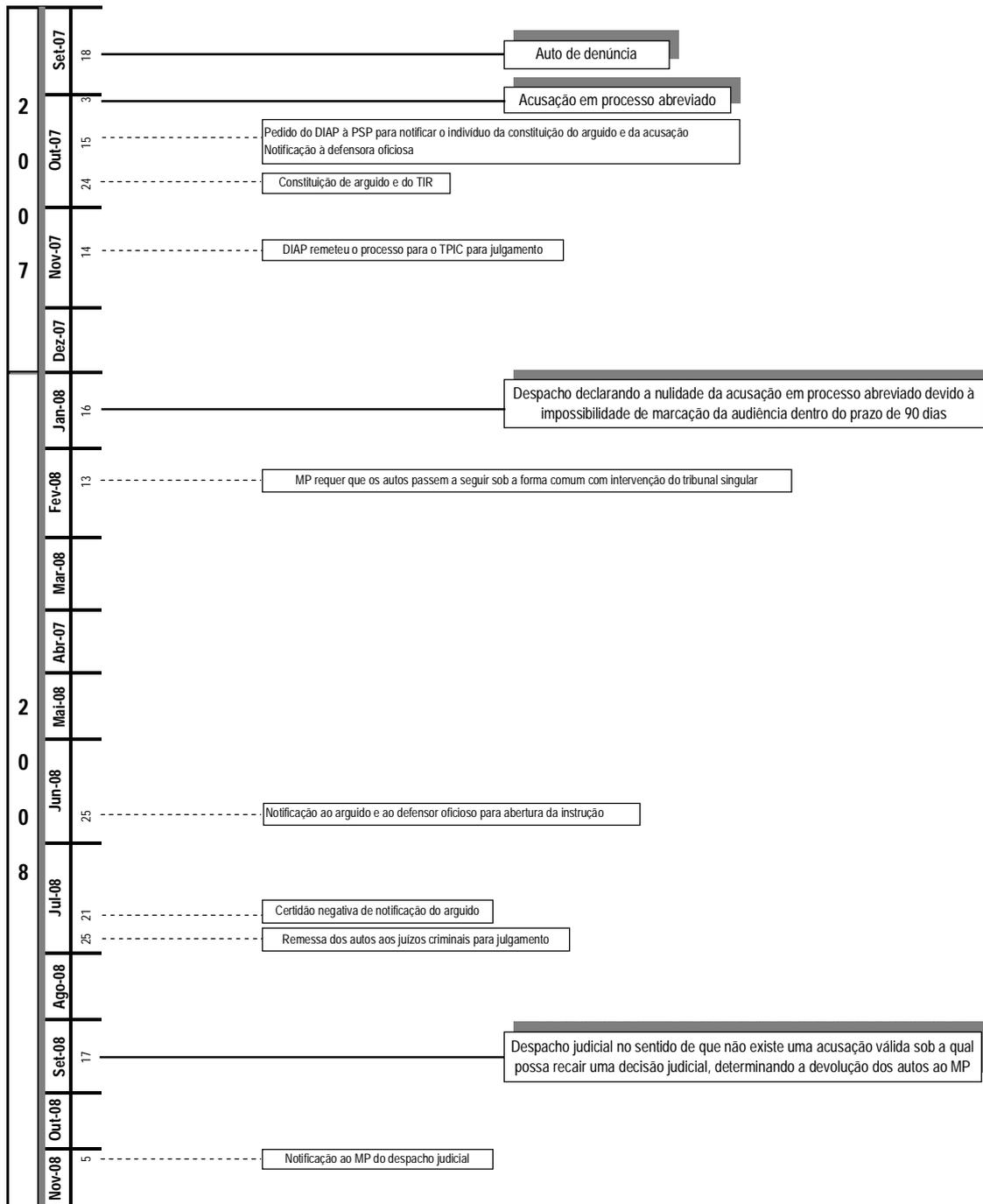
Noutros casos, na sequência da decisão que proferiu a nulidade da acusação em processo abreviado, o Ministério Público requereu que o processo passasse a tramitar sob a forma comum com intervenção do tribunal singular. Nesta situação, como não foi substituída a acusação anterior, o juiz do julgamento veio decidir pela

¹¹⁴ Foram identificados outros casos em que a impossibilidade de marcação da audiência dentro do prazo motivou a anulação dos factos processados de forma abreviada. Por exemplo:

Caso que se reporta a um furto qualificado (por introdução ilegítima em habitação), na forma tentada. Em 03/08/2005, o lesado apresentou queixa. Seis dias mais tarde, deu-se a constituição de arguido, com imposição de TIR como única medida de coacção. Em 20/10/2005, o MP veio requerer o julgamento em tribunal singular, nos termos do art. 16.º/3, do CPP, proferindo acusação processo abreviado. Nessa data, foram registadas dificuldades em apurar o paradeiro do arguido. Os autos foram remetidos para julgamento em 10/02/2006. Em 31/03/2006, o juiz emitiu despacho, pelo qual, em virtude de não haver nulidades ou questões prévias, marcou o julgamento para 07/11/2006. O arguido foi notificado para apresentar contestação e rol de testemunhas em 25/05/2006. Na data agendada para o julgamento, 07/11/2006, o arguido faltou ao julgamento, pelo que a audiência foi adiada para 14/11/2006. Nessa data, o arguido voltou a faltar ao julgamento. Foi emitido mandado de detenção e condução, sendo agendada nova sessão de julgamento para 06/06/2007. Dia em que houve lugar a mais um adiamento, para 01/10/2007, que redundou em outro adiamento, para 08/04/2008. Em 17/01/2008, o juiz emitiu despacho declarando nulo todo o processado, em virtude do decurso do novo prazo de 90 dias previsto para o julgamento em processo abreviado, introduzido pela reforma que entrou em vigor em 15/09/2007. Finalmente, em 31/07/2008, o MP emitiu despacho requerendo a tramitação dos autos em processo comum, solicitando ao OPC competente que procedesse em 30 dias ao interrogatório do arguido e à inquirição de testemunhas.

impossibilidade de continuação da tramitação processual, já que o despacho de acusação havia sido considerado nulo por despacho anterior. O Caso 4 é ilustrativo dessa situação.

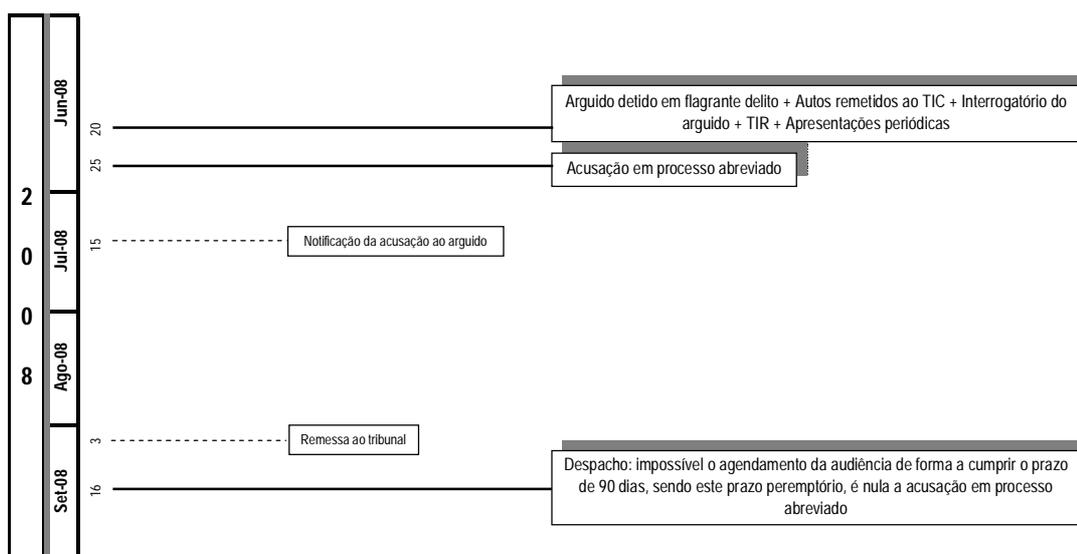
Caso 4: Tipo de crime: furto simples (5 perfumes, perfazendo o valor de €106)



Foram expedidas duas ordens de serviço por parte do Ministério Público junto do TPIC. Uma, estabelecendo a necessidade de proceder à notificação da acusação para que os autos pudessem prosseguir a forma comum e, nas situações em que a acusação foi remetida ao auto de notícia, determinando a necessidade de elaborar nova acusação. E outra, determinando que os autos deveriam prosseguir para dedução imediata da acusação sem quaisquer diligências adicionais de prova, mantendo a validade e a eficácia das acusações já deduzidas¹¹⁵.

O **Caso 5** confirma que a decisão do carácter peremptório do prazo mantém-se no período posterior à reforma, tendo sido aplicada recentemente, já no ano de 2008.

Caso 5 – Tipo de Crime: roubo (carteira no valor de 10 € e 25 € em numerário)



Para melhor compreender essa discussão, optámos por incluir em Anexo decisões relativas à natureza do prazo de 90 dias para a marcação da audiência de julgamento.

O volume de processos na comarca de Lisboa faz com que esta interpretação assumam aí contornos mais expressivos. Verificou-se, contudo, existirem interpretações semelhantes noutras comarcas.

¹¹⁵ Cf. Ordem de Serviço n.º 13/2008 em Anexo.

Quanto ao abreviado, têm surgido alguns problemas relacionados com o prazo para marcação de julgamento: enquanto que num dos juízos deste tribunal o entendimento é de que o prazo de 90 dias não é peremptório, pelo que se mantém essa forma de processo mesmo não se podendo agendar a audiência de julgamento nesse prazo, no outro juízo, não sendo tal possível, o processo passa para a forma comum. (Ent. 137MP)

No entanto, há juízes que fazem outra interpretação da lei e, considerando o prazo como meramente ordenador, marcam julgamento em processo abreviado ainda que sejam ultrapassados os 90 dias.

Eu sei que em Lisboa está a ser levantada essa questão do ser ou não peremptório. Eu entendo que não é, é meramente indicativo. (Ent. 271J)

Como referimos, para alguns operadores judiciais, a dificuldade de cumprimento do prazo de 90 dias para a marcação da audiência resulta, com frequência, da forma como o processo é tramitado pelos OPC e pelo Ministério Público no âmbito do inquérito. Considera-se que a ausência de interrogatório do arguido e a consequente não sujeição a TIR ou outra medida de coacção leva, não só a que possam existir irregularidades no processo (levanta-se a questão da sua nulidade), como a que seja difícil notificar o arguido.

Por vezes, anda-se à procura do arguido e não se consegue encontrá-lo e não há TIR. Também acontece que, muitas vezes, o problema é que dão moradas que nem existem. Depois, a lei diz que o prazo é de 90 dias depois da acusação (e não da sua notificação), por isso andam a tentar notificar o arguido e quando cá chega já passou o prazo. (Ent. 291MP)

A verdade é que nos abreviados, no DIAP, não ouvem os arguidos. O expediente chega-lhes e eles na página seguinte deduzem a acusação, sem sequer ouvirem o arguido. É uma nulidade a omissão de interrogatório do arguido, mas tem que ser arguida e nunca é. (Ent. 291MP)

Pelas consequências que, tudo indica, estará a ter na resposta processual a uma parte significativa da criminalidade, trata-se de uma questão que deve merecer especial reflexão e para a qual a jurisprudência dos tribunais superiores pode desempenhar um importante papel. Reportando-se a um caso anterior à reforma, o Tribunal da Relação de Lisboa já se havia pronunciado sobre a falta de interrogatório do arguido em processo abreviado, considerando-a nulidade que só pode ser invocada pelo interessado e, portanto, não impede o recebimento do processo nesta forma especial de processo¹¹⁶.

¹¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/05/2008: 1. São pressupostos ou requisitos do processo abreviado: Crime punível com pena de multa ou com pena de prisão até 5 anos; Existência de provas simples e evidentes – das quais resultem, em face do auto de notícia ou do inquérito sumário, indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente; e; Observância do prazo – que não pode exceder 90 dias – entre a prática do crime e a dedução da acusação. 2. Prova simples será aquela que não envolve qualquer complexidade quer quanto ao seu conteúdo quer quanto ao seu objecto. 3. Prova evidente - «sólida e inequívoca» – será aquela cuja força persuasiva, sobre os indícios da prática do crime e de quem foi o seu

Na percepção de alguns magistrados judiciais, o conceito de provas simples e evidentes é igualmente controvertido, considerando que, muitas vezes, os casos que são enviados para a forma abreviada por ter uma aparência de prova simplificada acabam por requerer mais diligências e consomem mais tempo do que os processos comuns, acabando-se por se perceber que talvez não coubesse no conceito de provas simples e evidentes.

Eu percebo a razão de ser do abreviado. Se o instituto for aplicado correctamente, concordo. Porém, às vezes, aquilo que aparentemente é simples, muitas vezes chegamos à sala de audiência e de simples torna-se um caos. Imaginem que pedem uma perícia. Imediatamente aquele processo passou à frente de muitos outros, ainda que por situações semelhantes ou análogas, e, de repente, aquele processo torna-se um embaraço, um processo que não termina, que se tivesse sido feito um inquérito com os trâmites normais, quando ele chegava à fase judicial não acontecia nada daquilo. Então o que tendencialmente era mais rápido não se torna rápido. (Ent. 108J)

agente, é de tal forma ostensiva que não é infirmada por qualquer outra. 4. É irrelevante para a verificação dos requisitos do processo abreviado que a arguida não tenha sido ouvida, como o é o facto de não terem sido tomadas declarações aos agentes que levaram a cabo a fiscalização em causa e elaboraram o respectivo auto de notícia, não exigindo a lei nem uma coisa nem outra, bastando-se com o teor desse auto ou com a realização de inquérito [sumário]. 5. Não sendo obrigatória a realização de inquérito, como claramente decorre dos termos do art. 391.º-A do Código do de Processo Penal, não faz qualquer sentido falar na sua falta e, conseqüentemente, falar na nulidade prevista no art. 119.º, al. d) do mesmo diploma adjectivo.

11. As sanções penais

Com o objectivo de reforçar a aplicação de penas não privativas da liberdade, o quadro sancionatório foi objecto de significativas alterações com a reforma do Código Penal de 2007. O Quadro seguinte mostra aquelas que consideramos mais relevantes.

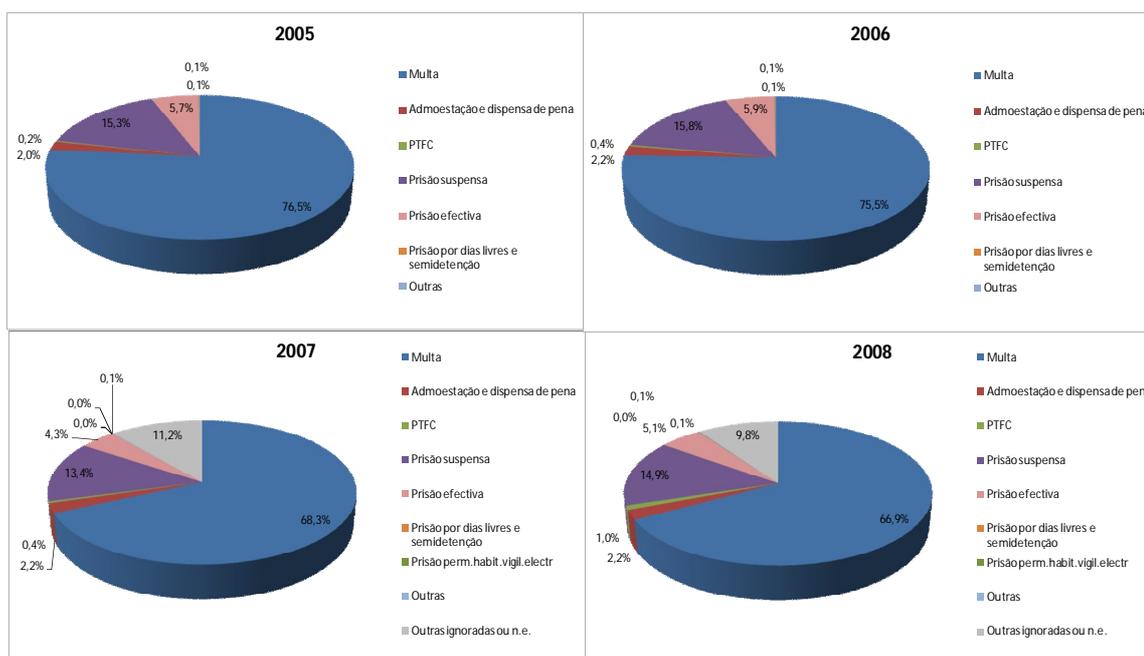
ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Substituição da pena de prisão	
A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes	A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes (Artigo 43º, n.º 1, CP)
	A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos é substituída por pena de proibição, por um período de dois a cinco anos, do exercício de profissão, função ou actividade, públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no respectivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (Artigo 43º, n.º 3, CP)
Regime de permanência na habitação	
	Possibilidade de o condenado cumprir, em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano ou o remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação (Artigo 44º CP)
Prisão por dias livres	
A pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 meses, que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição	A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (Artigo 45º CP)

ANTERIOR À REFORMA DE 2007	POSTERIOR À REFORMA DE 2007
Regime de Semidetenção	
A pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 meses, que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, nem cumprida em dias livres, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentir	A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, nem cumprida em dias livres, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentir (Artigo 46° CP)
Pena de multa	
Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1 euro e 498,80 euros	Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5 euros e 500 euros (Artigo 47°, n.º 2, CP)
Suspensão da Execução da Pena de Prisão	
O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição	O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (Artigo 50° CP)
O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão	O período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão (Artigo 50° CP)
Prestação de trabalho a favor da comunidade	
Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição	Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 2 anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (Artigo 58° CP)
A prestação do trabalho é fixada entre trinta e seis e trezentas e oitenta horas	Cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas
	Possibilidade de cumulação de imposição ao condenado do cumprimento de regras de conduta
Admoestação	
Se ao agente dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 120 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma admoestação	Se ao agente dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma admoestação

Como se pode ver pelo Gráfico 16, as alterações legislativas introduzidas no quadro sancionatório pela reforma de 2007 **ainda não se fizeram notar de forma**

muito significativa na estrutura das penas aplicadas, quando comparamos os pesos relativos das diferentes penas. Mantém-se a tendência de há longos anos de preponderância da pena de multa, em consonância com o tipo de criminalidade prevalecente na fase de julgamento, relativamente às demais penas¹¹⁷.

Gráfico 16: Peso relativo dos tipos de penas aplicadas (2005-2008)



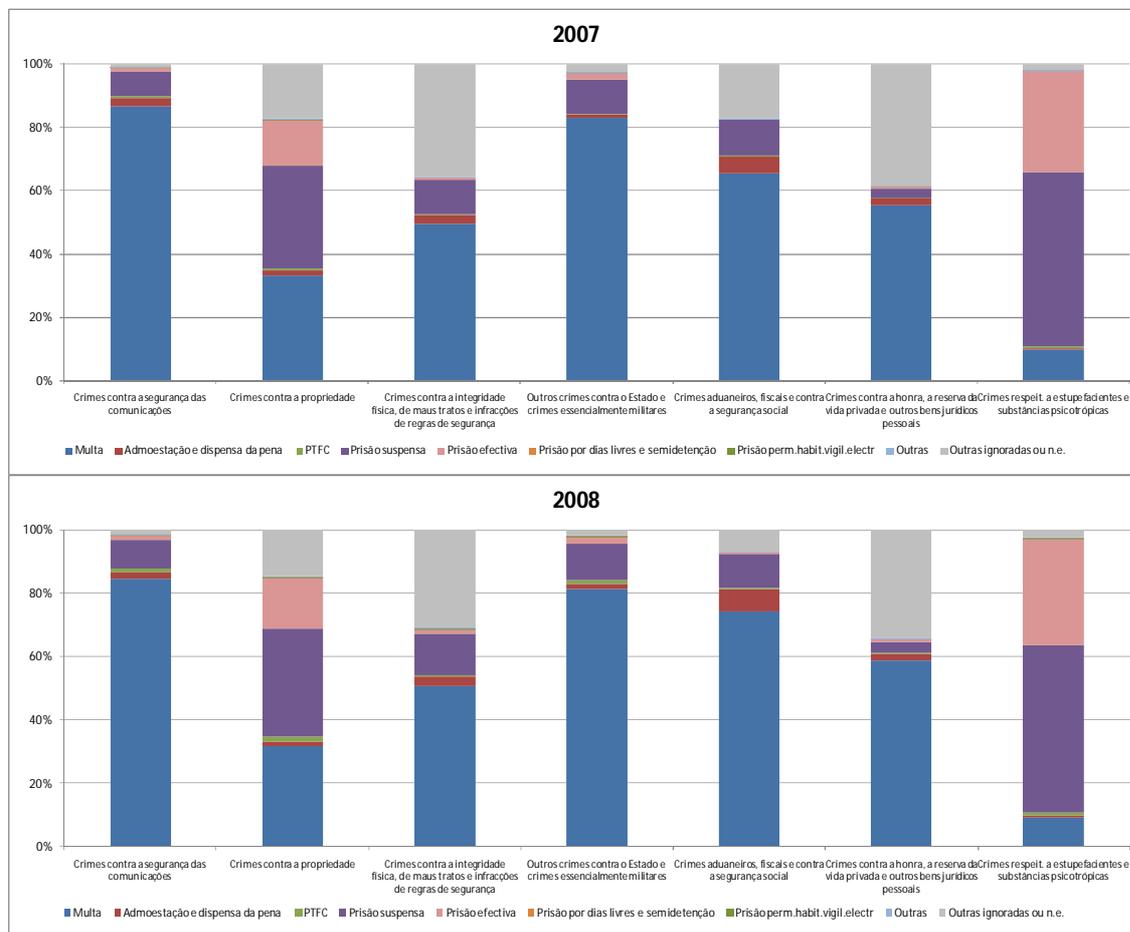
Fonte: DGPJ/OPJ

Se analisarmos a estrutura do tipo de penas aplicadas aos sete tipos de crime mais representativos nos processos em que houve sentença condenatória, verifica-se que, quer em 2007, quer em 2008, a preponderância da pena de multa¹¹⁸ em relação às restantes penas ocorre em cinco daqueles, sendo que apenas nos crimes contra a propriedade e nos crimes respeitantes a estupefacientes e substâncias psicotrópicas se regista um peso relativo bastante significativo da prisão suspensa na sua execução (Gráfico 17).

¹¹⁷ Nos anos de 2007 e 2008, há um número muito significativo (cerca de 10%) de processos, cujas sanções não estão referenciadas. Não foi possível, para este relatório, conhecer as razões daquela informação. Os testes estatísticos que fizemos levam-nos, contudo, a considerar que essa informação não afecta o argumento, pelo que optámos por inclui os indicadores.

¹¹⁸ A respeito da pena de multa, alguns entrevistados manifestaram preocupação quanto ao aumento do quantitativo mínimo diário da pena de multa, o qual foi elevado de 1 para 5 euros (Cf. Primeiro Relatório Semestral do OPJ, p. 87).

Gráfico 17: Peso relativo das penas aplicadas aos 7 tipos de crime mais representativos nos processos em que houve condenação (2007-2008)



Fonte: DGPJ/OPJ

Verificamos ainda que, com excepção dos crimes aduaneiros, fiscais e contra a segurança social, relativamente aos quais se constata um aumento do peso relativo da pena de multa no ano de 2008, as alterações na estrutura das sanções penais aplicadas àqueles 7 tipos de crime não são significativas, mantendo-se o mesmo padrão sancionatório.

No que respeita ao quadro sancionatório, são duas as principais notas que resultam do trabalho de investigação: a primeira é que **se mantém a percepção de inadequação do quadro sancionatório às características de uma parte significativa da pequena e média criminalidade acusada e condenada**. Esta percepção, que não decorre da reforma, ancora-se na ideia de que as penas aplicadas àquela criminalidade não respondem aos objectivos de prevenção geral e especial.

Diga-se desde já que, como se verá, não está em causa o reforço da aplicação de penas detentivas. Mas esta percepção, quando melhor explicitada, também **se questiona sobre o modo de punir**, sem qualquer eficácia no arguido, cujo incumprimento vai acumulando e que, rapidamente, pode gerar uma pesada condenação, quando cada um dos crimes, de per si, não era muito grave. A especial gravidade que leva à aplicação de uma pena elevada de prisão efectiva decorre do facto de terem sido cometidos crimes em elevado número (por exemplo, muitos furtos de objectos com valores de poucas dezenas ou centenas de euros). Ao enunciarem esta preocupação, a grande maioria dos agentes **não defende o endurecimento das penas, mas sim, tornar mais eficazes os efeitos das penas não detentivas.**

Mas esta questão, como tem vindo a ser amplamente debatido neste relatório, **não se prende apenas com o quadro sancionatório e com o modo de punir, mas também com a dilação no julgamento deste tipo de criminalidade.** Acresce que as condições socioeconómicas associadas à grande maioria dos arguidos exigem, tendo em vista a sua reinserção social, respostas que não podem passar apenas pelo sistema penal. Vão muito para lá da punição.

Trata-se de crimes, em regra, praticados **por pessoas muito jovens, mas, também, muito marginalizadas, afastadas do trabalho e dos apoios sociais.** Começam a praticar crimes muito jovens e têm penas muito leves, sem sentirem as consequências. Fazem dois ou três assaltos, (...) primeiro é uma multa, a segunda multa (...) Como nada daquilo funciona, e porque o **processo só chega ao julgamento, em geral, passados um, dois anos de cometer o crime**, quando afinal vai ser julgado pelos crimes finais, temos jovens que apanham doze, treze, catorze anos. Porquê? Porque tiveram uma multa, duas multas.... Depois começam as penas suspensas. Mas, nada de efeito. A pena suspensa é uma pena, mas suspensa. Quando é julgado pelos últimos crimes, em geral, já dá prisão preventiva. E, depois, aquelas suspensões são todas revogadas e vai cumprir uma pena pesada. (Ent. 248MP)

Igual preocupação é referida por alguns entrevistados relativamente a tipos de crime de massa em que as finalidades de prevenção especial não estão a ser alcançadas, **em especial no que respeita a crimes como o de condução em estado de embriaguez ou sem habilitação legal**, o que está a levar à **aplicação, em última instância e em caso de reincidência, de penas de prisão efectiva de curta duração**, ao arrepio do que seriam as finalidades do sistema punitivo.

No caso das penas de curta duração, 90% são crimes estradais. O que é que aconteceu? Na primeira vez aplicou-se multa, na segunda vez multa, à terceira multa ou suspensão e à quarta três ou quatro meses de prisão efectiva. (Ent. 271J)

Esta circunstância chama a atenção para a necessidade de um **maior investimento em respostas para a criminalidade associada a determinadas dependências**, que passe pela frequência de programas específicos, seja, por exemplo, para permitir obter a licença de condução ou para tratar um problema de alcoolismo ou de dependência de drogas. As respostas existentes são escassas, não estão disponíveis em todas as comarcas e, por vezes, exigem investimento económico dos arguidos para o qual não têm disponibilidade financeira.

Para a grande maioria dos arguidos, com níveis muitos baixos de escolaridade, **a percepção** que se tem, até considerando os elevados níveis de reincidência, **é que a pena de prisão de curta duração terá poucos efeitos positivos no que respeita à prevenção da reincidência**. Podendo, ao contrário, ter eventuais efeitos criminógenos. Até porque o tempo curto de prisão dificulta, por um lado, a aplicação de qualquer programa e, por outro, o regime previsto para a liberdade condicional dificilmente se compatibiliza com penas de curta duração.

Pelas consequências, quer para a sociedade, quer para o condenado esta é uma matéria que deve merecer uma ampla reflexão e discussão no seio da sociedade em geral e não só no âmbito do sistema judicial. E não perdendo de vista que o sistema judicial, incluindo o sistema prisional, despende recursos. **A questão não é, pois, de aumento de meios ou recursos financeiros, mas é, sobretudo, de meios e respostas mais adequadas.**

Os indicadores que a seguir se apresentam mostram o peso relativo da duração das penas de prisão aplicadas aos reclusos entrados nos estabelecimentos prisionais, por períodos, antes e depois da entrada em vigor da reforma (Quadro 6).

Quadro 6: Duração das penas de prisão aplicadas a reclusos entrados por períodos

	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
]0 dias, 6 meses]	40,1%	35,9%	36,6%	32,6%	35,0%	37,9%	37,9%
]6 meses, 1 ano]	22,6%	22,6%	21,3%	21,8%	22,0%	20,0%	20,7%
]1 ano, 2 anos]	12,0%	13,7%	14,3%	13,7%	13,7%	14,5%	13,9%
]2 anos, 5 anos]	20,4%	23,4%	22,0%	25,9%	23,7%	22,0%	21,0%
]5 anos, 10 anos]	4,4%	4,3%	4,9%	5,3%	5,1%	4,7%	6,2%
]10 anos, 20 anos]	0,5%	0,1%	1,0%	0,5%	0,6%	0,9%	0,3%
]20 anos, ...[0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,0%	0,0%	0,1%

Fonte: DGSP / OPJ

Em consonância com o que se deixou dito, em todos os períodos considerados, o peso relativo dos reclusos entrados em estabelecimentos prisionais para cumprimento de penas de curta duração é preponderante. Tanto antes da entrada em vigor da reforma como posteriormente, mais de 50% dos reclusos entrados em situação de condenação foram condenados em penas de duração inferior a um ano e cerca de 30% a penas de duração igual ou inferior a seis meses.

O Quadro 7 confirma a percepção, já referida, de alguns entrevistados no que se refere à aplicação de penas de curta duração a crimes de condução em estado de embriaguez e sem habilitação legal. A maioria dos reclusos entrados nos estabelecimentos prisionais, tanto antes da entrada em vigor da reforma como posteriormente, para cumprimento de penas de prisão de curta duração, foi condenada por crimes contra a segurança das comunicações.

Quadro 7: Tipos de criminalidade dos reclusos entrados condenados a penas de prisão de curta duração por período

	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
Crimes contra a segurança das comunicações	48,7%	51,1%	46,5%	55,2%	53,5%	54,7%	55,3%
Crimes contra a propriedade	15,9%	14,8%	16,0%	11,7%	14,6%	13,4%	15,3%
Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	8,8%	9,4%	11,2%	10,0%	9,9%	9,0%	9,8%
Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	6,8%	6,6%	6,7%	5,8%	5,4%	6,9%	4,2%
Outros crimes	1,7%	0,8%	1,3%	1,2%	1,7%	1,7%	3,2%
Crimes de falsificação	2,2%	2,5%	1,6%	2,1%	0,9%	1,5%	2,2%
Crimes contra o património e contra o sector público ou cooperativo	2,5%	2,5%	4,3%	3,7%	2,9%	2,1%	2,0%
Restantes	13,6%	12,2%	12,4%	10,3%	11,0%	10,7%	8,0%

Fonte: DGSP / OPJ

Mas, se considerarmos os tipos de crime mais representativos, independentemente da duração da pena de prisão aplicada, o peso relativo dos reclusos entrados condenados pela prática de crimes rodoviários aumenta nos períodos posteriores à entrada em vigor da reforma (cf. Quadro 8).

Quadro 8: Tipos de criminalidade dos reclusos condenados entrados nos estabelecimentos prisionais por período

	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
Crimes contra a segurança das comunicações	38,6%	36,8%	35,4%	38,3%	36,8%	40,6%	43,4%
Crimes contra a propriedade	21,3%	22,6%	20,0%	17,4%	22,0%	18,6%	18,4%
Crimes respeit. a estupefacientes e substâncias psicotrópicas	6,5%	7,8%	7,6%	8,8%	9,6%	8,0%	8,4%
Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	6,6%	6,6%	8,1%	7,3%	7,3%	7,0%	6,8%
Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	6,3%	6,0%	6,4%	6,7%	5,9%	8,0%	6,4%
Crimes de falsificação	2,1%	2,4%	2,5%	3,0%	1,8%	1,8%	2,7%
Outros crimes	1,9%	1,5%	1,5%	1,3%	1,5%	2,0%	2,4%
Restantes	16,7%	16,2%	18,5%	17,2%	15,1%	13,9%	11,6%

Fonte: DGSP / OPJ

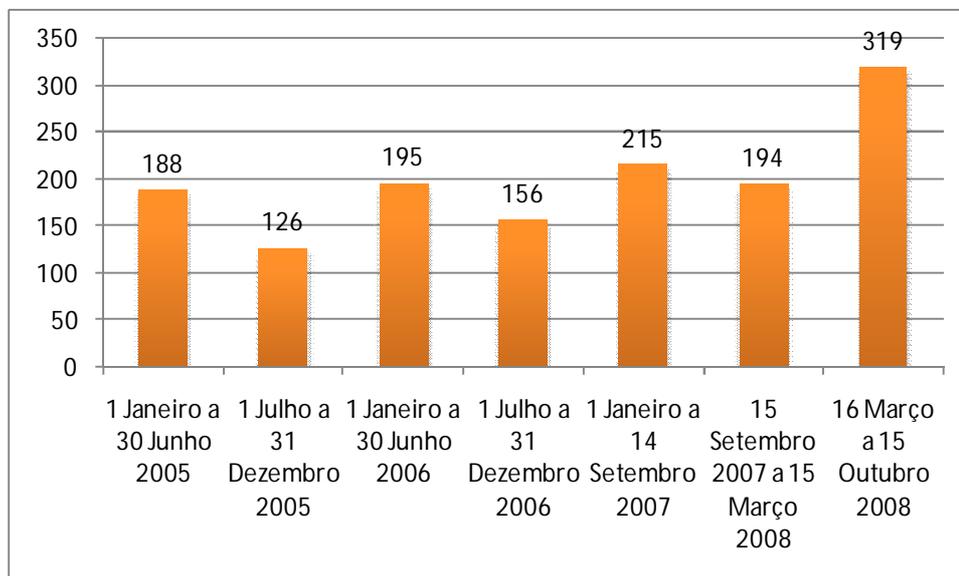
Estes dados mostram a necessidade da discussão, já acima enunciada, sobre o tratamento processual deste tipo de criminalidade¹¹⁹ e sobre o modo de a punir.

Para muitos operadores entrevistados, a mudança mais significativa operada com a reforma prendeu-se com o **alargamento da possibilidade de suspensão na sua execução da pena de prisão aplicada**. Naturalmente que o legislador não impõe a suspensão da execução da pena de prisão, o que veio foi dar ao julgador uma outra ferramenta que lhe permita, sempre que o julgue adequado, suspender na sua execução a pena de prisão.

Os dados de que dispomos, quer os que resultam das entrevistas, quer os dados quantitativos, **mostram que o alargamento estará a ter tradução na prática**. Na verdade, o número de solicitações que são dirigidas à DGRS para acompanhamento de condenados naquele tipo de pena continua em crescimento (cf. Gráfico 18).

¹¹⁹ Esta questão foi já analisada no ponto relativo às formas especiais do processo, onde se verificou a existência de um número significativo de processos relativos a crimes contra a segurança das comunicações que não é julgado em processo sumário.

Gráfico 18: Evolução da média mensal de solicitações de acompanhamentos à DGRS quanto à suspensão da execução da pena de prisão antes e depois da reforma



Fonte: DGRS / OPJ

O alargamento da possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão até cinco anos é considerado, por alguns entrevistados, como uma boa medida, adequada a certo tipo de criminalidade mais grave, praticada por arguidos primários e, ainda, para situações em que, atendendo ao tipo de crime, já decorreu um largo período de tempo entre o cometimento do ilícito penal e a acção punitiva do Estado. Esta opinião não é, contudo, consensual, havendo quem considere que o sistema punitivo é “demasiado brando”.

Registámos uma especial discordância, manifestada por alguns agentes judiciais, que se prende com a limitação do período de suspensão da execução à duração da pena de prisão efectiva. Das opiniões recolhidas, foram avançados três tipos de constrangimentos: **dificuldades em impor um plano de acompanhamento e conduta durante a execução da pena, nos casos de penas mais curtas; diminuição do efeito dissuasor da pena substitutiva; e a desadequação em relação aos crimes fiscais e contra a segurança social.**

A suspensão é uma “sombra” que ainda vai funcionando para alguns. Sabem que se cometerem algum crime durante esse período de suspensão, poderão ter que cumprir, não só essa pena, como também a anterior. Mas, agora, se se aperceberem que a suspensão não pode ser superior à pena de prisão (...). (Ent. 249A)

Acho mal a equiparação entre a pena e a suspensão porque não raro, embora não se justifique uma pena relativamente elevada, carecia que aquela pessoa ficasse em regime de prova por mais algum tempo. E isso até pode ser pernicioso para o próprio arguido, porque o julgador ao ponderar a suspensão pode ser levado a fixar um outro tipo de pena por achar que aquele período de suspensão, tão pequeno, não é suficiente. (Ent. 273J)

A possibilidade, reconhecida por vários magistrados, da limitação do período de suspensão à duração da pena de prisão aplicada poder originar efeitos perversos, em especial, a inflação da medida de pena, deve merecer um acompanhamento e atenção especiais.

Na prática, acabaram-se com as suspensões até um ano, até porque sabemos que um novo processo dura, em regra, muito mais que um ano. Penas suspensas por um ano não valem nada. Isso pode acabar por ter um efeito perverso, eu não vou aplicar uma pena suspensa por seis meses porque é a mesma coisa que não estar a aplicar nada. E, ainda, tem outro efeito perverso. Se, normalmente, por um roubo praticado por um jovem aplicava dois anos com pena suspensa por quatro anos, agora vou-lhe aplicar quatro anos, suspensa por quatro anos para ter o mesmo tempo de suspensão da pena. (Ent. 260J)

Mas, como em muitas outras alterações da reforma, este entendimento não é unânime. Há quem considere que a equiparação pena de prisão/período de suspensão clarificou o critério adoptado para a sua fixação, que anteriormente não era, por regra, fundamentado nas decisões judiciais.

A única justificação que vejo é acabar com qualquer tipo de discricionariedade que pudesse existir na fixação do prazo de suspensão. Aplicava 1 ano de prisão a duas pessoas e depois a uma suspendia por 2 e a outra por 3, sem se dizer porquê. Fundamentava-se a suspensão, mas não o prazo. Só se dizia suspensão por um período alargado, favorável ao arguido, a ameaça da execução (...), mas não havia nada a concretizar os motivos pelos quais se fixava o prazo. (Ent. 253J)

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, a suspensão da execução da pena de prisão aplicada a crimes tributários ou contra a segurança social é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais e do montante dos benefícios indevidamente obtidos. Para alguns magistrados, a actual limitação do período de suspensão não se coaduna com este enquadramento legal, dando origem a situações em que a pena de prisão a aplicar deveria ser reduzida, mas em que um período de suspensão também ele reduzido não permitiria o pagamento das prestações tributárias devidas.

Já tivemos casos concretos, em colectivo, em que, fazendo a ponderação dos dois regimes, o anterior resulta em benefício do arguido. Por exemplo, no caso de crimes fiscais. Às vezes, são quantias avultadas e nós não podemos estar a jogar com a medida da pena para permitir ao arguido o pagamento da indemnização. Uma pessoa que perdeu tudo, perdeu a empresa, perdeu tudo, está cheia de dívidas (...) Fixamos-lhe uma pena de prisão e depois obrigamo-lo a cumprir a indemnização nesse prazo de um ano. É certo que a lei prevê mecanismos, se o incumprimento não lhe for imputável, pode ser prorrogado o prazo. Mas, à partida, sabemos

de antemão que não vai cumprir. E, nesse caso, o que é que fizemos? Chegámos à conclusão que o regime anterior resultava em benefício do arguido e fixámos-lhe a pena de um ano de prisão suspensa por dois anos e meio, de forma a dar uma prestação mensal compatível com os rendimentos dele e que lhe permita durante esse prazo proceder ao pagamento da indemnização e não sofrer consequências, nem eventual revogação. Daí que, esta nova redacção, possa ter esses inconvenientes. (Ent. 253J)

O Quadro 9 mostra os tipos de crime agrupados em relação aos quais é solicitada a intervenção da DGRS relativamente à suspensão da execução da pena de prisão.

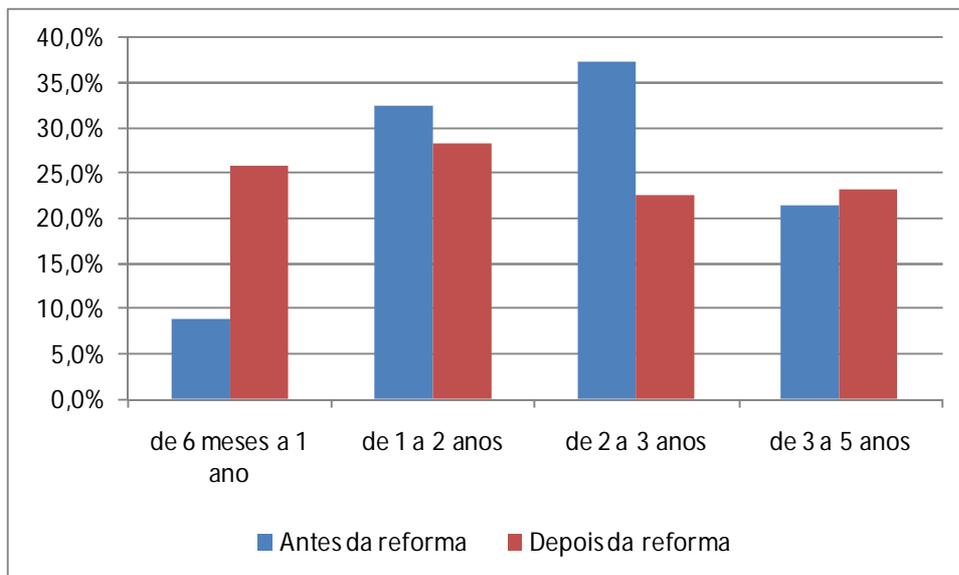
Quadro 9: Evolução dos tipos de crime agrupados na suspensão da execução da pena de prisão acompanhada pela DGRS antes e após a reforma

	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
Crimes contra a propriedade	36,9%	32,6%	36,8%	35,6%	34,6%	33,7%	31,8%
Crimes contra a segurança das comunicações	22,2%	24,3%	21,9%	22,5%	21,7%	22,5%	25,6%
Crimes respeit. a estupefacientes e substâncias psicotrópicas	15,4%	17,4%	15,0%	14,2%	15,6%	18,0%	15,2%
Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	10,4%	10,1%	11,6%	10,1%	12,0%	10,0%	11,5%
Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	4,1%	6,1%	4,5%	4,6%	4,9%	3,7%	3,2%
Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0,8%	1,2%	1,3%	2,0%	1,7%	2,0%	2,4%
Crimes de falsificação	1,2%	1,0%	1,4%	1,1%	1,3%	1,2%	2,2%
Restantes	9,0%	7,3%	7,5%	10,0%	8,2%	8,8%	8,2%

Fonte: DGRS / OPJ

O peso relativo dos condenados por cada um desses crimes sujeitos a acompanhamento pela DGRS, antes e após a reforma, é semelhante, predominando os crimes contra a propriedade, seguidos dos crimes contra a segurança das comunicações e dos crimes respeitantes a estupefacientes e substâncias psicotrópicas (cf. Quadro 9).

Quanto à duração das penas suspensas no período após a reforma, verifica-se um aumento do peso relativo das suspensões da execução da pena de prisão nos períodos de 6 meses a 1 ano e de 3 a 5 anos, o que se explica, por um lado, pela forte incidência desta pena em crimes com molduras penais relativamente reduzidas, como os crimes de condução em estado de embriaguez e sem habilitação legal, e, por outro, pelo alargamento da possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão em crimes puníveis com penas mais graves, que originam a elevação daquelas durações (cf. Gráfico 19).

Gráfico 19: Duração da suspensão da execução da pena de prisão

Fonte: DGRS / OPJ

Um dos investimentos do legislador no alargamento da possibilidade de aplicação de penas não privativas da liberdade foi na pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (PTFC). A PTFC pode decorrer de três situações distintas: da substituição de pena de multa fixada ao condenado, a requerimento deste¹²⁰; da substituição de pena de prisão não superior a um ano, por iniciativa do tribunal e com o consentimento do condenado¹²¹; ou ainda quando ao agente não deva ser aplicada pena de prisão superior a dois anos¹²².

Reafirme-se que esta é uma medida, em geral, saudada. Contudo, a maioria dos entrevistados continua a referir que é, maioritariamente, aplicada como pena substitutiva da pena de multa, referindo a baixa aplicabilidade da prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos do artigo 58.º do Código Penal.

Dentro das penas de multa começam a haver alguns pedidos e até começa a ser significativo, de conversões para prestação de trabalho a favor da comunidade. O que até se explica pela

¹²⁰ Segundo o disposto no artigo 48.º, n.º 1, do Código Penal “a requerimento do condenado, pode o tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

¹²¹ Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Código Penal, “a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes”.

¹²² O artigo 58.º, n.º 1, do Código Penal prevê que “se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”, que, nos termos do n.º 5, só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

crise económica. Sinceramente, há alturas que eu até tenho pena de não poder aplicar logo a prestação de trabalho a favor da comunidade em vez de multa, porque muitas vezes só faz sentido se for a prestação de trabalho. Porque a outra pena e a verdadeira pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é só nas situações de prisão. As situações de prisão que não sejam suspensas e, portanto, é muito pouco. (Ent. 271J)

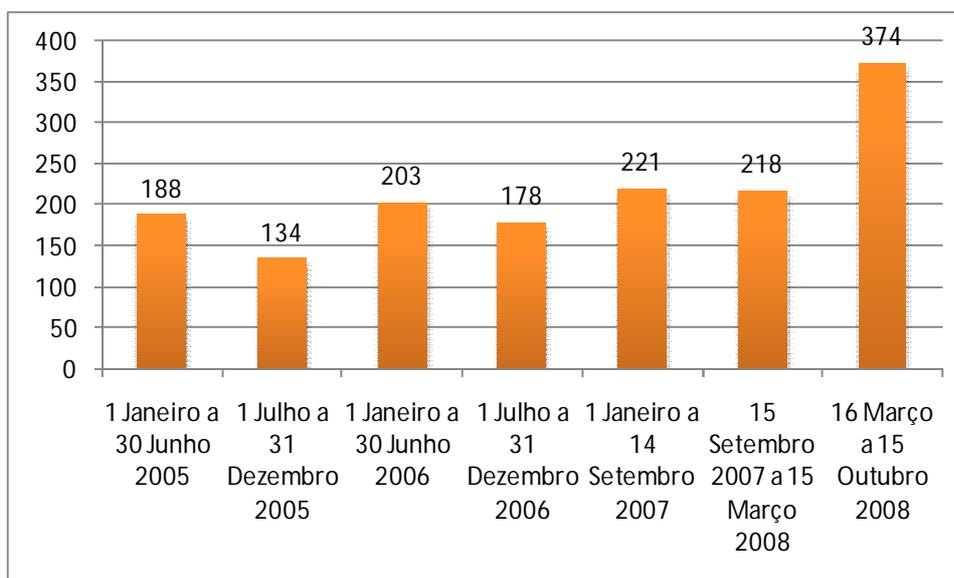
E, apesar de ser uma pena saudada, **o recurso à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade continua a ser, segundo alguns entrevistados, fortemente condicionado pela percepção que muitos magistrados têm dessa mesma pena.** Neste sentido, alguns magistrados, ao mesmo tempo que consideram a ineficácia desta sanção, à semelhança do argumento utilizado no que respeita à suspensão provisória do processo, salientam o facto destes processos possuírem uma fase de execução da pena muito longa, que não permite findar rapidamente o processo.

Os indivíduos não querem trabalhar. Eu já deixei de perguntar. Eu não concordo com a substituição de uma pena de prisão por trabalho a favor da comunidade. (Ent. 60J)

Essa pena tem um efeito prático que é os processos nunca mais acabarem. Porque nós vamos ter situações de incumprimento, os relatórios vão chegando com algum atraso, é preciso mudar de entidade prestadora de trabalho, há sempre situações que têm de ser ponderadas. E, ainda, com a agravante, porque a lei diz que o arguido não deve cumprir mais trabalho que as horas permitidas para o trabalho extraordinário, ou seja 2 horas por dia, e o que temos visto na prática é os arguidos a trabalharem 8 horas por dia. Os arguidos funcionam como um empregado e acabam por trabalhar 8 horas por dia, porque eles querem. Eu confesso que tenho permitido isso, mas acho que a lei devia ser clara nesse aspecto, até que ponto é o máximo diário. O arguido faz 8 horas diárias, passado um mês tem a pena cumprida e a comunidade nem se apercebe. (Ent. 285J)

O Gráfico 20 mostra, contudo, **uma tendência de crescimento no período a seguir à reforma, que é indiciada pelo aumento do número solicitações dirigidas à DGRS para acompanhamento de condenados em prestação de trabalho a favor da comunidade,** em especial no último período considerado, sentindo-se o impulso, na sua utilização, que a reforma veio permitir.

Gráfico 20: Evolução média mensal das solicitações de acompanhamentos à DGRS relativamente à PTFC



Fonte: DGRS / OPJ

A falta de adesão dos condenados à prestação de trabalho a favor da comunidade é também referida por alguns advogados como um factor limitador da sua aplicação.

Mas eles são os primeiros a dizer-nos que não vão cumprir. Logo à saída do tribunal, a maior parte deles, a primeira coisa que dizem é que não estão para “trabalhar à borla”. E ainda dizem “era o que mais me faltava (...) depois os meus amigos vêm-me aí a varrer ruas. Nem pensar”. (Ent. 20A)

Os tipos de crime agrupados em relação aos quais é mais aplicada a PTFC não sofreram alterações após a reforma de 2007, continuando os crimes contra a segurança das comunicações a ser predominantes na aplicação daquela pena, seguidos dos crimes contra a propriedade e dos crimes contra a integridade física, de maus tratos e de infracção de regras de segurança (cf. Quadro 10).

Quadro 10: Evolução média mensal dos tipos de crime agrupados na PTFC antes e após a reforma (solicitações à DGRS)

	1 Janeiro a 30 Junho 2005	1 Julho a 31 Dezembro 2005	1 Janeiro a 30 Junho 2006	1 Julho a 31 Dezembro 2006	1 Janeiro a 14 Setembro 2007	15 Setembro 2007 a 15 Março 2008	16 Março a 15 Outubro 2008
Crimes contra a segurança das comunicações	44,7%	46,9%	45,9%	45,2%	47,2%	48,8%	52,3%
Crimes contra a propriedade	13,1%	10,6%	14,8%	13,7%	11,5%	10,6%	10,8%
Crimes contra a integridade física, de maus tratos e infracções de regras de segurança	10,1%	11,9%	10,1%	8,9%	11,0%	11,2%	9,2%
Outros crimes contra o Estado e crimes essencialmente militares	8,1%	8,4%	8,4%	7,3%	7,1%	7,4%	7,9%
Crimes contra a honra, a reserva da vida privada e outros bens jurídicos pessoais	3,2%	1,8%	2,0%	1,7%	2,9%	3,0%	3,5%
Outros crimes	7,1%	4,9%	4,2%	5,4%	5,1%	4,5%	3,0%
Crimes de falsificação	2,2%	2,3%	2,2%	2,8%	2,9%	3,0%	2,4%
Restantes	11,6%	13,3%	12,3%	14,9%	12,4%	11,6%	10,8%

Fonte: DGRS / OPJ

Cabem aqui **duas notas conclusivas**. A primeira é que o **peso relativo dos tipos de crime contra a segurança das comunicações no universo dos processos crime é de tal forma significativo** que figura como um dos tipos de crime mais representativo em todos os tipos de sanções consideradas, o que evidencia, quer o seu peso relativo na criminalidade que chega a julgamento quer, de certo modo, a insuficiência dos mecanismos processuais e sancionatórios do sistema penal quanto aos objectivos de prevenção especial e geral. **A colonização do sistema de justiça penal com este tipo de criminalidade e a percepção da ineficiência da sua acção sobre ela deve suscitar o debate público sobre quais as soluções mais adequadas, quer no âmbito do sistema de justiça, quer fora dele.**

Uma segunda nota é que os agentes judiciais entrevistados não suscitaram especiais questões no que respeita ao modo de punir e à adequação das penas aplicadas à criminalidade mais grave.

12. A liberdade condicional

Como referimos no relatório anterior, a reforma veio introduzir alterações muito significativas no âmbito da liberdade condicional, muitas delas, como a recorribilidade do despacho de não concessão da liberdade condicional, há muito reclamadas. É também de destacar a possibilidade de concessão de liberdade condicional a todos os crimes sempre que o condenado tiver cumprido metade da pena, incluindo os casos de condenação a penas de prisão superiores a 5 anos pela prática de crimes contra as pessoas ou de perigo comum, desde que se comprove não existir risco de persistir na actividade criminosa ou da libertação não perturbar a ordem e a paz social, destacando-se, ainda, o inovador instituto da adaptação à liberdade condicional¹²³. São as seguintes as principais alterações:

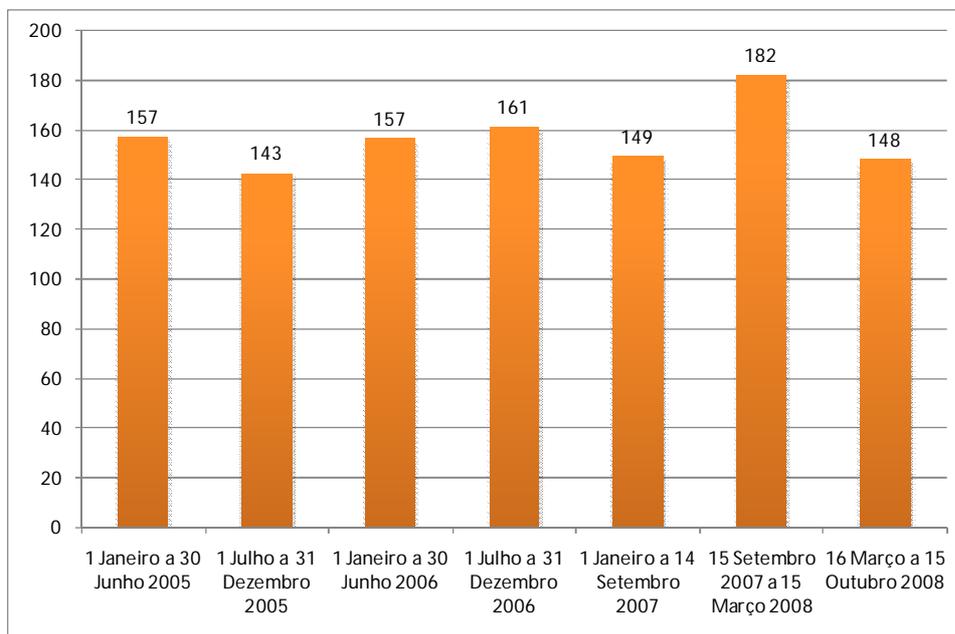
Anterior à reforma de 2007	Posterior à reforma de 2007
<p>Os pressupostos e duração da liberdade condicional, constantes do artigo 61.º, n.º 4 do CP continham a excepção da colocação em liberdade condicional apenas quando cumpridos 2/3 da pena nos casos de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de perigo comum</p> <p>A liberdade condicional tinha uma duração igual ao tempo de prisão que faltasse cumprir, até ao máximo de 5 anos (Artigo 61.º, n.º 5, CP)</p>	<p>A liberdade condicional passou a poder ser concedida quando cumprida metade da pena, independentemente da duração desta e da natureza dos crimes que levaram à condenação, prevendo-se que o condenado a pena de prisão superior a seis anos seja colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.</p> <p>A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5 anos, considerando-se agora extinto o excedente da pena se a liberdade condicional não for revogada (Artigo 61.º, n.º 5, CP)</p>
<p>Não existia o instituto de adaptação à liberdade condicional</p>	<p>O artigo 62.º do CP, relativo à adaptação à liberdade condicional, veio possibilitar a antecipação de colocação em liberdade condicional, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância</p>
<p>A lei não previa a recorribilidade do despacho de não concessão de liberdade condicional</p>	<p>Foi introduzida a possibilidade de recurso do despacho de não concessão de liberdade condicional (Artigo 485.º, n.º 6, CPP)</p>
<p>A lei não previa a recorribilidade do despacho que revogasse a liberdade condicional</p>	<p>Foi introduzida a possibilidade de recurso do despacho que revogar a liberdade condicional (Artigo 486.º, n.º 4, CPP)</p>

¹²³ Cf. Vargues, Artur. Alterações ao regime da liberdade condicional. Formação Permanente do CEJ. “Jornadas sobre a Revisão do Código Penal”. Setembro de 2007.

Como se sabe, a concessão da liberdade condicional está sujeita a formalismos e critérios de apreciação, sendo apenas concedida quando, em primeiro lugar, se verificarem todos os pressupostos legais, e, em segundo lugar, quando a apreciação jurisdicional das condições pessoais e sociais do recluso assim o indiquem. **O que a lei veio conferir foi o alargamento das possibilidades de apreciação da concessão da liberdade condicional.** Entendia-se que existiam em reclusão pessoas às quais não era concedida a liberdade condicional apenas porque os critérios legais o não permitiam e não porque as entidades que a apreciam considerassem que não preenchiam as condições, sociais e pessoais para a sua concessão.

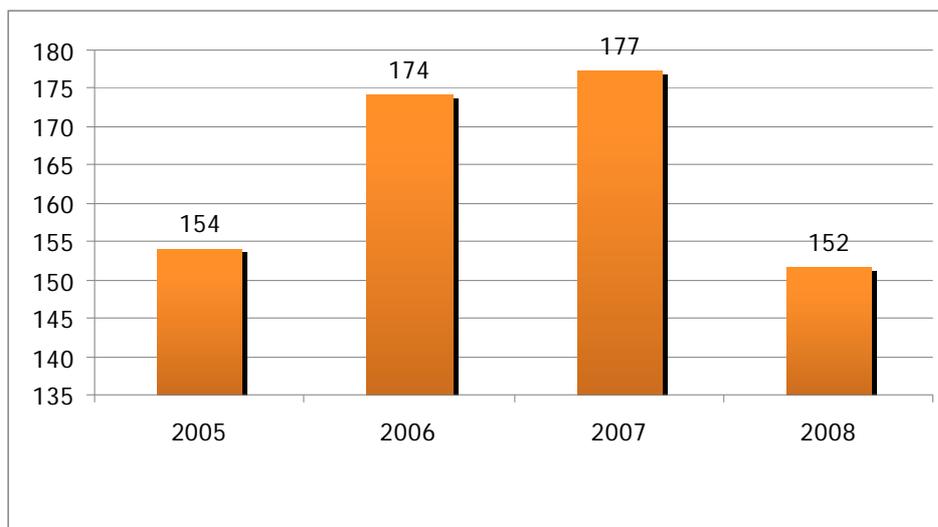
Em consonância com as alterações legais, os indicadores que apresentámos no Primeiro Relatório Semestral sobre o número de solicitações dirigidas à Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS) para efeitos de concessão da liberdade condicional indicavam um crescimento. Contudo, os actuais dados disponíveis não confirmam este crescimento (Gráfico 21). Em conformidade com os dados qualitativos das entrevistas bem como com os indicadores do número de reclusos libertados em liberdade condicional e em liberdade para a prova (Gráfico 22), obtidos pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), a média mensal, desde a reforma, tem seguido o padrão registado desde 2005 e não um aumento. Alguns dos factores que se avançam podem explicar esta circunstância. A confirmação desta tendência exige, contudo, um melhor conhecimento das causas da ineficácia da reforma neste âmbito.

Gráfico 21: Evolução dos pedidos de solicitação à DGRS para concessão da liberdade condicional antes e depois da reforma (média mensal por períodos)



Fonte: DGRS / OPJ

Gráfico 22: Evolução da média mensal de reclusos libertados em liberdade condicional e liberdade para a prova (2005 a 2008)¹²⁴

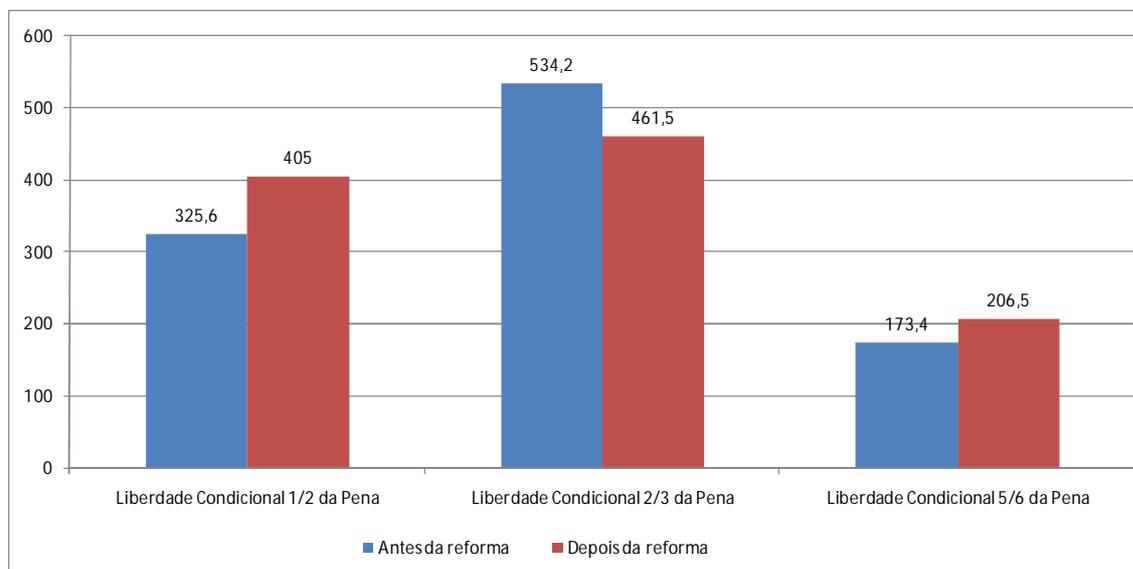


Fonte: DGSP/OPJ

¹²⁴ Os dados de 2008 dizem apenas respeito aos meses de Janeiro a Outubro.

- No que se refere ao momento do cumprimento da pena em que a liberdade condicional é solicitada, constata-se que, em consonância com as novas possibilidades da reforma, o aumento mais significativo das solicitações é no meio da pena (cf. Gráfico 23).

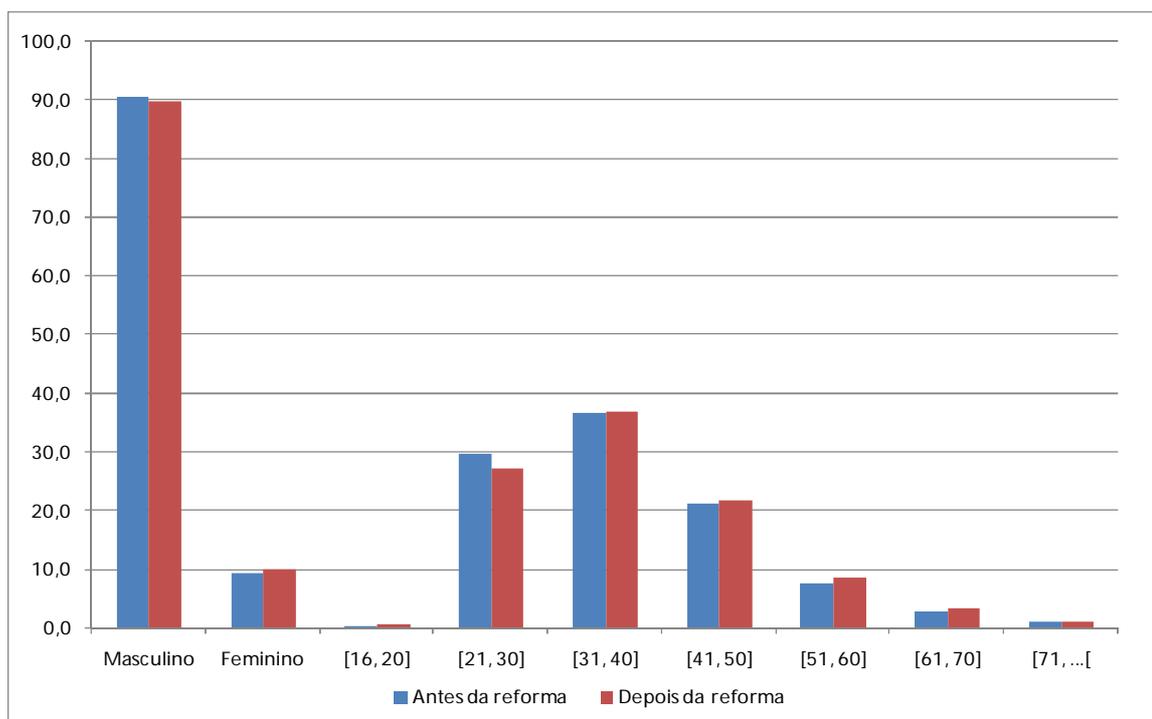
Gráfico 23: Momento de solicitações dirigidas à DGRS com vista à concessão de liberdade condicional antes e depois da reforma



Fonte: DGRS / OPJ

- Quanto ao perfil dos condenados, que têm beneficiado de liberdade condicional, são, sobretudo, do sexo masculino, a maioria com idades compreendidas entre os 21 e os 40 anos, à semelhança do que já se verificava antes da reforma (cf. Gráfico 24).

Gráfico 24: Perfil dos arguidos que beneficiaram de liberdade condicional (sexo e idade) antes de depois da reforma



Fonte: DGSP/OPJ

Como decorre das alterações legais, esta é uma área que experimentou mudanças muito significativas, com forte impacto no funcionamento dos órgãos envolvidos na apreciação e concessão da liberdade condicional (que inclui elementos dos estabelecimentos prisionais e da DGRS), *maxime* dos tribunais de execução das penas. Este **impacto pode repercutir-se no volume de trabalho** (que decorre do aumento do número de requerimentos ou recursos), mas, também, **nas rotinas e cultura dos próprios órgãos, em especial do tribunal de execução das penas. A (in)adaptação de ambos aos objectivos da reforma pode justificar a ausência de impacto da reforma no crescimento dos indicadores de concessão da liberdade condicional.**

A adaptação à reforma também é, de certo modo, dificultada pelo facto de ainda estar em processo de discussão o novo código de execução das penas. Mantém-se, por isso, a principal nota que destacámos no nosso Primeiro Relatório Semestral: **as alterações obrigam o sistema de execução das penas,**

em especial os tribunais de execução das penas, a responder a outras exigências e dinâmicas, que requerem um maior período de adaptação.

Acresce que, como também já referimos, era escassa a jurisprudência dos tribunais superiores sobre esta matéria. A inovação legal, quanto à possibilidade de recurso vai permitir, como já está a acontecer, que os tribunais superiores se pronunciem, com mais frequência, sobre estes temas, o que irá possibilitar, também por essa via, que se resolvam alguns problemas de interpretação legal.

A segunda nota decorre da primeira. Os depoimentos que foi possível colher, nesta fase de trabalho de campo, **mostram procedimentos heterogêneos e interpretações divergentes sobre algumas inovações legais.** Dado o escasso universo de tribunais de execução das penas e as particularidades da população que a eles está sujeita, estas divergências podem ter um impacto significativo na população prisional e no funcionamento interno dos estabelecimentos prisionais porque podem criar, em populações sujeitas a fortes níveis de tensão, desigualdades apenas decorrentes de diferentes interpretações da lei. **Consideramos, por isso, muito importante que se desenvolvam todos os esforços possíveis de reflexão e debate alargado sobre esta matéria tendo em vista a uniformização possível de procedimentos e de interpretações legais.**

Algumas das divergências parecem assentar em interpretações das inovações legais ancoradas em rotinas e culturas próprias. **A principal “resistência” identificada residirá na (não) aplicação do novo instituto de adaptação à liberdade condicional,** que, com excepção do Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, que já terá aplicado o novo regime a 25 reclusos, estará a ter uma aplicação muito reduzida, apesar dos requerimentos apresentados nesse sentido, embora nem todos, como é relatado no depoimento seguinte, preencherem os pressupostos legais.

Nunca concedi nenhum pedido de adaptação à liberdade condicional, apesar de haver bastantes pedidos. Muitos deles vieram pedir sem avaliar bem a oportunidade do pedido. Ouviram falar que havia um novo regime de adaptação à liberdade condicional e fizeram o pedido (...). Embora haja muitos pedidos não tem havido muitos deferimentos, em parte porque muitos casos já estavam muito próximos da metade ou dos 2/3. Noutros casos é porque entendi que no caso concreto não se justificava. Houve reclusos com penas de 20, 25 anos, que um ano antes da metade da pena vieram pedir adaptação à liberdade condicional – não é impossível, mas é particularmente difícil considerar-se um caso desses, até porque o meio social não aceitaria bem, ainda que em permanência na habitação e com vigilância electrónica. (Ent. 343J)

Deferi poucos pedidos até agora. Que me recorde foram 3. Verifico que poderia deferir mais se eles fossem suscitados “nos processo certos”. No início houve uma avalanche de pedidos de adaptação à liberdade condicional, agora a questão estabilizou um pouco. (Ent. 344J)

A maioria dos meus colegas não aplica a pulseira electrónica para a adaptação à liberdade condicional. Os meus colegas já tinham a sua rotina. Também penso que na nossa classe há uma certa resistência a mudar. Mas, alguns dos meus colegas não concordam com o novo regime legal. É uma questão de mentalidade e de interpretação dos fins das penas. Mas, também, no âmbito dos técnicos da DGRS, há posições não são homogéneas. Há técnicos da DGRS que não aceitam bem este tipo de medida. Trata-se de um problema de mentalidades e de sensibilidade. O agente do crime tem de ser ressocializado, mas, ainda temos uma mentalidade muito repressiva. (Ent. 43J2)¹²⁵.

Uma terceira nota de carácter geral prende-se com **a ausência dos advogados neste tipo de processos**. A intervenção mais pró-activa dos advogados na defesa dos direitos dos seus clientes poderia ajudar na dinâmica de mudança. Mantém-se, contudo, o relativo afastamento dos advogados em matéria de liberdade condicional. De facto, do universo de advogados entrevistados foram muito poucos os que manifestaram terem intervindo, ou o seu escritório, num processo no âmbito da liberdade condicional¹²⁶.

Nós, advogados, temos um grande defeito, pensamos que o nosso mandato termina com a condenação ou absolvição. E, portanto, estou convencido que haverá poucos colegas que tenham experiência nesse aspecto. (Ent. 35A)

Uma quarta nota, também já referida no anterior relatório, tem a ver **com problemas de organização e funcionamento dos tribunais de execução das**

¹²⁵ A interpretação deste magistrado sobre as condições de aplicação do novo regime é também diferenciada, permitindo saídas para fins diversos.

“Não se pode conceder a pulseira para o condenado ficar confinado à sua casa. Em geral, defiro os pedidos para trabalhar e para outras saídas que se justifiquem. O trabalho é fundamental para a sua reinserção social e também para a sua reinserção no seio da família para que não se sinta um peso para a família. Mas, também, concedo saídas para lazer. Tive um caso em que foi detectado que o indivíduo ia todos os dias à mesma hora cerca de 10 minutos tomar o café que ficava junto à sua casa, não obstante não estar autorizado para tal. Todos os dias era identificada essa anomalia. Então, resolvi conceder-lhe todos os dias uns minutos para ir tomar café. Trabalhei esta situação com a equipa da DGRS e, agora, quando viabilizo o pedido de pulseira electrónica, pergunto sempre se necessitam de um domingo ou um sábado por mês para saírem, para lazer. É definido qual o dia, tudo combinado com a equipa da DGRS e nesse dia eles podem sair. É o seu dia de lazer. A equipa da DGRS tem outros métodos de fazer vigilância e também a faz. E eles sabem disso. Faço a analogia com as saídas precárias. Nesses casos, eles podem sair por vários dias sem qualquer tipo de controlo.

Os indivíduos têm cumprido rigorosamente. De qualquer forma, também lhes explico as consequências no caso de incumprimento. Vou estando sempre em contacto com as equipas da DGRS de forma a acompanhar a sua adaptação. Considero que se quisermos colocar na prática esta possibilidade legal e querer que ela tenha sucesso não podemos tornar a situação mais difícil do que na prisão. O indivíduo não se pode sentir mais preso em casa que na prisão”. (Ent. 43J2)

¹²⁶ “Os advogados que referiram algum contacto com esta matéria manifestaram, no essencial, duas posições: uma, salientando uma apreciação muito positiva a favor da reforma; a outra, manifestando uma percepção sobre os tribunais de execução das penas de alguma resistência às alterações em que as suas decisões ainda são muito influenciadas pela pena que foi aplicada ao recluso. Com frequência a sua decisão é fundamentada com base na sentença da 1.ª instância, mas não pode ser, eles têm de ver como foi a evolução do recluso... É a mentalidade que há nos tribunais de execução das penas. Eu tenho um caso de um senhor que está preso e é um crime grave, os relatórios são todos favoráveis da DGRS, dos serviços prisionais, teve uma evolução espectacular, tem perspectivas de emprego e depois aparece como motivo para o indeferimento o tipo de crime praticado! Não considero que as alterações legais tenham vindo ajudar a agilizar este procedimento. É mais um problema de mentalidade”. (Ent. 221A)

penas, que, a confirmarem-se, podem ter um efeito de dilação grave nos processos aí tramitados, desvirtuando os objectivos da reforma, e impedindo que as novas possibilidades da reforma se possam concretizar apenas pelo decurso do tempo. Foram várias as referências dos entrevistados ao aumento do volume de trabalho em consequência das inovações legais. Aliás, a **morosidade na resposta dos tribunais de execução das penas** foi, também, salientada pelos advogados como um impedimento dos reclusos ao exercício dos seus direitos, designadamente ao direito de recurso¹²⁷.

De facto, os magistrados dos tribunais de execução das penas continuam a salientar o facto de as alterações legais introduzidas no instituto da liberdade condicional estarem a levar a um **aumento significativo do volume de trabalho**.

As dificuldades que surgiram decorrem do aumento do volume de serviço, porque todos os crimes passaram a admitir apreciação a meio da pena. Isto reflecte-se num aumento de casos apreciados, porque não quer dizer que todos sejam libertados a meio da pena e aqueles que não forem passam a ter uma segunda apreciação, em regra aos dois terços da pena. Nos casos em que essa apreciação seria o primeiro momento temos um desdobramento de actividades do TEP. A possibilidade de recurso também aumentou o volume de actos processuais. A dificuldade está na sobrecarga de trabalho. (Ent. 344J)

Há, agora, mais momentos em que se sente a necessidade de se fazer esse trabalho, porque em penas superiores aos 6 anos, antes só se faziam conselhos técnicos aos 2/3 da pena, agora fazem-se a metade da pena, novamente aos 2/3, aumentou o número de vezes em que esse trabalho é feito. O nosso volume de trabalho duplicou e não houve aumento de recursos. (Ent. 343J)

Mantém-se, assim, a situação, já referida no anterior relatório, de atrasos que acabam por inviabilizar, não só a oportunidade de apreciação da possibilidade de concessão de adaptação à liberdade condicional, mas, ainda, de não cumprimento dos prazos previstos no artigo 484º do CPP, o que significa que quando o juiz vai efectivamente apreciar a possibilidade de concessão da liberdade condicional já passaram alguns meses sobre o momento em que, nos termos legais, o deveria ter feito.

¹²⁷ “Há a possibilidade de recorrer de despachos que incidam sobre a liberdade condicional, mas para se recorrer de um despacho, temos que o ter e o que acontece é que não temos despachos. Por exemplo, tenho um caso em que fiz um requerimento ao TEP em Outubro e até à data não obtive resposta. O requerimento era a pedir a adaptação à liberdade condicional porque se verificavam as condições: era primário, estava integrado, tinha família, tinha uma casa que até estava a pagar, apresentou-se à justiça quando soube do processo. Mas, o certo é que a resposta ainda não me foi dada e, enquanto não me for dada, eu não posso fazer nada! Aliás, quando a resposta me for dada, presumivelmente, já passou o período de adaptação. A lei confere-nos a possibilidade de recorrer, mas enquanto não tivermos uma decisão escrita não o podemos fazer. A verdade é que, nos casos de adaptação, neste momento, eu ainda não conheço nenhum”. (Ent. 68A)

No caso da liberdade condicional não ser concedida e estando em causa, sobretudo, penas de curta ou média duração, tal pode significar que o juiz teria que, de imediato, abrir a instância para a apreciação da liberdade condicional no momento seguinte. Ora, há juízes que consideram que, se quando apreciaram a metade da pena não estavam preenchidos os requisitos previstos para a apreciação aos 2/3, não faz sentido reapreciar neste segundo momento (2/3) se a previsão é de indeferimento atento o pouco tempo decorrido. Nesses casos, **o entendimento**, para evitar “procedimentos inúteis”, **é de que a liberdade condicional deve voltar a ser apreciada não aos 2/3, mas no prazo de 6 meses**, o que consideram acabar por favorecer o condenado, dando-lhe tempo para se organizar de forma a possibilitar uma decisão diferente, sem prejuízo de uma apreciação intercalar que se justifique. Esta é uma questão controversa e sobre a qual existem recursos pendentes.

Divergências de interpretação da lei

Como acima referimos, o decurso do tempo de vigência da reforma e as decisões dos tribunais superiores irão ajudar a resolver muitas das divergências ou dificuldades de interpretação. Por ora, identificámos as seguintes questões, que estarão a levantar alguns problemas na aplicação do actual regime de liberdade condicional.

- Quanto aos **requisitos e quanto à possibilidade – ou não – de apreciação oficiosa do regime da adaptação à liberdade condicional**. Há juízes que consideram que os requisitos são os mais exigentes para a concessão da liberdade condicional, o que, na prática, leva a que sejam muito diminutas as possibilidades de aplicação do instituto. Também há divergências quanto a possibilidade ou não de apreciação officiosamente.
- Iguamente controverso, e que está a provocar procedimentos diferentes, é o entendimento dos magistrados sobre a **possibilidade de indeferimento liminar dos pedidos de adaptação à liberdade condicional**. A questão, que está a ser suscitada por alguns advogados e magistrados do Ministério Público, é a de saber se o processo deve ser sempre instruído com todos os elementos para decisão ou se o juiz pode, sem mais, indeferir o requerimento¹²⁸.

¹²⁸ Alguns advogados levantam a questão da obrigatoriedade ou não de instruir os pedidos de adaptação à liberdade condicional com os relatórios previstos no artigo 484.º do CPP, ou seja, se há ou não a possibilidade

- No âmbito do regime da adaptação à liberdade condicional, continua a levantar-se a questão da **presença do defensor do recluso no conselho técnico** que aprecia a sua concessão. Esta questão, como já referimos, poderá ser resolvida com a publicação do novo código de execução das penas. Entretanto, esta questão já foi objecto de acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra¹²⁹.
- Também a questão da admissibilidade ou não de **recurso no caso de indeferimento de adaptação à liberdade condicional** não é consensual entre os vários operadores, com recursos pendentes. O Tribunal da Relação do Porto já se pronunciou sobre esta matéria¹³⁰.
- Uma outra questão prende-se com divergências interpretativas no âmbito do artigo 61º do Código Penal, no sentido de saber se os condenados em regime de permanência da habitação com vigilância electrónica podem usufruir ou não do regime de liberdade condicional¹³¹.

de indeferimento liminar desses pedidos. Pela natureza da pena, do crime, pela extensão da pena, pelos antecedentes criminais, considera-se, desde logo, que é de todo inoportuno a adaptação à liberdade condicional e tenho dado indeferimento liminar desse regime. “O Senhor Procurador nos meus processos promove que sejam solicitados os relatórios, mas eu entendo que isso é sobrecarregar os serviços, pôr toda a engrenagem a funcionar para um fim que à partida não é de seguir. Isto com a agravante seguinte, vamos imaginar que o pedido é feito 6 meses antes dos 4 meses que antecedem a metade da pena, vou solicitar relatórios para conhecer ou não da adaptação à liberdade condicional e passados 2 meses estou novamente a pedir relatórios para conselho técnico para liberdade condicional! As equipas da DGRS, os educadores, que já se sentem aflitos para conseguirem responder, sinto que se os onerava ainda mais com esses pedidos. Sei que há outros TEP que pedem esses relatórios por regra. Ficou muita coisa por esclarecer, por definir, e invoco isso para justificar a diversidade de procedimentos que me parecem aceitáveis”. (Ent. 343J)

¹²⁹ O Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 15/10/2008, veio entender que para a concessão da liberdade condicional ou de concessão do período da adaptação à liberdade condicional não é obrigatória a presença de defensor oficioso no momento em que o condenado é ouvido para prestar o consentimento (nos termos do artigo 485.º, do CPP) para ser decretada concessão.

¹³⁰ Um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/09/2008, veio considerar irrecorrível a decisão que nega a adaptação à liberdade condicional. Considera-se que a adaptação à liberdade condicional e a liberdade condicional não são a mesma coisa, sendo aquela um momento necessariamente prévio a esta e que, quando é negada, não equivale, também, à negação da liberdade condicional. Uma das situações em que essa distinção se espelha é a da susceptibilidade de recurso, que é claramente afirmada para o caso de negação da liberdade condicional e da revogação da liberdade condicional e não para os casos de negação da adaptação à liberdade condicional e de revogação da adaptação à liberdade condicional (artigos 485.º, n.º 6, e 486.º, n.º 4, ambos do CPP). Ora, conclui aquele Tribunal, tal só pode querer dizer que a decisão de negação da adaptação à liberdade condicional não é susceptível de recurso, pelo que, no caso em apreço, houve lugar à rejeição do recurso interposto pelo arguido recluso, em decisão sumária (artigos 414.º, n.º 2, 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).

¹³¹ “Não estou a aplicar liberdade condicional aos arguidos que estão com obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, aplicada pelos tribunais de condenação. Entendo que nesse caso não há uma situação de verdadeira prisão e, portanto, não faz sentido a aplicação do regime da liberdade condicional a esses casos. A questão já se levantou, já tivemos requerimentos de reclusos e de advogados a solicitar a aplicação do regime. Mas, entendo que é ainda uma questão em aberto. Sei que há um acórdão da Relação de Coimbra, mas não concordo com a jurisprudência e, portanto, não sendo obrigatória não estou a aderir a ela. Mas, é muito discutível e o legislador não pensou nisso quando criou esta inovação e agora os tribunais é que vão ter de suprir estas questões em aberto”. (Ent. 344J)

“Mas, eu pergunto quais são os procedimentos? Desde logo, não há lugar a Conselho Técnico em casa! A Relação não esclareceu este ponto. Tenho aqui dois casos que não sei como hei-de resolver, sendo certo que se trata de penas muito pequenas (7/8 meses)”. (Ent. 43J2)

- Mantêm-se dúvidas quanto à natureza do **remanescente da pena por cumprir**, nos casos de revogação da liberdade condicional¹³². Esta questão está a levantar dúvidas e posições diferentes dos juizes de execução.
- Um aspecto que alguns magistrados consideram que não está suficientemente clarificado é relativo aos **momentos em que o condenado poderá requerer adaptação à liberdade condicional**. Não sendo a lei explícita pode levar a uma sobrecarga dos vários serviços (dos tribunais de execução das penas, estabelecimentos prisionais e da Direcção-Geral de Reinserção Social)¹³³.

¹³² A confusão gera-se na interpretação do artigo 64º do Código Penal. Não é pacífico se, no caso de revogação da liberdade condicional, o remanescente por cumprir é uma pena autónoma ou não. Há quem entenda que é uma pena autónoma e se, por exemplo, faltarem cumprir 10 anos apreciam a liberdade condicional aos 5 anos, a meio. “Não concordo. Se assim fosse o que saiu em liberdade condicional e teve uma oportunidade que não aproveitou seria mais beneficiado”. (Ent. 43J2)

“Considero pena única, solicito aos tribunais de condenação a liquidação tendo em conta a pena inicial. Considero a pena total, não apenas um remanescente. Mas, as normas do CP podem, nesta matéria, comportar uma interpretação diferente”. (Ent. 344J)

¹³³ “Tenho reclusos que pediram 1 ano antes, dei o despacho, mantiveram-se presos e agora de 15 em 15 dias vão pedindo ciclicamente e eu não tenho como lhes dizer “Isto já está decidido”. Cada vez que entra um requerimento eu tenho que reapreciar a questão, tem de haver uma nova decisão”. (Ent. 343J)

13. A abertura da audiência para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável

O Código de Processo Penal, no seu artigo 371.º-A, introduziu uma profunda inovação no sistema de justiça penal, saudada por muitos e criticada por outros, por se aplicar a decisões condenatórias já transitadas em julgado¹³⁴, ao permitir que o condenado requeira a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime penal mais favorável, mesmo após o trânsito em julgado da condenação e desde que o faça antes da cessação da execução da pena.

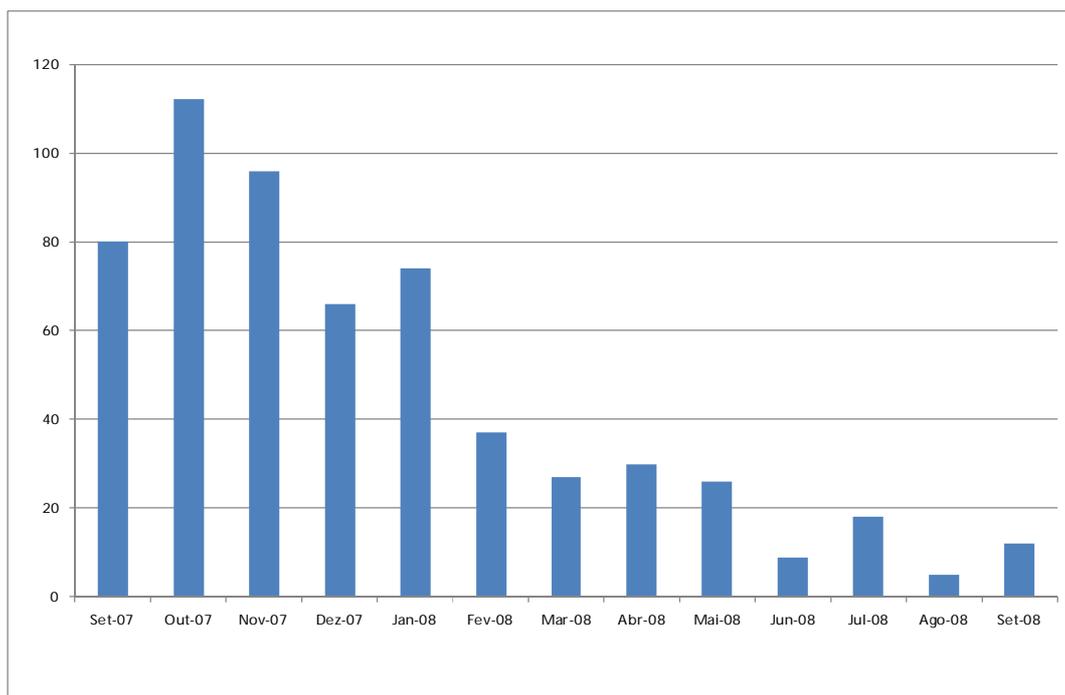
Anterior à reforma de 2007	Posterior à reforma de 2007
	Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime (Artigo 379.º-A CPP)

Como já prevíamos no Primeiro Relatório Semestral, apresentado em Maio, trata-se de uma medida com impacto relativamente significativo no sistema penal, mas apenas numa fase transitória subsequente à entrada em vigor da lei.

Como se pode ver pelo Gráfico 25, considerando o número de tribunais que responderam à nossa solicitação, depois de um número significativo de **ocorrências no mês subsequente à entrada em vigor da reforma, verifica-se, a partir daí, um decréscimo acentuado, com uma utilização muito residual nos últimos meses, mantendo-se o mesmo perfil, identificado naquele Relatório, da criminalidade associada.**

¹³⁴ O acórdão do Tribunal Constitucional de 10.04.2008 julgou constitucional o normativo quando interpretado no sentido de permitir a abertura de audiência para aplicação de nova lei penal mais favorável que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar para efeitos de suspensão de pena privativa de liberdade.

Gráfico 25: Requerimento de abertura de audiência (Set. 2007-Out. 2008)



Fonte: OPJ

Esta é, também, a opinião da generalidade dos magistrados e advogados entrevistados, muitos deles a referirem o conhecimento, nos respectivos tribunais, de muito poucas situações, a maioria nos meses que se seguiram à reforma.

Em consonância com o que já havia sido manifestado pelos operadores judiciários na primeira fase de realização de entrevistas, o regime da reabertura de audiência provocou, num momento inicial, **divergências interpretativas**, de que demos conta no Primeiro Relatório Semestral¹³⁵ e que resultaram em actuações díspares dos diversos tribunais.

Na altura, a norma levantou uma série de problemas, ninguém sabia bem o que é que era preciso. Ninguém sabia, desde logo, o que é que cabia ali. Se era toda e qualquer pena, se era toda e qualquer norma mais favorável. Depois, colocava-se a questão de que factos deveriam ser tidos em consideração. Os factos que, entretanto, surgiram? Ou factos que já se passaram há 2, 3, 4 anos? As condições do arguido, neste momento, são levadas em consideração, quer sejam a favor, quer sejam a desfavor? Eu levei, mas sei que há colegas que não levaram (Ent. 158J).

Esta incerteza na forma como se processava a reabertura da audiência foi extensiva aos próprios advogados:

¹³⁵ Cf. Primeiro Relatório Semestral do Observatório Permanente da Justiça sobre a Monitorização da Reforma Penal de 30 Maio de 2008, pgs. 11-18.

Nós nem sabíamos muito bem como é que aquilo era suposto ser feito. (Ent. 186A)

As divergências interpretativas mais expressivas, identificadas na primeira fase, diziam, assim, respeito ao momento relevante para a reapreciação da situação social do arguido para escolha da pena a aplicar; à composição do tribunal que preside à segunda audiência; e, esta mais residual, à existência ou não de um prazo para requerer a abertura da audiência. Estas questões foram objecto de decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores, que terão resolvido a maioria das dúvidas interpretativas¹³⁶.

Nesta segunda fase de entrevistas surgiram, no entanto, outras questões que não tinham sido anteriormente levantadas e que, também, elas se prendem com dificuldade interpretativas.

Identificámos dois principais problemas: o de saber se a reabertura de audiência terá sempre que ser requerida pelo arguido ou se o Ministério Público, enquanto defensor da legalidade, o poderá fazer; e, nos casos em que tenha sido aplicada uma suspensão da execução de pena de prisão, se, em processos já transitados em julgado, mas ainda em execução de pena aplicada, o tribunal poderá, oficiosamente, determinar a redução do período de suspensão à pena de prisão aplicada.

Foram, efectivamente, referenciadas situações em que **o Ministério Público, oficiosamente, requereu a reabertura de audiência, em substituição do arguido, para aplicação de lei penal mais favorável**, situação que gerou alguma controvérsia.

Sobre esta questão específica pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra, no sentido de que *“a possibilidade que agora é concedida pela lei de, após o trânsito em julgado de decisão condenatória e antes de ter cessado a execução da pena imposta, se poder aplicar ao condenado um regime mais favorável, e que constitui uma autêntica excepção ao princípio do caso julgado, não deve ter carácter oficioso desde logo porque há situações em que apenas o condenado poderá saber se lhe convém ou não o novo regime ou se efectivamente este o favorece, não*

¹³⁶ Cf. Entre outros, acórdão do TRC de 17/09/2008, acórdão do TRL de 06/02/2008 e acórdão do TRP de 10/09/2008.

*tendo, por isso, cabimento que o Ministério Público o substitua nesse juízo de oportunidade ou de conveniência*¹³⁷.

Esta circunstância assume especial relevo nos casos em que a suspensão da execução da pena de prisão foi concedida sob a condição de o condenado proceder ao pagamento de determinada quantia (o que é compulsivo nos crimes tributários e contra a Segurança Social e era o caso dos autos) e no qual se discute se, em concreto, a redução do período de suspensão da execução da pena de prisão é ou não mais favorável ao arguido.

Já no que diz respeito à segunda questão (**possibilidade de, oficiosamente, o Tribunal reduzir o período de suspensão da execução da pena de prisão quando a mesma não esteja condicionada ao pagamento de qualquer quantia**), o mesmo Tribunal entendeu que, em situações em que o regime mais favorável decorra directamente da lei, ou seja, nos casos em que haja apenas que fazer coincidir o prazo de suspensão com o da pena de prisão, sem necessidade de reabertura da audiência de julgamento, deve o tribunal proceder a tal operação oficiosamente¹³⁸.

Apesar do papel uniformizador que a jurisprudência dos tribunais superiores tem desenvolvido a este respeito, subsiste, na opinião de alguns entrevistados, a percepção de que o procedimento continua a não ser igual em todos os tribunais, podendo depender a situação de alguns condenados do entendimento de cada magistrado, designadamente da pró-actividade ou não do magistrado do Ministério Público para promover a alteração da pena. Mas, considerando que o arguido sempre o poderá fazer, esta parece-nos uma questão de impacto muito residual na economia do sistema penal.

¹³⁷ Cf. acórdão de 24/09/2008.

¹³⁸ Cf. acórdão de 09/07/2008. No mesmo sentido, acórdão do TRC de 07/05/2008, acórdão do TRL de 17/04/2008 e acórdão do TRP de 15/10/2008.

14. Os deveres de informação à vítima

As alterações ao Código de Processo Penal introduziram uma disposição inovadora entre nós, relativamente, não só à informação ao ofendido da libertação do condenado, como também à libertação do arguido que esteja em prisão preventiva, nos casos em que se considera que essa libertação pode criar perigo para o ofendido.

Anterior à reforma de 2007	Posterior à reforma de 2007
Não existia a consagração desta possibilidade de informação ao ofendido	Quando considerar que a libertação do preso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, informa-o da data em que a libertação terá lugar (Artigo 480.º, n.º 3, e 217º, nº 3, CPP) ¹³⁹ .

A primeira e principal nota a destacar sobre esta medida é que, apesar de saudada pela maioria dos entrevistados, constatámos existir, entre os vários operadores judiciais, um certo desconhecimento em relação a esta determinação da lei.

Foram vários os casos de agentes judiciais, a quem a lei confere competências nesta matéria, que se confrontaram com aquela norma apenas quando questionados sobre a sua aplicação. Mais, alguns dos entrevistados, designadamente magistrados do Ministério Público, quando questionados, consideraram a sua inserção na ordem jurídica e, conseqüentemente, a sua aplicação prática de necessidade ou oportunidade duvidosas. São paradigmáticos os seguintes exemplos:

Acho curioso que se admita libertar-se uma pessoa que pode ser perigosa para a vítima. Faz-me confusão. Se é perigosa não devia ter sido libertada. Se se admite que se libertam

¹³⁹ A possibilidade de informação do ofendido sobre a data da libertação do condenado decorre da Decisão-Quadro 2001/220 de Protecção das Vítimas e da Recomendação (2006)8 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Assistência às Vítimas de Crimes, radicando num novo paradigma judiciário anglo-saxónico (Cf. Albuquerque, 2007: 1249-1250).

A Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, prevê, no artigo 6.º, que o Ministério Público promove a informação aos ofendidos pela prática de determinados crimes, nas situações seguintes: em todos os casos de fuga de arguido sujeito a medida de coacção privativa da liberdade e de condenado em pena de prisão ou em medida de segurança privativa da liberdade; e nos casos de libertação de arguido por terem sido esgotados os prazos de duração máxima de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação e de condenado colocado em liberdade, sempre que a libertação possa criar um perigo para o ofendido. Tal informação, prevê ainda o artigo 6.º, será acompanhada pela indicação das medidas de polícia tomadas para evitar a concretização do perigo.

peças perigosas, potencialmente perigosas, para a vítima... A não ser que se tenha que libertar porque terminou a pena... Não faz sentido. (Ent. 109MP)

Se me colocasse na posição da vítima, penso que ficaria numa situação aflitiva se me comunicassem que o meu agressor ia ser libertado e eu não tivesse nenhum meio de protecção. Penso que essa comunicação poderia ser muito importante e válida se existissem meios de protecção da vítima. A comunicação, por si, serve para assustar a vítima sem mais. O que é que ela pode fazer? Fugir? É vitimizar por uma segunda vez. O que as vítimas querem, em última análise, é que o arguido seja afastado. Ora, estar a dizer-lhe “agora vamos soltá-lo, por isso, desenrasque-se...”. Não se justifica. (Ent. 228MP)

Penso que tem que ser muito bem ponderado, porque em alguns casos, pode ter um efeito perverso. Se alertamos a vítima, parece pressupor um juízo de que afinal ainda não haverá muita certeza, haverá ainda algum receio, e a vítima ficará sobressaltada, mas ainda não pensei muito sobre o assunto. (Ent. 343J)

Em consequência, a percepção de muitos entrevistados indicia de que há uma escassa aplicação da norma.

Não tive nenhuma situação, mas é das tais normas que passa. As alterações são imensas, as exigências e as formalidades são cada vez mais. Eu, pessoalmente, nunca dei cumprimento a essa norma, mas não quer dizer que, num caso ou noutro, não o devesse ter feito e tenha passado. (Ent. 254MP)

Na prática, nunca tivemos conhecimento da aplicação desta norma (Ent. 128MP)¹⁴⁰.

Houve, contudo, alguns agentes judiciais que referiram terem dado execução ou conhecerem casos em que houve recurso ao dever de informação à vítima.

Só tive um caso que considere que deveria usar a medida do dever de informação à vítima quando o condenado foi solto. Previamente à sentença, pedi ao tribunal da condenação que me informasse dos dados da vítima e a sua família foi notificada que o arguido ia ser libertado. Tratava-se de um caso de homicídio. Neste caso, pedi à DGRS para entrar em contacto com a família, para com ela trabalhar, para os preparar para a saída do recluso. No último relatório da DGRS, prévio à liberdade condicional, já vinha a informação relativamente aos contactos com a família da vítima e de que eles já estavam preparados para a libertação do recluso. A concessão da liberdade condicional teve como injunção a não aproximação à família da vítima. Não tive mais nenhum caso em que considerasse que devia dar essa informação. Penso que este regime tem maior utilidade nos casos de tentativa de homicídio, violações, etc. (Ent. 43J2)

Já aconteceu num caso de violência doméstica e avisaram a vítima, penso que através de uma notificação. Parece-me uma ideia interessante. Não tenho qualquer *feed-back* da vítima. (Ent. 220MP)

Já tive um caso. Era um caso de pedofilia. A vítima era menor, foi a mãe que foi avisada. Até quando ele teve saída precária foi avisada. É importantíssimo. (Ent. 111A)

¹⁴⁰ E ainda:

“Julgo que não está a ser cumprido”. (Ent. 242A)

“Já nos têm informado, os serviços prisionais, que vêm em precária, que vai estar “x” dias em tal sítio. Mas, isso é para os controlar”. (Ent. 246OPC)

“Não digo que, à partida, não seja uma boa medida, teria que estudar melhor esta situação. Acho que tem que ser feita de forma muito cuidada, porque o aviso pode funcionar como sinal de alarme”. (Ent. 343J)

“Não há aplicação prática. É umas das grandes críticas ao Código de Processo Penal que se mantém. É o Código de Processo Penal do arguido, não é o Código de Processo Penal do ofendido. Sempre foi assim”. (Ent. 91A2)

Concordo com a norma e tem sido aplicada. (Ent. 202MP)

Pelo que a inovação representa de positivo para a protecção dos ofendidos, deve ser uma matéria a merecer especial atenção dos agentes judiciais, em especial daqueles que mais directamente estão envolvidos na sua aplicação no sentido de uma maior e mais ampla utilização. Deve, ainda, reforçar-se a coordenação entre os diferentes serviços envolvidos de modo a que seja possível, de forma eficiente e sempre que tal se revele necessário, cumprir o determinado na lei.

NOTA CONCLUSIVA

O programa de monitorização que definimos tem como objectivo central, numa perspectiva sistémica, e atendendo aos fins propostos pelo legislador, avaliar a eficácia da reforma, considerando o seu impacto nas organizações e intervenientes processuais e na eficiência da resposta do sistema de justiça penal, globalmente considerado, à criminalidade conhecida, identificando problemas e bloqueios e propondo recomendações e soluções, sejam de natureza legal, organizacional ou outra, mas que têm em conta o sistema de forma integrada. Consideramos, como dissemos na introdução, que reside aqui uma das mais valias dos programas de monitorização. Para este trabalho, desenvolvemos um extenso programa de monitorização, de que, em síntese, damos conta na introdução geral, cujos resultados principais se apresentam em três relatórios: um que foi apresentado em finais de Maio passado, o segundo que agora se apresenta e um relatório final.

Tratando-se de um processo de monitorização, os dados e a sua análise, apresentados em cada um dos momentos intercalares, têm sempre um carácter provisório e parcelar. A informação e análises integradas em cada relatório dizem respeito a um segmento do programa de monitorização, constituindo informação base para a fase seguinte. Esta circunstância justifica a opção de propor apenas no relatório final, quanto a qualquer medida, recomendações ou propostas concretas. Este é um relatório intercalar e, por isso mesmo, sustentado em dados parcelares que não leva, ainda, em consideração todas as vertentes e implicações da reforma. A análise sistémica é feita no relatório final e as recomendações e propostas concretas a fazer devem ter em conta o sistema no seu conjunto e não perspectivas parcelares. Acresce que, relativamente a algumas medidas, como, por exemplo, o segredo de justiça, a maioria das questões concretas levantadas diz respeito a processos pendentes à data da entrada em vigor da reforma. Algumas questões têm, assim, carácter transitório e outras podem fazer emergir novos problemas, o que leva, ainda, à advertência de que os dados apresentados devem ser lidos como hipóteses que podem ser, no relatório final, confirmadas ou não. A súmula sobre as principais questões e problemas levantados quanto a cada uma das alterações em

avaliação é feita no ponto seguinte. Deixamos aqui, por ora, apenas duas conclusões de carácter geral.

A primeira é que as novas reconfigurações exigem um processo de mudança e de adaptação que requer algum tempo para criar outras rotinas. É certo que o trabalho de monitorização leva-nos a dizer, como se verá ao longo do relatório, que há, ainda, muito caminho a percorrer, ainda que parte deste caminho nada tenha a ver com esta reforma, mas com velhas questões a que urge dar resposta. Mas, comparativamente aos primeiros meses de reforma, pensamos que há uma outra atitude de convergência e de envolvimento de todos os órgãos e agentes judiciais. Houve mais tempo para reuniões, para troca de experiências, para adaptação aos novos enquadramentos, para detectar problemas e/ou potencialidades.

A segunda é sobre a natureza dos problemas identificados. Se é verdade que, como se verificou ao longo deste relatório, a reforma, em si mesma, suscita posições muito diferenciadas, consoante os agentes judiciais, mas, sobretudo, consoante as alterações, e também, problemas concretos, designadamente, de natureza interpretativa, que a aplicação da reforma está a suscitar. A verdade é que uma parte significativa dos problemas e bloqueios identificados constituem “velhas” questões associadas à estrutura e organização dos tribunais e serviços auxiliares da justiça, a problemas no âmbito da informatização e no apoio à investigação, bem como à cultura jurídica, às rotinas e procedimentos consolidados e à resistência que daí decorre à introdução de mudanças. As reformas estruturantes da justiça têm que conhecer as condições para a sua aplicação e actuar sobre elas para que, assim, consigam ser eficazes nas soluções que propõem. Mas precisam, igualmente, do compromisso solidário e convergente de todos os agentes judiciais. Sem ele não é possível fazer reformas estruturantes do sistema de justiça. Acresce que as dinâmicas de mudança não podem deixar de ter em conta que, hoje, o contexto social e os desafios ao sistema de justiça são diferentes e mais exigentes, o que aumenta a complexidade das reformas e do esforço de adaptação, sempre inacabado, mas que a construção de um sistema judicial verdadeiramente democrático exige.

SÚMULA DA AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS

DETENÇÃO

As alterações ao regime jurídico da detenção dividem a opinião dos operadores. Identificámos posições diferenciadas sobre a opção de política criminal quanto a esta matéria mas, também, sobre a melhor interpretação de alguns normativos e a sua eficácia enquanto instrumento de resposta à criminalidade. Não é consensual, por exemplo, se as alterações da lei vieram especificar uma correcta aplicação do instituto, garantindo o rigor necessário nas situações de detenção, ou se contribuíram para o reforço do sentimento de impunidade, dificultando a detenção fora do flagrante delito e limitando a continuação da detenção nos casos de flagrante delito. Para os operadores que perfilham esta última perspectiva, o sistema penal, além de não ter acautelado as situações de perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação do inquérito, acaba por conferir uma excessiva protecção ao arguido, potenciando a desmotivação e frustração por parte dos agentes policiais.

Mas, para aqueles que vêem as alterações à detenção como a clarificação de um entendimento que já devia vigorar no âmbito da lei anterior, a reforma veio permitir a abertura de uma oportunidade para encontrar novos mecanismos de prevenção da continuação da actividade criminosa, nomeadamente no âmbito das medidas de polícia.

Foram identificados problemas concretos na execução desta medida que se prendem com dificuldades de interpretação da lei e da sua efectivação.

- Os operadores judiciais – sobretudo os agentes policiais – manifestam alguma dificuldade na interpretação do que deverá ser entendido por “fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado”.
- Há quem entenda que o arguido só pode ser ouvido – e submetido à aplicação de uma medida de coacção – em interrogatório judicial, desde que detido.
- As novas regras da detenção, ou a sua interpretação, conjugadas com a percepção sobre a eficácia de outras medidas de coacção e com as regras de organização e funcionamento dos tribunais, leva a que muitos magistrados do

Ministério Público a assumir que raramente mandam o processo ao juiz para aplicação de uma medida de coacção que não seja a prisão preventiva.

- São, ainda, assinaladas possíveis consequências em duas potenciais esferas de impacto: a investigação e a protecção das vítimas. Considera-se que a notificação do arguido, fora de flagrante delito, para se apresentar em juízo para que lhe seja aplicada uma medida de coacção pode propiciar a fuga; nalgumas situações a protecção das vítimas, em especial as vítimas de violência doméstica, não está suficientemente acautelada.
- Foram suscitados problemas organizacionais, nomeadamente no que se refere à interrelação magistrados judiciais/magistrados do Ministério Público e magistrados do Ministério Público/órgãos de polícia criminal. Um problema associado à estrutura e funcionamento dos tribunais, diz respeito ao agendamento do interrogatório de arguido pelos juízes de instrução, uma vez que os restantes operadores, no momento privilegiado da notificação, ou seja, quando o arguido é detido pela primeira vez ou quando em outro momento da investigação com ele contactam, não o poderão notificar para comparecer perante o JIC.

Se nos casos em que o arguido é detido em flagrante delito e é possível apresentá-lo imediatamente ao JIC esta questão não se coloca; nos casos em que o arguido é detido, ainda que em flagrante delito, mas fora do horário de funcionamento dos tribunais, não podendo, por isso, ser, de imediato, apresentado ao juiz, tem que ser libertado a não ser que se considere que “há razões fundadas para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado”. Nesse caso, o MP ou o OPC não pode fixar-lhe, nesse momento, o prazo para se apresentar, uma vez que é o JIC quem faz a gestão da sua própria agenda.

- Outra questão que continua a ser enfatizada pelos agentes policiais é a necessidade de maior articulação entre os OPC e o magistrado do Ministério Público de turno, questão suscitada, particularmente, em situações de flagrante delito que, por vezes, deixa os agentes policiais sem uma definição clara de como proceder.

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

A adesão ou não às alterações legislativas, em termos de identificação com o seu conteúdo, parece contribuir para a diferente actuação dos operadores judiciários.

No que respeita às novas regras da constituição de arguido, surgiram as seguintes questões com efeitos na sua aplicação:

- Assunção, por parte de alguns agentes judiciais, daquelas alterações como alterações que conferem mais garantias aos cidadãos, até pelo contraste com a prática anterior de constituição de arguido “quase automática”. Para estes, verifica-se um maior cuidado na prática daquele acto, procurando os magistrados que procedem à sua validação munir-se de todos os elementos que lhes permita essa ponderação.
- Percepção, por outros, como alterações que vieram conferir um acréscimo de burocracia ao inquérito, não passando de meras formalidades que nada acrescentam, até porque são quase inexistentes as não validações, por parte do Ministério Público, de constituição de arguido. Para estes, quer o acto de constituição de arguido, quer a sua validação é quase tabelar, não considerando existir especial necessidade de cuidado acrescido na prática de tal acto. A ausência de intervenção e de reacção dos arguidos, através dos seus advogados, acaba por potenciar esta última posição.
- As percepções repercutem-se nos procedimentos adoptados para a tramitação da validação. São seguidos, em regra, dois tipos de procedimentos: nalguns casos, é apenas enviado ao magistrado responsável pelo inquérito o expediente de constituição de arguido, em regra, via fax; noutros, é referido que o magistrado exige a presença de todo o processo de inquérito para validar a constituição de arguido.

INTERROGATÓRIO DE ARGUIDO

Há concordância quanto às alterações legislativas, percepcionadas como positivas pela generalidade dos entrevistados, sobretudo porque as alterações, em larga medida, representaram positivações de práticas consolidadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente do Tribunal Constitucional.

Reconhecidas enquanto garantia de salvaguarda dos direitos do arguido, tanto a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no primeiro interrogatório não judicial de arguido detido, como a imposição de limitações horárias e de duração dos interrogatórios de arguido, foram saudadas pela maioria dos entrevistados. No que respeita à necessidade de explicitação dos factos imputados aos arguidos, referida por alguns como prática já anteriormente seguida, a alteração teve a virtude de permitir uma actuação uniforme por parte dos magistrados. Nesse sentido, a nova lei veio estabelecer uma clarificação dos procedimentos.

De entre os constrangimentos detectados, alguns deles não relacionados directamente com a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, destacam-se os associados à formação adequada de todos os intervenientes e com questões de natureza organizacional.

- No que se refere à formação, salienta-se o papel a ser desempenhado pelos advogados. Alguns entrevistados chamam a atenção para o facto de, por vezes, a presença de advogado ser inócua, o que coloca em causa a existência de um verdadeiro direito de defesa. Esta questão prende-se, em larga medida, com a falta de tradição da sua intervenção nesta fase do processo.
- Dentro das questões de natureza organizacional, identificamos problemas que se assumem como transitórios, relacionados, por um lado, com a dificuldade de nomeação do defensor, em virtude da implementação de um novo sistema, e, por outro, nas comarcas em que não existe JIC, com a preocupação da limitação horária poder reflectir-se em atrasos nas restantes diligências. Esta última questão poderá ter um enquadramento diferente face à nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.
- As alterações no procedimento a utilizar neste acto reforçam o papel a desempenhar, quer pelo Ministério Público, que assume uma responsabilidade acrescida na delimitação dos factos e elementos de prova que deverão ser transmitidos ao arguido, quer pelo JIC, que adopta uma posição fundamental na justa composição dos possíveis conflitos entre os direitos do arguido e a protecção da investigação. A sua execução prática levanta algumas questões que contendem com a própria estrutura da investigação e com o próprio acto de interrogatório.

Identificámos uma tensão entre o cumprimento da lei, no sentido de reforçar as garantias do arguido, e a protecção da investigação criminal. As novas regras impõem um dever de informação acrescida ao arguido que pode ser interpretado, por alguns, como prestação de informação demasiado vasta, susceptível de prejudicar a investigação e a protecção das próprias testemunhas.

O interrogatório judicial de arguido detido é um dos momentos do processo penal em que se revela mais difícil estabelecer o equilíbrio necessário entre os interesses da investigação e os direitos do arguido. A maior exigência da lei no sentido da salvaguarda dos direitos dos arguidos impõe um maior nível de preparação dos órgãos de polícia criminal e uma melhor formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

- Segundo alguns entrevistados, a obrigatoriedade do Ministério Público delimitar os factos imputados ao arguido equivale à necessidade de elaboração de uma “mini acusação” contra o arguido detido. Para uns, maioritariamente magistrados do Ministério Público, trata-se de uma formalidade despicienda, burocratizando o inquérito. Estará, ainda, a levar a que os arguidos sejam apresentados mais tarde ao juiz de instrução criminal, uma vez que o Ministério Público necessita de mais tempo para a preparação do despacho. Contudo, para outros, designadamente para alguns magistrados judiciais, esta promoção inicial do Ministério Público facilita, em larga medida, o papel do JIC, uma vez que delimita de forma mais circunstanciada o âmbito do processo.
- A previsão actual de transcrição para a acta das informações prestadas ao arguido, segundo alguns entrevistados, pode traduzir-se na redacção da acta demorar mais do que o próprio interrogatório de arguido.
- À semelhança do que verificámos para outras medidas, esta alteração legal parece estar a gerar uma adaptação da estratégia da investigação à reforma que, em alguns casos, tornando-se mais exigente, impôs uma maior consistência dos elementos de prova recolhidos por parte dos órgãos de polícia criminal.

MEDIDAS DE COACÇÃO

Com excepção da prisão preventiva, as restantes alterações às medidas de coacção suscitam, em geral, posições de consenso positivo, sendo que as questões

levantadas quanto a elas não decorrem, em regra, da reforma de 2007. No que respeita às alterações ao regime da prisão preventiva, foi possível identificar posições opostas: para uns, más opções de política criminal; para outros, boas opções que vão de encontro ao determinado na Constituição.

A impossibilidade do JIC aplicar medida de coacção mais grave que a promovida pelo MP é, em geral, bem aceite. Menos consenso gera a impossibilidade do MP de recorrer das decisões do JIC, a não ser em benefício do arguido.

- A estrutura das medidas de coacção a que os arguidos estavam sujeitos, no momento em que foram julgados, não sofreu alteração significativa com a entrada em vigor da reforma processual penal de 2007. As medidas de coacção preponderantes continuam a ser o termo de identidade e residência e a prisão preventiva.
- Esta bipolaridade das medidas de coacção aplicadas pode-se explicar pela percepção, manifestada por um número significativo de magistrados, de que as restantes medidas de coacção serão ineficazes ou inadequadas, sobretudo, pela impossibilidade prática da sua fiscalização e pela ausência de sanção face ao não cumprimento das mesmas, questão que já se colocava anteriormente à reforma. Daí que o novo catálogo de imposição de condutas não cause especial impacto entre os operadores judiciais. A subutilização de outras medidas de coacção está, também, relacionada com a ausência de articulação institucional e de meios que garantam uma adequada execução do novo catálogo de imposições que é possível aplicar.

Consideramos fundamental que se procurem introduzir no sistema de justiça penal mecanismos, quer de natureza legal ou outra, que proporcionem uma maior confiança na efectividade das outras medidas de coacção não detentivas no sentido de dinamizar a sua aplicação.

- Quanto à obrigação de permanência na habitação com recurso a vigilância electrónica, não obstante ser avaliada como positiva, os dados publicados pela DGRS indicam que não se terá verificado um aumento significativo da utilização desta medida de coacção. Problemas de ordem prática, ligados às condições económicas, à ausência de apoio familiar ou de infra-estruturas e à subsistência do arguido podem dificultar a aplicação da medida.

- As alterações ao regime da prisão preventiva constituem uma das matérias mais polémicas, confrontando-se duas posições antagónicas: a generalidade da comunidade jurídica tende a concordar com uma maior exigência nos pressupostos de aplicação desta medida, levando muitos operadores judiciais a considerarem as alterações positivas. Entendem que para uma parte muito significativa da criminalidade, os objectivos de prevenção geral e especial devem ser acautelados, não através de medidas de coacção, mas sim através do julgamento mais célere, de modo a que o tempo que medeia entre o cometimento do crime e a condenação seja o mais curto possível.
- Para outros, as consequências daquelas restrições são criticáveis, sobretudo por entenderem que um conjunto alargado de criminalidade e de agentes criminais podem continuar a praticar crimes, enquanto esperam pelo julgamento. Esta preocupação acentua-se nos seguintes tipos de crime: tráfico de estupefacientes de menor gravidade, violência doméstica e alguns furtos (como aqueles praticados como modo de vida). Estas posições, em parte induzidas pela mediatização da reforma nesta matéria, quando alicerçadas em casos concretos, relacionam-se, por um lado, com a ineficiência, já acima referida, das restantes medidas de coacção; por outro, com a dilação que, em regra, decorre entre o cometimento do ilícito e o seu julgamento.

O fim da acção criminal realiza-se com o julgamento e com a absolvição ou condenação do arguido. E, sendo condenado, com a efectiva execução da pena. Se toda esta tramitação corresse célere, parte das questões levantadas quanto à impossibilidade de aplicação da medida de coacção prisão preventiva aos crimes puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos não se colocariam.

- O peso relativo dos reclusos que entraram no sistema em situação de prisão preventiva, comparando o período anterior e posterior à reforma, diminuiu cerca de 8,3%. Os indicadores do número de presos preventivos libertados mensalmente mostram que, após uma libertação excepcional de presos preventivos verificada em Setembro de 2007 – por efeito imediato da entrada em vigor da reforma-, se regista uma tendência de crescimento que se aproxima dos valores do ano anterior. Igual tendência, no que respeita aos entrados, parece desenhar-se nos últimos meses, o que significa uma adaptação do sistema ao novo enquadramento legal, não

deixando de aplicar a medida de coacção aos arguidos que, no quadro da nova lei, se considera ser de aplicar.

- A estrutura da criminalidade à qual é aplicada esta medida de coacção não regista alterações de relevo antes e depois da reforma, evidenciando-se, em ambos períodos, os crimes contra a propriedade e os crimes respeitantes a tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que representam mais de 50% do tipo de criminalidade pelo qual os reclusos entrados em situação de prisão preventiva estão indiciados.

SEGREDO DE JUSTIÇA

O novo paradigma da publicidade na fase inquérito é, de todas as alterações introduzidas pela reforma penal de 2007, a que tem suscitado posições públicas de maior apreensão e controvérsia, quer entre os operadores judiciais, sobretudo no âmbito do Ministério Público, quer no seio da academia. Essas posições confrontam-se com alguma ambiguidade: ao mesmo tempo que se louva o princípio da publicidade, enquanto potencial de mudança do paradigma da estrutura e funcionamento da investigação criminal, defende-se que o novo modelo não serve os interesses de uma investigação eficaz.

Em termos genéricos, no que respeita às percepções dos diferentes operadores entrevistados, a maioria aceita a regra da publicidade para grande parte da criminalidade. Confrontam-se duas posições distintas: a) medida inócua para a grande maioria da criminalidade (o que justifica que os pedidos de validação do segredo apenas ocorram numa ínfima percentagem dos processos de inquérito) e, de certo modo benéfica, porque pode introduzir maior racionalidade na investigação e uma forma de controlo, pelo próprio assistente, do andamento da investigação, tendo o sistema uma válvula de segurança que protege a investigação; b) medida excessiva, que não distingue, como devia, os tipos de crime.

- São duas as questões mais evidenciadas. Por um lado, quanto à nova articulação de competências entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal, quer em termos práticos, por se considerar que pode dificultar a eficácia da investigação, quer em termos dogmáticos, por contender com o estatuto institucional, legal e constitucional do Juiz de Instrução e do Ministério Público. Por

outro, considera-se que o modelo actualmente vigente é de difícil compatibilização com a investigação eficaz de certo tipo de criminalidade, sendo os casos mais apontados os da criminalidade económico-financeira, abusos sexuais, violência doméstica e tráfico de estupefacientes.

- Há que distinguir duas situações distintas: a dos processos pendentes a 15 de Setembro de 2007 e a aqueles que entraram posteriormente à reforma. Quanto aos primeiros (processos pendentes), as posições dos entrevistados foram mais contestatárias, defendendo que não houve um período de adaptação à reforma que fizesse preparar a transição adequada de regimes, salvaguardando as investigações em curso. Resumindo, entendem que se “alterou as regras do jogo a meio”, não permitindo ao MP organizar-se em função da nova realidade, o que deu origem a dificuldades interpretativas como o de saber a partir de que momento se deverá começar a contar o prazo para a o adiamento e prorrogação do acesso aos autos. Esta é, no entanto, uma questão que a breve trecho, com o decorrer do tempo, ir-se-á desvanecer.

No que respeita aos processos entrados após 15 de Setembro de 2007, o prazo decorrido desde a entrada em vigor da reforma (menos de 15 meses), leva a que os processos de inquérito abertos, relativamente aos quais foi validado o segredo de justiça, ainda continuem em segredo.

- Se, para alguns magistrados, e para estes novos processos, a nova regra da publicidade não introduz qualquer dificuldade adicional, obrigando uma adaptação da estratégia da investigação ao cumprimento dos prazos; para outros, o instituto tem uma aplicação dificultada por questões de natureza interpretativa, funcional, organizacional e de meios.

São as seguintes as principais questões levantadas:

- Para os que contestam o novo regime, levanta-se uma principal questão dogmática, que é da própria constitucionalidade do novo regime. De entre os argumentos mais suscitados nas entrevistas, salienta-se o argumento de que a regra da publicidade violaria os limites “essenciais” ou “constitutivos” do conceito de segredo de justiça previsto no art. 20.º n.º 3 CRP.

- Qual o tempo pelo qual pode ser prorrogado o período máximo de adiamento do acesso aos autos (3 meses ou pelo prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação).

- Qual a definição do âmbito do acesso aos autos (extensão dos elementos que podem ser consultados).

Estas duas últimas questões são as que mais controvérsia de ordem prática têm gerado. A primeira convoca o argumento de que os prazos previstos para o inquérito, e que balizam os prazos de segredo, não permitem a eficiência da investigação de certos crimes, sobretudo dos crimes económico-financeiros. Considera-se que este tipo de investigação carece de meios e de recursos que o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal não têm e, muitos deles, dependem de terceiros, não controlados pelos operadores judiciais. Salientam-se os exames periciais, os pedidos de informação a várias entidades externas, designadamente a entidades bancárias, as cartas rogatórias que, nalguns países, levam vários meses ou mesmo anos a cumprir.

Ambas se confrontam com o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Se é certo que as divergências interpretativas são inerentes a um Estado de Direito democrático em que o poder judicial é independente e formula a sua convicção baseada na interpretação que faz da lei, perante a qual está vinculado, também é certo que soluções diferenciadas, em especial quando elas se referem aos mesmos processos, colocam em causa a igualdade dos cidadãos perante a lei. Assim, caso se mantenha um quadro de divergência nas decisões dos tribunais superiores, o legislador poderá assumir um papel importante na clarificação do regime.

- Do ponto de vista da competência funcional, levanta-se a questão primordial da natureza de validação do segredo. A questão reside em saber se a validação do segredo de justiça é meramente formal ou material, o que contende com a exigência e a extensão da sua fundamentação, bem como com as competências assumidas pelo Ministério Público e pelo JIC.

- Para uma parte significativa dos magistrados do Ministério Público entrevistados, aquela nova articulação de competências entre o Ministério Público e o juiz de instrução tem sido sentida por aquela magistratura como uma ingerência “ilegítima” da magistratura judicial na fase de inquérito, retirando-lhe autonomia, poder de decisão e, em última instância, dignidade institucional.

- O novo regime da publicidade de acesso aos autos obriga o sistema de justiça penal a confrontar-se e a discutir não uma questão nova, surgida em consequência da publicação da lei, mas uma velha questão: a questão dos meios e

da organização do Ministério Público e das polícias no âmbito do inquérito. Esta é uma questão complexa que envolve muitas sub-questões, que não deve ser objecto de reflexão apenas para justificar o fechamento do processo mas, sobretudo, para tornar a investigação mais célere e eficiente. No relatório apresentamos alguns elementos dos contornos desta discussão.

- As questões de natureza organizacional e funcional, bem como as de natureza legal, interligam-se com a discussão sobre os prazos de duração máxima do inquérito. Recorde-se que a lei não introduziu qualquer alteração nos prazos de inquérito. A questão não se colocava, no domínio da lei anterior, para investigação porque o não cumprimento dos prazos não tinha qualquer consequência para a investigação além daquela que decorria da eventual erosão da prova ou do decurso do prazo de prescrição do procedimento criminal.

Coloca-se a questão de saber se, no actual contexto, considerando os recursos humanos e materiais afectos ou ao dispor da investigação criminal e a organização e funcionamento dos diferentes órgãos é ou não possível concluir, em média, as investigações criminais nos prazos previstos na lei. Caso não seja possível, importa saber quais as razões e até que ponto é possível actuar sobre as causas ou até que ponto a eficiência da investigação necessita de alteração da lei, não apenas ou não necessariamente das normas que foram objecto da reforma de 2007. Consideramos que esta é uma questão que deve ser ponderadamente reflectida, envolvendo académicos mas, também, agentes judiciais que, no quotidiano, se confrontam com o curso das investigações. No âmbito desta monitorização, a discussão que procuramos fazer, e cujas conclusões apresentaremos no relatório final, tem essa envolvimento.

PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

No que respeita aos meios de obtenção de prova são de destacar duas ideias centrais: a) a manutenção de antigos problemas, designadamente no que respeita aos exames periciais e à dificuldade da sua obtenção em tempo útil; b) a existência de bloqueios organizacionais que dificultam a aplicação prática das novas regras processuais, principalmente no que diz respeito aos prazos previstos para a fiscalização das escutas telefónicas, mas também com outras consequências na tramitação dos inquéritos relativos à criminalidade mais complexa.

- No que se refere à primeira, a demora na obtenção de exames periciais em geral, especificamente as perícias científicas e financeiras solicitadas ao Laboratório de Polícia Científica e ao Departamento de Perícia Financeira e, em alguns casos, ao Instituto de Medicina Legal, constitui um dos bloqueios mais frequentemente assinalado pelos operadores judiciais. As causas são múltiplas, em parte associadas a outro tipo de bloqueios de cariz organizacional e funcional, de que damos conta no relatório.
- A demora na obtenção dos referidos exames e perícias terá consequências, por um lado, no prazo de conclusão dos inquéritos, devido ao número significativo de solicitações, cujo tempo médio de resposta se situa num limite muito próximo do prazo de inquérito. Por outro lado, repercute-se também na possibilidade de utilização de meios processuais especiais através de acusação em processo sumário ou abreviado.
- Identificaram-se problemas organizacionais e legais concretos relacionados com tipos de prova específicos. No caso da prova por reconhecimento, a principal questão suscitada por alguns magistrados e órgãos de polícia criminal diz respeito a dificuldades sentidas na realização da diligência por falta de condições para se efectuar a “linha de reconhecimento” nos casos em que esta é indispensável, nomeadamente pessoas disponíveis.
- No caso das escutas telefónicas, provavelmente o meio de obtenção de prova mais mediatizado, os indicadores mostram que as percepções de muitos dos entrevistados no sentido de se registar uma diminuição do recurso a este meio de prova não se confirmam, pelo menos nos dados disponíveis até ao final do ano de 2007. As alterações introduzidas no regime jurídico das escutas telefónicas são saudadas como positivas, permitindo, inclusive, na opinião de alguns operadores, que se invista no aperfeiçoamento de outros métodos investigatórios menos intromissivos e mais eficazes.

Do ponto de vista organizacional, foram mencionados os seguintes bloqueios:

- O facto de, nalguns casos, as recusas de autorização de realização de interceptações telefónicas que se registaram, se prenderem, não com a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua realização, mas com a incapacidade do Juiz de Instrução Criminal proceder à sua validação.

- O facto do sistema operativo que permite proceder às intercepções se encontrar, exclusivamente, sediado na Polícia Judiciária, que, para o efeito, disponibiliza aos restantes órgãos de polícia criminal duas salas (uma no Porto e outra em Lisboa), dificulta, por um lado, a realização de escutas telefónicas em tempo real e, por outro, o cumprimento do prazo de 15 dias para apresentação ao Ministério Público do relatório e respectivas intercepções.
- Foram identificados problemas de natureza legal, que se relacionam com a competência para ordenar a transcrição de escutas telefónicas para aplicação de medida de coacção. Por parte dos advogados foram, ainda, referidos os seguintes dois problemas que podem contender com o exercício dos direitos de defesa dos arguidos. Por um lado, o encargo da defesa em ordenar as transcrições que sejam relevantes pode ser demasiado oneroso para alguns arguidos sem condições económicas e, por outro, o facto do prazo para arguir nulidades ou para impugnar a transcrição das escutas telefónicas realizadas ser demasiado curto, inviabilizando, na prática, o exercício de um controlo efectivo por parte da defesa.
- Problemas de ordem legal são também levantados no caso da prova digital, nomeadamente por força da extensão do regime das intercepções telefónicas, que limita o acesso a dados telemáticos ao catálogo de crimes constante do artigo 187.º, n.º 1, do CPP, que não prevê o crime de difamação nem os crimes informáticos, impedindo a investigação de actos difamatórios difundidos através da Internet, nomeadamente de *blogs*, uma vez que impossibilita a localização dos IPs.
- Nas revistas e buscas, alguns entrevistados levantaram a questão da fixação de um prazo para a realização da diligência, que impede que a mesma seja feita no momento certo, em termos de estratégia da investigação. Parece-nos, contudo, que este tipo de objecções indicia uma falta de articulação entre os diversos intervenientes. Aparentemente, em alguns casos, os pedidos para efectuar buscas ou revistas são solicitados antes de se estabelecer o momento certo, em termos de estratégia de investigação, para as efectuar, ou seja, nem sempre as solicitações que vão sendo dirigidas aos magistrados, no sentido de conceder autorização para a utilização de certos meios de obtenção de prova, obedecem ao cumprimento de um plano previamente definido da condução da investigação.

INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NAS FASES DE INQUÉRITO E DE INSTRUÇÃO

- Apesar do objectivo expresso da reforma no sentido do reforço das garantias das partes, em especial dos arguidos em todo o processo-crime, o trabalho de campo realizado indica a manutenção da percepção de que a abertura da lei, quanto à participação dos advogados nas fases iniciais do processo não se fez, ainda, sentir de forma significativa, com excepção do interrogatório de arguido detido, uma vez que passou a ser obrigatório, e do acompanhamento da fase de instrução.
- Esta percepção altera-se quando estão em causa arguidos com um nível económico-social mais elevado. O tipo de criminalidade (mais grave) pode motivar a participação de advogado mas, em regra, àquela motivação está também associada ao estatuto sócio-económico do arguido. Daí que a diferença da qualidade de defesa assegurada por um advogado constituído ou por um defensor nomeado varie menos de acordo com a condição do advogado (nomeado ou constituído) e mais de acordo com a condição sócio-económica do arguido.
- A possibilidade das testemunhas se fazerem acompanhar por advogado quando prestam depoimento, apesar de congregar uma posição unânime em torno da concordância com a mesma, foi referida como tendo, ainda, uma utilização residual.
- O novo sistema de nomeação de defensor, não obstante a sua função de simplificação do acto, foi apontado de difícil implementação no seu momento inicial, sobretudo por duas razões principais: a) falta de formação adequada para o funcionamento do sistema em causa e b) a falta de meios informáticos, principalmente em alguns órgãos de polícia criminal, para aceder ao sistema de nomeação.

COMUNICAÇÃO DO EXCESSO DO PRAZO DE INQUÉRITO

Como já referimos no Primeiro Relatório Semestral, a introdução desta inovação legislativa colhe, junto dos operadores judiciais, duas opiniões opostas: para uns, trata-se de uma medida positiva que introduz, por um lado, transparência e responsabilidade no sistema e, por outro, uma oportunidade para organização mais

eficiente do trabalho; para outros, a discordância face à medida é ancorada na convicção de que se trata de um expediente burocrático inconsequente.

- Com a previsão legal daquela obrigação, podemos identificar um efeito prático que consideramos de grande essencialidade: um esforço de organização dos serviços do Ministério Público, não só no sentido de dar cumprimento ao dever de comunicação mas, ainda, no sentido de concluir os inquéritos mais antigos de forma mais célere.
- Permanece a percepção de que as comunicações que vão sendo realizadas não têm consequências práticas por impossibilidade de resposta por parte da Procuradoria-Geral da República à quantidade de informação que lhes foi enviada. Verifica-se, ainda, um hiato existente no curso das comunicações de excesso de prazo de inquérito pelas diferentes hierarquias do Ministério Público, deixando de fora, em regra, as Procuradorias-Gerais Distritais. Esta situação é de especial importância tendo em atenção as funções de organização dos respectivos serviços do Ministério Público que competem às PGD. Para o cabal cumprimento de tais competências, é-lhes essencial possuírem todos os elementos que possam ajudar à tomada de decisões.
- Além das questões acima referidas, que se prendem, essencialmente, com a organização interna do Ministério Público, emergem outros constrangimentos decorrentes da prática e cultura de exercício da advocacia. A ausência de resposta consequente à comunicação de excesso de prazo de inquérito verifica-se, não só por parte da hierarquia do Ministério Público, mas também por parte dos próprios advogados. Esta inação é reconhecida pelos próprios, que a atribuem, fundamentalmente, a três circunstâncias: a) à descrença de que as comunicações tenham algum efeito prático; b) ao desinteresse em que o processo corra os seus termos de forma célere (porque pode servir a estratégia de defesa dos interesses do seu representado); c) e a um certo “temor reverencial” que é admitido pelos advogados em relação aos magistrados. A “auto-inibição”, que foi referida por vários advogados, em reagirem ao excesso de prazo de inquérito é tanto mais sentida quanto mais pequena é a comarca.

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

As alterações no âmbito da suspensão provisória do processo são, em geral, vistas como muito positivas. Assiste-se a uma certa dinamização, por parte do Ministério Público, na utilização deste instrumento, o que deixa prever, a curto prazo, um aumento significativo do seu volume. Contudo, o número de suspensões provisórias continua muito dependente da maior ou menor pró-actividade do magistrado do Ministério Público, titular do processo concreto, pese embora a alteração da lei e, em alguns departamentos do Ministério Público, ter sido possível identificar, ao nível da coordenação, um claro incentivo à utilização desta medida.

- Confirmando uma leitura da lei de uma certa discricionariedade por parte do MP na avaliação da possibilidade de determinar a aplicação da medida, mantém-se como obstáculo à utilização da medida, a percepção, por parte dos magistrados do Ministério Público, de que a suspensão não conta para a baixa estatística, embora tenha sido referida a alteração de recolha dos indicadores. Contudo, essa alteração, ou a consciência dela, não parece conhecida de muitos magistrados. Ora, essa percepção, associada a uma lógica de trabalho cuja produtividade é avaliada em números e quantidade de processos findos, constitui um argumento recorrente para explicar, por um lado, resistências à maior aplicação da medida e, por outro, uma tendência de aplicação por períodos curtos de suspensão (geralmente, de 3 a 6 meses).
- Foi enfatizada a fraca mobilização dos advogados, seja decorrente das estratégias de gestão de processos e de clientes de alguns defensores, seja pela impossibilidade de ver decidido o pedido de indemnização cível no próprio processo-crime.
- Foram referidas dificuldades sentidas pelos magistrados do Ministério Público no acesso à base de dados da PGR relativa às suspensões provisórias.
- No âmbito da instrução, foi mencionada a dificuldade de acesso aos dados, pelo JIC, que permitam aferir a existência de condenação ou suspensão provisória anteriores por crimes da mesma natureza. Identificam-se, assim, dois problemas: a demora na obtenção de CRC e a falta de acesso directo à referida base de dados.
- Ao nível da interpretação da lei, surge a questão fundamental que tem gerado posições divergentes e, em consequência, soluções diferentes em processos

concretos, de saber até que momento a suspensão deve ser determinada ou requerida, isto é, se é possível ou não ser requerida depois da dedução da acusação em processos especiais. No âmbito dos processos sumário e abreviado, a questão ganha especial relevo nos casos em que não houve interrogatório de arguido, podendo ocorrer que a primeira intervenção processual deste aconteça depois de deduzida a acusação.

- Vários magistrados mencionaram a preocupação de que, não se interpretando como obrigatório ao MP avaliar a possibilidade de determinar ou não a suspensão nos casos em que estão cumpridos os pressupostos/requisitos, se está a criar um espaço de discricionariedade em que a determinação ou não da suspensão provisória acabará por depender apenas da subjectividade de cada magistrado. Neste contexto, considera-se que a coordenação no âmbito do Ministério Público é fundamental, não só para incentivar a aplicação da medida mas, ainda, para uniformizar procedimentos que garantam a igualdade dos cidadãos na aplicação da lei.

PROCESSOS ESPECIAIS

Os objectivos de celeridade, eficácia e eficiência da acção judicial têm que ter em conta a necessária distinção entre a resposta dada à pequena e média criminalidade daquela que é concedida à criminalidade mais grave e complexa. É, hoje, consensualmente aceite que o sistema de justiça penal não pode tratar toda a criminalidade da mesma forma comum, ritualizada e formal, devendo canalizar os maiores esforços para a criminalidade mais grave e mais complexa.

As formas especiais do processo são amplamente reconhecidas como importantes instrumentos de celeridade e eficácia da justiça e, por isso, mais adequadas à tramitação de uma parte muito significativa da delinquência. É, também, alargado o consenso positivo quanto às alterações legais da reforma de 2007. Contudo,

- Os indicadores estatísticos mostram que: a) as alterações legais ainda não resultaram, na prática, em mudanças muito significativas na utilização dos processos especiais; b) o impacto mais expressivo parece evidenciar-se apenas na forma de processo sumário; c) a baixa utilização dos processos especiais destaca-se quando

comparamos com a utilização da forma comum, que continua a ser utilizada para a criminalidade de massa; d) e, quando utilizados, predomina o mesmo tipo de criminalidade que, no período anterior à reforma, já era tramitada sob formas especiais de processo, isto é, a criminalidade referente à condução sob o efeito de álcool e sem habilitação legal.

- Não se identifica um campo específico de aplicação de cada forma especial de processo. A primazia da sua aplicação reside no processo sumário. O processo sumaríssimo, por sua vez, enfrenta dificuldades de aplicação justificadas por um maior recurso à suspensão provisória do processo, mas, também, por dificuldades de adaptação da cultura e prática jurídicas consolidadas às alterações trazidas pela lei (sobretudo, a obrigatoriedade da audição dos arguidos na fase de inquérito). Não raras vezes a utilização do processo abreviado é sequencial ao processo sumário, isto é, vai para a forma de processo abreviado a criminalidade que não foi possível julgar sob a forma de processo sumário. Por sua vez, um número não desprezível de processos acusados sob a forma de processo abreviado (alguns que já tinham sido acusados sob a forma de processo sumário) acaba por ser reenviado para a forma de processo comum. Existe, portanto, um ciclo em que o próprio sistema engendra parte da sua procura, criando formalmente processos sucessivos relativos ao mesmo ilícito criminal (as figuras que se incluem no relatório são ilustrativas desta situação).

A questão central que se coloca é a de saber quais as razões porque, apesar das alterações legais e do consenso positivo quanto a elas, bem como de algumas “boas práticas” e dinâmicas locais de mudança, continua a não ser possível identificar, com segurança, uma clara inversão da tendência de subutilização daquelas formas especiais de processo. Identificámos dois principais efeitos negativos decorrentes desta situação. O primeiro é a ineficácia que provoca, não só na tramitação da criminalidade susceptível de ser acusada sob a forma de processo especial, sujeitando-a a uma forma de processo mais ritualizada e morosa, mas, também, na outra criminalidade mais grave ao afectar àquela, desnecessariamente, recursos humanos e materiais.

O segundo tem a ver com o impacto nas sanções penais. Além do efeito da erosão da prova pelo decurso do tempo que, apenas por esse efeito, pode conduzir a absolvições, a tramitação sob outra forma de processo mais lenta pode potenciar a

possibilidade de prescrição (dado o tipo de criminalidade com prazos relativamente curtos) do procedimento criminal. Mas, ainda que venha a ocorrer uma condenação e a pena venha a ser executada (são conhecidos, nalguns tribunais, um número significativo de prescrições de pena), o lapso de tempo decorrido entre o cometimento do facto criminoso e a sua punição tem outros efeitos negativos. Acentua a percepção de impunidade, levando, muitas vezes, o arguido (com frequência jovem e com problemas vários de integração social), naquele intervalo de tempo, a cometer outros crimes.

Deve, assim, fazer-se um esforço verdadeiramente consequente, corrigindo eventuais imperfeições ou insuficiências da lei processual (avaliando todas as normas e não apenas aquelas que foram objecto de alteração com a reforma de Setembro de 2007), mas, também, procurando todos os compromissos e recursos que permitam eliminar os constrangimentos identificados e evitar que o Estado português coloque à disposição de uma pequena criminalidade, nalguns casos e nalguns países descriminalizada ou tratada por outros mecanismos de consenso na fase de inquérito, recursos humanos e materiais que, apenas muito excepcionalmente, deveriam estar disponíveis para essa criminalidade (este trabalho de monitorização procura, não só responder a essa questão, mas também – no relatório final – avançar com medidas concretas que permitam ultrapassar os problemas identificados).

Emergem do trabalho de campo, como mais relevantes, bloqueios de natureza cultural e organizacional que, já no domínio da lei anterior, dificultavam uma maior utilização daquelas formas de processo.

- Os bloqueios culturais relacionam-se, por um lado, com as rotinas, a “resistência” à mudança, com as dificuldades de adaptação aos processos de reforma, com as tensões e a baixa cultura de interacção entre os diferentes corpos profissionais e, por outro, com a cultura judiciária que promove uma perspectiva sectorial e burocrática do processo.

Os bloqueios de natureza organizacional e funcional interagem com várias questões a exigirem, por parte dos diferentes poderes, instituições com responsabilidade e agentes judiciais, uma acção concertada, como, por exemplo:

- Actuação, mais ou menos pró-activa, no sentido da adopção ou não de práticas facilitadoras da utilização daquelas formas de processo, dos diferentes órgãos do sistema de justiça penal (OPC, magistrados do MP, magistrados judiciais).
- Deficiente articulação entre OPC e Ministério Público, que impede uma maior utilização dos processos especiais e uma maior celeridade na conclusão dos inquéritos, em especial do tipo de criminalidade que poderia ser acusada sob a forma abreviada. Mas, também, que dificulta a resolução de muitas outras questões concretas, como, por exemplo, a definição sobre a entrega da cópia do auto de notícia ao arguido antes da sua apresentação para sumário, que, nalguns tribunais, está a inviabilizar o julgamento de muitos casos sob a forma de processo sumário com o conseqüente envio para outras formas de processo; ou, ainda, a compatibilização da apresentação dos detidos ou do expediente para julgamento sob a forma de processo sumário com o tempo necessário ao MP para elaborar o despacho com os motivos e as provas para introdução do facto em juízo, tendo em atenção o horário das secretarias.
- Deficiente sistema de informatização, no âmbito do Ministério Público, e, decorrente dele, de práticas que permitam, não só a agilização das comunicações internas, mas, acima, de tudo, um controlo rigoroso da tramitação dos processos de inquérito.
- Ausência de articulação dos sistemas informáticos dos OPC e do MP, o que obriga a que tudo continue a ser transmitido em papel, e dificulta o controlo da tramitação e prazos processuais por parte do Magistrado do Ministério Público responsável pelo processo de inquérito.
- Dificuldade em obter os elementos periciais e, nalguns casos, o CRC, em tempo útil, isto é, para o julgamento no actual prazo da lei, apontada como um grande obstáculo para a utilização do processo sumário, sobretudo para o seu alargamento a outro tipo de criminalidade, potenciado pela alteração legal. Na comarca de Lisboa celebraram-se Protocolos entre a PGD de Lisboa e a Polícia Judiciária, o Instituto Nacional de Medicina Legal e a Direcção-Geral da Administração da Justiça. Esta solução não resolveu os problemas nacionais e, além disso, mesmo em Lisboa, mantém-se, como se explica no relatório, as principais dificuldades, no que respeita aos exames periciais.

- Dificuldades em apresentar o expediente para processo sumário dentro do horário das secretarias e dificuldade em realizar estes julgamentos aos Sábados.

Os problemas de natureza legal decorrem de divergências interpretativas da lei, de que cujos fundamentos damos conta no relatório. Destacamos como as mais significativas, pela frequência com que foram apresentadas, os seguintes: a) necessidade ou não do arguido assinar o auto de notícia; b) notificação ao arguido do integral teor da acusação (incluindo do elemento volitivo do crime e dos exames periciais), não sendo suficiente o conhecimento e assinatura do auto; c) consequências da falta de comparecimento do arguido na audiência; d) no caso do processo abreviado, i) consequências da inexistência de interrogatório do arguido, ii) conceito de provas simples e evidentes, iii) e carácter peremptório ou não do prazo de 90 dias entre a dedução da acusação e a data da audiência. A existência de divergências interpretativas a actuarem como bloqueios legais à aplicação dos processos especiais destaca, naturalmente, o papel da jurisprudência dos tribunais superiores. Identificámos alguns acórdãos, em especial do Tribunal da Relação de Lisboa, cujas decisões respondem a algumas das divergências aqui apontadas.

Os problemas culturais, organizacionais e de interpretação da lei influenciam-se reciprocamente. Exemplo paradigmático disso são os casos em que o processo passa da forma abreviada para comum, tendo como fundamento o carácter peremptório do prazo de 90 dias para a realização da audiência. Como referimos, para alguns operadores judiciais, a dificuldade de cumprimento do prazo de 90 dias para a marcação da audiência resulta, com frequência, da forma como o processo é tramitado pelos OPC e pelo Ministério Público no âmbito do inquérito. Considera-se que a ausência de interrogatório do arguido e a consequente não sujeição a TIR ou outra medida de coacção leva, não só a que possam existir irregularidades no processo (levanta-se a questão da sua nulidade), como a que seja difícil notificar o arguido. Mas, o sistema e a rotina de comunicação entre órgãos leva, ainda, a que vários dias de um prazo de 90 dias sejam despendidos nesse circuito.

SANÇÕES PENAIS

As alterações legislativas introduzidas no quadro sancionatório pela reforma de 2007 ainda não se fizeram notar de forma muito significativa na estrutura das

penas aplicadas. Mantém-se a tendência, de há longos anos, de preponderância da pena de multa relativamente às demais penas, em consonância com o tipo de criminalidade prevalecente na fase de julgamento.

- Uma percepção forte, que resultou do trabalho de campo, foi a da inadequação do quadro sancionatório às características de uma parte significativa da pequena e média criminalidade acusada e condenada, que já se vinha a sentir anteriormente à reforma, e que se ancora na ideia de que as penas aplicadas não respondem aos objectivos de prevenção geral e especial. Diga-se, como se mostra no relatório, que não é o reforço de aplicação de penas detentivas que está em causa. Esta percepção questiona, também, o modo de punir com penas iniciais que não procuram obter eficácia no arguido, fazendo-lhe sentir a gravidade da sua acção, mas, também, ajudando-o a organizar-se para não voltar a reincidir. Esta situação propicia uma escalada de “acumulação de pequenos crimes” que vão ditar uma pesada condenação, quando cada um dos crimes, de per si, não era muito grave. Esta preocupação alerta para a necessidade de tornar mais eficazes os efeitos das penas não detentivas.
- O peso relativo dos reclusos entrados em estabelecimentos prisionais para cumprimento de penas de curta duração é preponderante. Tanto antes da entrada em vigor da reforma, como, posteriormente, mais de 50% dos reclusos entrados em situação de condenação foram condenados em penas de duração inferior a um ano; e cerca de 30% a penas de duração igual ou inferior a seis meses, maioritariamente crimes de condução em estado de embriaguez ou sem habilitação legal. Esta circunstância chama a atenção para a necessidade de um maior investimento em respostas para a criminalidade associada a determinadas dependências, que passe pela frequência de programas específicos, seja, por exemplo, para permitir obter a licença de condução ou tratar um problema de alcoolismo ou de dependência de drogas. As repostas existentes são escassas, não estão disponíveis em todas as comarcas e, por vezes, exigem investimento económico dos arguidos para o qual não têm disponibilidade financeira.

Para a grande maioria dos arguidos, com níveis muitos baixos de escolaridade, a percepção que se tem é que a pena de prisão de curta duração terá poucos efeitos positivos no que respeita à prevenção da reincidência, podendo, pelo contrário, ter eventuais efeitos criminógenos. Até porque o tempo curto de prisão

dificulta, por um lado, a aplicação de qualquer programa e, por outro, o regime previsto para a liberdade condicional dificilmente se compatibiliza com penas de curta duração. Pelas consequências, quer para a sociedade, quer para o condenado esta é uma matéria que deve merecer uma ampla reflexão e discussão no seio da sociedade em geral e não só no âmbito do sistema judicial. O sistema judicial, incluindo o sistema prisional, depende recursos. A questão não é, pois, de mais meios ou recursos financeiros, mas é, sobretudo, de meios e respostas mais adequadas.

- A mudança mais significativa, operada com a reforma, prendeu-se com o alargamento da possibilidade de suspensão na sua execução da pena de prisão aplicada. Esta é, em geral, considerada uma boa medida, adequada a certo tipo de criminalidade mais grave, praticada por arguidos primários e, ainda, para situações em que, atendendo ao tipo de crime, já decorreu um largo período de tempo entre o cometimento do ilícito penal e a acção punitiva do Estado. Já a limitação do período de suspensão da execução à duração da pena de prisão efectiva, apesar de haver quem defenda que pôs termo à discricionariedade anteriormente existente, é, em geral, vista como inadequada, sendo ressaltados três tipos de constrangimentos: dificuldades em impor um plano de acompanhamento e conduta durante a execução da pena, nos casos de penas mais curtas; diminuição do efeito dissuasor da pena substitutiva; e a desadequação em relação aos crimes fiscais e contra a segurança social.
- Um dos investimentos do legislador mais significativos no alargamento da possibilidade de aplicação de penas não privativas da liberdade foi na pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (PTFC). Apesar de ser uma pena saudada, o recurso à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade continua a ser, segundo alguns entrevistados, fortemente condicionado pela percepção que muitos magistrados têm dessa própria pena. A falta de adesão dos condenados a esta pena é também referida como um limitador da sua aplicação.
- Regista-se, contudo, uma tendência de crescimento no período a seguir à reforma, que é indiciada pelo aumento do número solicitações dirigidas à DGRS para acompanhamento de condenados em prestação de trabalho a favor da comunidade, em especial no último período considerado, sentindo-se o impulso, na sua utilização, que a reforma veio permitir.

LIBERDADE CONDICIONAL

- O alargamento das possibilidades de apreciação da concessão da liberdade condicional não se veio traduzir em um aumento efectivo dos números de casos de aplicação da medida. Em consonância com as alterações legais, os indicadores que apresentámos no Primeiro Relatório Semestral sobre o número de solicitações dirigidas à Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS) para efeitos de concessão da liberdade condicional indicavam um crescimento. Contudo, os actuais dados disponíveis não confirmam esse crescimento nos últimos meses. Em conformidade com os dados qualitativos das entrevistas bem como com os indicadores do número de reclusos libertados em liberdade condicional e em liberdade para a prova, obtidos junto da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), a média mensal, desde a reforma, tem seguido o padrão registado desde 2005 e não um aumento.
- O impacto da reforma sobre o funcionamento dos órgãos envolvidos na apreciação e concessão da liberdade condicional (estabelecimentos prisionais, DGRS e, especialmente, tribunais de execução das penas) coloca naturalmente a questão da sua adaptação, quer da resposta ao volume de trabalho, que está a ser muito sentido pelos tribunais de execução de penas, quer das rotinas e cultura dos próprios órgãos. Esta adaptação aos objectivos da reforma requer algum tempo e pode justificar a ausência de impacto da reforma no crescimento dos indicadores de concessão da liberdade condicional. Deve ser levado igualmente em conta o facto de ainda estar em processo de discussão o novo código de execução das penas.
- Foram detectadas divergências de procedimentos e interpretações em relação às alterações legais o que dá maior destaque ao papel a ser desempenhado pela jurisprudência. A inovação legal quanto à possibilidade de recurso vai permitir, como já está a acontecer, que os tribunais superiores se pronunciem, com mais frequência, sobre estes temas, o que irá possibilitar, também por essa via, que se resolvam alguns problemas de interpretação legal.
- Identificámos as seguintes questões que estarão a levantar alguns problemas na aplicação do actual regime de liberdade condicional: a) os requisitos e a possibilidade – ou não – de apreciação oficiosa do regime da adaptação à liberdade condicional; b) possibilidade de indeferimento liminar dos pedidos de adaptação à liberdade condicional; c) no âmbito do regime da adaptação à liberdade condicional, continua a levantar-se a questão da presença do defensor do recluso no conselho

técnico que aprecia a sua concessão; d) admissibilidade ou não de recurso no caso de indeferimento de adaptação à liberdade condicional; e e) saber se os condenados em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica podem usufruir ou não do regime de liberdade condicional.

- Algumas das divergências parecem assentar em interpretações das inovações legais ancoradas em rotinas e culturas próprias. A principal “resistência” identificada residirá na reduzida aplicação do novo instituto da adaptação à liberdade condicional.

ABERTURA DA AUDIÊNCIA PARA APLICAÇÃO RETROACTIVA DA LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL

A possibilidade de o condenado requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime penal mais favorável, mesmo após o trânsito em julgado da condenação e desde que o faça antes da cessação da execução da pena, teve um impacto significativo no sistema de justiça, mas apenas numa fase transitória subsequente à entrada em vigor da lei.

Após um período inicial marcado por divergências interpretativas, nomeadamente no que respeita à composição do tribunal e ao momento da avaliação da situação social do arguido para a escolha da pena a aplicar, estas questões foram objecto de decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores, que terão resolvido a maioria das dúvidas interpretativas.

- Foram, contudo, ainda referidas algumas questões: a) a de saber se a reabertura de audiência terá sempre que ser requerida pelo arguido ou se o Ministério Público, enquanto defensor da legalidade, o poderá fazer; b) e, nos casos em que tenha sido aplicada uma suspensão da execução de pena de prisão, se, em processos já transitados em julgado, mas ainda em execução de pena aplicada, o tribunal poderá, oficiosamente, determinar a redução do período de suspensão à pena de prisão aplicada. Também relativamente a estas questões a jurisprudência tem vindo a tomar posição.
- Apesar do papel uniformizador que a jurisprudência dos tribunais superiores tem desenvolvido a este respeito, subsiste, na opinião de alguns entrevistados, a percepção de que o procedimento continua a não ser igual em todos os tribunais, podendo a situação de alguns condenados depender do entendimento de cada

magistrado, designadamente da pró-actividade ou não do magistrado do Ministério Público para promover a alteração da pena. Mas, considerando que o arguido sempre o poderá fazer, esta parece-nos uma questão de impacto muito residual.

DEVERES DE INFORMAÇÃO À VÍTIMA

- A primeira e principal nota a destacar sobre esta medida é que, apesar de saudada pela maioria dos entrevistados, constatámos existir, entre os vários operadores judiciários, um certo desconhecimento em relação a esta determinação da lei.
- Foram vários os casos de agentes judiciais, a quem a lei confere competências nesta matéria, que se confrontaram com aquela norma apenas quando questionados sobre a sua aplicação. Mais, alguns dos entrevistados, designadamente magistrados do Ministério Público, quando questionados, consideraram a sua inserção na ordem jurídica e, conseqüentemente, a sua aplicação prática de necessidade ou oportunidade duvidosas. Houve, contudo, alguns agentes judiciais que referiram terem dado execução ou conhecerem casos em que houve recurso ao dever de informação à vítima.

ANEXO I

Carácter peremptório ou ordenador do prazo de 90 dias: decisões no âmbito do TPIC de Lisboa

Decisão do TPIC quanto à natureza do prazo de 90 dias para marcação da audiência de julgamento

Com a entrada em vigor da **Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto**, as normas do **Código de Processo Penal** que prevêem a forma processual especial abreviada sofreram profundas alterações, importando, por isso, analisar quais as consequências processuais das mesmas, não sem antes proceder a um breve bosquejo lógico:

A forma processual especial abreviada foi introduzida no **Código de Processo Penal** pela reforma de 1998 (**Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto**), que exigia, então, que a dedução de acusação para julgamento na forma especial abreviada tivesse por pressupostos ou condições:

- a) um crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 (cinco) anos;
- b) provas simples e evidentes de que resultassem indícios evidentes da prática do crime e do seu autor; e
- c) não houvessem decorrido mais de 90 (noventa) dias sobre a prática do crime – cf. **Simas Santos e Leal Henriques**, *Código de Processo Penal Anotado*, vol. II, Lisboa: Rei dos Livros, 2004, p. 642.

Tais pressupostos ou condições resultavam, numa lógica sistemática, do **artigo 391-A do Código de Processo Penal**, o qual tinha por epígrafe: “**Quando tem lugar**”, em consonância com a **Exposição de Motivos** da respectiva **Proposta de Lei n.º 157/VII**, a qual introduzia a forma processual nos termos seguintes:

“Trata-se de um procedimento caracterizado por uma substancial aceleração nas fases preliminares, mas em que se garante o formalismo próprio do julgamento em processo comum, com ligeiras alterações de natureza formal justificadas pela pequena gravidade do crime e pelos pressupostos que o fundamentam.”

Estabelecem-se, porém, particulares exigências ao nível dos pressupostos. São eles o juízo sobre a existência de prova evidente de crime – como sucederá, por exemplo, nos casos de flagrante delito não julgados em processo sumário, de prova documental ou de outro tipo, que permitam concluir inequivocamente sobre a verificação do crime e sobre quem foi o seu agente – e a frescura da prova – traduzida na proximidade do facto, não superior a 60 dias –, pressupostos que, na sua essência, igualmente enformam o processo sumário, característico do nosso sistema”.

Com a última revisão do **Código de Processo Penal**, a lógica sistemática do **artigo 391-A do Código de Processo Penal** dilui-se e assim sucede porque tal normativo não aglutina os pressupostos ou condições que definem **quando tem lugar** a acusação para julgamento de forma especial abreviada.

Se é certo que o **artigo** em causa nos traz alguma luz sobre o que se consideram **provas simples e evidentes**, numa exposição meramente exemplificativa, a verdade é que, de forma inovadora, em outros preceitos se estabelecem outros pressupostos ou condições **típicos de aceleração processual** pretendida nesta forma especial de processo e que, inclusive, lhe deram nome. Refiro-me, concretamente, aos **artigos 391-B e 391-D, ambos do Código de Processo Penal**.

Note-se: vislumbramos nestes prazos verdadeiros pressupostos ou condições típicos da aceleração processual, e isto porque falamos de **processo abreviado**, ou seja, de um processo “(...) *que tem pouca duração ou extensão ≈ curto, reduzido, ≠ longo (...)*” – cf. *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Academia das Ciências de Lisboa, Lisboa: Verbo, 2001, p. 25 – e, por conseguinte, terá de ser inerente às suas naturezas e *ratio*, o factor temporal, os limites cronológicos de cada uma das fases, a preliminar e a de julgamento.

Entendimento diverso que resuma os **pressupostos ou condições de fundo do processo especial abreviado** aos elencados no **artigo 391-A do Código de Processo Penal**, equivale a esvaziar a sua lógica da celeridade imposta pelos **artigos 391-B e 391-D**, típica, caracterizadora e enformadora desta forma de processo, deixando de exigir-se as genéticas frescura de prova e celeridade.

Mas mais ainda, ficaria simples e puramente imperceptível a norma prevista na **alínea b) do n.º 3 do artigo 391-A do Código de Processo Penal**, senão vejamos: o Ministério Público, nos termos deste preceito, **apenas pode acusar** para julgamento na forma especial abreviada se houver recolhido a prova documental no prazo previsto para a dedução da acusação.

Pergunta-se: que prazo é esse?

E a resposta não poderá ser outra senão: 90 (noventa) dias a contar da notícia do crime ou apresentação de queixa, o que significa, **consequentemente**, que **o legislador fez integrar neste supra citado preceito o pressuposto temporal de dedução de acusação no prazo de 90 (noventa) dias, previsto no n.º 2 do artigo 391-B do mesmo diploma.**

Nestes preceitos encontramos 2 (dois) prazos, quais sejam:

- a) um, já conhecido, que **impõe** a dedução de acusação pelo Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias, tal qual sucedia na versão pretérita, com uma inovação clara quanto ao momento a partir do qual se inicia o cômputo do prazo – já não da data do cometimento do crime, mas sim sobre a aquisição da notícia do crime (no caso deste ser público) ou da apresentação de queixa (no caso de crimes semi-públicos ou particulares) – cf. **n.º 2 do artigo 391-B do Código de Processo Penal**;
- b) outro, inovador, que **impõe** o início da audiência de julgamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da acusação.

Se, **à primeira vista**, a lógica que presidiu à criação da forma processual especial abreviada parece ser posta em causa com a redacção do **n.º 2 do artigo 391-B do Código de Processo Penal**, ou seja, com a possibilidade de haver uma dilação temporal significativa entre o momento da prática do crime e a dedução da acusação, porquanto podem mediar mais do que os originários 90 (noventa) dias, não podemos esquecer que a lógica da frescura da prova não só pode, como deve, estar presente.

Dito por outras palavras, ou melhor, acolhendo as palavras de **Anabela Miranda Rodrigues** – *A Celeridade no Processo Penal – Uma visão do Direito Comparado – A Revisão do Código de Processo Penal* – “(...) ao utilizar o conceito de prova evidente, não nos parece que se tenha querido significar senão que a

notícia do crime é acompanhada de meios de prova que mostram que há indícios suficientes da sua existência e de quem foi o seu agente. O conceito de prova evidente não aponta, pois, para uma presunção de culpa – que também o conceito de indícios suficientes para que apela não pressupõe –, significa, tão-só, que a prova está facilitada”

Compete, pois, ao Ministério Público, independentemente do hiato temporal que medeia a consumação do crime e a notícia do mesmo (ainda que por via de queixa), ponderar se a prova é simples e evidente (na acepção supra), porque até pode sê-la. E mais ainda, a prova poderá manter a alegada frescura, uma vez que pode resultar perfeitamente actual ou contemporânea face ao conhecimento do crime. Repita-se, compete ao Ministério Público apreciar, em primeira mão, tais pressupostos ou condições e optar por uma acusação para julgamento em processo especial abreviado, ou na forma comum, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias – imposto por razões de celeridade ou brevidade processual – naturalmente quanto ao primeiro.

Vejamos, agora, a inovação, ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o início da audiência de julgamento – **artigo 391-D do Código de Processo Penal**.

A pergunta fundamental a este respeito é a seguinte: **esta norma tem natureza preceptiva ou meramente programática?**

Analisemos, pois, o preceito:

“A audiência de julgamento em processo abreviado tem início no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação”

Ora, ao vocábulo empregue “*tem*” é atribuído, de acordo com o elemento literal subjacente à interpretação das normas – **artigo 9º do Código Civil** – um significado injuntivo, contrapondo-se ao vocábulo “*deve*”, assim sucedendo numa lógica de sistema, por exemplo nos **artigos 11º, n.º 1; 12º, n.º 1; 42º, n.º 3; 68º, n.º 2; 174º, n.º 4; 387º, n.º 1; 438º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal**.

Tomemos, além disso, em consideração os demais elementos interpretativos da norma à luz da natureza específica do processo especial abreviado:

- Em primeiro lugar, importa salientar que esta forma de processo tem uma natureza célere, melhor dizendo, **urgente**, nos termos do disposto na **alínea c) do**

n.º 2 do artigo 103 do Código de Processo Penal, correndo os prazos inclusive em férias – designadamente, os prazos de 90 (noventa) dias *supra* referidos, porquanto nenhuma excepção àquela excepção se encontra prevista, a que acresce o quanto se transcreveu da **Exposição de Motivos**;

- Em segundo lugar, cabe referir que a marcação das audiências de julgamento na forma processual especial abreviado tem prevalência sobre a marcação das audiências de julgamento na forma processual comum – **n.º 2 do artigo 391-C do Código de Processo Penal**. Note-se, a este propósito, que o **artigo 312, n.º 1 do Código de Processo Penal** dispõe:

“Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando o dia, hora e local para a audiência. Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses”;

- Em terceiro lugar, importa ainda realçar que foi eliminada a possibilidade de ser requerida a fase eventual de instrução, antes circunscrita à realização de debate instrutório.

Posto isto, ninguém duvida:

- a) do significado da palavra “*tem*” – conjunção imperativa do verbo **ter** – enquanto imposição de algo;
- b) que o legislador quis que a celeridade, antes prevista apenas na fase preliminar à do julgamento, fosse agora extensível à fase de julgamento. E fez coincidir o *terminus* do primeiro prazo de 90 (noventa) dias com um início do segundo prazo de 90 (noventa) dias, através do facto **acusação**, criando uma lógica cronológico-sequencial um processo especial, urgente, prevalecente sobre outros não urgentes.

Admitir a natureza meramente programática da norma equivaleria a ter por certo que o legislador foi, por um lado, redundante, pois, com tal natureza e objecto temos em vigor o **Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto**; por outro, impreciso, pois, utilizou o mesmo vocábulo ora com sentido peremptório, ora sem ele; ainda por outro, significaria que a audiência de julgamento de um processo especial urgente – o abreviado –, a agendar com precedência sobre as audiências de julgamento de processos comuns, poderia ser agendada a 90 (noventa) dias, enquanto estes o deveriam ser a 2 (dois) meses, ou seja, antes daqueles; pôr-se-ia ainda em causa a *ratio* da sua natureza urgente e a prática de actos durante as férias judiciais; e, por

fim, dois prazos exactamente iguais – de 90 (noventa) dias –, criados dentro de uma mesma lógica e estabelecidos, nos exactos mesmos termos (verbais, sequenciais e partilhando da mesmíssima *ratio*), teriam significados e consequências processuais diversas se incumpridos.

Se é verdade que se poderá sustentar que o prazo de 90 (noventa) dias para dedução da acusação é controlável pelo Magistrado do Ministério Público, não menos verdade será a pura constatação que prazo idêntico de 90 (noventa) dias poderá ou não ser respeitado pelo Magistrado Judicial no momento em que profere o despacho a que alude o **artigo 391-C do Código de Processo Penal**.

A violação de um ou outro prazo é perfeitamente controlável/evitável por parte dos *dominus* processuais.

E se ninguém questiona(ou) que o desrespeito do primeiro tem por consequência a impossibilidade da formulação da dedução de acusação para julgamento na forma processual especial abreviada, por nulidade insanável prevista no **artigo 119, alínea f) do Código de Processo Penal**, não pode ser diversa a consequência processual para o desrespeito do segundo prazo, porque impeditivo do cumprimento da celeridade processual.

Não pode admitir-se que o legislador estabeleça uma natureza urgente a um processo, passe a determinar a sua tramitação inclusive em férias judiciais, alargue a celeridade à fase de julgamento, estabelecendo um prazo idêntico a ambos os *dominus* processuais, elimine a possibilidade de existir fase eventual de instrução, ainda que delimitada pela realização de debate instrutório, determine a prevalência de agendamentos, e estabeleça a regra da recorribilidade apenas da sentença ou do despacho que puser termo ao processo – cf. **artigo 391-F do Código de Processo Penal**, tudo em nome da celeridade ou brevidade processual e a consequência desta violação, em qualquer uma das fases, não seja homogeneizada e cominada com a **nulidade insanável** prevista no **alínea f) do artigo 119 do Código de Processo Penal**, como já anteriormente acontecia.

Nada impede que um processo entre na fase processual de julgamento correctamente e que, por vicissitudes processuais, deixe de poder seguir tal forma processual. Tal não significa que ulteriormente não venha a ocorrer a **nulidade insanável da alínea f) do artigo 119 do Código de Processo Penal**.

Tomemos o seguinte exemplo: a manutenção da forma processual especial sumaríssima após a apresentação de oposição pelo **arguido** ao requerimento de

aplicação de pena não privativa de liberdade por parte do Magistrado do Ministério Público, constituirá o emprego de forma processual fora dos casos previstos na Lei que, actualmente, determinaria o envio para outra forma processual – **n.º 1 do artigo 398 do Código de Processo Penal** –, e por conseguinte, consubstanciará a nulidade *supra* referida.

Um argumento de ordem sistemática que também não deve ser olvidado a este respeito é a introdução, pela citada **Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto**, daquilo que podemos denominar de normas correctivas, designadamente as previstas nos **n.ºs 4 e 5 do artigo 276 do Código de Processo Penal**, aplicáveis no caso de violação dos prazos máximos de duração de inquérito – estes sim de natureza programática –, sem qualquer paralelo na fase de julgamento na forma especial abreviada, mais não fosse para efeitos de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Vistos que estão os argumentos literais, lógicos e históricos que subjazem ao entendimento *supra* plasmado, vejamos que consequências processuais subsistiriam em tese diversa.

A violação da norma prevista no **artigo 391-D do Código de Processo Penal**, dada a sua natureza meramente programática, traria lugar à mera **irregularidade?**

Creio bem que não, porque de todo o modo estaríamos perante o emprego de forma de processo abreviado fora dos casos previstos na Lei – **alínea f) do artigo 119 do Código de Processo Penal**.

Mas ainda que fosse mera irregularidade, quis o legislador, aí sim de forma peremptória, que o Magistrado Judicial conscientemente praticasse actos irregulares sistematicamente?

A resposta parece-nos não poder deixar de ser negativa, obstaculizando que o procedimento prosseguisse os seus termos enquanto processo especial abreviado.

Por fim questiona-se: se a norma for meramente programática e o seu teor não constituir um pressuposto ou condição de realização de julgamento da forma processual especial abreviada e, conseqüentemente, de emprego desta forma processual, então estaria aberto o caminho para a mera irregularidade por não mais se subsumir a questão à **alínea f) do artigo 119 do Código de Processo Penal**.

Naturalmente, as irregularidades devem ser processualmente evitadas, mas o mais grave não é a percepção da mesma, é abrir caminho a que um processo que se quis célere, e até mesmo urgente, possa ser julgado 100 (cem), 200 (duzentos), 300 (trezentos) ou até mesmo 400 (quatrocentos) dias após a acusação, desvirtuando toda a sua natureza e *ratio*, inequivocamente distintas da forma processual comum. Mas teria, por ventura, de admitir-se que idêntico prazo de 90 (noventa) dias para prolação do despacho de acusação era também ele meramente programático, pois, a norma do **n.º 2 do artigo 391-B do Código de Processo Penal** seria também ela programática e o Ministério Público, reunidos os demais pressupostos ou condições do **artigo 391-A do Código de Processo Penal**, poderia também acusar para além daquele prazo de 90 (noventa) dias, sem que tal não pudesse ser julgado mais do que mera irregularidade.

Saliente-se que as **irregularidades** são consagradas no **Código de Processo Penal** enquanto vício residual, ou seja, na ausência de integração da violação normativa a alguma das **nulidades insanáveis e sanáveis** nele previstas e, por conseguinte, existindo norma específica que comina com a **nulidade insanável** o emprego de uma forma especial abreviada fora dos casos previstos na Lei, ou seja, a manutenção da forma especial quando deveria ser tramitada como comum, é esta a consequência processual.

Note-se que perante este cenário, competirá, então, ao Magistrado Judicial declarar a **nulidade insanável** resultante do emprego de tal forma processual e ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público – cf. posição esta sustentada pela **Digníssima Magistrada do Ministério Público, Senhora Dra. Helena Leitão**, docente do Centro de Estudos Judiciários, durante as Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal, que tiveram lugar nos dias 15 e 16 de Novembro de 2007, na Aula Magna da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Pelo exposto, sem necessidade de mais considerações, a audiência de julgamento não pode ter o seu início no prazo de 90 (noventa) dias contados sobre a dedução de acusação, pelo que não poderá o processo ser tramitado na forma especial abreviada, determinando que se julque nulo o processado, salvaguardando os seus termos até à acusação, nos termos do disposto nos artigos 391-D e 119, alínea f) do Código de Processo Penal.

Remeta os autos ao Ministério Público junto dos JPICL.

Notifique.

ANEXO II

Decisão quanto à nulidade não sanada do despacho de acusação

O digno Ministério Público proferiu um despacho de acusação a fls. 21 a 23, para julgamento em processo especial abreviado.

Por despacho proferido pelo Mm.^o Juiz, titular dos autos no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, decidiu-se o seguinte:

“Por conseguinte, declaro a nulidade da acusação e do processado posterior (com exceção do TIR de fls. 29), por força do disposto nos art.ºs 118., n.º1, 119.º alínea f), 122.º e 391.º-D, todos do Código de Processo Penal”.

Tal despacho transitou em julgado.

Apesar de tal **despacho ter transitado e ter declarado, de forma expressa e inequívoca, a nulidade do despacho de acusação constante dos autos, após tal despacho não consta qualquer outra acusação.**

Com efeito, de relevante nesta sede, consta apenas o despacho do digno Ministério Público de fls. 40, onde se exarou:

“Notifique o arguido da acusação deduzida, nos termos do disposto nos arts. 283.º n.ºs. 5 e 6, 277.º n.º1, todos do Código de Processo Penal”

Juntamente com a acusação, remeta cópia do duto despacho judicial que ordenou a remessa dos autos aos serviços do Ministério Público salientando que, de acordo com este despacho, os autos passam a seguir a forma comum com intervenção de Tribunal Singular”

Ora, **não tendo sido proferido pelo Ministério Público nova acusação, após a única acusação constante dos autos ter sido declarada nula, verifica-se que este último despacho citado mais não faz do que notificar uma acusação nula ao arguido.**

Por outro lado, na inexistência de uma acusação que não tenha sido declarada nula, inexistente uma acusação válida sobre o qual o presente tribunal se possa pronunciar nos termos e para os efeitos previstos no art. 311.º do Código de Processo Penal.

Não existe assim uma acusação válida sobre o qual possa recair qualquer despacho judicial neste momento de recebimento ou rejeição da acusação.

Assim sendo, **uma vez que apenas consta dos autos um despacho de acusação declarada nula por despacho judicial transitado em julgado, determina-se a devolução dos autos aos serviços do Ministério Público**, para os efeitos tidos por convenientes.

Notifique-se, e, após trânsito, cumpra-se.

Lisboa, 17-09-2008

ANEXO III

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/10/2008

Relatório

1. Com referência ao NUIPC nº xxx/xx.xSNLSB, na 1ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, em processo comum com intervenção do tribunal singular, por despacho judicial, proferido em 23 de Abril de 2008 e constante dos autos de fls. 67 a 74, foi decidido declarar a incompetência daquele Juízo Criminal, em razão da forma de processo, para proceder ao julgamento dos autos, determinando a remessa dos mesmos ao Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa por ser o competente para tal julgamento.

É do seguinte teor o aludido despacho:

“Nos presentes autos, na sequência da dedução por parte do Ministério Público de acusação em processo abreviado, remetidos os mesmos a juízo foi proferido o despacho a que alude o artigo 391.º-D do CPP na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, no qual expressamente vem declarada a competência do tribunal – cf. fls. 25/26 e 37/38. Com efeito, nos termos do artigo 102.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) “*Compete aos juízos de pequena instância criminal preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo*” - cf. n.º 1.

Em momento subsequente ao despacho exarado a fls. 37/38 entraram em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto no Código de Processo Penal, as quais motivaram o despacho de fls. 47 a 49 que conclui nos seguintes termos “ (...) tendo decorrido 90 dias sobre a dedução da acusação sem que se tenha iniciado a audiência de julgamento, empregariamos, a partir desse momento, as normas de processo abreviado fora dos casos previstos na lei, cometendo deste modo a nulidade insanável prevista na alínea f) do artigo 119.º. As nulidades insanáveis devem ser oficiosamente declaradas – vide prómio do referido artigo. Por conseguinte, declaro a nulidade do processado, salvaguardando-se os seus termos até à acusação, por força do disposto nos art. 118.º, nº 1, 119.º, alínea f), 122.º e 391.º - D, todos do Código de Processo Penal (...). Remeta os autos ao Ministério Público”.

Tal despacho não mereceu qualquer reacção por parte dos sujeitos processuais, aspecto a que certamente não será totalmente alheia a circunstância de, por via da posição nele defendida, muitas centenas talvez mesmo mais de um milhar de processos até então autuados e processados com a forma especial abreviada, transitarem do Tribunal onde se encontravam pendentes (TPIC de Lisboa) para os Juízos Criminais de Lisboa, porquanto a estes cabe o julgamento dos processos a que corresponda a forma comum (singular). Dito de outra forma, para o que consideramos - com todo o respeito - o absurdo resultado a que se chegou, não excluimos que critérios, designadamente de gestão, tenham contribuído para o desfecho.

Por comodidade de análise abordaremos em separado os aspectos que nos parecem pertinentes à decisão que agora nos cumpre tomar, a saber: a) A consequência da não

observância do prazo legalmente previsto para o início da audiência de julgamento em processo abreviado (cf. artigo 391.º-D do CPP); b) A aplicação da lei processual penal no tempo; c) O princípio do juiz natural ou legal e as consequências da respectiva violação. a) Quanto à consequência da não observância do prazo legalmente previsto para o início da audiência de julgamento em processo abreviado.

No despacho exarado a fls. 47 a 49, aliás com engenho e arte, defende-se a tese de que o prazo de 90 dias, a contar da dedução da acusação, para o início da audiência de julgamento, previsto no artigo 391.º-D do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei nº 48/2007 de 29 de Agosto, constitui um requisito desta forma de processo especial (abreviado) que não sendo observado conduz à nulidade insanável decorrente do “(...) *emprego de forma de processo especial fora dos casos previsto na lei*”.

Do confronto entre as normas que disciplinam a forma de processo abreviado, na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto e na sua actual redacção, em linhas gerais conclui-se que foi propósito do legislador: vincular ao uso desta forma processual sempre que esteja em causa determinado tipo de criminalidade e verificados os respectivos requisitos; concretizar, ainda que de forma exemplificativa, o que sejam provas simples e evidentes; conferir uma maior garantia de celeridade a esta forma processo, suprimindo a faculdade até então prevista no 391.º-C (debate instrutório), estabelecendo um prazo para início do julgamento e limitando expressamente o direito recorrer à sentença ou ao despacho que puser termo ao processo. Dito isto, vejamos então o que se passa relativamente aos requisitos do processo especial abreviado, uma vez que os mesmos residem no ponto de partida da divergência, embora como veremos, a solução que vier a ser encontrada não assuma no caso em apreço relevância decisiva. À luz do anterior regime constituíam requisitos ou pressupostos do processo abreviado: tratar-se de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, nº 3 do CPP; existência de provas simples e evidentes de que resultassem indícios evidentes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente; não terem decorrido até à acusação mais de 90 dias desde a data em que o crime foi cometido – cf. artigo 391.º-A.

Na actual redacção do CPP surgem indiscutivelmente como requisitos/pressupostos desta forma processual: tratar-se de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos (sem prejuízo do disposto no n.º 2); a existência de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, tendo sido agora concretizado, ainda que de forma não taxativa, o que se tem por provas simples e evidentes – cf. n.º 3.

Já no que respeita ao prazo para deduzir acusação, enquanto requisito/pressuposto da forma de processo abreviado, a actual redacção do CPP permite a dúvida. Com efeito, deslocou-se a menção quanto ao referido prazo do artigo 391.º-A, com a epígrafe (reportada ao processo abreviado) “Quando tem lugar,” para o artigo 391.º-B do mesmo diploma legal sob a epígrafe “Acusação, arquivamento e suspensão do processo”, sendo certo que na anterior redacção a menção relativa ao prazo para dedução da acusação integrava o artigo 391.º-A, cuja epígrafe “Quando tem lugar” se manteve. É verdade que ao concretizar o que sejam provas simples e evidentes, para efeito do recurso ao processo abreviado, o legislador de forma exemplificativa e em alternativa dispõe, no preceito encimado pela epígrafe “Quando tem lugar” que tal ocorrerá quando “A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação” – cf. al) b do n.º 3 do artigo 391.º-A do CPP. Mas de tal não decorre, quanto a nós, que uma vez ultrapassado o prazo referido no artigo 391.º-B, previsto para a dedução da acusação (termo utilizado pelo legislador na al. b) do n.º 3 do artigo 391.º-A), fique irremediavelmente comprometido o uso de tal forma processual. A eventual eliminação, como requisito/pressuposto do processo abreviado, do prazo de 90 dias, contados da aquisição da notícia do crime (tratando-se de crime público) ou da apresentação da queixa (nos restantes casos), para dedução de acusação não encerra, só por si, qualquer contradição com o binómio preferência/celeridade votadas ao processo abreviado. Não se exclui pois, a hipótese de ao estipular o prazo em referência, o legislador ter pretendido estabelecer um

limite temporal até ao termo do qual, mostrando-se presentes os requisitos/pressupostos do processo abreviado, seja por via de regra exigível que a acusação seja deduzida, com as eventuais consequências designadamente ao nível disciplinar, no que respeita à respectiva inobservância.

Esta posição pode até potenciar um maior recurso ao processo abreviado e nessa medida conferir maior eficácia a esta forma processual, a qual pelo facto de a acusação ser deduzida 91 dias após a aquisição da notícia do crime não se mostraria irremediavelmente comprometida. Se aliarmos à celeridade a eficácia e a responsabilidade, relacionando-as talvez se conclua que o aludido prazo dos 90 dias para deduzir acusação deixou de ser requisito do processo abreviado. Mas, se ainda admitimos a dúvida relativamente à caracterização do prazo de 90 dias para deduzir acusação, processo abreviado, já não como requisito ou não do concebemos que o prazo previsto no artigo 391.º - D, estabelecido *ex novo* na actual versão do CPP para o início da audiência de julgamento em processo abreviado, constitua um requisito de tal forma processual, cuja inobservância preclua o respectivo uso.

A nosso ver o prazo de 90 dias contado da dedução da acusação, para o início da audiência de julgamento em processo abreviado, não representa mais do que um comando normativo que dá corpo ao pensamento legislativo quanto à razoabilidade de um prazo até ao termo do qual, verificando-se os requisitos desta forma processual, se inicie o julgamento, cuja inobservância será susceptível de provocar consequências nomeadamente ao nível disciplinar. Digamos que o legislador quis definir um prazo, que considera o razoável, para o início do julgamento, enquadrando assim esta forma processual com mais uma meta que deve ser atingida em nome de uma maior eficácia do sistema.

Não deixa de ser curioso notar que o artigo 312.º do CPP, na anterior e actual redacção, define um prazo até ao qual a audiência de julgamento, em processo comum, se há-de iniciar, o mesmo sucedendo relativamente ao processo sumário, embora neste consoante as circunstâncias se prevejam para o efeito vários prazos (artigo 387.º do CPP). E enquanto ao nível das consequências da respectiva inobservância nada vem expresso, no que concerne ao processo comum, já quanto à forma sumária o artigo 390.º, al.) b prevê expressamente a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, o que não sucede no processo abreviado. Aliás, tendo em conta o disposto no artigo 398.º relativamente ao processo sumaríssimo, o processo abreviado é mesmo a única forma processual (especial) onde não vem prevista o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba.

Defender a tese de que o prazo de 90 dias contados da dedução da acusação, previsto para o início da audiência em processo abreviado é um requisito de tal forma processual, conduziria a resultados inaceitáveis a todos os níveis desde logo à incerteza do tribunal competente para a realização do julgamento, uma vez que fixada a respectiva competência sem norma expressa que o consentisse, à revelia dos princípios poderia ver-lhe subtraído o julgamento da causa com resultados inconvenientes daí decorrentes para a tão proclamada celeridade e eficácia processual. O caso em apreço é bem elucidativo do que se vem referindo. Uma acusação deduzida em processo abreviado (em 21.11.2006), remetida à fase de julgamento foi objecto processo despacho de recebimento para julgamento em abreviado (em 9.7.2007). Posteriormente, por impossibilidade de iniciar o julgamento no aludido prazo de 90 dias contados da acusação (o julgamento foi marcado para os dias 3.11.2008 e 5.11.2008), considerando a observância do prazo previsto no artigo 391.º-D requisito para o uso da forma abreviada, é declarada a nulidade resultante do emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei e o processo vem a ser remetido ao Ministério Público que o volta a acusar sob a forma comum (em 13.2.2008).

Do ponto de vista da celeridade e eficácia do sistema dispensamo-nos de comentar. Na perspectiva dos princípios, para além da incerteza, inadmissível por não consentida, quanto à competência do tribunal, a nulidade resultante do erro na forma do processo decorrente do emprego fora dos casos previstos na lei, da forma de processo especial (artigo 119.º, al. f) do CPP), constituiria uma possibilidade sempre em aberto, susceptível de se projectar retroactivamente, uma vez que o recurso ao processo especial, justificado aquando da

remessa dos autos a juízo e fixada a competência, poderia emergir de forma superveniente, por inobservância do prazo previsto para a audiência de julgamento.

Em conclusão, defende-se que a inobservância do prazo previsto no artigo 391.º-D do CPP constitui mera irregularidade (cf. no mesmo sentido Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 16ª edição, em anotação do artigo 391.º-D e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica, em anotação ao citado artigo).

b) A aplicação da lei processual penal no tempo

Sem conceder, suponhamos agora que o início da audiência de julgamento no prazo de 90 dias, contados da acusação, passou a constituir (a partir das alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto) um requisito/pressuposto da forma do processo abreviado.

Sobre a Aplicação da lei processual penal no tempo dispõe o artigo 5.º do Código de Processo Penal:

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (sublinhado nosso).

2. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo (sublinhado nosso).

O despacho em referência (fls. 47 a 49), fazendo a aplicação imediata, segundo uma determinada interpretação (sobre cuja bondade já tivemos oportunidade de nos pronunciar) da nova lei, atingiu (retroactivamente) a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, destruindo-os, o que se afigura insustentável, face ao teor do n.º 1 do citado preceito, corroborado pela alínea b) do seu n.º 2.

Como refere Castanheira Neves “Os actos e situações processuais praticados e verificados no domínio da lei anterior terão o valor que essa lei lhes atribuir. Só que sendo eles actos e situações de um “processo” – a desenvolver, como tal, num dinamismo de pressuposto para consequência -, decerto que muitas vezes o respeito pelo valor desses actos e situações implicará o ter de aceitar-se o seu intencional desenvolvimento processual. E implicá-lo-á sempre que a nova regulamentação desses desenvolvimentos (os actuais) não puder integrar-se unitariamente com o sentido e valor dos actos seus pressupostos, se houver entre aquela nova regulamentação e este valor uma contradição normativa.

Nesses casos o respeito pelo valor dos actos anteriores justifica uma excepção: o desenvolvimento processual desses actos continuará a ser regulamentado pela lei anterior. A menos que para a intenção de verdade e Justiça, porque esteja dominada a nova lei seja intolerável a persistência da lei anterior”- cf. Sumários de Processo Penal, pág. 65 e ss. Donde resulta que defendendo a posição supra referida (no sentido de que o início no prazo de 90 dias, contados da acusação, da audiência de julgamento em processo abreviado constitui um requisito desta forma processual), a qual não sufragamos, se impunha em nome da salvaguarda da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior e como forma de garantir a harmonia e unidade dos vários actos do processo, o afastamento liminar da aplicação da lei nova (cf. artigo 5.º, n.º 1 e 2, al) b do CPP), o que em violação dos comandos normativos não ocorreu no caso em apreço.

c) O princípio do juiz natural ou legal; consequência da respectiva violação

A competência, pressuposto dos pressupostos processuais, de acordo com o artigo 22.º da LOFTJ, fixa-se no momento em que a acção é proposta, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente – cf. o n.º 1.

São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa – cf. o n.º 2.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 9 da Constituição da República Portuguesa nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior. “Tal

mandamento constitucional consagra no ordenamento jurídico português regra máxima de que nenhuma causa pode ser deslocada “transit *judici*” do tribunal competente para outro, com o simples objectivo de tornar firme e estável uma garantia para os cidadãos, na medida em que lhes dá a caução e segurança de que o seu processo será decidido pelo tribunal que, segundo a lei processual, lhe foi dada competência para o julgar, libertando-o do temor de ser surpreendido por uma providência do Estado que desvie o processo do tribunal competente para o sujeitar à cognição de outro qualquer. Sanciona-se, deste modo, o velho e clássico princípio do juiz natural ou legal, autenticado universalmente, em todos os países civilizados (...)” – cf. Acórdão do STJ de 30.6.1993, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>.

Na doutrina, no sentido de que o princípio do juiz legal ou natural se traduz na proibição “ad hoc” de um juízo para apreciação de uma certa causa penal e na ideia da anterioridade da lei que fixa a competência relativamente à prática do facto veja-se Figueiredo Dias, *in* Revista Decana, Ano 111, pág. 83.

A proibição do desaforamento de processos, emanação do princípio do juiz natural, encontra ainda consagração no artigo 23.º da LOFTJ ao prescrever que “Nenhuma causa ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei”.

A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições do Código Processo Penal subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária (cf. artigo 10.º do Código de Processo Penal), sendo que no caso em apreço, nem à luz das primeiras nem por aplicação das segundas, ocorreu causa idónea a justificar o desaforamento. É elucidativa a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, proferida em casos similares, no sentido da proibição do desaforamento. A título exemplificativo, podem ver-se: a) O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.3.1996 “O direito processual penal é de aplicação imediata; Porém a aplicação do mesmo já não terá lugar, quando a competência do Tribunal já foi fixada; A competência do Tribunal no processo penal, fixa-se com a prolação do domínio do despacho a receber a acusação (...)”- cf. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf>; b) O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.7.1996 “Com a entrada em vigor do DL n.º 317/95, de 28.11 (de aplicação imediata), o tribunal singular passou a ser competente para conhecer de processos relativos a crimes cuja moldura penal não ultrapasse os 5 anos de prisão, mesmo que esses processos estejam já pendentes à data da entrada em vigor daquele diploma (...). Tal conclusão não é afastada pela circunstância de, por alteração da lei penal, entretanto ocorrida, o crime ter passado a ser punível com pena de dois a dez anos de prisão, por isso que, uma vez instaurado o processo no tribunal competente, não pode daí ser deslocado, subtraído ou removido, a não ser nos casos especialmente previstos na lei” - cf. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf>. c) O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.11.2004 “Constitui direito fundamental dos cidadãos – sendo uma das garantias de processo penal consagradas na Constituição da República – o direito a que o processo seja julgado por um tribunal definido como competente por lei anterior, sem possibilidade de afastamento do respectivo juiz – princípio do juiz natural”- cf. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf>. d) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4.10.1988 “O princípio do juiz natural leva a que se tenha por competente para conhecer de um delito o tribunal que o era, à data da consumação. A própria Constituição proíbe o desaforamento. (...)” – cf. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>.

No caso em apreço a competência do tribunal foi fixada, expressamente declarada, e bem, no despacho exarado a fls. 37/38. Posteriormente, à revelia de todos os princípios, primeiro através de uma interpretação, quanto a nós não consentida, da natureza do prazo previsto no artigo 391.º-D do CPP, depois - mais grave - por intermédio da aplicação imediata da lei processual penal, atingindo (retroactivamente) a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (mormente do que fixou a competência do tribunal), em clara violação do disposto no artigo 5.º, n.º 1 e 2, al.) b do CPP, provocou um verdadeiro desaforamento do processo, ilegal desde logo por imperativo constitucional (artigo 32.º, n.º 9 da CRP), intolerável à luz de qualquer critério técnico, já que eventuais motivações de gestão são, obviamente, inidóneas a provocar tal resultado. Admitir o contrário seria abrir o caminho para o desaforamento, sujeito a contingência facilmente manipulável bastando para tanto

inviabilizar o início da audiência de julgamento até ao limite do prazo dos 90 dias, contados da dedução da acusação.

E pese embora sufragarmos o entendimento que a anterioridade da lei que fixa a competência pode suscitar dificuldades, não parecendo razoável uma interpretação do princípio do juiz natural que sistematicamente constitua obstáculo a reformas da organização judiciária (vg. os casos de extinção ou criação de tribunais, com alteração das regras da competência), no caso concreto, não estando em causa criação ou a extinção de tribunais, tão pouco a alteração regras da competência, ainda que se defendesse a tese plasmada no despacho de fls. 47 a 49 (o que não sucede) e ainda que não tivesse ocorrido (como ocorreu) violação de normas respeitantes à aplicação no tempo da lei processual penal, por força da volatilidade que tal interpretação é susceptível de projectar nos princípios inerentes à atribuição e fixação da competência do tribunal – que, uma vez fixada e declarada, no momento adequado, poderia vir a ser (*a posteriori*) sistematicamente posta em causa - sempre haveria violação do princípio constitucional do juiz natural.

Em conclusão:

a) O despacho proferido a fls. 47 a 49 ao configurar o prazo previsto no artigo 391.º-D do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, como requisito da forma especial do processo abreviado, fez errada interpretação da lei;

b) Ainda que assim não seja entendido, o que não se concede, o despacho de fls. 47 a 49 violou as normas de aplicação no tempo da lei processual penal com o que atingiu (retroactivamente) a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, com quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo (artigo 5.º, n.º 1 e 2, al) b, do CPP);

c) E isto porque decidindo (*contra legem*) pela impossibilidade da tramitação do processo mediante a forma especial abreviada, declarando a nulidade de todo o processado até à acusação com a conseqüente remessa dos autos ao Ministério Público para - excluído que estava o recurso a qualquer forma de processo especial - obviamente seguirem a forma comum, colocou em crise a competência do tribunal, anteriormente fixada – cf. despacho de fls. 37 a 38;

d) Por via do que violou as normas e princípios gerais concernentes à competência material e funcional do tribunal, mormente o princípio constitucional do juiz natural, em frontal desrespeito do disposto nos artigos 32.º, n.º 9 da CRP, 10.º do CPP, 22.º e 23.º da LOFTJ;

e) Na medida em que em violação das ditas normas tende a um desaforamento (não consentido) do processo (susceptível de introduzir uma inadmissível e sempre aproveitável volatilidade no pressuposto da competência - o que no caso é manifesto - com vocação para, *a posteriori*, vir a ser sistematicamente posta em causa), sendo certo que não ocorreu qualquer caso de criação ou extinção de tribunais, com alteração das regras da competência;

f) Violação, essa, que acarreta a nulidade insanável do despacho de fls. 47 a 49, ele próprio nulo (artigo 119.º, al) e, do CPP), com a conseqüente invalidade de todos os actos processuais subsequentes (artigo 122.º, nº 1 e 2, do CPP);

g) E bem assim a incompetência material/funcional deste tribunal para proceder ao julgamento, o que se declara, determinando, após transito em julgado deste despacho, a remessa dos autos ao Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, por ser para o efeito o competente (artigos 32.º, n.º 9 da CRP, 22.º, 23.º e 102.º da LOFTJ, 10.º, 32.º e 33.º do CPP)". (fim de transcrição).

Inconformado com tal decisão dela veio recorrer o **Ministério Público**, apresentando motivação (fls. 90 a 97) com as seguintes conclusões:

1ª - *Decidindo o JPIC a aplicação da disposição do artigo 391º-D do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela revisão de 2007, em processo que estava em curso sob a forma abreviada, à data do início de vigência dessa disposição, não tendo sido interposto recurso dessa decisão, constituiu-se caso julgado sobre essa questão;*

2ª - *Caso julgado que abrange a qualificação do vício de incumprimento do prazo de 90 dias aí previsto como nulidade insanável;*

3ª - *Decidindo o JPIC, em consequência desse vício, o reenvio do processo para a forma comum e não sendo interposto recurso desta decisão, constituiu-se caso julgado impeditivo do julgamento na forma abreviada;*

4ª - *A decisão de aplicação da nova disposição do artigo 391º-D não ofende o princípio do juiz legal ou natural porque a nova lei não interfere nos critérios legais de determinação de competência para cada uma das formas de processo;*

5ª - *Devendo o processo seguir a forma comum, a competência para a fase de julgamento pertence aos Juízos Criminais, por aplicação do artigo 100º da LOFTJ;*

6ª - *A decisão recorrida, por erro de apreciação, violou o caso julgado formal constituído pela decisão do JPIC, não sujeita a recurso e já transitada: a. - Sobre a aplicabilidade do prazo de 90 dias estabelecido pela nova lei - artigo 391-D, CPP - aos processos abreviados pendentes à data do início da sua vigência; b. - Sobre a natureza do vício de incumprimento desse prazo; c. - Sobre a fixação da forma comum do processo;*

7ª - *A violação do caso julgado abarca a violação, por omissão de aplicação, da disposição do artigo 672º, n.º 1, do CPC, aplicável subsidiariamente em processo penal por força do artigo 4º do CPP;*

8ª - *E, ao declarar-se incompetente para o julgamento do processo, que deve seguir a forma comum, com fundamento nos segmentos de decisão violadores do caso julgado e com fundamento em inexistente violação do princípio do juiz legal violou a disposição estabelecida no citado artigo 100º da LOFTJ.*

9ª - *Nestes termos, pede-se o provimento do presente recurso, com a consequente revogação da decisão recorrida e substituição por outra que, nos termos dos artigos 311º e 312º do CPP, designe data para realização do julgamento em processo comum". (fim de transcrição).*

Fundamentação do acórdão:

À primeira vista o *thema decidendum* parece tratar-se de uma questão de competência ou conflito de competências, mas assim não é.

A questão que aqui se levanta é a da natureza e oportunidade do processo abreviado. Ou seja, qual a utilidade e finalidade do mesmo e ainda a questão da força de caso julgado do despacho proferido no TPIC.

Recorde-se que o legislador entendeu criar uma figura mais célere que a do processo comum e mais metódica que a do processo sumário tendo em conta a natureza do crime em causa e ainda a necessidade de resposta pronta por parte da Justiça e, portanto, dos Tribunais.

Dito isto, atente-se que o objecto do presente recurso, delimitado pelas respectivas conclusões, diz respeito às seguintes questões:

- Se o despacho recorrido viola o caso julgado decorrente do despacho do M.mo Juiz da Pequena Instância Criminal e

- Se a decisão recorrida fez errada aplicação do princípio do juiz natural.

Estas questões e situação processual foram já objecto de várias decisões neste Tribunal da Relação, mormente as proferidas nos recursos n.º xxxx da 3ª Secção em 2.07.2008 em que foi relator o Exmo. Desembargador Rui Gonçalves (inérita e que com a devida vénia seguiremos de muito perto pela clareza do tratamento dado às questões) e n.º xxxxx datada de 25.07.2008 (embora com argumentos mais sucintos até porque se tratou de decisão sumária) em que foi relator o Exmo. Desembargador Carlos Almeida, também daquela 3ª Secção. No mesmo sentido têm sido proferidas decisões, seja em decisão sumária seja por acórdão em conferência, nesta da 9ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em processos em que foram relatores os Exm^{os} Desembargadores Cid Geraldo, Adelina Barradas de Oliveira, Rui Rangel e ainda os ora 1º e 2º signatários (vd., entre outros, os proc.ºs n.ºs xxxxx e xxxx, estando este último, proferido em 11.09.2008, publicado in www.dgsi.pt).

A declaração de incompetência tomada no despacho, com a consequente ordem de remessa dos autos ao Tribunal de Pequena Instância Criminal que considerou competente para o julgamento, invoca três fundamentos: A existência de divergência quanto à natureza do vício que foi invocado no despacho do JPIC — que qualificou de nulidade insanável a não observância do prazo de 90 dias para a realização do julgamento do processo originariamente classificado de processo abreviado, prazo aquele tido como requisito daquela forma especial de processo; Errada aplicação do princípio da aplicação da lei processual no tempo ao atingir retroactivamente a validade dos actos realizados na vigência de lei anterior; Violação do princípio do juiz natural — ao determinar a impossibilidade de continuação da tramitação dos autos segundo a forma especial, reconduzindo-o por essa via à forma comum, cair-se-ia num desaforamento do processo sem que isso decorresse de uma alteração por criação ou extinção do tribunal com alteração das regras de competência material.

Sem nos estendermos sobre o instituto do caso em processo penal, fixaremos apenas como linha mestra, na esteira de Processo Civil Anotado, III, 92 -93, Alberto dos Reis, Código que "o caso julgado exerce duas funções: a) uma função positiva;

e b) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo tribunal. A função positiva tem a sua expressão máxima no princípio da exequibilidade (...), a função negativa exerce-se quando através da excepção do caso julgado. Mas quer se trate da função positiva, quer da função negativa, são sempre necessárias as três identidades".

Em suma, uma vez proferida decisão sobre uma concreta questão processual, está esgotado o poder jurisdicional do Julgador, a esse respeito, no processo em causa, que se encontra assim impedido de a alterar – nisto se consubstancia o caso julgado formal previsto no art.º 672º do CPC.

Revertendo ao caso concreto: Resulta dos autos que o MP havia exercido a acção penal requerendo o julgamento com a inerente dedução de acusação contra o arguido em Processo Especial Abreviado.

Com a redacção introduzida ao Código de Processo Penal pela Lei 48/2007, de 29.08.2007, vigente desde 15.09.2007, o julgamento em processo abreviado passou a dever ter início no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação (art.º 391º-D do CPP). **O M.mo Juiz do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, exarou despacho em que, com fundamento no disposto no art.º 391º-D do CPP, teve como imediatamente aplicável, e uma vez que se mostrava já ultrapassado aquele prazo de 90 dias, considerou verificada, por esse motivo, nulidade insanável [a da alínea f) do art.º 119º do CPP] e daí a impossibilidade de manutenção da forma especial que o processo vinha seguindo, devendo passar à forma comum, razão pela qual ordenou a remessa dos autos ao MP.**

Não mostram os autos que qualquer sujeito processual tenha impugnado tal despacho do Juiz do TPIC, podendo tê-lo feito. E como consequência dessa não impugnação decorre que tal despacho transitou em julgado pelo que a questão ali tratada – a forma do processo – ficou decidida em termos definitivos.

Malgrado tal questão se encontrar definitivamente assente, o despacho ora recorrido ao reassumir essa querela divergindo na qualificação do vício como nulidade insanável tido no despacho transitado, entendeu tratar-se de uma mera irregularidade, apreciando a mesma nos moldes que ali constam com o retomar daquela questão, embora tratando-a de um modo diferente, só podemos concluir

que o despacho recorrido, por violar o caso julgado formal e o disposto no art. 672º n.º 1 CPC, aplicável *ex vi* art.º 4.º CPP, é nulo nessa parte.

E na parte relativa à ali apreciada questão da aplicação da nova lei processual, na medida em que também a mesma já havia sido apreciada no despacho transitado em julgado e que entendeu que o prazo de 90 dias para a realização do julgamento, p. e p. no art.º 391.º-D do CPP, era de aplicação imediata, também o despacho recorrido se encontra afectado de nulidade.

O despacho recorrido é, pois, violador do caso julgado sendo que o autor desse despacho não tem poderes para modificar a anterior decisão do TPIC já transitada porque dentro da mesma hierarquia de tribunais se encontram ambos inseridos.

O despacho do M.mo Juiz do TPIC, como acima se disse, esgotou a jurisdição relativamente às questões tratadas no mesmo – a aplicação da nova lei processual e o incumprimento do prazo processual para o julgamento constituir uma nulidade insanável e o reenvio do processo para a forma comum – em virtude da não interposição de qualquer recurso pelos sujeitos processuais pelo que a decisão, então e ali, tomada sobre aquelas questões tem força processual, ficando impedida nova obrigatoriedade dentro do apreciação dessas questões dentro do processo – isto é a consequência natural do caso julgado formal a que se refere o artº 672.º do CPC.

E nesta perspectiva mostra-se prejudicado o conhecimento por este tribunal superior das questões suscitadas pelo primeiro e segundo dos fundamentos vertidos no despacho recorrido. Quanto à segunda das questões suscitadas no recurso – se a decisão recorrida fez errada aplicação do princípio do juiz natural – importa fazer uma primeira abordagem no enfoque constitucional desse princípio que se mostra vertido no art.º 32.º n.º 9 da CRP. A propósito deste princípio referem os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora, 2007, pág. 525 e seguintes: "O princípio do juiz legal consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo o criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. A escolha do tribunal competente deve resultar de critérios objectivos predeterminados e não de critérios subjectivos..." "Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juizes chamados a

participar numa decisão (princípio dos juízes legais). A exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução e para os tribunais colectivos.

A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: (a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado (s) a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais de uma forma o mais possível inequívoca; (b) princípio da fixação da competência, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação de preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa; (c) observância de determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial). Do despacho recorrido resulta que o entendimento seguido pelo seu autor assenta na alteração da regra da competência por parte do M.mo JPIC ao aplicar a nova lei processual decorrente da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, embora, na verdade, o que os autos revelam é uma impossibilidade de efectivação do julgamento seguindo a forma especial abreviada, com a consequente remessa para os termos do processo comum como resultado da aplicação daquela nova lei.

Na lei penal adjectiva, a possibilidade de um determinado processo seguir a forma especial, seja abreviada seja sumária e porque especial face à regra geral de jurisdição no processo comum, determina que, logo que se aquela se mostre inviável, forçoso será a sua tramitação como comum.

E nesta perspectiva, em virtude da organização judiciária vigente na Comarca de Lisboa, a nível de julgamento por tribunal singular, sempre o processo comum foi competência própria dos Juízos Criminais e os processos especiais (sumário ou abreviado) da competência dos Juízos de Pequena Instância Criminal. Por outro lado, a apreciação dos fundamentos e a decisão de remessa dos autos da forma de processo especial para a forma comum pertence ao tribunal que, no momento da decisão, tiver a jurisdição sobre tal processo. Tal situação verificava-se quer antes da alteração ao CPP pela Lei n.º 48/2007, quer posteriormente à mesma.

Daqui decorre que, **no momento em que foi proferido o despacho que remeteu os autos para a forma comum, o autor do mesmo – Juiz de Pequena Instância Criminal – tinha a plena jurisdição sobre tal processo e competência**

para decidir sobre a aplicabilidade da nova lei, competência essa que, como já acima se mencionou não resultava dessa nova lei.

Esta nova lei não foi invocada nem para a concretização do juiz que deveria julgar o processo, já sob a forma comum, nem para a concretização da competência do JPIC para decidir a manutenção da forma especial abreviada, o reenvio para a forma comum e o procedimento posterior a tal reenvio com a consequente distribuição pelos juízos criminais. Podemos, conseqüentemente, concluir que não ocorreu qualquer violação do princípio do juiz natural ou legal em consequência do despacho do M.mo JPIC.

Em suma, uma vez proferida decisão sobre uma concreta questão processual, está esgotado o poder jurisdicional do Julgador, a esse respeito, no processo em causa, que se encontra assim impedido de a alterar. Nisto se consubstancia o caso julgado formal previsto no artº 672º do CPC. **Deve entender-se pois o despacho recorrido ferido de nulidade por não ter poderes para modificar despacho já transitado em julgado.**

Finalmente, dir-se-á que não se verifica nos presentes autos qualquer irregularidade que possa ser integrada nas disposições conjugadas dos artigos 118.º n.º 2 e 123.º, ambos do Código de Processo Penal, já que a lei não impõe a dedução de nova acusação no caso de o processo abreviado ser remetido para outra forma, sendo certo que os factos imputados ao arguido constam da acusação proferida nos autos a fls. 25/26, de que o arguido foi notificado com as legais advertências. **Entendendo-se que não há necessidade de dedução de uma nova acusação, devendo a partir de agora seguir-se a forma do processo comum, bem como que a economia e celeridade processual cada vez mais se impõem e considerando-se o vício de incumprimento do prazo de 90 dias nulidade insanável há que ordenar o reenvio do processo para a forma comum – artº 100.º da LOFTJ.**

Assim sendo, e face à inevitabilidade verificada, outra solução não nos resta qual seja a de decidir dar provimento ao recurso interposto revogando-se o despacho recorrido, determinando-se a substituição do mesmo por outro que designe data para julgamento em processo comum, devendo aceitar o 2.º Juízo Criminal de Lisboa a competência que agora lhe cabe.

Decisão

Por todo o exposto, acordam os Juízes desta 9ª Secção em conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogar o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro que determine o prosseguimento do processo, ou seja, que, nos termos dos artigos 311.º e 312.º do CPP, receba a acusação proferida pelo Ministério Público contra o arguido (N) e designe data para realização do julgamento em processo comum, aceitando a competência que agora lhe cabe (ao 3º Juízo Criminal de Lisboa).

Não são devidas custas. Notifique. (Acórdão elaborado e integralmente revisto pelo relator – art.º 94.º, n.º 2 do C.P.Penal)

Lisboa, 23 de Outubro de 2008

ANEXO IV

Ordem de serviço n.º 13/08

Deram entrada nestes serviços diversos processos abreviados provenientes dos Juízos do TPICL que consideraram verificada a nulidade prevista no art. 119.º f), do Código de Processo Penal. Tal nulidade, na óptica daqueles despachos, resulta de terem decorrido mais de 90 dias a contar da dedução da acusação sem que tenha tido lugar a realização de julgamento com o consequente incumprimento do disposto no art. 391.º-D deste diploma legal na versão introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Conforme tem sido unanimemente decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em situações idênticas, aqueles despachos, que devem ser interpretado “à luz dos cânones contidos nos artigos 236.º e 238.º do Código Civil” declararam a nulidade do processado posterior às acusações deduzidas – ou seja, estas mantêm a sua eficácia e validade – o que é perfeitamente admissível ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 122.º do Código de Processo Penal” (Conforme Decisão Sumária proferida no Proc. N.º xxxx – 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa). Neste sentido decidiu também o Tribunal da Relação de Lisboa no Processo n.º xxxx em despacho proferido ao abrigo do disposto no art. 417.º, nº 6, do Código de Processo Penal.

Verificada que foi **a remessa, em massa, de processo provindos dos Juízos do TPICL, na sequência de despachos judiciais semelhantes aos referidos “supra” – dos quais não foi interposto recurso por razões de gestão de meios – foi proferida a ordem de serviço n.º 1/08. Aí se refere a necessidade de proceder à notificação da acusação para que os autos venham a prosseguir a forma comum**, nos termos do disposto nos art. 283.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal e para os efeitos previstos no art. 287.º, n.º 1, a), do referido diploma legal. **Mais se referiu que nas situações em que a acusação foi efectuada com remessa para o auto de notícia, se tornava necessário elaborar nova peça processual.** Esta “nova” acusação destinava-se apenas a dar cumprimento ao disposto no art. 283.º, do Código de Processo Penal. Isto é, o *thema decidendum* está delimitado pelo auto de notícia cuja factualidade deverá ser

vertida em peça processual que obedeça aos requisitos de natureza formal elencados nesta norma.

Entende-se que não é legítima a reabertura do inquérito que poderia até redundar no agravamento da situação do arguido já que das diligências entretanto realizadas se poderia concluir pela prática de ilícito criminal de natureza mais grave.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 63.º n.º 1 c), do Estatuto do Ministério Público, determino:

Os autos referidos “supra” deverão prosseguir com dedução imediata de acusação nos termos do disposto no art. 283.º, do Código de Processo Penal sem que sejam efectuadas quaisquer diligências adicionais de prova.

BIBLIOGRAFIA

Albuquerque, Paulo Pinto de. 2007. Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Amnistia Internacional Portugal. Novembro de 2006. Parecer sobre o Projecto de Revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Andrade, Manuel da Costa. 2007. Lei-Quadro da Política Criminal (leitura crítica da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio). Revista de Legislação e de Jurisprudência.

Antunes, Maria João. Setembro de 2007. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Antunes, Maria João. Setembro de 2007. Alterações ao sistema sancionatório. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Assembleia-Geral Ordinária do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2004. Moção.

Associação de Juízes pela Cidadania. Petição pela revisão dos Códigos Penal e do Processo Penal. Disponível em <http://www.ajpc.eu/peticao.htm> (Janeiro de 2008).

Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol. Abril de 2007. Parecer sobre as alterações ao Código Penal, Revisão de 2006-2007, Proposta de Lei n.º 80/X e Projectos que se lhe reportam; Proposta de Lei n.º 127/X; Objectivos de Política Criminal.

Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP). Outubro de 2007. Parecer sobre Projectos de lei de alteração da LSI (Lei de Segurança Interna) e da LOIC (Lei de Organização e Investigação Criminal).

Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP). Setembro de 2008. Parecer sobre proposta de lei n.º 222/X (Alteração à Lei das armas). Disponível em http://www.asjp.pt/images/stories/documentos/parecer_-_lei_das_armas.pdf (Novembro de 2008).

Bastonário da Ordem dos Advogados. Nota Breve do sobre o Anteprojecto do Código de Processo Penal.

Beleza, Teresa Pizarro. Setembro de 2007. Violência doméstica. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Brandão, Nuno. Outubro – Dezembro 2007. Liberdade condicional e prisão (subsidiária) de curta duração. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de Outubro de 2007. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17. N.º 4.

Brandão, Nuno. Setembro de 2007. O regime sancionatório das Pessoas Colectivas na Revisão do Código Penal. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Brandão, Nuno. 2008. Medidas de coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Brito, Ana Maria Barata de. 2008. Recursos em processo penal: a interposição do recurso; o recurso da matéria de facto. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP). 2007. Parecer sobre o Projecto de Código Penal – Dos Crimes contra o património.

Conselho Superior da Magistratura. Alterações ao CPP – Proposta de lei 109/X.

Conselho Superior da Magistratura. Notas ao Projecto de revisão do Código Penal.

Conselho Superior da Magistratura. 2007. Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura. 04-912/D – C. Proc. Penal. Plenário do CSM.

Cunha, José Manuel Damião da. 2008. O regime legal das escutas telefónicas. Algumas breves reflexões. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Dias, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. Setembro de 2007. Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4/9 nos “crimes contra a liberdade sexual” (Secção I do Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal). Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2007. Parecer do SMMP relativo à Proposta de Lei 109/X do Código de Processo Penal.

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2007. Parecer do SMMP relativo à Proposta de Lei 98/X do Código Penal.

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2007. O sentido dos pareceres do SMMP sobre a reforma das leis do sistema penal propostas pelo governo (Editorial n.º 20).

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2007. Nota da Direcção do SMMP. De rectificação em rectificação: assim caminha a justiça criminal.

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2007. Rectificação e Republicação do Código de Processo Penal – Apontamentos Necessários. Direcção do SMMP.

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 2007. Rectificação e Republicação do Código de Processo Penal – Apontamentos Necessários II.

Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Revisão do Código de Processo Penal – Propostas de alteração ao Anteprojecto do Governo (1.º Aditamento).

Faria, Maria Paula Ribeiro de. Setembro de 2007. Do direito penal do ambiente e da sua reforma. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Fernando, Rui do Carmo Moreira. 2008. A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e clarificações. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Fidalgo, Sónia. 2008. O processo sumaríssimo na revisão do Código de Processo Penal. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associação Sindical dos Juízes Portugueses. Outubro de 2006. Mediação Penal de Adultos – Parecer.

Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associação Sindical dos Juízes Portugueses. Setembro de 2006. Código Penal – Parecer sobre o Projecto de revisão.

Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associação Sindical dos Juízes Portugueses. Novembro de 2006. Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Penal – Parecer.

Gonçalves, Jorge Baptista. 2008. A revisão do Código de Processo Penal: breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Gonçalves, Jorge Baptista. Setembro de 2007. A revisão do Código Penal: alterações ao sistema sancionatório relativo às pessoas singulares. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Leando, Armando Gomes. 2007. Comissão de Programas Especiais de Segurança. Projectos de revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Leite, André Lamas. Outubro – Dezembro 2007. Entre Péricles e Sísifo: o novo regime legal das escutas telefónicas. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17. N.º 4.

Leitão, Helena. 2008. Processos especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal (após a revisão operada pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto. In Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Lopes, José Mouraz. Novembro de 2007. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e a reforma do Código Penal (versão provisória). Universidade Autónoma de Lisboa. Policopiado.

Mata-Mouros, Maria de Fátima. 2008. Escutas telefónicas – o que não muda com a reforma. In Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Mendes, Paulo de Sousa. Outubro – Dezembro 2007. Estatuto de arguido e posição processual da vítima. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17. N.º 4.

Mendes, Paulo de Sousa. Setembro de 2007. Tráfico de pessoas. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Miguel, João Manuel da Silva. Outubro – Dezembro 2007. Crónica de legislação respeitante ao 3.º trimestre de 2007. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17. N.º 4.

Mota, José Luís Lopes da. 2007. Membro Nacional da Eurojust. Notas sobre a Proposta de Lei de Revisão do Código de Processo Penal.

Moura, José Souto de. Julho de 2007. Crimes Ambientais. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Mouzinho, André. Novembro de 2007. A reforma no Código Penal e o crime de Receptação previsto no art. 231.º n.º 2 do Código Penal. Verbo Jurídico. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/> (Janeiro de 2008).

Nunes, António Silvestre da Silva. Contributo para elaboração de parecer sobre o projecto de revisão do Código de Processo Penal. Conselho dos Oficiais de Justiça.

Ordem dos Advogados. Síntese da Posição da Ordem dos Advogados.

Patto, Pedro Vaz. Julho de 2007. O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto – Análise de algumas questões. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008)

Patto, Pedro Vaz. 2008. O regime do segredo de justiça no Código de Processo Penal revisto. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Pinto, Frederico de Lacerda da Costa. 2008. Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Procuradoria-Geral da República. Proposta de Lei de revisão do Código Penal – Comentários do Gabinete.

Procuradoria-Geral da República. 2005. Despacho de resposta ao Ministro da Justiça sobre o Comunicado da PGR sobre violação do Segredo de Justiça – Gabinete do Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da República. 2006. Ofício do Procurador-Geral da República relativo ao enquadramento penal dos incêndios florestais.

Procuradoria-Geral da República. Análise das alterações propostas para o Código de Processo Penal (apresentadas pelo Governo pela Proposta de Lei n.º 109/X e pelo PSD pela Proposta de Lei 237/X).

Procuradoria-Geral da República. 2007. Comentários à Proposta de Revisão do Código Penal.

Real, Francisco Corte. Vice-Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal. 2006. Propostas de alteração ao Código de Processo Penal.

Rodrigues, Benjamim Silva. 2008. Das escutas telefónicas à obtenção da prova [em ambiente digital]. Tomo II. 1.^a Edição: Coimbra Editora.

Santos, Simas. 2008. Jornadas de Processo Penal – recursos. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Santos, Manuel Simas; Leal-Henriques, Manuel. 2007. Recursos em Processo Penal (De acordo com o Código do Processo Penal revisto). 6.^a edição. Lisboa. Editora Rei dos Livros.

Santos, Vítor Sequinho dos. 2008. Medidas de Coacção. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Silva, Germano Marques da. 2008. Curso de Processo Penal. Volume I. 5.^a Edição. Lisboa. Editorial Verbo.

Silva, Germano Marques da. Setembro de 2007. Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Setembro de 2008. Alterações legislativas, presos e criminalidade violenta. Lisboa. Disponível em http://www.smmp.pt/wp-content/analise_reformapenal_vs_evolucaopresos_vs_aumentocriminalidade.pdf (Novembro de 2008).

Teixeira, Carlos Adérito. Julho de 2007. A pessoa colectiva como sujeito processual. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Teixeira, Carlos Adérito. 2008. Escutas telefónicas: A mudança de paradigma e os velhos e os novos problemas. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).

Valente, Manuel Monteiro Guedes. 2008. Escutas telefónicas – Da excepcionalidade à vulgaridade. 2.ª Edição. Coimbra. Almedina.

Vargues, Artur. Setembro de 2007. Alterações ao regime da liberdade condicional. Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. CEJ. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/> (Janeiro de 2008).

Verdelho, Pedro. 2008. Prova técnica no novo CPP: exames, perícias e prova digital. *In* Centro de Estudos Judiciários Estudos - Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. Revista n.º 9 (Especial).